



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2018 – São Paulo, terça-feira, 10 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-59.2016.4.03.6100

AUTOR: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-97.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEGO FERREIRA SANTOS, FERNANDA ALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-57.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIO SERGIO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-78.2017.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FILADELFO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/05/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5006695-97.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANA SANDRA ROSITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100
AUTOR: VOLNEY WALDIVIL MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-80.2018.4.03.6100
AUTOR: KLEBER MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MOREIRA GOUVEIA - SP254678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-62.2018.4.03.6100
AUTOR: DIRCE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/05/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007976-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE SOUSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027323-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 7º, §2º e 14, §2º da Resolução nº 03/2017, do conselho Gestor do Hospital São Paulo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/63.

A ré apresentou contestação (fls. 74/153), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a irregularidade do registro do autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 155/161, opinando pela improcedência do pedido.

Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 99/108.

Réplica às fls. 165/168.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora a concessão de provimento que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 7º, §2º e 14, §2º da Resolução nº 03/2017, do Conselho Gestor do Hospital São Paulo, que dispõe:

“Artigo 72 - O servidor não deverá registrar o plantão de APH antes de encerrar o plantão regular, ou ainda, dar início a este antes de encerrar o plantão de APH. A sobreposição de horário acarretará o não pagamento do APH.

(...)

§ 2º- Não se pode conceder plantão de APH aos servidores que estejam participando de paralisações coletivas.”

“Artigo 14 - O servidor durante o seu período de férias, afastamento médico e licenças diversas não poderá realizar plantão de APH.

(...)

§ 2º- Fica vedada a concessão de plantão de APH ao servidor que tiver afastamento por motivo de saúde por três dias consecutivos, ou alternados, no mês vigente para o mês subsequente.”

No entanto, ao julgar o Mandado de Injunção nº 708/DF, o C. Supremo Tribunal Federal definiu os parâmetros de competência constitucional para apreciação do tema:

“(…) Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, “a”, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.” (STF, Pleno, MI 708, Rd. Min. Gilmar Mendes, j. em 25/10/2007, DJe de 31/10/2008)

(grifos nossos)

O entendimento acima exposto se aplica ao presente caso, cujo pedido é a manutenção da possibilidade de pagamento de APH a servidores em greve de âmbito estadual, o que atrai a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por conseguinte, sendo inderrogável a competência determinada em razão da matéria (artigo 62 do Código de Processo Civil), reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e o julgamento da presente ação.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003654-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALA VIGNA - SP96362

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Na sentença embargada restou expressamente consignado:

“(…) Referida ação de procedimento comum, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observo, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial. (...)”.

Registre-se que os artigos 176 e 289 da Lei nº 6.404/1976 estabelece a obrigatoriedade da publicação de demonstrações financeiras das sociedades anônimas de grande porte. Por conseguinte, não há ilegalidade na determinação contida na Lei nº 11.638/2007.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida, que deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028056-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para a retirada do alvará de levantamento.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004721-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHANN SOARES VALINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

JOHANN SOARES VALINHO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4, objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante a ministrar aulas de tênis (tática e técnica).

Allega, em síntese, que, na qualidade de atleta inscrito na Associação dos Tenistas Profissionais – ATP, compõe equipe de alto rendimento e é beneficiário do “bolsa atleta”, fimecido pela Prefeitura de São José dos Campos.

Esclarece que o valor que recebe como bolsista não é suficiente para financiar a sua carreira profissional e, por isso, participa de apresentações e *workshops* em empresas e condomínios. No entanto, embora esteja cursando a faculdade de Educação Física, a autoridade impetrada restringe a sua atuação profissional, por meio da Resolução nº 327/2016.

Argumenta seu direito com base no artigo 6º da constituição Federal.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 07/16, complementados às fs. 17/18.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (f. 21).

Prestadas as informações (fs. 27/74), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

!

Manifestou-se o impetrante às fs. 77/81.

!

É o relatório. Passo a decidir.

!

!

Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada.

O pedido da impetrante cinge-se à obtenção de provimento que autorize o impetrante a ministrar aulas de tênis (tática e técnica, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**"

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidada na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria “provisionado”:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, fir-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

(grifos meus)

Referidas normas, editadas por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada “provisionada”, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter *excepcional*, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, não foram anexados documentos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

!

Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Em suma, considerando-se que o impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de tênis, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Registre-se que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-72.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEARIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA PROGETE - SP313393, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, ANA ROSA SIMIERO GOULARTE - SP375182
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

DESPACHO

Complemente o impetrante o valor das custas posto que o mínimo é R\$ 10,64.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007138-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de ter havido omissão, no tocante ao afastamento da contribuição previdenciária (folha de salários) e de terceiros sobre o terço constitucional de férias.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

No tocante à contribuição de terceiros, permanece inalterado o entendimento exposto na decisão embargada. No entanto, reconheço a ocorrência de omissão com relação à verba relativa ao terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, para que na fundamentação passe a constar a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como para retificar o dispositivo:

"Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

-

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, *conseqüentemente, será **inlene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[11].***

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador,

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Cor

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO /

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário íntegro

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

No tocante à contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

1

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade da incidência da contribuição social (folha de salários) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

-

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se."

No mais, mantenho a decisão proferida, tal como lançada.

Int. Oficie-se.

[11](#) Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUJAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007284-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALASSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARKOVITS - SP79375
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se busca o pagamento do valor de R\$ 28.222,61 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), acrescidos dos demais acessórios, com a devida multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, referente às despesas condominiais em atraso relativas ao apartamento 11, do condomínio exequente, no período de 15/10/2016 a 01/08/2017.

Decido.

Em se tratando de cobrança de cotas condominiais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: *"O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante."*

Este é o caso dos autos.

O exequente atribuiu à causa o valor de **R\$ 28.222,61** (vinte e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação do documento de identidade (id num. Num. 5323499) defiro a celeridade processual do estatuto do idoso, artigo 71, §5º (maiores de 80 anos). Anote-se.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela, bem como diante das informações contidas nos autos, postergo a análise do pedido antecipatório para após a vinda aos autos da contestação.

Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CCR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 2410768, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do despacho proferido pela autoridade coatora nos autos do Processo Administrativo nº 16592.723256/2017-62, que considerou intempestiva a impugnação administrativa formulada pela Impetrante em face do Auto de Infração 0818000.2017.2894819, a fim de suspender a exigibilidade do débito (CTN: art. 151, III) e determinar que a Autoridade Coatora examine o recurso.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por motivo de erro Cancelou PER/DCOMP transmitido em 31/10/2016 (referente à compensação) e retificou as informações relativas à apuração que constavam na DCTF do mesmo período (Número da Declaração: 100.2016.2017.1811477907 / Número do Recibo: 16.96.94.77.98-42 / Data de Recepção: 14/06/2017); que a Fazenda Nacional, ao processar os pedidos de cancelamento do PER/DCOMP e da DCTF, lavrou auto de infração para lançamento da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado, sem, no entanto, levar em consideração que o mesmo decorreu de erro.

Afirma que foi surpreendida com o recebimento de auto de infração, lavrado pela Receita Federal do Brasil.

Narra que apresentou a impugnação administrativa, requereu a expedição da certidão negativa de débitos, entretanto, não teve êxito, uma vez que constava a existência de um débito em aberto na Receita Federal; que consta informação de que a Impetrante recebera notificação postal em 30/06/2017, mas não tem conhecimento de tal ato, vez que tal carta nunca foi recebida na sua sede; que em verdade houve notificação enviada para a Caixa Postal da impetrante pela Autoridade Coatora, em 23/06/2017, lida em 07/07/2017, junto ao e-CAC, o que deu a efetiva ciência do lançamento, fazendo então iniciar a fluência dos 30 (trinta) dias de prazo para apresentação da impugnação; que o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, plasmado no indeferimento da impugnação administrativa por suposta intempestividade, impede de expedição de certidão negativa, violando o direito líquido e certo da Impetrante, referente a ampla defesa e contraditório.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do despacho proferido pela autoridade coatora nos autos do Processo Administrativo nº 16592.723256/2017-62, que considerou intempestiva a impugnação administrativa formulada pela Impetrante em face do Auto de Infração 0818000.2017.2894819, a fim de suspender a exigibilidade do débito (CTN: art. 151, III) e determinar que a Autoridade Coatora examine o recurso.

-

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

A despeito dos argumentos e documentos apresentados pela impetrante, verifico que a legislação não estabelece como obrigatória a intimação eletrônica.

O artigo 23 do Decreto 70.235/72 define que a intimação será feita por endereço fiscal e eletrônico, por via postal, telegráfica, eletrônica ou por qualquer outro meio ou via, sem que a utilização de um meio exclua o outro. Não há prioridade na forma de intimação.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Não obstante, em matéria tributária é permitido ao contribuinte depositar judicialmente o crédito que pretende discutir, obtendo assim, a suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Assim, exercendo a impetrante a faculdade supra, oficie-se à autoridade impetrada para que, não havendo quaisquer óbices, proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado neste processo.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007548-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PRADO ALVAREZ, LENILTO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SILVIA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do IRLD nº 7047 0003381-020, processo administrativo nº 10880.016272/94-34, por inexigibilidade ou prescrição.

Em apertada síntese, informa a parte impetrante que Jose Eduardo Prado Alvarez é cedente e os outros dois Impetrantes são proprietários do domínio útil do imóvel situado na Alameda Lyon, 124, Alphaville Residencial Zero, Santana de Parnaíba, SP - SP.

Informam que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º **RIP nº 7047 0003381-020**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Narram que inúmeros cessionários, dentre eles os Impetrantes, foram atingidos pela Instrução Normativa no 1, de 23 de julho 2007 e tiveram a cobrança de IRLD sobre a cessão de direitos anistiada pela União; que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União.

Afirmam que, conforme escritura, a cessão de direitos firmada entre o Primeiro e os Segundos Impetrantes ocorreu em 25/08/2004; que a União tomou conhecimento desta cessão de direitos após 16 de dezembro de 2014, que é a data da CAT (Certidão de Autorização de Transferência), constante na escritura anexa; que o laudêmio incidente sobre esta cessão é inexigível, pois a data do fato antecede 10 anos, 3 meses e 20 dias da data de conhecimento da União - mais do que o permitido por lei para realização da cobrança; que a SPU analisou o processo e restou inexigível os laudêmos sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria.

Sustentam que foram surpreendidos, com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança do débito; que o valor errôneo de R\$ 71.500,00 está em cobrança no site da SPU e os Impetrantes estão sendo submetidos à cobrança de débito que não lhes pertence, sujeitando o envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel e CPF dos Impetrantes em risco iminente de comprometimento de sua liquidez, podendo sofrer Execução Fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, **ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança por inexigibilidade** (id Num. 5321851 - Pág. 1) e, posteriormente, reativação da cobrança e inscrição na DAU - nº 80603050661-18 (id Num. 5321852 - Pág. 1); ao que parece, desprovida de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão em cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança do valor de R\$71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) de laudêmio lançado no RIP nº **7047 0003381-020**, processo administrativo nº 10880.016272/94-34, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5483

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Despachado em inspeção.

Ante a desnecessidade dos presentes autos tramitem em apenso ao do procedimento comum 04241956219814036100, despensem-se.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAZ JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Despachado em inspeção.

Ante a desnecessidade dos presentes autos tramitem em apenso ao da consignação em pagamento 04238110219814036100, despensem-se.

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 44.665,26 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), com data de dezembro de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.

523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7) - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 726: Defiro a dilação de prazo por 10(dez) dias como requerido.

Decorrido o prazo, manifeste-se independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011801-29.1997.403.6100 (97.0011801-0) - SERGIO RODRIGUES TIRICO X ROSA MARIA PASSARELLI TIRICO(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 606 e 612, como requerido às fls. 621/625.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-09.2005.403.6100 (2005.61.00.004645-0) - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 230/231: Anote-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.00233882-6 em favor da parte autora, como requerido à fl. 230. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão de fls. 902/903-vº.

Considerando o teor do Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022763-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022763-8) - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PERLI GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X FABIO DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X KATIA FERREIRA DE SOUZA DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-34.2016.403.6100 - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista que a parte autora juntou os documentos de fls. 260/292, e a parte ré juntou os documentos de fls. 293/304, abra-se vista às partes para que tomem ciência dos referidos documentos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias começando pela parte autora.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente da petição e documentos de fls. 682/686.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016668-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, traga a exequente aos autos valor atualizado do débito no prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos para que possa ser apreciado o pedido de fls. 85/87.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023234-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ISAC DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ISAC DA SILVA

Regularize o subscritor sua representação processual, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da parte autora.
Int.

Expediente Nº 5509

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019304-37.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EDUARDO APARECIDO CACHELLI(SP316789 - JOÃO PEDRO DA SILVA PARO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MGBR 1 - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MGBR1 – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para sua reinclusão no regime de tributação do SIMPLES Nacional.

A autora relata que atua no ramo de comércio e serviços de informática, enquadrando-se na condição de empresa de pequeno porte, em razão de seu faturamento.

Narra ter feito opção pelo regime de tributação do SIMPLES, em 25/03/2010, sendo que, em 31/12/2016, foi excluída de tal regime, em razão da existência de dívida tributária, em relação a qual não foi notificada para regularização.

Informa ter efetuado o pagamento de todos os tributos municipais, bem como o parcelamento dos débitos previdenciários, não mais se justificando sua exclusão do SIMPLES.

Requer, ao final, a procedência da demanda para que a ré proceda sua reinclusão definitiva no SIMPLES.

Pela decisão id. nº 5083310, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) corrigir o polo passivo da ação, eis que foi proposta em face da Receita Federal do Brasil; b) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; c) trazer os documentos que demonstram a hipossuficiência financeira ou recolher as custas iniciais; d) regularizar sua representação processual, pois a procação id nº 5065039, página 01, foi outorgada "especialmente para impetrar ação de Mandado de Segurança em face de ato administrativo praticado pelo ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo"; e) comprovar que não possui débitos perante a União Federal, o Estado e o Município.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 5346458).

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição id nº 5346458 como emenda à inicial e, diante da documentação apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

É que, conforme informa a própria autora, sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES deu-se em razão da existência de débitos vencidos e não pagos oportunamente.

Acerca do tema, o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 enuncia que *não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Entretanto, é possível a regularização da situação de inadimplência, com vistas à manutenção no regime, e, somente diante de sua persistência é que se dará a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES, a partir do exercício financeiro subsequente.

É certo, também, que inexistente impedimento legal para que a pessoa jurídica solicite nova opção, a partir do mês de janeiro do ano seguinte, ocasião na qual serão realizadas novas verificações de pendências, e, se inexistentes, resultarão na reinserção da empresa no sobredito regime.

No caso dos autos, a autora afirma não ter sido notificada para regularização do débito. No entanto, em momento algum nega sua inadimplência, o que, consoante previamente sabido, configuraria, por si só, causa de exclusão do SIMPLES.

Além disso, sua exclusão ocorreu em 31/12/2016, não tendo demonstrado a autora ter solicitado administrativamente sua reinserção no programa nos meses de janeiro dos anos de 2017 e 2018, com a consequente recusa da ré mesmo após a regularização dos débitos.

Portanto, à primeira vista não há elementos que evidenciam a verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda trata de interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA DE CARVALHO LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em atenção ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre eventual incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autoridade impetrada indicada na petição de id 5247540 tem domicílio em Brasília/DF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE- SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Petição de id 5257952: Intimada a juntar aos autos cópia do processo n. 33910019731201771 (65º ABI) e a recolher custas judiciais, a autora informou ter efetuado o depósito de R\$124.664,81 e requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 10.522/02, "será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei".

Assim, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que, em cinco dias, se manifeste sobre o depósito efetuado pela autora e sobre o pedido de concessão de tutela de urgência, devendo anotar o depósito em seus registros administrativos, em caso de suficiência, para a finalidade de suspensão do registro no Cadin (art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02).

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, cumpra a determinação de id 5166276, juntando aos autos cópia do processo n. 33910019731201771 (65º ABI), sob pena de extinção do feito.

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007418-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que providencie, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte:

1. Juntada de cópia integral dos processos 13807.725626/2016-64, 10880-730694/2017-55, 10880-730695/2017-08, 10880-730697/2017-99, 10880-730698/2017-33, 10880-730699/2017-88, 10880-730700/2017-74, 10880-730701/2017-19, 10880-730702/2017-63, 10880-730703/2017-16, 10880-730704/2017-52, 10880-730705/2017-05 e 10880-730706/2017-41.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos valores apresentados pela impetrante nos pedidos de restituição.

3. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027825-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS MAIA JUNIOR - DF16967, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, em atendimento ao artigo 8º do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre a necessidade de sobrestamento do feito, tendo em vista a determinação para suspensão nacional dos processos que tratam da questão dos autos (art. 1.035, §5º do CPC), conforme r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 566622, com repercussão geral reconhecida (Tem 32).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de extinção do feito, providencie:

1. a juntada aos autos do contrato social da empresa.

2. a juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições (salário educação e contribuição ao INCRA) durante os últimos cinco anos.

3. a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido de declaração de direito a compensação/restituição.

4. o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAPETES MARAJÓ BORDADEIRO LTDA - EPP - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de extinção do feito, junte aos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS) durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-95.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMATORIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de extinção do feito, providencie o seguinte:

1. adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos valores que pretende ver restituídos com a apreciação do processo 11610.726563/2012-10.
2. o recolhimento das custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.

Intime-se a autora.

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-46.1993.403.6100 (93.0002775-1) - SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086613-18.1992.403.6100 (92.0086613-1)) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 1.200: Ciência à parte autora.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Devo à Caixa Econômica Federal o retante do prazo a que faz jus.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3) - ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSWALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEY CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANGELO BRAGUEIROLI X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeira a parte autora o que de direito no prazo de

05 (cinco) dias.
Silente, ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037977-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037977-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 746.
Int.

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO COMUM

0419384-59.1981.403.6100 (00.0419384-9) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 1551/1553, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0058518-75.1992.403.6100 (92.0058518-3) - CEREALISTA TANKUAN LTDA X CEREALISTA UNIARROZ LTDA X TRANSPORTADORA RODOCER LTDA X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER E SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Indefiro o requerido pela parte autora, ante a conversão em renda comprovada a fls. 99/101.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024319-85.1996.403.6100 (96.0024319-0) - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-60.2011.403.6100 - PEX ARTES GRAFICAS LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042086-05.1997.403.6100 (97.0042086-8) - CONFAB INDL/ S/A(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 190/192, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009989-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI

Fls. 234/320: Nada a deliberar ante a decisão proferida a fls. 228, face a qual não houve interposição de recurso cabível.
Comprove a executada o pagamento do montante fixado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010884-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Considerando a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759830-89.1985.403.6100 (00.0759830-0) - JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL X BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 413, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 8321

PROCEDIMENTO COMUM

0901359-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901359-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP129804 - QUELITA ISALAS DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124571 - VICENTE NOGUEIRA)

Indefiro o requerido pelo Banco do Brasil, haja vista a ausência de determinação no título exequendo.
Ciência à parte autora das providências tomadas para o efetivo cumprimento do julgado.
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Diante da certidão retro, promova a patrona da parte autora a devolução do alvará de levantamento expedido a fls. 593, em virtude de seu vencimento.

Após, proceda-se ao cancelamento e arquivamento em pasta própria.

Diante das reiteradas expedições de alvará do montante em comento, sem a devida liquidação das guias, esclareça a patrona se possui interesse no soerguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-36.2013.403.6114 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 188: Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento.

Após, exceça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021616-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇOES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 250, intinem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012518-74.2016.403.6100 - LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALIANCA METALURGICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017253-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1)) - NELSON FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163: Nada a deliberar, devendo a parte autora promover a correta sucessão processual, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

Silente ou na mera reiteração dos pedidos anteriores, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1) - PAULO ROGERIO SOARES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SOARES

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal a fls. 1.164/1.165, em que apresenta planilha indicando o montante atualizado do débito e o código de receita a ser utilizado para o depósito. Após a concordância da exequente com o parcelamento do montante devido, a parte autora comprovou a fls. 1.174/1.175, 1.184/1.185 e 1.217/1.218 o recolhimento do montante, porém de maneira diversa da determinada, bem como os corretos recolhimentos de fls. 1.192/1.193 e 1.200. Após a abertura de vista, a exequente a fls. 1.178 requereu a intimação da autora para providenciar o correto recolhimento. Intimada para tanto, a autora informou que solicitou administrativamente a restituição dos valores (fls. 1.195/1.197). A União Federal comunicou a fls. 1.221/1.223 o indeferimento da restituição pretendida pelo executado que, intimado não se manifestou. Reconsidero o despacho de fls. 1.224 por constatar o pagamento dos valores cujo recolhimento restou comprovado. Verifico que embora recolhido sob código diverso do indicado pela União Federal, o montante foi destinado à exequente. Assim, nova determinação à parte autora de realização de novo depósito, configurando-se o enriquecimento ilícito à União Federal. Ademais, a restituição envolve procedimento burocrático e custoso. Assim, determino à exequente a regularização do recolhimento efetuado, adequando-o ao código de receita correto. Publique-se, intime-se a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021905-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021905-8) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 469/472: Ciência à executada, devendo comprovar o recolhimento do montante devido.

Silente, abra-se vista à União Federal a fim de requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, observando-se o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022385-92.1996.403.6100 (96.0022385-8) - FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório transmitido a fls. 891.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900653-15.2005.403.6100 (2005.61.00.900653-8) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 568: Nada a deliberar, tendo em vista que os dados do advogado constante a fls. 565 trata-se de mera informação de representação da parte, bem como que, na minuta de fls. 566 consta a natureza alimentícia do crédito.

Assim sendo, publique-se e abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação, transmitam-se as minutas.

Por fim, prossiga-se nos termos do decidido a fls. 560.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020361-66.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 238: Assiste razão a parte autora.

Promova a E.B.C.T. a juntada da guia de depósito atinente aos presentes autos.

Após, exceça-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0001559-10.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022472-52.2013.403.6100) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X

Fls. 47/65: Diante da certidão negativa de fls. 39, requeira a suscitante o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO TAZZA WESTPHOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847, BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857, JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826, COMERCIAL BIGHORSE RACOES LTDA - ME, MARINA NELLY DA SILVA 26682622830, VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Cumpra a parte apelante (Conselho Réu) a determinação contida no despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025016-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PASSOS, DAINA ESPIG POZZOBOM, THAIS HELENA FERREIRA, BRUNA VENTURI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 5003156, sob pena de indeferimento da inicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a autora seja declarada a não obrigatoriedade de seu registro perante o réu, bem como a inexigibilidade de qualquer cobrança pretérita, presente ou futura.

Alega atuar na área de administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, sendo certo que é regulada e normatizada, exclusivamente, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Aduz ter sido surpreendida pela execução fiscal promovida pelo réu (0035219-74.2016.403.6182), atinente a débito correspondente a anuidades e multas não pagas no exercício de 2015, a qual foi objeto de embargos à execução (0017482-24.2017.403.6182).

Requer a distribuição do feito por dependência aos autos da execução fiscal e respectivo embargos à execução, a fim de evitar decisões conflitantes.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido e indeferido o pedido de reunião dos processos (ID 1300341).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (ID 1738277).

Instadas a especificarem provas (ID 1614849), a autora manifestou-se pleiteando a realização de diligência para constatação das atividades praticadas em sua sede e a produção de prova testemunhal (ID 1826152). O réu nada requereu.

Decisão saneadora indeferiu a produção das provas requeridas (ID 2166748).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

De acordo com o artigo 14 da Lei nº 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos:

“Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.”

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Da simples análise do objeto social da parte autora (ID 1276616), verifica-se que a mesma tem por objeto a **administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos mobiliários**, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Economia.

Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão:

Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Logo, não há como sujeitar a autora à fiscalização do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Nesse passo transcrevo ementa do julgado da 3ª turma do TRF da 3ª Região nos autos da AC 2182409:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. MULTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precipua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 2. Consta do contrato social da embargante que "o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM". 3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON. 4. Não existe compatibilidade da atividade básica da embargante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia. 5. Apelação desprovida.

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para o fim de declarar a não obrigatoriedade da parte autora à inscrição junto ao réu, bem como a inexigibilidade de qualquer cobrança decorrente da necessidade de registro, confirmando a medida liminar deferida.

Condeneo o réu ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios, que ora arbitro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra a Secretária o determinado na decisão (ID 1300341), comunicando ao Juízo da Execução Fiscal a propositura da presente demanda, bem como o inteiro teor dessa decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a autora seja declarada a não obrigatoriedade de seu registro perante o réu, bem como a inexigibilidade de qualquer cobrança pretérita, presente ou futura.

Alega atuar na área de administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, sendo certo que é regulada e normatizada, exclusivamente, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Aduz ter sido surpreendida pela execução fiscal promovida pelo réu (0035219-74.2016.403.6182), atinente a débito correspondente a anuidades e multas não pagas no exercício de 2015, a qual foi objeto de embargos à execução (0017482-24.2017.403.6182).

Requer a distribuição do feito por dependência aos autos da execução fiscal e respectivo embargos à execução, a fim de evitar decisões conflitantes.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido e indeferido o pedido de reunião dos processos (ID 1300341).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (ID 1738277).

Instadas a especificarem provas (ID 1614849), a autora manifestou-se pleiteando a realização de diligência para constatação das atividades praticadas em sua sede e a produção de prova testemunhal (ID 1826152). O réu nada requereu.

Decisão saneadora indeferiu a produção das provas requeridas (ID 2166748).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação à qual prestem serviços, conforme segue:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

De acordo com o artigo 14 da Lei nº 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos:

"Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças."

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."

Da simples análise do objeto social da parte autora (ID 1276616), verifica-se que a mesma tem por objeto a **administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos mobiliários**, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Economia.

Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão:

Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Logo, não há como sujeitar a autora à fiscalização do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Nesse passo transcrevo ementa do julgado da 3ª turma do TRF da 3ª Região nos autos da AC 2182409:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. MULTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precipua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 2. Consta do contrato social da embargante que "o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM". 3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON. 4. Não existe compatibilidade da atividade básica da embargante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia. 5. Apelação desprovida.

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para o fim de declarar a não obrigatoriedade da parte autora à inscrição junto ao réu, bem como a inexistência de qualquer cobrança decorrente da necessidade de registro, confirmando a medida liminar deferida.

Condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios, que ora arbitro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra a Secretária o determinado na decisão (ID 1300341), comunicando ao Juízo da Execução Fiscal a propositura da presente demanda, bem como o inteiro teor dessa decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007592-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOTRON AUTOMACA O E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL e da CPRB.

Sustenta que o ICMS não constitui um componente do faturamento da empresa, tratando-se de um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, responsável em transferir ao Estado o tributo destacado em suas notas fiscais.

Da mesma forma, é notória a inconstitucionalidade da sistemática de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que esses tributos possuem como sua base de cálculo o correspondente das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Aduz que no RE 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, mas tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, razão pela qual não pode compor a receita passível de tributação dos tributos em comento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido liminar merece ser parcialmente deferido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

A impetrante afirma ter optado pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, sendo que, nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Agrg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AIRES 201503055335, OGFERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

No tocante à CPRB, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS, declaro a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em questão.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007917-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante o imediato ressarcimento dos valores objeto do processo administrativo nº 13854.000059/2005-11.

Alega que seu crédito foi reconhecido pelo CARF em 12 de dezembro de 2017 e até a presente data não houve pagamento dos valores pelo impetrado, o que configura excesso de prazo e descumprimento do princípio da eficiência previsto na Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante ingressou com mandado de segurança perante a Justiça Federal de Brasília, autuado sob o nº 1005146-97.2015.4.01.3400, impetrado contra ato do Presidente do CARF, pugrando pela conclusão definitiva do processo administrativo 13854.000059/2005-11, o mesmo versado na presente, no prazo de 30 (trinta) dias, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em prazo não superior a 30 dias do trânsito em julgado da decisão, devidamente corrigidos pela SELIC.

O documento ID 5396087 comprova ter sido concedida a segurança, conforme sentença datada de 14 de março de 2018.

Ora, se a parte já possui provimento jurisdicional assegurando a conclusão do mesmo processo administrativo aqui discutido, ainda que se trate de outra autoridade impetrada, causa estranheza o pedido ora formulado, eis que decorrência lógica da decisão judicial proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal.

Ao menos em uma análise preliminar, há aparente litispendência, com provável risco de decisões conflitantes, circunstância que será analisada em momento oportuno por este Juízo.

Ademais, ainda que assim não fosse, consta no documento ID 5396085 que a decisão proferida pelo CARF somente foi juntada aos autos do processo administrativo em 05 de março de 2018, e assinada pelo Relator em 09 de março de 2018, não tendo a parte sequer anexado a certidão de trânsito em julgado e o extrato de andamento que comprove ter sido o processo remetido à Delegacia da Receita Federal de São Paulo para cumprimento, o que impede a constatação de eventual inércia do impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027072-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELLANE ESTIVALETE SOUZA - SP153138, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual pleiteia a parte autora seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, condenando a ré à restituição/compensação da quantia de R\$ 85.129,10, correspondente aos valores pagos a maior a tal título, nos últimos cinco anos, com acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que referido imposto não pode integrar a base de cálculo de tais contribuições, eis que não compõem o faturamento.

Fundamenta seu pedido no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Juntou procuração e documentos.

Apresentou emenda à petição inicial e guia de recolhimento de custas processuais.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de provas do recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS, requerendo ainda a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 4891265).

Foi indeferido o pleito de suspensão do feito e as partes foram intimadas a especificarem provas.

A União requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela restituição, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação de sentença. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados nos percentuais mínimos previstos no §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação a ser definido em fase de liquidação do julgado, conforme §4º, II do mesmo dispositivo legal. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRAFT MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada perante a Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, por meio da qual pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do auto de infração nº 0717600/0006/16 e do originário PAF nº 10711.720307/2016-33, extinguindo-se os mesmos, com o cancelamento de eventuais inscrições negativas da Receita Federal do Brasil (RFB) ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) atinentes a tais atos.

Alega ser agente de cargas, função esta que lhe obriga à prestação de informações relativas às cargas importadas e exportadas no sistema SISCOMEXCARGA da Receita Federal, por meio do qual, tal órgão exerce o controle e fiscalização das operações mencionadas.

Infirma haver sido imposta em seu desfavor multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada informação prestada supostamente a destempo (totalizando R\$ 350.000,00), nos termos do artigo 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003 e regulamentada pelo artigo 728, IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/2009, o que entende indevido.

Argumenta que a IN 1473/2014 revogou os dispositivos da IN 800/2007 relativos às multas aplicadas em decorrência de mera correção/retificação e, por ser norma mais benéfica, deve retroagir para beneficiá-la, permitindo-se a anulação pleiteada, isto porque a retificação de informações prestadas no prazo legal não corresponde à informação prestada a destempo.

Subsidiariamente, sustenta ter se antecipado à fiscalização e promovido as correções antes de qualquer autuação, configurando-se o instituto da denúncia espontânea, o qual permite a exclusão da aplicação das penalidades impostas.

Aduz, ainda, ausência de prejuízo ao erário, tomando desarrazoado e desproporcional a multa fixada em valor exorbitante (R\$ 350.000,00).

Juntou procuração e documentos.

O Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar o depósito judicial total do débito decorrente do processo administrativo nº 10711720307/2016-33 (ID 1519463), o qual restou efetivado pela autora (ID 1519463).

A União Federal contestou o feito (ID 1519468). Suscitou preliminar de incompetência relativa do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1519478).

A autora deixou de se manifestar e a União Federal, por sua vez, informou não haver mais provas a produzir (ID 1519478).

O Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro acolheu a preliminar suscitada e declarou-se incompetente para apreciar a demanda, ordenando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

A autora informou o ajuntamento de Execução Fiscal (ID 1519478) e a União Federal prestou os devidos esclarecimentos (1519488).

Os autos foram então redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, especialmente o deferimento da tutela antecipada (ID 1538497).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Os débitos consubstanciados no Auto de Infração nº 0717600/0006/16 (PAF nº 10711.720307/2016-33), de fato, devem ser anulados/extintos.

Isto porque, assiste razão à autora no que tange à alegação de que meras retificações das informações prestadas não configuram necessariamente ausência de informação na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, o que enseja a nulidade do Auto de Infração em comento, com a consequente declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado, por falta de amparo legal.

A disposição contida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 determina que será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) àquele que "deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga".

Diferentemente do que alega a ré, prestar uma informação incorreta ou imprecisa, porém tempestiva, e, posteriormente, retificá-la, não é o mesmo que deixar de prestar informação na forma e prazos estabelecidos.

Tal raciocínio também não poderia ser implementado por Instrução Normativa, sob pena de extrapolar os limites legais do Decreto-Lei nº 37/66.

Tanto é assim que o artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o qual expressamente previa a equiparação da retificação de informações à sua prestação a destempo, foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014.

Apesar de o dispositivo mencionado haver sido revogado após a ocorrência de alguns dos fatos geradores descritos no Auto de Infração em comento, o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional autoriza a retroação de lei mais benéfica ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, sobretudo quando deise de defini-lo como infração. Veja-se:

Art. 106, CTN. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deise de defini-lo como infração;

b) quando deise de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 5ª Região, conforme ementas transcritas:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, afastando a alegação de ilegalidade na aplicação de multa à agência de navegação por retificação intempestiva dos Conhecimentos Eletrônicos (CE's), com fulcro nos arts. 32, 37, 38 e 41, do Decreto-lei n.º 37/66; art. 100, I, art. 107, IV, e, art. 115 e art. 113, parágrafos 2º e 3º, do CTN. 2. O agente marítimo tem o dever de prestar informações fiscais relativas à operação de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto n.º 4.543/2002 e arts. 4º, 5º, 6º, 10, 13 e 14 da IN RFB n.º 800/07. 3. Segundo o art. 22 da IN RFB n.º 800/07, o prazo para se prestar informações nos respectivos Conhecimentos Eletrônicos - carregados em porto nacional - é de dezoito horas antes da saída da embarcação, no caso de cargas despachadas para exportação. 4. A embargante promoveu - depois do prazo regulamentar e somente quando intimada pela Receita Federal (fls. 99/102) - um total de sete retificações nos Conhecimentos Eletrônicos (CE's) de nº 070807167732927, 070807133436454 e 070807125622201. 5. O art. 45, 'caput', e parágrafo 1º da IN RFB n.º 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa, foi expressamente revogado pelo art. 4º da IN n.º 1.473, de 02 de junho de 2014. 6. Desconstituição de título executivo que embasa a execução fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN (Precedentes do STJ: REsp 295762/RS, DJ 25/10/2004; AGRESP 200201044473, DJ 26/04/2004). 7. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos estritos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 8. Apelação provida.

(TRF 5ª Região. Processo AC 00126262120114058300 AC - Apelação Cível - 573067. Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Órgão julgador Quarta Turma DJE - Data: 18/09/2014).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. 1. Por força do art. 106, II, c, do CTN, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte deve ser aplicada de forma retroativa sobre fatos ainda não definitivamente julgados. 2. O art. 45, 'caput', e parágrafo 1º da IN RFB n.º 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, foi expressamente revogado pelo art. 4º da IN n.º 1.473, de 02 de junho de 2014. 3. Desconstituição do débito fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN. 4. Apelação provida.

(TRF 5ª Região. Processo AC 080478619201144058300. AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Órgão julgador Segunda Turma. Data da decisão: 10/02/2015).

Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil 2015, julgo **PROCEDENTE** a ação, declarando-se, nos moldes requeridos pela autora, a nulidade do auto de infração nº 0717600/0006/16 e do originário PAF nº 10711.720307/2016-33, extinguindo-se os mesmos, cancelando-se, ainda, eventuais inscrições negativas da Receita Federal do Brasil (RFB) ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) atinentes a tais atos.

Condeno a União Federal a arcar com custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, tomando-se por base o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, NCPC, sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do mesmo dispositivo legal, observada, ainda, a regra do escalonamento disposta em seu § 5º.

Sentença dispensada da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil de 2015.

P. R. L

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHANTAL CADARJO CENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 5100016, a qual concedeu a segurança almejada.

Aduzter havido **omissão** no que tange à determinação relativa à expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Capital para o cancelamento do protesto nº 39243-X/79, pois não houve manifestação expressa do Juízo acerca da desnecessidade de recolhimento de emolumentos de sua parte.

A União Federal manifestou-se informando que deíbaria de recorrer da sentença prolatada (ID 5379491).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, pois inexistente a omissão apontada.

Conforme argumentado pela própria impetrante a ordem para o cancelamento do protesto é obrigação impositiva direcionada ao Oficial do Cartório conforme constou no dispositivo da sentença.

Sendo assim, descabida a manifestação requerida pela impetrante, devendo a mesma, caso haja descumprimento da ordem judicial emanada, comunicar este Juízo para providências cabíveis.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA - SP108254

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente impetração pretende o Impetrante seja determinado à Caixa Econômica Federal que efetue o imediato pagamento do seu salário, indevidamente retido, bem como de outros créditos vincendos.

Alega ser titular da conta-salário nº 1552-3 exclusiva para crédito do seu salário mensal de Procurador Federal, todavia, obteve informação junto ao impetrado de que seu salário estava depositado em outra conta, em Brasília e que a regularização ficaria a cargo do Setor de Segurança de Tecnologia da Informática da CEF, postergando por vários dias o recebimento do dinheiro.

Concedido prazo de 15 dias para o impetrante esclarecer a propositura da *mandamus*, considerando que o ato atacado não está inserido no âmbito da atividade delegada do Poder Público (ID 4469069).

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

No presente caso, o ato atacado não está inserido no âmbito da atividade delegada do Poder Público, configurando simples ato de gestão, não sendo passível de discussão na via mandamental.

Nos termos do artigo § 2º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, § 2º, “*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.*”.

Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. BLOQUEIO DE PAGAMENTO. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa ora recorrente contra ato da CEF que determinou o bloqueio de verbas relativas ao contrato entre elas celebrado para instalação de alarmes e monitorização. II - Ainda que o referido contrato tenha-se originado de procedimento licitatório, o ato atacado consubstancia-se como ato de gestão, contra o qual não cabe mandado de segurança. Os precedentes invocados pela recorrente que acolheram a tese do cabimento da impetração tiveram como base atos que foram proferidos durante o processo licitatório em si, não se amoldando à hipótese dos autos. III - Agravo improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial 1107565 – AGRSP 200802640642 – Primeira Turma – relator Ministro Francisco Falcão – julgado em 19/05/2009 – publicado no DJE de 04/06/2009)

Desta forma, indefiro a petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026128-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007958-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008009-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Fica a parte apelada (executado) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0021845-43.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018413-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE FARO ZUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019995-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVIO MARSON
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SARTORI - SP243509, APARECIDO DONIZETTI RUIZ - SP95846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Cível Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Cível Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Monte Azul Paulista - SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 24/07/2018, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MICHEL MENDES

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 23/07/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008257-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA - EPP, OSMAR DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, curadora dos embargantes, os quais se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a ilegalidade do cálculo da Comissão de Permanência e sua indevida cumulação com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios prevista na Cláusula Décima Terceira. No mais, requereu a aplicação da negativa geral, pugnano pela inversão do ônus da prova.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 1744003).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 1998065).

A DPU reiterou a inicial (ID 2168644).

Éo essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmados em 27/06/2007 (ID 1571880).

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com RODINHA IND E COM MAT P MOVIMENT LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

O embargante OSMAR DE OLIVEIRA figurou como avalista nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito (ID 1571880 – págs. 79 e 81) excluíram índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, havendo apenas a incidência da Comissão de Permanência.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada Cláusula Décima, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Outra alegação se refere à ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Décima Terceira.

De igual forma, os demonstrativos de débito (ID 1571880 – págs. 79 e 81) demonstram que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios.

Assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

O pedido de redução do valor cobrado, por sua vez, não pode ser acolhido, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de os embargantes serem assistidos pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeneo os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011842-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fica designada a perícia para o dia 21.05.2018, às 14-30, na sala de audiências deste juízo (Av. Paulista, nº 1682, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).
2. Ficam as partes intimadas da designação da perícia, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.
3. Fica o autor intimado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer à perícia médica, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
4. Informe a Secretária à perita que foram acolhidos a data e horário por ela designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia.

Publique-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006571-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERKITS-VEDACOES TECNICAS IND E COM LTDA - ME, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0020279-74.2007.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

DESPACHO

Cientifico a autora da devolução da carta precatória n. 0000155-83.2017.8.26.0106 sem cumprimento pelo juízo deprecado, ante a ausência de acompanhamento da diligência pelo representante da autora.

Fixo prazo de 05 dias para requerimentos.

No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009879-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5015252-40.2017.403.0000 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), recolher as custas devidas à União na Justiça Federal, na forma da Lei nº 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer a propositura da demanda perante esta Subseção Judiciária em São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013869-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BITENCOURT DOS ANJOS - SP366665

DESPACHO

ID 4448834: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pleiteia seja afastada a exigência da inclusão dos valores do ISS e do ICMS no cálculo da sua receita bruta para fins de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº. 12.546/2011, bem como para que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que tem por objeto social, dentre outros, a pavimentação e a repavimentação de estradas de rodagem municipais, estaduais e federais, a execução de serviços de terraplanagem e a comercialização de materiais de construção em geral, tendo realizado a opção, desde janeiro de 2012, de recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº. 12.546/2011.

Afirma que o conceito de receita bruta para a Receita Federal para fins de incidência da contribuição abrange os valores relativos ao ISS e ao ICMS incidentes sobre a prestação de serviços e a comercialização das suas mercadorias vendidas, respectivamente.

Contudo, referida interpretação encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, que reconhecem a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ISS e ao ICMS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado.

O pedido de liminar foi deferido (ID 2064297).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2337022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2538614).

Informações intempestivas apresentadas pela autoridade impetrada (ID 2580977).

É o relato do essencial. Decido.

Não conheço das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois intempestivas (certidão ID 2341873)

No mérito, procede o pleito do impetrante.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão de tributo (ICMS e ISS) na base de cálculo de outro tributo (COFINS, PIS, CPRB, etc.).

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte em relação ao PIS e COFINS, e em recentes julgados estendeu, por interpretação por analogia, o entendimento da Suprema Corte para a CPRB:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(REsp 1568493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito do impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e, CONFIRMANDO a medida liminar, CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão dos tributos estadual e municipal.

RECONHEÇO, ainda, o direito do impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos menos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionado ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008260-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de, liminarmente, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, e, ao final, consolidar, em definitivo, a ordem de segurança pleiteada, reconhecendo-se, ainda, seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a impetrante não ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto referidos tributos incidem apenas sobre o faturamento ou outras receitas, o que afastaria, por conseguinte, a inclusão do imposto estadual na composição do cálculo.

Ressalta, ainda, com base no julgamento do RE 240.785/MG, que a exclusão do ICMS destacado em suas faturas da base de cálculo do PIS e da COFINS acarretará seu direito à restituição ou compensação, mediante correção das quantias pagas indevidamente.

No que tange a CPRB, argumenta a parte autora que a decisão obtida no mencionado recurso extraordinário seria extensiva à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, retirando, dessa forma, o ICMS de sua base de cálculo (ID 1572105).

Deferido o pedido liminar para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou ISS, além de determinar à impetrante que se manifestasse acerca das prevenções apontadas (ID 1589556).

Comunicada pela União Federal a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010347-89.2017.4.03.0000 (ID 1747308).

Em relação aos processos que gerariam possível prevenção, manifestou a impetrante que o Mandado de Segurança nº 0006191-94.20087.403.6100 se trata de ação mandamental que objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com cumulação de pedido de compensação. Por esse motivo, requereu a desistência parcial do presente feito, a fim de que esta ação prosseguisse exclusivamente quanto ao pleito de relativo à CPRB (ID 2059004).

Homologado o pedido de desistência parcial deste mandado de segurança, para continuidade apenas em relação à CPRB (ID 2164111).

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, arguiu a SRF sobre as competências inerentes à administração tributária e defendeu a legalidade da contribuição, sustentando, em resumo, a inclusão dos tributos na receita bruta e a ausência de previsão de lei que subtraía o ICMS da base de cálculo discutida neste *mandamus*. Destaca, ainda, caso haja restituição, que esta observe as normas legais e que ocorra apenas com o trânsito em julgado da presente ação (ID 2451785).

O MPF, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (ID 2770578).

A União Federal, por sua vez, defendeu, em síntese, a existência de óbice que autorizasse a transposição das razões de decidir adotadas no Tema 69 do STF, sob o regime de repercussão geral, ao presente caso, pois a discussão sobre o ICMS na base de cálculo faz referência apenas ao conceito de faturamento do PIS e da COFINS. Argumenta que a base de cálculo da CPRB não guarda necessária identidade com a das referidas contribuições, visto para naquela (CPRB) a substituição da base de cálculo ocorreu entre a folha de salários e a receita bruta, sendo esta adotada em seu conceito mais amplo (abrangendo, inclusive, o ICMS). Requer seja denegada a segurança (ID 4395003).

Relatei. Decido.

A ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

No mérito, procede o pleito do impetrante.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, em nada modifica o entendimento jurisprudencial a respeito do conceito de receita bruta, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte em relação ao PIS e COFINS, e em recentes julgados estendeu, por interpretação por analogia, o entendimento da Suprema Corte para a CPRB.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(REsp 1568493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douro Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito do impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e, CONFIRMANDO a medida liminar, CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS da base de cálculo da CPRB, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão do tributo estadual.**

RECONHEÇO, ainda, o direito do impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos menos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionado ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012982-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As impetrantes postulam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período anterior e posterior à edição da Lei nº 12.973/14, bem como o direito de restituir/compensar, pela via administrativa, os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

O pedido de liminar foi deferido, ocasião em que foi determinada às impetrantes a adequação do valor atribuído à causa considerando a vantagem econômica perseguida, bem como o recolhimento das custas complementares (ID 2389755).

A União Federal manifestou interesse em ingressar na ação e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2578714).

As impetrantes cumpriram a determinação de emenda à inicial e recolhimento das custas faltantes (IDs 2714548, 2714556 e certidão ID 2777858).

Informações da autoridade impetrada (ID 2862280).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3042557).

Relatei. Decido.

Recebo a emenda à inicial (ID 2714525).

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive no período anterior à edição da Lei nº 12.973/14, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

A compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso deverão ser feitas na esfera administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 2 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013380-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASHICOI MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 2494450).

A União Federal manifestou interesse em ingressar na ação (ID 2560668).

Informações da autoridade impetrada (ID 2637024).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3075740).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17492

ACA0 CIVIL PUBLICA

0016993-10.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3150 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da informação às fls. 796, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 12/04/2018 para o dia 02/08/2018, às 15 horas, neste juízo. Providencie a Secretaria à comunicação eletrônica à Assessora Chefe de Planejamento Estratégico e de Eleições do TRE/SP, com as nossas estimas. Remetam-se os autos ao MPP e publique-se com urgência.
I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021442-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIZA BONFIM BAGESTERO COUTINHO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014500-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEW GROUP SERVICOS DE ENTREGA DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - ME, FRANCISCO NILTON BARBOSA, ADRIANA RAMOS BARBOSA

DESPACHO

ID 4373270: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021747-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE OMENA DEOGENES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILEDEALDINA ALVES VIANA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011622-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LUIZ BARBOSA NETO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-60.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA DO AMARAL MJESHTRI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004254-12.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, ARON RONY KABBANI, RAQUEL SZWARC KABBANI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018883-25.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: JAMANTA PRESENTES E BAZAR LTDA - ME, JOSE CARLOS DAMASCENO RIBEIRO, MARCIA MARIA VASCONCELLOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBUILDING ELETRONICA LTDA - ME, HENRIQUE BOZZO NETTO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021228-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA BORTOLI THOMPSON

DESPACHO

ID 4914946: Manifeste-se a parte exequente, acerca da alegação de parcelamento do débito.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007294-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10051

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE
Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos de fls. 160/163, conforme requerido (fl. 147). Compareça o advogado da executada Cristiane Pedrosa Negrine (Dr. Josnel Teixeira Dantas) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA DOMINGUES BORGES VIEIRA) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP315507 - ALINE FRANCI E SP254779 - LILLIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLAVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 2214). Compareça a advogada beneficiária (ALESSANDRA MARQUES MARTINI) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Considerando os sucessivos cancelamentos dos alvarás anteriormente expedidos, em caso de novo cancelamento causado pela inércia da interessada, tornem conclusos para aferição no tocante à prática de litigância de má-fé, na forma do artigo 80 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BABER TRAUTWEIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5006378-32.2018.4.03.0000 (ID 5411901), na qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal em relação à decisão ID 5411901, retificada pela decisão ID 5354049.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA NAMORAS MALUF, SONIA REGINA NAMORAS MALUF, JOSE MACHADO MALUF

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 5389095: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos à CECON, restando mantida a audiência designada.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5372218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou diga acerca do julgamento antecipado da lide.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela UNIÃO em 26/03/2018.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GOES PEREIRA DE MATOS, JURACY MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 5417202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007970-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERC KITS E SOLUCOES HIDRAULICAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Longo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **microempresa**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCRESERV CONCRETO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONCRESERV CONCRETO S.A. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da inscrição lançada no CADIN, cujo valor será objeto de caução em dinheiro, suspendendo-se a exigibilidade das multas, até julgamento final da ação.

Informa a parte autora que presta serviços de concretagem em território nacional, necessitando de significativo volume em combustível para a locomoção de seus veículos, motivo pelo qual formalizou proposta de acordo com a Petrobrás para aquisição do combustível. Nesse contexto, em 30/10/2017 durante o processamento dos dados cadastrais, foi informada pela Petrobrás que havia apontamento em seu nome no CADIN, oriundo de multa imposta pela autarquia ré, fato que impediu a obtenção de crédito do combustível.

Aduz, no entanto, que não havia conhecimento sobre a infração autuada pela autarquia ré, da mesma forma não possui conhecimento de qualquer processo administrativo ou da aplicação de penalidade, sendo surpreendida com a negativação de seu nome perante o CADIN, em especial por débito que sequer sabe a origem.

Sustenta que ao entrar em contato com a ANTT, foi informada que a infração cadastrada no CADIN decorreu da não inscrição junto ao RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga), cuja obrigatoriedade de registro se dá ao transportador que exerça atividade comercial de transporte de cargas de terceiros mediante remuneração, categoria denominada TRRC, ocasião em que foi informada ainda sobre a existência de mais 03 multas além daquela inscrita no CADIN.

Por fim, informa que além de não ter sido informada acerca dos procedimentos administrativos que ensejaram as multas, não se enquadra na referida categoria TRRC, mas sim na categoria de transportadores de carga própria cujo veículo de sua propriedade é registrado como particular, categoria denominada TCP, razão pela qual as multas são manifestamente indevidas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 5355469 como emenda à inicial, Certifique a Secretária o recolhimento das custas processuais.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, constata-se dos autos que a parte autora não apresentou os referidos autos de infração ou ainda o respectivo processo administrativo, os quais busca impugnar.

Não obstante, apesar da parte autora não haver anexado os atos administrativos que pretende impugnar, supõe-se que estes se encontram devidamente fundamentados, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, incumbe à parte autora a comprovação do direito que pretende ver reconhecido, de modo que a mera alegação do direito não é suficiente à concessão da medida emergencial.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pois bem.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora depositou em juízo os valores correspondentes à multa em questão, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Do contrário, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Nesse passo, verifica-se dos autos que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.902,75, realizado em 05/04/2018 (doc. id 5409348), referente ao valor da multa em questão, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito. No que tange às demais multas, não há como se suspender a sua exigibilidade tendo em vista a ausência de caução.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para **suspender** a exigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 1.902,75, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado, pelo que a UNIÃO, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, deve se abster de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito.

Tendo em vista o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Considerando que a parte autora alega não dispor de cópias dos autos de infração que pretende ver anulados na presente demanda, incabível, por ora, a análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na aba "associados".

Por fim, diante da informação ID 5358262, manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo da contestação, sobre a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MANZANO MAGNANI, EDENIR APARECIDA RUIZ, EVALDIR APARECIDO RUIZ GARCIA, JOSE DOMINGOS GERALDO, TAMIKO KOSHIYAMA DE ALMEIDA, OLINDA MARAFAO ZANOVELLO, MONICA CRUZ LIMA, ANTONIO CARDOSO, WANDA APARECIDA ORSI VESSANI, LEONISIO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte Autora:

1 - a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2 - a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

Ademais, informe a coautora MONICA CRUZ LIMA, herdeira de Rubens Lima e Olga Delaix Cruz Lima, se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de arrolamento e/ou inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do polo, se for o caso.

Prazo - 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007301-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI PERES - SP178375

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007339-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO - SP84482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10052

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015238-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)

Tendo em vista o ofício enviado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP (fls. 1092/1093), encaminhe-se correio eletrônico àquele juízo para solicitar a devolução da Carta Precatória nº 123/2017 sem cumprimento. Fls. 1097/1260: Ciência ao réu acerca dos documentos juntados pela parte autora. Fls. 1263/1264: Prejudicado o pedido, considerando que a testemunha arrolada será ouvida na Subseção Judiciária de Limeira/SP, nos termos desta decisão. Designo audiência para o dia 23 de maio de 2018, às 14 horas, para o depoimento pessoal do réu José Tadeu da Silva e a oitiva da testemunha Vinicius Marchese Marinelli por meio de videoconferência, por residirem fora do âmbito territorial da competência deste juízo, nos termos do artigo 453, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao necessário para o agendamento da audiência junto ao Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. Ante a mensagem eletrônica enviada pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP (fls. 1276/1277), encaminhe-se correio eletrônico àquele juízo para ciência da designação da audiência, bem assim para também solicitar, além da intimação pessoal do réu conforme o artigo 385, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o suporte necessário para a oitiva da testemunha Vinicius Marchese Marinelli naquele juízo. Outrossim, também designo audiência para o dia 24 de maio de 2018, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas residentes em São Paulo/SP (Waldir Ronaldo Rodrigues, José Manoel Blanco Sanchez, Ricardo Campos e Marcia Sampaio Lagroza Mendes). O próprio réu deverá intimar as testemunhas Waldir Ronaldo Rodrigues e Vinicius Marchese Marinelli para que compareçam nas audiências.

designadas, sendo o primeiro neste juízo e o último na Subseção Judiciária de Limeira/SP, sob pena de sua inércia importar desistência da inquirição das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça a Secretaria ofício ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para solicitar o comparecimento das testemunhas José Manoel Blanco Sanchez, Ricardo Campos e Marcia Lagroza Sampaio Mendes, na forma do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Fls. 1278/1279: Anote-se o nome da nova advogada do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEAN MARCOS SOARES MARCOLINO

DESPACHO

Certidão ID 5422920: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALBANO JOSÉ ROCHA TEIXEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o levantamento da constrição, desbloquear o cartão magnético n.º 6277.8016.7500.3762, sob pena de multa diária.

Informa a parte autora ser titular da conta bancária de nº 00022648-3 de tipo 013 (poupança), junto ao Banco réu na agência nº 1089 (Caucaia/CE). Nesse passo, ao tentar realizar em 12/12/2017 o saque de sua conta bancária via "Caixa 24 Horas", no valor de R\$1.500,00, a operação foi recusada em razão do bloqueio do cartão magnético.

Aduz, no entanto, que na dependência do dinheiro, se dirigiu à agência mais próxima na cidade do Rio de Janeiro e após diversas negativas, finalmente o cartão foi desbloqueado. Por sua vez, ao tentar efetuar o saque no valor de R\$200,00 na Praia Grande – SP constatou que novamente o acesso a sua conta bancária estava bloqueado, dirigindo-se assim à agência mais próxima para solucionar o problema, porém, sem sucesso, fato que ensejou uma nova tentativa em agência na Capital de São Paulo, também sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia acerca de suposto bloqueio indevido de conta poupança/cartão magnético.

A despeito das alegações da parte autora, não é possível apurar, nesta cognição sumária, a situação narrada sem a oitiva da CEF, depende da produção de provas, não podendo ser aferida de plano.

Não obstante, em muitos casos o referido bloqueio é causado pelo próprio usuário ou por medida de segurança, ao passo que no caso dos autos não é possível constatar, neste momento processual, que de fato o bloqueio foi realizado indevidamente pela instituição financeira.

Ainda que fosse plausível, não se encontra presente o "*periculum in mora*", na medida em que apenas o cartão magnético se encontra bloqueado, ao passo que em muitas hipóteses é possível ao titular de conta bancárias efetuar o saque sem o cartão magnético, hipótese que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o benefício almejado é meramente econômico, sequer há alegação de concreto risco iminente de dano irreparável, não demonstra qualquer situação concreta que revele alguma consequência séria e grave, tampouco descreve tratamento inadequado por parte da CEF, não se justificando a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24/07/2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008018-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER SANTOS DO ROSARIO, KATIA BAITELLO FRANCISQUETE

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER SANTOS DO ROSÁRIO e KATIA BAITELLO FRANCISQUETE, objetivando a retomada da posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais.

Informa a CEF firmou com os requeridos um contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, referente ao imóvel situado na Rua Virgínia Ferre e Rua Ângelo de Andrade, nº. 25, apto. 23, 2º andar/3º pavimento do Bloco "C" - CEP: 08253-050 – Condomínio Residencial José Bonifácio (matrícula n. 139.588 – 7º Registro de Imóveis de São Paulo - SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Aduz, no entanto, que os requeridos, apesar de notificados extrajudicialmente, não cumpriram com as obrigações contratuais resultantes do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com ela, o que configura esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado por meio da Lei nº 10.188/2001 amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Nestes termos, constata-se que CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos requeridos, entretanto, estes descumpriram com as obrigações estipuladas contratualmente, caracterizando assim o esbulho possessório.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, ainda, diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 25/07/2018, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MOURA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA PEREIRA JUSTO - SP314684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.180,00 (quarenta e dois mil, cento e oitenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRIMERIO COSME DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779; ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de revisão de auxílio-doença **protocolizado em 24/02/2017 (requerimento nº 35633.001006/2017-99)**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Guarulhos/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (*in* "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

"**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 001795284201114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004381-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANILO DA SILVA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 dias.
Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019632-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNHOZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, CELSO VIEIRA DA SILVA, ROSEMEIRE MUNHOZ DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009071-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.C.P. STANDS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, REGINA CELIA BERTOLI, ILSON AKITO TANAKA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019907-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA, CIRO CESAR BONFIM LUZ

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024871-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUITANDA TOMIO LTDA - EPP, ANTONIO HARUO TOMITA, MARCOS HIDEKI TOMITA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013177-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C&M EXECUTIVE DE NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA., EMERSON JUNQUEIRA CARRIJO, LEANDRO FERRAZ SIMONETTI MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DUARTE - SP321349
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DUARTE - SP321349
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DUARTE - SP321349

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007964-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de seu Pedido de Habilitação ao REIDI, no prazo de 05 (cinco) dias, proferindo a competente decisão e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União em igual prazo, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 130 dias desde o protocolo de seu pedido.

Informa a parte impetrante ser pessoa jurídica que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, atuando como concessionária privada de transmissão de energia elétrica no país, investindo em sua expansão e incrementando continuamente a prestação dos seus serviços. Nesse contexto, foi instituído pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), com o propósito de beneficiar as pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia.

Sustenta que o referido regime especial foi instituído pela Lei nº 11.488/2007 e traz como benefício a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.

Aduz, no entanto, que para fins de aproveitamento em seu projeto “22400 – SE Bertioiga II”, em 24/11/2017 apresentou Pedido de Habilitação ao REIDI perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.731223/2017-11, com toda a documentação necessária, entretanto, desde o protocolo de seu pedido já transcorreram mais de 130 dias sem que houvesse a sua análise a demora no cumprimento desta burocracia procedimental é injustificada.

Por fim, informa que a demora na apreciação de seu pedido pode acarretar na ineficiência do benefício, visto que o projeto já está na fase de “Contratações” e, enquanto não formalizada a sua habilitação, a empresa será sujeita à realização de pagamentos sem usufruir dos incentivos fiscais que já lhe foram aprovados pelo Ministério competente, suportando injustamente prejuízos de ordem financeira.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba “Associados”, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo, visto já haver decorrido o interregno de mais de 130 dias desde a sua solicitação.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a administração emitir decisão, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem.

No presente caso, a parte impetrante protocolou o requerimento em 24/11/2017, sendo que até a data da presente impetração (05/04/2018), o pedido não havia sido apreciado pela Administração Pública, o que evidencia o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo. III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo. IV - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00176972320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Frise-se ainda que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração; não obstante, é bom registrar a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, é mister se fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.

Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido requerimento administrativo.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à d. autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise acerca do pedido de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), sob o PA nº 18186.731223/2017-11, apresentado em 24/11/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação desta decisão.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO HERNANDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO HERNANDES ALVES em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral de técnico/treinador de tênis, sendo-lhe concedida ainda, autorização para que possa exercer a sua profissão em qualquer área do território brasileiro, sem o registro no CREF.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de Tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis de mesa estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1993). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) são somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não trat. explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II). 3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII) 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00225824620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico/treinador de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014017-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida nos autos (doc. id. 4456724), requerendo a sua reconsideração.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Registre-se, por oportuno, que o impetrante foi intimado, por duas vezes, a regularizar a petição inicial, permanecendo inerte, o que ocasionou a extinção do feito.

Outrossim, tal como constou da sentença embargada, desnecessária a intimação pessoal da parte, uma vez que a extinção não ocorreu com base nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014604-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos (doc. id. 4787364), objetivando ver sanadas omissões no referido julgado.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o alegado vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-06.2017.4.03.6100
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões.

Aberta vista à UNIÃO nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

De fato, a sentença embargada fez referência ao inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC na parte da fundamentação que manteve o reexame necessário no presente feito. Entretanto, é o inciso II do referido dispositivo que deve ser utilizado, eis que se refere aos casos em que há julgamento de recurso repetitivo.

De outra parte, não há que se falar em ausência de fundamentação a ensejar a aplicação do § 1º do artigo 489 do CPC.

Deste modo, procedo à reelaboração do último parágrafo da fundamentação da sentença (doc. id. 4352964), mantendo-o, no mais, tal como lançado:

“No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE n. 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso II do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, **acolho-os em parte** para alterar a sentença proferida nos autos (doc. id. 4352964), na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CTC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de declaração de não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04, em sua redação original, abrangendo o valor do ICMS e das próprias contribuições, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro.

Em apertada síntese, alega que a ampliação da base de cálculo, tal como procedida, é inconstitucional, na medida em que a Constituição utilizou-se da definição técnica de valor aduaneiro constante do anexo VII do GAT, a qual não inclui o valor do ICMS e das próprias contribuições.

Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente naquele período, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, deixando de discutir a questão referente à inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 em razão do julgamento do RE nº 559.937, com repercussão geral reconhecida. Alegou, no entanto, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a indeterminação do pedido de compensação.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições para a apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, incidentes nas operações de importação.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento eis que a autora trouxe aos autos as declarações de importação do período em discussão, que entendendo suficientes para a instrução do feito.

Melhor sorte não assiste à União em relação à indeterminação do pedido de compensação, na medida em que foi juntada aos autos planilha discriminando o período e os valores a serem restituídos.

Quanto ao mérito, a UNIÃO reconhece a procedência do pedido da autora, em razão do julgamento desfavorável à Fazenda Nacional no RE n. 559.937/RS, sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973.

Deste modo, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC.

Os pagamentos indevidos no período compreendido entre abril de 2012 e outubro de 2013 devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão.

Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002, no sentido de que "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários".

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários.

2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte.

3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201301416557, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002.

2 - Apelação provida.

(AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições.

b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, no período compreendido entre abril de 2012 e outubro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado.

Sem honorários, conforme fundamentação supra.

Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pela autora. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-51.2018.4.03.6100

AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória, proposta por PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. em face da União Federal, visando a prestação de caução para fins de expedição de CND (Positiva com efeitos de Negativa) e exclusão do nome do CADIN.

Em síntese, a parte autora aduz que possui débitos constantes de Inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.3.17.000454-18. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo Seguro Garantia no valor de R\$ 335.269,09 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos). Sustenta a urgência da liminar em face de uma desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a nomenclatura dada à Ação como "Declaratória", pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, **esta nunca pode ser satisfativa**, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada **ao resultado de outro processo**, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, **a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.**

No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Dai se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, "*a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*"

Ademais, disciplina o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...)" (Grifo nosso)

Assim, entendo que o procedimento de natureza cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de **mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta**, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Ante o exposto, **declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.**

À Secretaria para retificação da Classe Processual, fazendo constar "Tutela Cautelar Antecedente", baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-84.2017.4.03.6100

AUTOR: ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI - SP192948

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação proposta por ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que determine sua participação no próximo curso de formação para Agente de Polícia Rodoviária Federal, sua posterior nomeação e posse.

O autor narra que se inscreveu no concurso público realizado para o cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo sido aprovada na etapa de provas objetivas e físicas. A seguir, foi submetido à fase dos exames médicos admissionais, sendo considerado inapto no exame psicotécnico, notadamente o teste de atenção (TMV_B, TEACO_FF e TEADI).

Inconformado, narra que interpôs recurso administrativo, o qual pende de julgamento há mais de 2 (dois) anos.

Alega ser apto para o exercício do cargo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 1932474). Preliminarmente, suscita a carência de ação do autor. No mérito, requer a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

Intimados a especificar provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (ID. 1992788).

Houve Réplica (ID. 2113428).

Em petição protocolizada em 04.04.2018 (ID. 5370000), o Autor requereu a concessão de tutela de evidência.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Cinge-se a análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de que seja autorizado a participar do próximo curso de formação de Policial Rodoviário Federal.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.

Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02 (duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora.

Assevera o Autor que pretende provar que não tem qualquer impedimento psicológico capaz de lhe impedir de ocupar o cargo almejado, tendo sido eliminado do concurso mediante a utilização de critérios subjetivos de avaliação.

Ocorre, todavia, que em se tratando do pedido ora deduzido de hipótese que eventualmente se enquadraria como tutela de evidência documental, não observo o preenchimento dos requisitos a ensejarem o deferimento do pleito.

Muito embora a parte Autora instrua a exordial com os documentos que entende suficientes à comprovação dos fatos narrados, verifico que o próprio Autor requer a realização de prova pericial na modalidade psicologia para fins de provar sua capacidade psíquica são normal, de tal sorte o Autor entende que as alegações de fato não podem ser comprovadas meramente pela via documental, em contraposição ao disciplinado pelo inciso II do artigo supratranscrito.

Outrossim, especificamente no que tange ao pressuposto de direito exigido para concessão de tutela de evidência, verifico que não há qualquer precedente com força vinculante antecedido de amplo debate por parte dos Tribunais Superiores acerca do tema que pudesse limitar as possibilidades argumentativas da parte Ré de modo a tornar pouco provável seu êxito.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-87.2018.4.03.6100
AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DESPACHO

Manifeste-se o AUTOR sobre as CONTESTAÇÕES dos réus: AGU (ID 4922140), SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A. (ID 4988369) e FNDE (ID 5270694), bem como documentos juntados pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A. (ID 5242696) e FNDE (ID 5305913).

Prazo: 15 (quinze) dias.

NO MESMO PRAZO, especifiquem as PARTES, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso não há requerimento de produção de provas, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100
AUTOR: IRANY MENGHI, LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 4570266: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), na forma do art.523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

ID 5066872 (ID 5357902) = Manifeste-se a AUTORA acerca das guias de comprovantes de depósitos realizados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO devendo indicar os dados do advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, para que sejam expedidos os Alvarás de Levantamento dos valores depositados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados, SEM TERMOS, expeçam-se.

Liquidados os alvarás, venham conclusos para sentença de extinção do Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100
AUTOR: TULLIA ANDREA GENNARI MALENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DESPACHO

Diante do interesse manifestado pela autora, informemos réus se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-82.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (TRANSPORTES CEAM S/A), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-06.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMPEL REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o autor o comprovante de pagamento da guia de custas (GRU) ID nº 5320207. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a ré.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-29.2018.4.03.6100
AUTOR: LOICE PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a autora procuração "ad judicium" e declaração de pobreza ATUALIZADAS, uma vez que as juntadas à petição inicial são datadas do ano de 2016.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-03.2018.4.03.6100
AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre ID 4737870 (contestação da TELEFÔNICA BRASIL) e ID 4753493 (contestação da CEF), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 DIAS, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028135-52.2017.4.03.6100
AUTOR: SUZANA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO AYRES MOTA - SP172755
RÉU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre ID 4673081 (contestação da UNIESP, IESP e SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE GESTÃO PATRIMONIAL LTDA) e ID 4756720 (contestação da FNDE) em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo conclusivo da perita nomeada DRA. VLADIA MATIOLI, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da r. decisão (ID 4656281).

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24/07/2018 de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-97.2018.4.03.6100

AUTOR: MANOEL DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL DA SILVA MATOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela de urgência, a retirada do nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Em síntese, alega o demandante que foi surpreendido pelo apontamento de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito em razão de não ter sido informado anteriormente pela instituição financeira Ré acerca dos motivos da negativação, a natureza da dívida e sobre o ciclo evolutivo do referido débito.

Ao final, pugna pela ratificação da tutela e consequente declaração da ilegalidade da inscrição objeto da demanda, com consequente exclusão definitiva dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela parte Autora, de retirada liminar de seu nome constante de cadastro de órgão protetivo ao crédito.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduza aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

Assevera o Autor que foi indevidamente incluído em cadastro de proteção ao crédito em virtude de não ter sido informado anteriormente pela instituição financeira Ré acerca dos motivos da negativação, a natureza da dívida e sobre o ciclo evolutivo do referido débito.

Ocorre, todavia, que da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual fraude ou simulação perpetrada em desfavor da parte Demandante, visto que não constam os contratos celebrados, somente sendo apresentado o extrato emitido pelo SNCCRED, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão das restrições, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a manifestação expressa da parte Autora quanto ao desinteresse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-66.2018.4.03.6100

AUTOR: MAMADU SELLO CULUBALI

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista ao AUTOR para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-24.2018.4.03.6100
 AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET
 Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por PRISCILA RIBEIRO HUGUET em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteia a imediata a suspensão do andamento dos seguintes procedimentos: PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL 12.615/2015, SINDICÂNCIA 195.981/2016, SINDICÂNCIA 195.969/2016, SINDICÂNCIA 195.977/2016, SINDICÂNCIA 195.980/2016 e SINDICÂNCIA 195.998/16.

Narra a Autora que começou a ser investigada em 01/03/2012, na Sindicância 27.655/2012, posteriormente homologada em Processo Ético-Profissional, no âmbito da qual foi decretada a suspensão cautelar do exercício profissional da Autora, medida esta posteriormente revogada por decisão do Conselho Federal de Medicina.

Argumenta que os procedimentos administrativos estão maculados por vícios, sendo que inclusive caracterizariam *bis in idem*, ao apurarem os mesmos fatos, bem como feriram a razoabilidade na aplicação de suspensão cautelar, a qual também considerou injusta, arbitrária e desmedida, visto que a medida adotada no âmbito do Conselho réu seria contrária às provas produzidas nos autos dos procedimentos ético-profissionais supracitados, os quais violam princípios como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de decretação da nulidade e extinção dos procedimentos mencionados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE: REPUBLICA.CAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a Autora busca a imediata suspensão do processamento dos seguintes procedimentos administrativos: PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL 12.615/2015, SINDICÂNCIA 195.981/2016, SINDICÂNCIA 195.969/2016, SINDICÂNCIA 195.977/2016, SINDICÂNCIA 195.980/2016 e SINDICÂNCIA 195.998/16.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção dos procedimentos ético-profissionais é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Por seu turno, em análise perfunctória, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão do curso regular dos procedimentos administrativos, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Analisando os Processos Ético-Profissionais instaurados para apuração da responsabilidade da Autora não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cerceada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, os procedimentos ainda se encontram em curso.

Ademais, entendendo que não cabe ao Judiciário, *prima facie*, se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMERJ. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. (Precedentes: STJ, RMS 48.636/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/08/2016; STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; STJ, RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) 3. Não há que se cogitar da anulação do Processo Ético Profissional do CREMERJ, pois não contém nenhuma ilegalidade e encontra-se de acordo com as leis e regulamentos que disciplinam a ética médica, além de ter sido assegurado ao apelante a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada ao apelante, já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o servidor público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo” (STJ, RMS n° 33.281/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012) 5. A aplicação da pena cabível, dentre as elencadas no rol do artigo 22 da Lei n° 3.268/57, insere-se no plano da discricionariedade da Administração Pública, sendo certo que a mensuração da natureza e gravidade da infração há de ser avaliada pelo administrador, desde 1 que razoavelmente respeitados os comandos normativos vinculados. 6. Apelação desprovida. (AC 00136428020144025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente, aliado ao fato de que a Autora continua exercendo regularmente sua profissão, conforme retando nos autos.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
 EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 3 do despacho Id 4983746, fica a parte Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA FONSECA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A análise dos autos revela que, no passado, o militar em questão foi transferido do Rio de Janeiro-RJ para as proximidades de São Paulo-SP por conta do fato de que seu filho menor necessitava de cuidados médicos especializados existentes apenas nesta última região metropolitana para tratamento de *Diabetes Mellitus* do tipo 1.

Por ocasião da relocação ora impugnada, a autoridade pública não considerou, em sua decisão administrativa, referida motivação, mesmo após pedido de reconsideração efetuado pelo militar que abordava tal questão.

Noutro ponto, embora dentro dos limites da cognição sumária, verifico que o contexto fático que justificou a transferência do Rio de Janeiro-RJ para a região metropolitana de São Paulo-SP permanece inalterado, na medida em que o filho do autor ainda é menor, reside com ele e necessita de cuidados médicos especializados.

Assim sendo e tendo em vista que, ao menos a princípio, a demanda militar pode ser suprida com a transferência de outro oficial que não esteja em situação similar tão excepcional, **reconsidero a decisão interlocutória anterior para o fim de conceder a tutela de urgência consistente em suspender os efeitos do ato administrativo ora impugnado que o transferiu da região metropolitana de São Paulo-SP para o Rio de Janeiro-RJ.**

Oficie-se ao Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo.

Cite-se a União Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005487-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LOK AUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que seja determinado que a autoridade coatora promova a alteração na consolidação do passivo lançado nos parcelamentos do artigo 3º da Lei nº 11.941/09, nas modalidades "demais débitos" (DARF de código 3841) e "débitos previdenciário" (DARF de código 3796), com a dedução das parcelas já pagas e divisão do saldo devedor pelo número de prestações remanescentes, sem a incidência de encargos legais e abstendo-se de praticar qualquer ato tendente à exclusão da impetrante do parcelamento até o fim de lide.

Requer, ainda, que seja permitido o depósito mensal dos valores definidos pela autoridade coatora como prestações mensais dos parcelamentos em comento.

Juntou procuração e documentos (Id 4956043).

Foi determinada a regularização da representação processual (Id 4970750), o que a impetrante cumpriu com os documentos juntados no Id 5173008.

A impetrante juntou petição intercorrente Id 5249576.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dilação legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante noticiou que o sistema do parcelamento apresenta a mensagem de “*Modalidade não negociada no prazo. Não é possível emitir Darf*”, o que pode indicar a sua não consolidação e, até mesmo, a sua exclusão do referido.

Quanto ao *fumus boni iuris*, ao menos nessa cognição preliminar, entendo serem plausíveis as alegações da contribuinte.

A soma dos valores constantes dos documentos de Id 4956112 e 4956115 indica que a impetrante teria pago a quantia de R\$ 36.800,45 a título de prestações antecipadas, e não R\$ 27.896,04, como consta nas consolidações.

Ademais, verifico que os recibos de consolidação (Id 4956119 e 4956125) indicam que mesmo o valor de R\$ 27.896,04 apontado pelo fisco não teria sido por ele subtraído do valor consolidado de R\$ 3.048.581,12 (na modalidade “demais débitos, código 3841) e R\$ 2.098.588,89 (na modalidade “débitos previdenciários”, código 3796), bem como que estariam sendo exigidos encargos legais, os quais, todavia, são excluídos do parcelamento, conforme o §2º, do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09.

Por fim, noto ainda que as prestações exigidas da contribuinte de R\$ 1.205.877,18 (código 3841) e R\$ 817.303,66 (código 3796) em muito ultrapassam o comando dado pelo artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, o qual determina que “*A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo (...)*”.

Portanto, entendo ser cabível a concessão parcial da medida a fim de que a ausência de pagamento das cobranças nos valores de R\$ 1.205.877,18 (código 3841) e R\$ 817.303,66 (código 3796) não constituam causa de exclusão do parcelamento. Do mesmo modo, entendo que o depósito das parcelas mensais nos valores indicados pelo fisco de R\$ 24.939,08 e R\$ 17.167,61 afigura-se medida apta a assegurar o débito até o final da lide.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que *abstenha-se de excluir a impetrante dos parcelamentos em comento pelo não pagamento dos valores exigidos de R\$ 1.205.877,18 (código 3841) e R\$ 817.303,66 (código 3796)*, devendo a mesma ser reincluída caso já se tenha operado a sua exclusão. Ainda, defiro o pedido de depósito judicial das prestações mensais de R\$ 24.939,08 e R\$ 17.167,61, devendo os débitos permanecerem com a sua exigibilidade suspensa até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024351-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAVELUX - SPI67432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar a fim de suspender as exigibilidade do PIS e da COFINS que tenham por base de cálculo o ISS.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão é clara ao indicar o motivo pelo que o precedente indicado deve ser aplicado ao caso concreto.

Desse modo, o que o embargante pretende, em verdade, é a alteração do julgado, o que deve ser requerido no recurso apropriado.

Portanto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, nego-lhes provimento.**

Devolvo às partes o prazo processual.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GIRELLO, SILVIA MARIA FERRANTI GIRELLO

DECISÃO

PAULO ROBERTO DOS SANTOS e SILVIA MARIA FERRANTI GIRELLO, em 25 de março de 2018, ajuizaram mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, no qual alegam que a autoridade pública está indevidamente exigindo laudêmos referentes a 6 (seis) imóveis dos quais são enfiteutas.

Entretanto, a petição inicial não esclarece – como deveria – as datas das transações imobiliárias, as datas em que a União Federal ficou sabendo de cada uma delas, as datas em que ocorreram a reativação das cobranças, as datas em que tomaram ciência da existência de tais cobranças (para fins de contagem do prazo prescricional) e quais são os valores exigidos (para aferição do valor dado à causa).

Aditem, portanto, a petição inicial, a bem do esclarecimento de tais pontos (inclusive com a juntada dos documentos comprobatórios), recolhendo, se o caso, eventuais custas complementares.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006249-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVERCAP Balsa e Madeira Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

AVERCAP Balsa e Madeira Investimento Imobiliários Ltda., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que se determine a apreciação dos pedidos de restituição de crédito tributário PER/DCOMP nº 04474.34013.270515.1.6.04-8429 e nº 16251.91131.270515.1.6.04-7040.

Sustenta que o pedido em questão foi apresentado em 27/05/2015, mas que até a presente data restaria pendente de análise, em violação à duração razoável do processo.

Juntou procuração e documentos (Id 5101802).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela demora de mais de 02 (dois) anos na apreciação do pedido, obstando a impetrante dos recursos financeiros pretendidos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observo que o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi transmitido em 27/05/2015, porém, não foi concluído até o momento.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise os PER/DCOMP nº 04474.34013.270515.1.6.04-8429 e nº 16251.91131.270515.1.6.04-7040, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PENINSULA PARTICIPAÇÕES S/A, PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO PENINSULA e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da medida liminar para que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de cobrar a contribuição social geral, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, com as consequências pertinentes.

Allegou que, apesar de tal contribuição social ter sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, existem argumentos novo, decorrentes de fatos supervenientes, que são capazes de proceder à invalidação dessa.

Juntou inicial e documentos (Id 5345408).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, o *periculum in mora* se faz presente ante a possível cobrança pelo não recolhimento do tributo combatido, com a decorrente inscrição no CADIN e não obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a impetrante sustenta que a contribuição seria inconstitucional e ilegal por três motivos, que, em síntese, são: esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, desde janeiro de 2007 (pagamento das despesas com a correção monetária às contas vinculadas ao FGTS); o desvio do produto da arrecadação, desde o ano de 2012 (no lugar de ser incorporado ao FGTS, teria sido destinado para reforço do superávit primário e outras despesas estatais); e a inexistência de fundamento constitucional para a incidência sobre a folha de salários, em face das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem refutando tais argumentos, conforme se observa nas ementas a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o **telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessunir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.** 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida." (grifou-se) (APELAÇÃO CÍVEL - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - **Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.** III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida." (grifou-se) (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0012227-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

Portanto, ao menos nessa etapa processual, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ODEBRECHT TRANSPORT S.A., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP** objetivando, em síntese, obter medida liminar para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa Da União, uma vez que os débitos objeto dos processos administrativos constantes como pendência encontram-se garantidos por depósito judicial efetuado na ação nº 5002008-43.2018.403.6100.

Juntou procuração e documentos (Id 5394834).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção indicada na certidão Id 5407792, uma vez que o objeto do presente *mandamus* é distinto daquele presente na ação apontada.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Dos autos, entendo presente o *periculum in mora* ante a exigência da certidão de regularidade fiscal para a renovação do contrato de financiamento com o BNDES, conforme documentos juntados.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

Verifico que a impetrante juntou aos autos certidão positiva expedida pela autoridade coatora, na qual constam como pendências os processos nº 10880.929.756/2017-84, 10880.929.757/2017-29, 10880.929.758/2017-73, 10880.929.759/2017-18, 10880.929.760/2017-42, 10880.929.761/2017-97, 10880.929.762/2017-31, 10880.929.763/2017-86, 10880.929.764/2017-21, 10880.929.765/2017-750, 10880.929.766/2017-10, 10880.929.767/2017-64, 10880.929.768/2017-17, 10880.929.769/2017-53, 10880.929.770/2017-88, 16692-720.767/2017-02 e 16692-720.766/2017-50.

Observo, ainda, que foram juntadas as guias DARF referentes aos mesmos processos nos Id 5395043 a 5395085. Os valores dispostos nas guias, por sua vez, coincidem com o detalhamento do valor depositado nos autos da ação nº 5002008-43.2018.403.6100, no total de R\$ 93.541,87 (guia do depósito no Id 5395035).

Ora, uma vez que o depósito integral do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, e tendo a parte juntado aos autos provas da integralidade do depósito efetuado, entendo que a liminar deve ser concedida, uma vez que os entraves próprios ao serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez inexistindo outros débitos que os aqui comprovados com a sua exigibilidade suspensa pelo depósito judicial, qual sejam, os objetos dos processos administrativos de cobrança nº 10880.929.756/2017-84, 10880.929.757/2017-29, 10880.929.758/2017-73, 10880.929.759/2017-18, 10880.929.760/2017-42, 10880.929.761/2017-97, 10880.929.762/2017-31, 10880.929.763/2017-86, 10880.929.764/2017-21, 10880.929.765/2017-750, 10880.929.766/2017-10, 10880.929.767/2017-64, 10880.929.768/2017-17, 10880.929.769/2017-53, 10880.929.770/2017-88, 16692-720.767/2017-02 e 16692-720.766/2017-50.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

D E C I S Ã O

Petição Id 5391822: **Indefiro** o pedido da impetrante no sentido de permitir a sua participação em licitações até a análise das impetradadas quanto à sua certidão de regularidade fiscal.

Conforme relatado na decisão Id 5340535, a impetrante possui pendências com o fisco para as quais não comprovou, ao menos do que se verifica neste juízo preliminar de cognição - e antes da manifestação da autoridade impetrada -, a suspensão da exigibilidade, pelo pagamento ou, como afirma, pela inclusão em parcelamento.

Desse modo, não há como permitir sua participação dos certames licitatórios, uma vez que tal ato constituiria afronta direta ao princípio da isonomia com os demais concorrentes.

Indeferido o pedido, cumpra-se o quanto disposto na decisão anteriormente prolatada.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da medida liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade dos débitos 16095.000.226/2006-84 e 19515-723.138/2013-31 e a expedição da certidão negativa de débitos.

Allegou que, por razões ainda desconhecidas, a autoridade pública indevidamente nega-se a lhe fornecer certidão positiva com efeitos de negativa com base nos créditos tributários controlados nos processos administrativos n. 16095000266/2006-84 e n. 19515723138/2013-31, os quais são objetos de parcelamento em curso. Pondera que já houve equívoco semelhante no passado.

Juntou inicial e documentos (Id 4964438).

Por decisão Id 4971523, foi determinada a notificação da autoridade coatora para a apresentação de informações, e a análise da liminar após tal juntada.

A impetrante requereu reconsideração da decisão (Id 4995342) e a autoridade coatora apresentou informações Id 5230135. A União requereu seu ingresso no feito e, em seguida, a impetrante juntou duas petições intercorrentes (Id 5291161 e 5341334).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, o *periculum in mora* se faz presente ante o vencimento da certidão de regularidade fiscal da impetrante em 09/03/2018.

Todavia, não entendo presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

A autoridade coatora apresentou informações nas quais afirma que o processo impeditivo da certidão é o 16095.000266/2006-84, uma vez que a impetrante não teria apresentado informações para a consolidação até o final do prazo, em 29/09/2017, motivo pelo qual o processo não foi incluído no parcelamento.

Nesse sentido, apesar da impetrante afirmar que entendeu ser o comunicado no *E-Cac* genérico e sem relação ao seu caso concreto, não há como esse Juízo substituir-se ao Fisco para a supressão a alteração de procedimento interno já requerido instaurado.

Ademais, verifico que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontua que *“a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a contrarrio sensu do artigo 155-A, caput, do CTN (‘O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica’) evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN.”*

Ressalta ainda, que: *“o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576592 - 0002964-82.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja concedido o direito de proceder ao parcelamento dos débitos indicados nos autos, nos termos da Lei nº 13.496/2017 (Pert).

Juntou inicial e documentos (Id 5091375) e petição intercorrente com comprovante das custas iniciais (Id 5142516).

Foi determinada a adequação do valor dado à causa e a regularização da representação processual (Id 5179747), o que a autora cumpriu com a juntada de petição e documentos Id 5307798).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicação legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, ao menos nessa análise preliminar, não verifico os requisitos necessários concessão da medida.

A impetrante relata ter almejado a inclusão de débitos não-tributários no Pert, porém não logrando êxito no sistema da PGFN. Desse modo, teria ajuizado ação para notificar judicialmente a impetrante acerca de seu interesse no último dia do prazo de adesão, em 14/11/2017.

Por sua vez, a autoridade coatora teria sido intimada em 20/12/2017, acerca da pretensão da impetrante, e apresentado contestação.

Verifico, pelo relatado, que não se afigura patente o *periculum in mora* no caso em comento, uma vez que o presente *mandamus* foi impetrado meses após o prazo para a adesão ao parcelamento, e, no mínimo, um mês após a manifestação da impetrada.

Ademais, anoto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que *“o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - 576592 - 0002964-82.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 13/05/2016), pelo que não se afigura cabível a determinação de inclusão do contribuinte sem a oitiva prévia da Administração.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCAI BRITO - SP257113
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – APAFISP em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, objetivando a liminar para que se assegure aos auditores fiscais inativos e/ou pensionistas, o imediato pagamento do bônus e eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, previsto na Lei nº 13.464/2017, de forma equiparada aos valores percebidos pelos auditores fiscais ativos.

Vieram os autos à conclusão.

Observo nos presentes autos hipótese de **incompetência absoluta deste Juízo**.

Diferentemente do que ocorre nas demais ações, em que a fixação do Juízo competente se dá conforme a matéria, o território ou a pessoa do litigante, a definição do foro competente para julgamento da Ação Mandamental é feita de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

Nesse sentido, verifico que a impetrante insurge-se contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, autoridades que possuem sua sede funcional em Brasília – DF.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Verifico que intimada a impetrante para dispor acerca do interesse de agir, essa afirma que a Receita Federal vem glosando o crédito de PIS e COFINS decorrentes das despesas incorridas com frete internacional, não obstante o disposto na Solução de Consulta nº 350/17.

Desse modo, para que se possa aferir se a parte possui interesse de agir na demanda, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações, pelo que postergo a análise do pedido de liminar.

Cumpra-se. Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006476-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

A inicial foi instruída com documentos.

A prevenção foi afastada e foi determinada a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas iniciais (Id 5157698).

Tal determinação foi atendida pela parte no Id 5293820, o qual recebo como aditamento à inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB instituída pela Medida Provisória nº. 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011.

Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

“Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixa de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa. Com relação às deduções, a lei é expressa, dispondo em seu artigo 9º, § 7º, que o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária, pode ser excluído da receita bruta.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o Parecer Normativo nº. 03/2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027888-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao (i) salário- maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) reflexos sobre aviso prévio indenizado; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de insalubridade; e (ix) adicional de periculosidade.

A inicial foi instruída com documentos.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Além disso, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(*ibidem*, p.167).

Passo à analisar cada verba impugnada pelo impetrante.

O E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014, reconheceu, por maioria, que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente**, bem como que incide sobre o **salário maternidade**.

Ressalto que tal julgamento foi submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e sujeita ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório.

Quanto aos **reflexos do aviso prévio indenizado**, entende o STJ que que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015).

No que toca ao **13º salário**, o C. STF entende que incide a contribuição previdenciária, nos termos da súmula 688 do STF. Ademais, cabe anotar que o fato de o 13º salário ter sido pago em decorrência da rescisão contratual, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A remuneração correspondente às férias **devidamente gozadas pelo empregado** se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: “A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”. Em tal sentido entende Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

Quanto aos valores pagos a título de **adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, horas extras e o respectivo adicional**, entende o E. TRF da 3ª Região que: “*integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário -de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91*” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 - 0004299-22.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Por fim, no tocante ao **auxílio alimentação pago em pecúnia**, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015).

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada.

Destarte, **defiro parcialmente a liminar**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (20%), RAT/FAP, terceiros/sistema S (INCRA, SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-educação), FGTS e reflexos, sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente** até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intímem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
RÉU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogado do(a) RÉU: HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada nos termos do despacho id 4781847 (vista à parte contrária para conferência e retificação, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do Art 4º, item I, b da Resolução nº 142 de 20/07/2017).

SÃO PAULO, 7 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLAMIR FERREIRA CRAVO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF Id 5404692.

São PAULO, 7 de abril de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO COMUM

0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8) - MARCELO ZAMBELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 383/389: Manifeste-se o autor.
Após, venham-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045027-54.1999.403.6100 (1999.61.00.045027-0) - LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHHEISEN X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA DE FARIAS PEREIRA X ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X ALCIDES MARTINS X ALEX AMORIM DE MIRANDA X ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA X ANA PAULA MANTOVANI X ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO X ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA X BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CRISTO X BIANCA MATAL X CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA X CELIA REGINA SOUZA DELGADO X CELIO VIEIRA DA SILVA X CELSO ALBUQUERQUE SILVA X CLAUDIO MANOEL ALVES X DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X ELIANA PIRES ROCHA X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X IEDA HOPPE LAMAISON X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES X JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO X JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI X JOAO SERGIO LEAL PEREIRA X JOSE DIOGENES TEIXEIRA X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X LILIAN GUILHON DORE X LINDORA MARIA ARAUJO X MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO X MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI X MARIO FERREIRA LEITE X MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO AZEVEDO GONCALVES X MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO X MONICA CAMPOS DE RE X NEIDE MARA CAVALCANTE CARDOSO DE OLIVEIRA X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO DE BESSA ANTUNES X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO FERNANDO CORREA X PAULO TAUBEMBLATT X RICARDO NAKAHIRA X RICARDO SANTOS PORTUGAL X ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA X RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SILVANA BATINI CESAR GOES X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X STELLA FATIMA SCAMPINI X THAIS GRAEFF X VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES X VINICIUS MARAJÓ DAL SÉCCHI X WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0031447-78.2004.403.6100 (2004.61.00.031447-5) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ANA PAULA FULIARO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remeçam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-34.2012.403.6100 - FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO QUIRICI NETTO X GASTAO JOSE CHIOSSI X GERALDO ARGEMIRO DA SILVA X GILSON MILAGRES X GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS X HELCIO BONINI RAMIRES X HELENA KIYOKO MOROMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0010808-58.2012.403.6100 - JOAO NEVES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remeçam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020177-42.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO CAVALLIN(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remeçam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de

divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0032236-41.2013.403.6301 - PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS(SPI02644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022144-88.2014.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X UNIAO FEDERAL(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0024766-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-65.2016.403.6100) - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 230: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.
Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023703-17.2013.403.6100 - SIEMENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OPISCAO - INCIDENTES

0002241-14.2007.403.6100 (2007.61.00.002241-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031447-78.2004.403.6100 (2004.61.00.031447-5)) - ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EIJO(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remeiam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006734-78.2000.403.6100 (2000.61.00.006734-0) - FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL X REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO X JOAO CARLOS DE CASTRO SANTOS X LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO X ROBERTO ELIAS CURY X EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO X BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido.

Deixo de determinar a virtualização dos autos, visto que possuo mais de 1.000 fls. (parágrafo único do art. 6º, Capítulo I, da Res. Pres. 142, de 29/07/2017).

Fls. 1302/1303: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002244-51.2016.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X UNIAO FEDERAL X NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME

Fls. 116/118: Manifestem-se os Exequentes.

Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 5841**PROCEDIMENTO COMUM**

0050533-79.1997.403.6100 (97.0050533-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA(Proc. ENIO CHASSOT OAB/RS 3956 E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA)

Fls. 230/233: Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 165, em nome do patrono indicado. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000606-2) - JOBCENTER DO BRASIL LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remeçam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-36.2005.403.6100 (2005.61.00.000608-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000606-2)) - JOBCENTER DO BRASIL LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remeçam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005591-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005591-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0028955-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028955-2) - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 216: Em vista da sentença proferida às fls. 212 com trânsito em julgado às fls. 215vº, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que retire a suspensão do Registro de Arrematação do imóvel em questão.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-37.2006.403.6100 (2006.61.00.005779-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047130-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047130-3)) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO E CE012155 - ROBERTO BARCELOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Vista aos Exequentes da manifestação da União Federal de fls. 967/970, inclusive da manifestação em mídia.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 253: Manifeste-se a parte autora.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-02.2014.403.6100 - NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RODRIGO VALENTINI X SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI X EVANDRO VALENTINI X DANIELLE VALENTINI SOLIMEO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remeçam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
 4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
 6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018607-50.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 249/278: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

- Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.
- Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).
- Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.
- Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.
- Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018734-85.2015.403.6100 - TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos atos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal) PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024213-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ

HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA)

Considerando os termos do pedido de habilitação dos sucessores dos embargados LUIZ DE ANDRADE MAIA e NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA, efetuados pelo Banco Central do Brasil, citem-se os herdeiros dos mesmos, quais sejam: LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, CPF/MF nº 754.586.758-00 e ZAIRA MAIA LEFREVE, CPF/MF nº 534.052.938-04, para que se pronunciem no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao SEDI para alteração na autuação para figuração no polo passivo da presente demanda.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0055635-53.1995.403.6100 (95.0055635-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-65.1995.403.6100 (95.0002614-7)) - MERCANTIL SAO VITO LTDA X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X SM CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6) - LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 146/150: Tendo em vista a informação do falecimento dos embargados, defiro a suspensão requerida pelo embargante, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029299-12.1995.403.6100 (95.0029299-8) - CLAUDIO FILIZZOLA X LEDA MARIA TROTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FILIZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA TROTA

Primeiramente, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 309/316 deu parcial provimento à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei nº 1.060/50.

A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apenas suspendendo a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência, de tal forma que o benefício da gratuidade processual concedido na fase de conhecimento estende-se à fase da execução, a não ser que haja revogação expressa.

Nesse sentido é a jurisprudência: O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação dos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo. (Resp 28.384/SP).

Assim, inviável a execução proposta pela CEF.

Quanto ao pedido de abatimento do valor devido pelos autores dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, igualmente prejudicado, uma vez que conforme informação da própria CEF, o contrato habitacional foi liquidado em 09/12/2013 (fls. 401). Nesta quadra, estando os depósitos à disposição do Juízo, impossível deferir-se o levantamento na forma pretendida pela CEF, uma vez que encontrando-se o contrato quitado, pertencem aos autores os montantes por eles depositados.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDEMAR BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 868/870: Ciência à parte autora do depósito comprovado.

Não apresentando discordância, e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária (de maneira individualizada para cada beneficiário) ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 870, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021680-48.2011.403.6301 - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 201, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5843

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Relatório CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente Ação de Usucapião, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e da COMPANHIA FAZENDA BELÉM, em que objetiva provimento jurisdicional para que se determine procedente a usucapião, com expedição de ordem para registro do imóvel em favor do autor, localizado na Travessa José Totta, nº 26, loja 14, Centro, na cidade de Francisco Morato. Requer, ainda, que se condene a União Federal e a CPTM ao pagamento dos valores de permissão de uso pagos desde 1999, atualizadas monetariamente, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que desde 15/06/1999 reside no imóvel objeto dos autos e nesse possui comércio de roupas e artigos esportivos, em decorrência de cessão de direitos e obrigações relativo a termo de permissão firmado com a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União Federal. Afirma que vem pagando regularmente as despesas de uso exigidas pela RFFSA, e posteriormente pela CPTM, tendo entendido que eram proprietárias do imóvel. Contudo, alega que dúvidas quanto à titularidade do imóvel em questão pela disputa entre a CPTM e a Companhia Fazenda Belém. Entende que merece ser contemplado com o título de domínio do bem, porque possuidor de boa-fé, e porque nele realizou benéficas. Sustenta que o instituto jurídico da usucapião seria aplicável pelo transcurso do período aquisitivo e propriedade privada do bem, no caso, pela Companhia Fazenda Belém, ou mesmo que não o fosse, pela extinta RFFSA, sociedade de economia mista sujeita ao regime jurídico das empresas privadas. A inicial veio instruída com documentos às fls. 02-203. A Justiça Gratuita pleiteada foi deferida à fl. 321. A União Federal manifestou seu interesse no feito (fl. 331) e apresentou contestação às fls. 350-359. Contestação da CPTM às fls. 371-387. A Companhia Fazenda Belém foi citada regularmente (fls. 368-369), quedando-se inerte. O autor juntou documentos às fls. 455-654 e réplica às fls. 656-660. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 663. Após juntada de documentos (fls. 677-681), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi intimado para se manifestar quanto ao interesse no feito. A CPTM juntou aos autos auto de reintegração de posse (fls. 691-692). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 693-695. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 699-70 e 716-718. Na última, opina pela improcedência da ação. Manifestações das partes às fls. 719-728, 734-735, 738-739. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 714 reiterando o parecer às fls. 716-718. O julgamento foi convertido em diligência para comprovação do consentimento da esposa do autor acerca da ação, com anulação dos atos praticados após a citação (fl. 734). O autor requereu a suspensão do processo às fls. 748-758 e juntou procuração de Maria de Lourdes Rocha à fl. 761. Os réus se manifestaram às fls. 766-767 e 769 e o Ministério Público Federal à fl. 771. O autor juntou documentos referentes à união estável com Maria de Lourdes Rocha às fls. 777-780, e as partes se manifestaram às fls. 783, 785-788 e 790-791. A parte autora juntou petição às fls. 792-804 requerendo a declaração de revelia da Companhia Fazenda Belém, o reconhecimento da ilegitimidade da União Federal e da CPTM e sua condenação ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento, por parte da CPTM, das mensalidades pagas a título de permissão de uso. Requereu, ainda, o envio dos autos à Justiça Comum Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que as partes não foram intimadas a apresentar provas. Contudo, tendo em vista a data de ajuizamento da ação

(2010) e da conclusão do processo para sentença (2016), julgo oportuno julgá-la antecipadamente, nos termos do art. 354, I, do CPC, considerando, ainda, para tanto, as manifestações das partes e a questão posta nos autos ser exclusivamente de direito. Quanto às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir arguidas pelas corréis, as dou por prejudicadas, tendo em vista que se utilizaram de argumentos que se confundem com o mérito da ação. Outrossim, indefiro o pedido do autor de remessa à Justiça Comum para a apreciação do pedido de usucapião apenas em face da Companhia Fazenda Belém (fs. 4925-495), uma vez que a União Federal já se manifestou pelo seu interesse na presente ação, o que se ressalta, ainda, pela posse atual da CPTM do objeto dos autos com a realização da reintegração de posse. Nesse sentido, indefiro o pedido de reconhecimento da União Federal e da CPTM como partes ilegítimas, até mesmo em razão do autor ter, na mesma petição, requerido condenações das mesmas. No mérito, não assiste razão à parte autora. Depreende-se, dos autos, que o autor celebrou instrumento particular de cessação de direitos e obrigações com o Sr. Mauro Chioqueti, em 15/06/1999 (fl. 341), que, por sua vez, celebrou o mesmo instrumento com o Sr. Wilson Alves Moreira, em 01/06/1996 (fl. 340), que, por fim, celebrou Termo de Permissão de Uso com a Rede Ferroviária Federal S/A em 01/03/1992 (fs. 335-340). O objeto do referido termo foi a utilização de uma loja, a ser construída pelo permissionário (Sr. Wilson) e sob as custas do mesmo, bem como a convenção de uma contraprestação mensal a ser paga para a permitente (RFFSA). Dessa forma, verifica-se que o autor sempre esteve ciente da natureza precária de sua posse no imóvel em questão, pagando, como o próprio afirma: as permissões de uso exigidas pela 1ª ré (RFFSA), e depois, assumidas pela 2ª ré (CPTM) (fl. 05). Ainda, como esse afirma: sempre acreditou que a extinta RFFSA e depois, sua sucessora, a CPTM, eram de fato, proprietárias do imóvel. Portanto, não há o que se falar em posse revestida de ânimo de dono, mansa e pacífica, requisito necessário à consumação da usucapião, posto que, apesar de existir a controvérsia acerca de quem seria a propriedade do imóvel, se da União, da CPTM ou da Companhia Fazenda Belém, o autor pagava as permissões de uso com a clareza de que de outrem era a propriedade, isto é, de que estava no local apenas como permissionário, em caráter precário. O fato de existir a ação judicial nº 0025163-16.2009.8.26.0309 na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela titularidade das transcrições nº 5.982 e 7.899 pela Companhia Fazenda Belém não altera a situação fática posta nos autos, uma vez que, mesmo que a proprietária seja a última, o autor ainda teria permanecido no imóvel por anos entendendo não ser seu proprietário e pagando, inclusive, a outrem, um valor mensal pela sua permanência. Ademais, ressalte-se que a decisão proferida pelo Colendo Tribunal se baseou em elementos formais constantes de registros públicos, indicando, todavia, que o ponto relacionado à exploração da linha férrea pela CPTM foge da controvérsia, porquanto a transcrição do objeto disso não cuida (fl. 500). Desse modo, é possível concluir tratar-se de ação sem intervenção da União e sem perquirir acerca de sua propriedade pelo caráter de área vinculada a linhas férreas. Por fim, note-se a revelia da Companhia Fazenda Belém no presente processo, início de que não manifesta interesse na área em objeto. Quanto ao pedido de restituição das parcelas pagas, verifico que não procede a argumentação utilizada nos autos. O Termo de Permissão de Uso com a Rede Ferroviária Federal S/A é válido e regular até que sobrevenha decisão judicial que determine sua anulação, e, assim, o autor estava obrigado, por contrato, a pagar as permissões. A controvérsia acerca da propriedade do imóvel e do terreno, diga-se, deve ser perquirida em ação judicial própria, por aqueles que se entendem nesse direito, ressaltando, no direito de ser o proprietário, não o de ser o permissionário, bem como eventual discussão acerca da nulidade do termo e restituição dos pagamentos deve ser arguida pela Companhia Fazenda Belém em face da autoridade competente que recebeu os valores. Ou seja, o autor pagou os valores que estava obrigado a pagar pelo uso da área, sendo que a discussão de quem supostamente recebeu indevidamente deve ser resolvida em ação própria envolvendo tão somente as rés. Outrossim, mesmo que assim não fosse, o conjunto probatório dos autos é precário quanto ao período em que o autor permaneceu na propriedade. Na folha 04 da petição inicial, o autor afirma residir na área desde 15/06/1999, já na folha 05, afirma que reside e labora no local desde 2001. No mesmo sentido, as fotos (fs. 37-39), contas a pagar e boletos bancários (fs. 43-54, 58-64), além de câmes do IPTU (fs. 55-57, 65-66) e pagamentos à CPTM (fs. 68-93) forma expedidos do ano de 2007 em diante, o que revela a ausência de pagamentos em períodos anteriores. Tampouco a alegada união estável está comprovada nos autos pelos documentos juntados aos autos, vez que os poucos documentos juntados referem-se ao ano de 2015 (fs. 778-780). Portanto, entendo que o autor não exerceu a posse do bem imóvel em questão com ânimo domini, uma vez que sempre teve ciência de sua precariedade e que, além disso, o conjunto probatório mostra-se insuficiente à conclusão de que lá residia desde 1999, conforme alega. Ainda, observo que a posse da área em questão atualmente é da CPTM, que demoliu as benfeitorias realizadas e a integrou à estação ferroviária de Francisco Morato (cf. 767), e que eventuais discussões acerca da propriedade da área devem ser aventadas entre a União Federal e a Companhia Fazenda Belém. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ajuizado, observando-se o disposto no art. 85, 2 do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do mesmo código. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, ____/____/2018. PAULO CEZAR DURAN JUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TON DIN X MARCOS YO VANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Relatório JULIO BENEDITO MARIN TON DIN, MARCOS YO VANOVICH, MAURO ONOFRE MARTINS, OSVALDO JOSÉ FERNANDES e RICARDO BORBON LEMES, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES DE SÃO PAULO e da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, alegando, em síntese, que são servidores públicos federais, exercendo suas atividades junto ao Centro Reator, em regime de turnos de revezamento. Relata que o reator IPEN/CNEN-SP, denominado IEA-RI, é utilizado para a produção de fontes radioativas seladas de aplicação industrial e, também para a aplicação industrial e para a produção de radioisótopos primários, dos quais se destaca o IODO-131, sendo o reator responsável por 80% (oitenta por cento) da demanda nacional deste radioisótopo. Afirma que este reator teve o aumento de sua potência para 5 MWt e a possibilidade de seu funcionamento durante 100 horas contínuas. Afirma a parte autora que estavam submetidas a jornada semanal de 40 horas, nos termos do disposto no art. 19 da Lei 8.112/90. Afirma que a ré, com base no Decreto nº 1590/1995, implantou o Regime de Turno Ininterrupto de Revezamento, sendo que partir de 1992 até 2008 foi exigida a extrapolação da jornada em 2 (duas) horas diárias, além das 6 (seis) horas diárias inicialmente previstas. Relatam que através de procedimento administrativo, tentaram obter a remuneração das referidas horas, mas que, ao revés, houve a supressão total do pagamento daquelas a partir de setembro/2009. Pedem que seja determinado à ré a apresentação dos cartões de ponto de entrada e de saída dos autores. Ao final, requer a parte autora a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças devidas a título de horas extras trabalhadas e não pagas, relativas ao período de outubro/2008 a agosto/2009 com os reflexos e integrações legais em gratificação natalina, férias, adicional de um terço e demais verbas salariais, acrescidas de juros fixados pela taxa SELIC desde a citação e correção monetária desde a lesão sobre o valor da condenação. Pleiteiam ainda, a condenação da ré a indenizar a parte autora em danos morais e patrimoniais ao valor equivalente às horas extras suprimidas com os respectivos reflexos, a ser arbitrado por este juízo, ou, alternativamente sejam os réus condenados ao pagamento de indenização nos termos da súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho, e ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Ao final, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Contestação e respectivos documentos apresentados pelos réus às fls. 231/997 e pela União Federal arguindo a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e, quanto ao mérito, protestam pela improcedência da ação (fs. 998/1005). Às fls. 215 foi deferido o pedido de justiça gratuita pela parte autora, concedendo-lhe prazo para que retifique o valor atribuído à causa. Réplica às fls. 1012/1014 e às fls. 1015/1022. Interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho que revogou/indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 1028/1029). Despacho às fls. 1036 determinando que a parte autora promova o recolhimento das custas, razão pela qual esta última juntou o respectivo comprovante (fs. 1038). Intimidados os réus para apresentarem os cartões de ponto dos autores, aqueles se manifestaram às fls. 1045/1048, tendo os autores apresentado petição às fls. 1052/1054. Instadas a se manifestarem acerca da produção de prova, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fs. 1055/1057) e a ré, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fs. 1058). Designada a audiência de conciliação, o corréu CNEN informou que não tem interesse na sua realização (fs. 1091), tendo sido, entretanto, mantida por este Juízo. Termo de audiência juntado às fls. 1109/1111 que restou infrutífera e, por conseguinte, fixou os pontos controvertidos e reconheceu a ilegitimidade passiva da União para figurar no feito, extinguindo-se a ação sem julgamento do mérito em relação à ela. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de prova pericial (fs. 1134/1136). Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 1140/1142 e pelo réu às fls. 1145/1147. Laudo pericial apresentado às fls. 1200/1221. Manifestação das partes acerca do laudo pericial à fls. 1224/1262. Laudo pericial de esclarecimentos às fls. 1272/1274. Juntada das cópias da impugnação ao valor da causa (fs. 1277/1278) e da decisão do Agravo de Instrumento que acolheu a impugnação à Assistência Judiciária gratuita apresentada pelos réus (fs. 1279/1283). Despacho determinando o prosseguimento da ação pelo fato de já ter havido o recolhimento das custas pela parte autora (fs. 1286). É relatório. Decido. A controvérsia da presente ação diz respeito ao pagamento aos autores das diferenças devidas a título de horas extras trabalhadas e não pagas, relativas ao período de outubro/2008 a agosto/2009 com os reflexos e integrações legais ou, alternativamente, a indenização equivalente a um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 6 meses de prestação de serviços acima da jornada diária, nos termos do disposto na súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho. Os réus, por sua vez, alegam que, no período de outubro/2008 a agosto/2009 foi limitado o pagamento das horas extras até o valor de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais), ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que todas as diferenças de horas extras relativas ao período, na verdade, já foram pagas pela Administração. Afirma ainda que a partir de 2009 não houve a supressão total das horas extras, mas tão somente a realização delas conforme a necessidade do órgão. Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações acerca da matéria relacionada na presente demanda. Os direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal são, no dizer de Alexandre Moraes (1999: 186), direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo artigo 1º, VI, da Constituição Federal. Logo, os direitos sociais previstos constitucionalmente são normas de ordem pública, com uma característica de imperativas, invioláveis, portanto, pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista. Conclui Moraes (1999), citando Arnaldo Stüsekind que, essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho, uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes. Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal, mas sem violar as respectivas normas. Daí decorre o princípio da irrenunciabilidade, atinente ao trabalhador, que é intenso na formação e no curso da relação de emprego e que se não confunde com a transação, quando há res dúbia ou res litigiosa no momento ou após a cessação do contrato de trabalho. Desse modo, o artigo 7º da Constituição elenca normas trabalhistas situadas no mesmo patamar dos direitos individuais conferidos aos cidadãos. A inserção dessas normas no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais fez com que adquirissem o status de direitos fundamentais. Registre-se, ainda, que os direitos sociais enumerados no artigo 7º da Constituição Federal constituem rol exemplificativo, não esgotando os direitos fundamentais constitucionais dos trabalhadores, que se encontram também diffusamente previstos no próprio texto constitucional. No que toca ao pagamento de horas extras, o artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, em seu inciso XVI, que a remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento àquela paga pelas horas normais de trabalho. Especificamente em relação aos servidores públicos, sabe-se que eles são uma espécie dentro do gênero agentes públicos, expressão esta destinada a designar, de forma genérica e indistintamente, os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação. A Constituição Federal, em seus artigos 39 a 41, empenhou-se em traçar os caracteres básicos de um regime específico, regime esse denominado estatutário, concebido para atender as peculiaridades de um vínculo no qual não estão em pauta tão-só interesses empregatícios, mas onde avultam interesses públicos básicos, já que os servidores são os próprios instrumentos da atuação do Estado. Entre os direitos previstos no artigo 39, encontra-se o parágrafo 3º, o qual estende aos servidores ocupantes de cargos públicos a remuneração adicional devida em caso de serviço extraordinário, prevista no inciso XVI do artigo 7 da Constituição Federal. Além dos preceitos constitucionais supramencionados, foi editada a Lei n.º 8.112/90, que dispõe acerca do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cívicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelecendo as garantias e deveres dos servidores públicos, assim definidos: Art. 2 Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3 Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. Observando a garantia constitucional mínima fixada no inciso XVI do artigo 7º, o artigo 73 da Lei n.º 8.112/90 também fixa a remuneração do serviço extraordinário, prestado à Administração Federal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, não podendo, nos moldes delineados pelo artigo 74 da referida lei, ultrapassar 2 (duas) horas por jornada. Define-se hora extraordinária de trabalho como aquela que excede a carga horária semanal do cargo, prescrita em lei. A lei n.º 8.112/90 fixou, em seu artigo 19, a carga semanal normal de trabalho como de 40 (quarenta horas), salvo disposições legais em contrário. Inobstante a ressalva legal, é certo que todo serviço exigido do servidor que ultrapasse a carga horária legal, deve ser classificado como extraordinário, para ensejar o pagamento de horas extraordinárias, na forma prevista pelo artigo 73 desta lei. Tendo em vista o regramento específico dado à matéria na Lei 8.112/90 insta salientar que entendo pela inaplicabilidade, no caso em tela, das normas gerais previstas na CLT, não se aplicando também as diretrizes fixadas nos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. Não custa lembrar que as horas extras envolvem vantagem temporária, que não acarreta direito permanente à sua percepção, mas somente enquanto o servidor estiver efetivamente exercendo atividades em horário excedente ao normal. Sendo assim, a remuneração extraordinária constitui vantagem propter laborem, isto é, que são devidas em razão das condições especiais em que o serviço é prestado e somente durante o período em que desenvolvimento, não sendo, portanto, incorporável permanentemente à remuneração do servidor, salvo previsão em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Frise-se ainda que, em se tratando de ré de órgão da Administração Pública, não se aplica a indenização de que trata a Súmula 291/TST. Fazer incidir esta súmula implicaria em inadmissível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da finalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, que regem os atos administrativos. No que toca à Súmula 338, I do TST, ela igualmente não é aplicável ao caso, uma vez que a parte ré juntou aos autos fichas financeiras e frequências de ponto dos autores do período compreendido entre janeiro/2000 a março/2011. Portanto, não há falar-se em revelia. Depreende-se do laudo pericial, acostado às fls. 1200/1221, o qual foi elaborado com base nos documentos trazidos pelos próprios réus, que foram realizadas horas suplementares durante todo o período reclamado (2008 e 2009). E, apesar de parte dessas horas terem sido realizadas mediante o denominado banco de horas, ainda verificou-se que resta saldo de horas extras a receber pelos autores, conforme demonstrado na planilha constante do item 4.5 - (fs. 1207). Assim, os autores fazem jus ao recebimento das horas extras trabalhadas durante o período alegado por eles na inicial. Por outro lado, não reconheço o direito dos autores no que se refere aos danos morais. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a intimidade, a privacidade e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O evento danoso em questão não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mere dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser acaçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Depreende-se, da análise do conjunto probatório, que os danos não tiveram repercussão fora da esfera individual dos

autores, não se podendo, portanto, considerar que tenham eles sofrido abalo à honra ou passado por uma situação exacerbada de dor, sofrimento ou humilhação. A respeito do tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais. I. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agração que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRg/Resp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 550722/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 158) Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de horas extras previstas nos art. 73 e 74 da Lei 8112-90, relativas ao período de outubro/2008 a agosto/2009, devendo-se considerar os valores constantes do item 4.5 do laudo pericial, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009. Condene cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ____/____/2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando provimento judicial para que seja anulado o Auto de Aplicação de Multa que trata o OFÍCIO/CVM/SPS/Nº 155/2011, bem como o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03, com a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 02-119. Foi realizada a sua emenda para a adequação do valor da causa e juntada de pagamento de custas complementares (fls. 134-135). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 136-143). Contestação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 150-167. O julgamento foi convertido em diligência para a integração da União Federal à lide (fl. 236). Dessa decisão a CVM opôs embargos de declaração (fls. 244-248), os quais foram julgados improcedentes (fls. 249-250). A CVM ainda interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 257-276), os quais, conforme documentos juntados às fls. 397-495, foram julgados procedentes pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e improcedentes pelo Superior Tribunal de Justiça. Contestação da União Federal às fls. 296-310. Réplica às fls. 322-329. Por petição à fl. 392, o autor requereu a desistência e renúncia da ação. Intimadas, a União afirmou somente concordar com a desistência se feita nos termos do art. 487, inciso III, e do CPC (fl. 395) e a CVM não se manifestou (fl. 398). É o relatório. Decido. Afasto a condicionalidade da União Federal, uma vez que o autor requereu a desistência e a renúncia da presente ação, pela adesão a parcelamento. Posto isto, considerando a petição à fl. 392, homologo a renúncia e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, em razão da baixa complexidade da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22/03/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL. Vistos, UNIAO FEDERAL opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 301/302, a qual julgou procedente o pedido para determinar a ré que aceite as retificações nas obrigações acessórias e, consequentemente, reconheça a compensação e extinga os débitos referentes às inscrições em dívida ativa 80.7.12.017720-89, 80.6.12.043257-95, 80.7.12.017721-60 e 80.6.12.043258-76, bem como para anular o lançamento que originou as inscrições de números 80.7.11.043100-41 e 80.6.11.174534-93, em face da incoerência do fato gerador. Afirma a embargante que a sentença padece de contradição tendo em vista a adesão da contribuinte, ora embargada, ao Parcelamento Especial de Tributação (PERT), incluído pela Lei nº 13.496/2017, infringindo o disposto em seu art. 5º. Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil, restando as alegações da embargante (fls. 312/313). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil preconiza que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No mérito, entretanto, observo que não há a alegada contradição na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre os pontos em relação aos quais se insurge a embargante. Com efeito, assim prescreve o art. 5º, da Lei 13.496/2017 (Pert): Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). A Lei menciona a necessidade de desistência da ação proposta como condição para a homologação da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento. Entretanto, a alegada existência de parcelamento não conduz de forma automática a desistência da ação, momento considerando-se que aquela somente se deu após a prolação da sentença embargada. Não obstante isso, apesar de a adesão do contribuinte ao parcelamento importar na confissão e ao reconhecimento como devido do valor cobrado na ação, tornando-se àquela incompatível com o prosseguimento desta última, fise-se que compete única e exclusivamente ao contribuinte a iniciativa de sua desistência, sujeitando-se, por outro lado, às regras que regem o favor fiscal. Na hipótese vertente, não obstante a adesão da embargante ao parcelamento, não há pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Logo, a referida irrisignação não pode ser dirimida nestes embargos de declaração, tendo em vista a ausência das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, devendo a embargante fazer uso dos meios processuais apropriados e previstos na legislação vigente. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____/____/2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-19.2015.403.6100 - VERA IRENE COLLINO ADRIANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL. Relatório VERA IRENE COLLINO ADRIANO, qualificada nos autos, promove a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo procedimento comum, em face da UNIAO FEDERAL, alegando, em síntese, que em fevereiro/2013 recebeu intimação referente ao Termo de Início de Fiscalização, vinculado ao processo administrativo de nº 10437.720147/2014-57 para que apresentasse documentação para subsidiar a fiscalização relativa ao Imposto de Renda dos anos calendarários 2009 a 2011. Afirma que em razão de acidente automobilístico ocorrido em 10/07/2013 sofreu politraumatismo grave, vindo o seu cônjuge a falecer naquela ocasião, razão pela qual aduz que não pode atender as demais solicitações da Receita Federal, somente efetuando a comunicação do referido acidente ao órgão fiscalizador. Alega que não obstante, a situação na qual se encontrava, foi lavrado o auto de infração, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física Suplementar, no exorbitante valor de R\$ 1.400.707,45 (um milhão, quatrocentos mil, setecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), originado na glosa de deduções a título de contribuição FAP, livro-caixa e despesas médicas não comprovadas declaradas pela autora. Informa que seus rendimentos anuais não ultrapassam o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), afirmando que a atuação decorreu de declaração de erros grosseiros, arguindo que a totalidade das despesas glosadas não existiam, assim como as respectivas despesas também não. Argumenta que em razão de alteração de seu domicílio somente veio a ter ciência do Auto de Infração mais de três meses depois, quando havia esgotado o prazo para a defesa. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, afastando-se qualquer ato tendente a exigir os referidos valores. Ao final, requer a procedência da ação para desconstituir o crédito tributário lançado a título de Imposto de Renda Suplementar referente aos anos-calendarários de 2009/2011 constatación ao Auto de Infração vinculado ao processo administrativo de nº 10437.720147/2014-57. A inicial veio instruída com documentos. As fls. 291/293 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 303/327). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0004323-04.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 328/329). Contestação e respectivos documentos apresentados pela ré (fls. 331/352). Pedido de produção de prova pericial pela autora (fls. 354/356). Réplica (fls. 357/367). Reiteração do pedido de prova pericial pela autora (fls. 369/371), e a ré, por sua vez, informou que não tem nada a requerer (fls. 372). Deferida a produção de prova pericial às fls. 374. Indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 375/379) e pedido de reconsideração da decisão que deferiu a produção da prova pericial (fls. 387/388). Mantida a realização de perícia (fls. 389). Apresentação da estimativa dos honorários periciais pelo Sr. Perito (fls. 391/393), em relação ao qual houve impugnação pela União (fls. 398/399) e concordância pela parte autora (fls. 401). Intimação da União Federal para que apresente subsídios a alegar a sua irrisignação, manifestando-se às fls. 404/415. Saneado o feito, foi indeferida a realização de prova pericial (fls. 416). Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 418/422), tendo sido, no entanto rejeitado pela decisão de fls. 423. Alegações finais pelas partes às fls. 425/437 e às fls. 438. É o relatório. Decido. Pretende a autora a desconstituição do crédito tributário lançado a título de Imposto de Renda Suplementar referente aos anos-calendarários de 2009 a 2011 no processo administrativo de nº 10437.720147/2014-57, por meio do qual foi apurado um débito de R\$ 1.400.707,45 (um milhão, quatrocentos mil, setecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). Depreende-se dos autos que a autora entregou declarações de ajuste anual de IRRPF com informações de rendimentos recebidos de pessoa física nos montantes de R\$ 1.332.454,60 (um milhão, trezentos e trinta e dois reais e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) e R\$ 800.000,00, tendo sido a autora beneficiária de despesas passíveis de deduções do imposto de renda nos montantes de R\$ 1.532.642,97 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, seiscientos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) e de R\$ 922.684,00 (novecentos e vinte e dois mil e seiscientos e oitenta e quatro reais) (fls. 336/352). Afirma a autora que as declarações de imposto de renda enviadas contiveram erros grosseiros evidentes pelo fato de nunca ter elaborado um livro-caixa ou tido rendimentos de previdência privada, bem como pelo fato de que as DIRPFs transmitidas anteriormente não constam nenhuma declaração com valores aproximados aos glosados pela Receita Federal. Logo, verifica-se que a própria autora confessa ter cometido erros no preenchimento de suas declarações, fato este que deu-se por dois anos consecutivos, afirmando que não pode comprovar as deduções pleiteadas, apesar de ter sido intimada por duas vezes na esfera administrativa (fls. 35). Conclui-se que a atuação do fisco decorreu da verificação de ausência de comprovação de receitas dedutíveis, rendimentos sonegados e indevido recebimento de restituições cometidas pela parte autora constantes às fls. 77/79 e não da exigência do imposto de renda sobre os rendimentos das declarações já homologadas pelo Fisco. O Decreto 3000/90 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto de Renda, dispõe o que segue: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I) I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34) I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - as despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48. A disciplina normativa a respeito da formalização do Imposto de Renda deve ser observada rigorosamente não apenas pelo contribuinte, mas também pela autoridade pública que concretiza a norma, de sorte que sua atuação é de caráter vinculado. Quer dizer que, se o contribuinte não atende aos termos da lei, não há outra opção ao administrador senão considerá-lo em situação irregular, reconhecendo o descumprimento legal. Eventuais erros decorrentes da confecção da declaração do imposto de renda não podem ser imputados ao Fisco, eis que os atos por estes praticados são dotados de presunção de legalidade e veracidade, iuris tantum, cabendo ao contribuinte a prova em sentido contrário. Outrossim, considerando a necessidade de observância dos princípios da legalidade e economia, não procede a pretensão da autora em ver afastada a atuação do Fisco em virtude de seu estado de saúde. Desta forma, não há que se falar em anulação do débito eis que a imposição de imposto e multa decorreu da apuração de rendimentos novos sonegados pela parte autora através de deduções diversas incluídas em seu imposto de renda, reputados inexistentes e ilegais, competindo tão somente a ela a comprovação das despesas realizadas, o que não foi realizado. Segue Jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IR. GLOSAS DAS DESPESAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE NO ANO CALENDÁRIO DE 1999. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM INSTRUÇÃO/EDUCAÇÃO, DESPESAS MÉDICAS, CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAP. AUTUAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A descrição dos fatos que originaram o Auto de Infração em tela consiste em dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e FAP, despesas com instrução/educação e despesas médicas, conforme Demonstrativos que integram a autuação, não tendo o contribuinte efetivamente comprovado as despesas declaradas, o que motivou a revisão da Declaração de Ajuste e, consequentemente, do valor indevidamente restituído com a lavratura do respectivo Auto de Infração. 2 - Os documentos apresentados na esfera administrativa não comprovaram as despesas realizadas, tendo sido rejeitada a impugnação do contribuinte pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, cuja decisão não apresenta qualquer mácula de ilegalidade ou irregularidade. Mostram-se legítimas as glosas feitas pela autoridade fiscal. 3 - Revela-se devida e legítima a constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração de fl. 26, que embasou o Processo Administrativo nº 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (Processo AC 200751040007897, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vidal de Castro, Terceira Turma Especializada) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em conformidade com a gradação prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, ____/____/2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012158-09.1997.403.6100 (97.0012158-5) - AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(S/SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que deu provimento à apelação da ré a fim de julgar improcedente o pedido da demanda, reformando a sentença prolatada (sentença fls. 139-153 e acórdão fls. 265-273 e 508-511).Com o trânsito em julgado do acórdão, foi deferida a conversão em renda dos depósitos efetuados pelo exequente ao longo do processo, relativos à diferença de IRPJ e CSSL objeto da ação (fls. 714, 726, 746 e 779), com a consequente expedição de ofícios e seu cumprimento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05/03/2018.PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6) - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou parcialmente procedente o pedido para condenação da exequente ao pagamento de R\$ 4.500,00 para cada exequente, com correção monetária (fls. 153-158). O recurso de Apelação interposto foi julgado improcedente (fls. 198-202).Cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 264-268. A executada impugnou às fls. 270-271.Decisão às fls. 284-286 referente aos juros de mora. O executado após embargos de declaração às fls. 287-288, os quais foram rejeitados à fl. 291, e interpôs agravo de instrumento às fls. 295-298, que restou provido (fls. 301-307).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 309-311, 337-339 e 358. À fl. 349 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 19.047,01, os quais foram retirados e liquidados (fls. 351-356).Os cálculos da contadoria foram acolhidos às fls. 371-372, fixando-se o valor de condenação em R\$ 20.415,84. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento para complementar os valores já levantados (fl. 387). No que toca ao excedente do valor depositado, foi deferida a expedição de ofício à executada para apropriação (fl. 389).Os alvarás foram expedidos, levantados e liquidados, conforme documentos às fls. 391, 396-403.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 / 03 /2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou parcialmente procedente o pedido para condenação da exequente ao pagamento de R\$ 4.500,00 para cada exequente, com correção monetária (fls. 153-158). O recurso de Apelação interposto foi julgado improcedente (fls. 198-202).Cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 264-268. A executada impugnou às fls. 270-271.Decisão às fls. 284-286 referente aos juros de mora. O executado após embargos de declaração às fls. 287-288, os quais foram rejeitados à fl. 291, e interpôs agravo de instrumento às fls. 295-298, que restou provido (fls. 301-307).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 309-311, 337-339 e 358. À fl. 349 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 19.047,01, os quais foram retirados e liquidados (fls. 351-356).Os cálculos da contadoria foram acolhidos às fls. 371-372, fixando-se o valor de condenação em R\$ 20.415,84. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento para complementar os valores já levantados (fl. 387). No que toca ao excedente do valor depositado, foi deferida a expedição de ofício à executada para apropriação (fl. 389).Os alvarás foram expedidos, levantados e liquidados, conforme documentos às fls. 391, 396-403.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 / 03 /2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013419-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013419-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078905-98.1999.403.0399 (1999.03.99.078905-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DINO SERGIO DALJOVEM X DIRCE HAJIME X GILDA DE CHAVES E MELLO X LOURIVAL SOARES DA SILVA X MARLENE DE SOUSA X MIRIAM TRIANON RIBEIRO X RUBENS MARTINS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X DINO SERGIO DALJOVEM
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que deu provimento à apelação interposta contra sentença, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando extinta a execução, e condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios (sentença fls. 48-50, acórdão TRF3 fls. 137-139 e STJ fls. 190-192).Cálculos apresentados pela exequente às fls. 198-201. Os executados impugnaram e juntaram comprovante de depósito às fls. 207-222. A exequente juntou petição informando reconhecer incorreção nos cálculos anteriormente realizados e entender suficientes os valores depositados, requerendo a extinção da execução (fl. 226).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 / 03 /2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019504-54.2010.403.6100 - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINE CAVALCANTI DELA BIANCA MELO X EDUARDO SUZUSHI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE CAVALCANTI DELA BIANCA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SUZUSHI KUWABARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ADOLFO TABACOW
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou improcedente o pedido, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (sentença fls. 382-385 e acórdão fls. 427-431).O exequente juntou cálculos às fls. 484-485.Os executados Larissa Magosso e Miguel Adolfo Tabacow fizeram depósito totalizando R\$ 719,66 (fls. 489-491). Foi deferida a penhora on-line em face dos demais executados, e o acréscimo de multa de 10% (totalizando R\$ 412,54 para cada), à fl. 501.Foram bloqueados os valores de contas bancárias dos executados Ana Caroline Cavalcanti Dela Bianca Melo, Valeria Emiko Medeiros Assanuma de Nicola, Eduardo Suzushi Kuwabara e Elias Moises Elias Sobrinho, conforme documentos às fls. 503-514.A Caixa Econômica Federal informou acerca das contas judiciais abertas às fls. 516-524 e foi expedido o ofício de conversão em renda às fls. 529-530, cumprido às fls. 531-543.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 / 03 /2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

Expediente Nº 5862**MANDADO DE SEGURANÇA**

0023809-08.2015.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Opostos embargos declaratórios pela parte impetrante em face da sentença de fls. 498/502. A embargante sustenta que a pedido de suspensão da exigibilidade não tem por base tão somente um mero Pedido de Revisão de DCTF, mas sim o fato de que esta foi ratificada antes de qualquer cobrança, sustentando que a DCTF retificada não existe, tomando sem efeito o fundamento da exigência apontada pela autoridade, razão pela qual sustenta que a sentença embargada é omissa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise precisa sobre as questões postas nos autos. O Juízo se manifestou de forma clara e expressa no sentido de que o Pedido de Revisão de DCTF, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, uma vez que esse não equivale aos recursos e reclamações previstos nos art. 151, III, do CTN. Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.Devolvo às partes o prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024443-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARRERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES LTDA - EPP, JOAO FIORI FILHO, JOSE MARCIANO DA FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência positiva em relação ao réu JOSÉ MARCIANO DA FONSECA (id 5265090), solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, a devolução da Carta Precatória nº 500037410-2018.403.6133 independentemente de cumprimento.

Id 5334951: A diligência positiva que a CEF faz menção diz respeito aos réus CARRERO e JOÃO MARCIANO DA FONSECA, restando pendente de informação o endereço do réu JOÃO FIORI FILHO. Portanto, cumpra a CEF o despacho id 5097846.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo como emenda da petição inicial. Anote-se a EMGEA no pólo passivo.

A matrícula imobiliária não comprova que o imóvel não teria sido alienado em leilão realizado as vésperas do ajuizamento da ação, e o autor não trouxe para os autos qualquer documento no sentido de que estaria ocorrendo a venda direta, sendo certo que, no site da Caixa Econômica Federal, consta informações no sentido de que o item 68 do edital 0006/2018-CPVE/SP, com leilão dia 23/2/2018, às 10h, teria recebido lance no valor de R\$ 94.500,00.

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007197-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANTE MORELLI JUNIOR - SP316710
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Apesar de indicar em sua petição ser essa medida cautelar nominada, a acolho como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

A parte autora requer a concessão da cautelar para a suspensão e/ou cancelamento de leilão extrajudicial visando à alienação do imóvel situado à Rua Conceição do Rio Verde, nº 207, bem como a garantia de sua posse no mesmo até o final da lide.

Afirma que após restar inadimplente em contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, essa teria consolidado a propriedade de seu imóvel objeto do mesmo. O procedimento, todavia, restaria evitado de nulidade, uma vez que o autor não teria sido notificado da realização de leilão, o qual restou negativo. Sustenta, ainda, nulidade ante a ausência de notificação em seu endereço residencial.

No caso em exame, **não verifico a probabilidade do direito alegado.**

Em obediência ao princípio do "*pacta sunt servanda*", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Depreende-se do documento Id 5266372 dos autos que as partes firmaram contrato, tomando-se a ré credora do autor e recebendo em garantia fiduciária o imóvel descrito na inicial.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, tampouco restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Ademais, verifico que o autor requer o depósito da quantia de R\$ 14.381,18 em caso de não concessão da Justiça Gratuita (que, frise-se, não pode ser concedida ante a ausência de assinatura do autor no documento Id 5266388), o que não se confunde com a intenção de purgação da mora.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Como medida de economia processual, manifeste-se o autor se possui interesse em purgar a mora. Caso afirmativo, efetue o depósito e intime-se a ré para que verifique sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Após, façam-se os autos conclusos.

Em caso negativo, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027798-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 4964306 e documentos anexados como emenda da inicial.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALLACE RICARDO MAGRI - SP170625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF para fins de aquisição de imóvel. Na forma do art. 292, inciso II, do CPC, na ação que tiver por objeto o cumprimento ou a modificação do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder a sua parte controvertida.
2. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.
3. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Outrossim, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré, bem como se tem interesse na audiência de conciliação (art. 319, incisos II e VII, do CPC).
4. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Associação Barão de Souza Queiroz de Proteção à Infância e à Juventude* em face da *União Federal*, na qual busca-se o reconhecimento da imunidade relativa aos tributos federais (impostos e contribuições para a seguridade social e Terceiros).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: “...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais...” (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: “...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação...” (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte autora não apresenta documentos visando a comprovação do seu estado de necessidade. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e ainda informar o seu endereço eletrônico assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a natureza previdenciária do pedido, deverá a competência para apreciar a questão ser deslocada para uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027372-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza previdenciária do pedido, deverá a competência para apreciar a questão ser deslocada para uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027207-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO DI EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza previdenciária do pedido, deverá a competência para apreciar a questão ser deslocada para uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCICON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRÍCIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, TUANNY CAMPOS ELER - SP395299, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que confira efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados no PTA nº 18186.728679/2017-96 e 18186.728682/2017-18, em face dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações transmitidas pela parte impetrante, de modo que os débitos compensados nas respectivas declarações não sejam óbices à expedição de Certidão conjunta de débitos com efeitos negativos ou ensejar sanções, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A parte impetrante alega que realizou o pagamento dos débitos de IRRF – cód. 1708 (PA 07/2017, Valor Principal R\$ 5.197.088,21) e IRRF – cód. 3208 (PA 07/2017, Valor Principal R\$ 1.075.901,00) – constantes na tabela 01 apresentada nos autos – em 28.12.2017 (doc. nº 04), o que demonstra, de forma clara e inequívoca, a sua boa-fé e inclinação em cumprir o seu dever fundamental de pagar os tributos que deve ao Fisco federal.

Alega que não obstante, 180 dias após o protocolo dos citados recursos administrativos, em 22.09.2017, ainda não houve decisão a respeito deles ou, ao menos, acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado.

Acrescenta a parte impetrante que nos termos do art. 59 da Lei 9.784/99, o recurso deve ser apreciado em 30 dias.

O art. 138 da IN/SRF 1717/2017, dispõe o seguinte:

Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:

I - indeferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial; ou

II - considerou não declarada a compensação.

§ 1º O recurso deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017) .

§ 2º O recurso será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade.

Esclarece a parte impetrante que requereu, em sede administrativa, a concessão excepcional de efeito suspensivo com base no art. 61 da Lei 9.784/99, que estabelece o seguinte:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso".

O art. 56 do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006)”.
No termos do art. 59, a apreciação deve ocorrer em 30 dias, sujeito a prorrogação *in verbis*:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Aduz a parte impetrante que a despeito do julgamento proferido no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, afastando a aplicação da Lei nº 9.784/1999 ao processo administrativo fiscal, a Receita Federal do Brasil publicou, em 18.07.2017, a IN RFB nº 1.717/2017, prevendo expressamente o cabimento do recurso administrativo do art. 56 da Lei nº 9.784/1999 nos casos de decisões que consideram não declaradas as compensações transmitidas pelo contribuinte, exatamente a hipótese dos autos.

Todavia, a parte impetrante alega que, após o decurso do prazo para a prolação de decisão das citadas impugnações administrativas (protocoladas em 22.09.2017), a Receita Federal do Brasil ainda não proferiu decisão, muito provavelmente confiando no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acrescenta a impetrante que não pode a Administração Pública querer valer-se dos dois expedientes administrativos inconciliáveis, ou seja, utilizar o regramento da Lei nº 9.784/1999 – já declarada inaplicável aos processos administrativos fiscais – e, ao mesmo tempo, lançar mão do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que supriu lacuna constante no Decreto nº 70.235/1972, cujo regramento é completamente distinto da Lei nº 9.784/1999.

No caso, não obstante as alegações expendidas, não há como deferir a medida pleiteada, pelas razões a seguir expostas.

A Instrução Normativa/SRF nº 1.717/2017, estabelece que é facultado ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou o pedido de compensação, nos termos do art. 135, ou recorrer nos termos do art. 138 do referido dispositivo normativo.

No caso, a parte impetrante optou pelo procedimento do art. 138.

Vejamos o que estabelecem os referidos artigos.

“Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

Seção II

Da Aplicação do Processo Administrativo Federal

Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:

I - indeferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial; ou

II - considerou não declarada a compensação.

§ 1º O recurso deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017) .

§ 2º O recurso será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade”.

Ao optar pelo procedimento do artigo 138, a impetrante deve segui-lo em sua íntegra.

Constata-se que o § 1º do art. 138 da Instrução Normativa nº 1717/2017 fazia menção aos artigos 56 a 65 da Lei 9.784/99, contudo, com o advento da IN/RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017, permaneceu somente o art. 56, restando suprimidos as demais menções.

A Instrução Normativa 1769 ao suprimir os artigos 57/65 da lei 9.784/99 como de aplicação à espécie recursal prevista no artigo 138 da IN 1717/2017, adequa-se a conduta da Administração Pública Tributária com o que foi decidido no RESP nº 1138206/RS, ou seja, o prazo de apreciação do recurso não é mais de trinta dias.

Desta forma, entendo que prevalece o prazo geral de 360 dias, nos termos, inclusive, do decidido no RESP nº 1138206/RS, diante da nova redação dada ao parágrafo 1º da IN 1717/2017 pela IN 1769, de 18 de dezembro de 2017.

Como o impetrado ainda não esgotou seu prazo de 360 dias, não há direito líquido e certo a amparar a impetrante. Assim, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2018.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUANA DE CARVALHO BRITO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que processe a declaração de IRPF da parte impetrante de 2018, ano base 2017, com a dedução integral das despesas com instrução/educação da respectiva base de cálculo do imposto, o mesmo valendo para os exercícios posteriores, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/1995 e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500/2014, conforme pacificado no âmbito do TRF 3ª Região, nos autos da AC nº 0005067-86.2002.4.03.6100, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve a possibilidade de a parte impetrante deduzir da base de cálculo do IRPF o valor correspondente à totalidade dos gastos com educação, afastando-se, por conseguinte, a legislação em contrário.

A regulamentação do imposto sobre a renda determinada pela Lei 9.250/95 em seu artigo 8º, inciso II, "b", dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)”.

O valor acima (R\$ 1.700,00) vem sendo reajustado periodicamente, sendo certo que a Lei 13.149/2015 fixou-o em R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) a partir do exercício de 2015, no que foi acompanhada pela IN SRF nº 1.500/2014 (anexo VIII), na redação dada pela IN SRF 1.558/2015.

Nota que, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a matéria foi pacificada pelo C. Órgão Especial** no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.4.03.6100 - Processo nº 2002.61.00.0005067-0 (DJ 11/05/2012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia), cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.

2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão.

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas.

4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo.

5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais.

6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito.

7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstando-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação.

8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional.

9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.

10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95.

Esse entendimento vem sendo adotado nos julgamentos das Turmas, em obediência ao **art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015** passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Nessa linha, destaca:



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITAÇÕES ÀS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, ALÍNEA "B", DA LEI 9.250/95. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL.

1. O Órgão Especial desta Corte acolheu arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95 (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 11.05.2012).

2. A questão não comporta maiores discussões na medida em que a referida decisão vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do art. 176 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem nesse particular. 7. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 294314, e-DJF3 25/10/2012, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Aliás, acompanhar o decidido pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é obrigatório à luz do **art. 927, V, do atual CPC**, considerando não haver posicionamento vinculante de índole superior. A redação legal é bastante clara:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - **a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados**” (grifei).

É certo que existem alguns posicionamentos em sentido contrário oriundos das Turmas do STF. Nesse sentido: ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN Segunda Turma, julgado em 05/05/2017; ARE 963412 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016; RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEOR ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013; AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011.

Porém, os efeitos desses julgamentos operam-se apenas entre as partes processuais, na medida em que **não se identificam com um dos objetos dos incisos I a I' do art. 927 do CPC**. Dessa maneira, decidir de modo diverso, seria afrontar expressão literal de lei, o que não se pode admitir num Estado Democrático de Direito.

É certo que o respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e Cortes Superiores é medida que **privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais**, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação de agentes econômicos, sem falar que agindo dessa maneira os juízes estarão conferindo **tratamento isonômico aos jurisdicionados**. Aliás, ao positivar a técnica do *stare decisis*, o atual CPC robustece valores constitucionais de indiscutível importância: a segurança jurídica e a isonomia.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à parte impetrada que processe a declaração de IRPF da parte impetrante de 2018, ano base 2017, com a dedução integral das despesas com instrução/educação da respectiva base de cálculo do imposto, o mesmo valendo para os exercícios posteriores, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/1995 e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500/ 2014 e posterior legislação que traga as mesmas limitações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALTER DE CARVALHO FILHO, com pedido de liminar, pelo qual pretende a parte impetrante provimento jurisdicional para que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício previdenciário, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Verifica-se que o impetrante apresentou o requerimento administrativo de revisão em 01/09/2017, ajuizando a presente ação de mandado de segurança a fim de que seja proferida decisão administrativa, em razão do descumprimento da previsão contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei federal n. 9.784, de 1999.

Com efeito, nos termos do mesmo diploma legal, a Administração conta com o prazo de 30 (trinta) dias, para proferir decisão, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada, conforme redação de seu artigo 49.

Nesse sentido, considerando-se a data de ajuizamento da presente ação, a saber, março de 2017, constata-se que restou ultrapassado o tempo previsto.

Assim, havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o deferimento do pedido de liminar.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo descrito na inicial, no prazo de 30 dias.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEILSON CELIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por ADEILSON CELIA DOS SANTOS, com pedido de liminar, pelo qual requer seja deferida a inclusão do impetrante para a realização da prova do XXV Exame de Ordem – SP, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Relata a parte impetrante que seu pedido de inscrição não foi reconhecido e que não obstante o questionamento efetuado perante a instituição, não obteve resposta.

Alega que não pode sofrer restrição de seu direito pela ausência de informações, o que causará prejuízo irreparável ao impetrante, que, caso não seja incluído nos cadastros de inscritos perderá seu direito à realização do exame.

Alega a parte impetrante que efetuou o requerimento de forma correta, preenchendo todas as exigências.

Nos termos do documento ID nº 5351551, a resposta enviada ao impetrante foi de que a inscrição não foi realizada em virtude de provável procedimento incorreto na realização.

O impetrante, por outro lado, informa que não houve perda de prazo e que realizou todos os procedimentos exigidos para inscrição.

No caso, contudo, não é possível aferir o que de fato ocorreu, vale dizer, se o procedimento foi realizado de forma correta, com as condições exigidas para a inscrição.

Não foram apresentados nos autos documentos hábeis que permitam a verificação da comprovação da situação de hipossuficiência que impede a parte impetrante de efetuar o pagamento da taxa de inscrição do Exame de Ordem, a exemplo da comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo, que, aliás, é mencionada no formulário ID nº 5351551.

Além disso, o deferimento no caso, sem a comprovação dos requisitos a permitir que o impetrante realize a inscrição com a isenção da taxa, viola o princípio da isonomia, em detrimento dos demais candidatos que efetivamente demonstraram a existência de situação que os impeça de efetuar o pagamento.

Isto posto INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ELDORADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: “1- procedam, de imediato, a reinclusão da Impetrante nos parcelamentos estabelecidos pela Lei n.º 11.941/2009, e, via de consequência, e ressalvada a existência de outras pendências, não inscrevam o nome da Impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN; 2 – permitam a regularização da parcela não paga até a presente data, e ainda as decorrentes após a concessão da medida; 3 - expeçam em favor da Impetrante a correspondente Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), suspendendo-se a exigibilidade dos débitos”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, diante da possibilidade de efetuar parcelamento de débitos instituído originalmente pela Lei nº 11.941/2009 (popularmente conhecido como "Refis da Crise"), a parte impetrante aderiu ao programa e, no ato da adesão, optou pelo parcelamento em 180 parcelas. Em sequência, efetuou o recolhimento mensal com a devida correção feita pelo próprio sistema existente no site da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 31/2018, estabelecendo os critérios para a consolidação dos parcelamentos de trata a Lei 12.865/2013, que é tratado como “Reabertura da Lei 11.941/2009”.

Contudo, no caso, no momento da consolidação, foi gerada uma diferença para pagamento até o dia 28/02/2018, referindo-se a pagamento a menor apurado durante o período anterior à consolidação, mesmo tendo a empresa demonstrado o pagamento das parcelas corrigidas automaticamente pelo próprio site da Receita Federal.

Desse modo, diante da diferença de valores gerada pelo sistema, a parte impetrante protocolou pedido de revisão da consolidação, nos termos da portaria PGFN 31/2018, contudo, não obteve êxito em gerar as guias para pagamento referentes aos meses de fevereiro e março/2018, pois o sistema não reconheceu o parcelamento efetuado.

Assim, noticia a parte impetrante que, em razão de problemas operacionais ocorridos no dia 28/02/2018, deixou de pagar a parcela de competência de fevereiro/2018.

Ato contínuo, efetuou visita a unidade da Receita Federal, mas não obteve informações sobre o ocorrido e não recebeu qualquer documento e/ou extrato que explicasse sua exclusão do parcelamento.

Assim sendo, considerando os termos do § 9º, do artigo 1º, da Lei 11.941/09, que prevê que a rescisão do parcelamento ocorrerá no caso de ficar em aberto 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, após comunicação ao sujeito passivo, verifico que não é o caso.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar (como já dito) que a parte impetrante formulou pedido de inclusão em parcelamento nos termos mencionados na inicial.

Todavia, por razões ainda a serem esclarecidas, não foi possível à parte impetrante efetuar o pagamento de duas parcelas e efetivar a consolidação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, aparentemente, não constam nos arquivos da impetrada a adesão efetuada para parcelamento dos débitos da pessoa jurídica.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências a obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da parte impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, determinar que a autoridade impetrada promova a reinclusão da parte impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 (reabertura do Refis da Crise - Lei nº 11.941/2009), bem como forneça os meios sistêmicos que permita a regularização das parcelas não pagas até a presente data, e ainda as vincendas, expedindo, ainda, a correspondente Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

E, nesse contexto, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007549-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA DINIZ FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DINIZ GARCIA - SP405753
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE-DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO-SP (CRF/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAROLINA DINIZ FONSECA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a nomeação da impetrante para o cargo de Consultora Farmacêutica, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, na situação apresentada, não há como conceder a liminar pretendida para a nomeação da parte impetrante, dado o caráter satisfativo da medida.

Ressalto, inclusive, que a pretensão da impetrante em caráter liminar demanda disponibilização de recursos orçamentários e providências administrativas, o que reforça o caráter satisfativo mencionado.

Nesse sentido, entendo que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA REAPRECIACÃO DA LIMINAR.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GENESEAS AQUACULTURA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS recebidos/recolhidos, bem como a compensação tributária, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A decisão ID nº 2406583 deferiu a inclusão no feito da União Federal, conforme requerida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, apontando, para tanto, o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo como autoridade coatora.

Contudo, afastado a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009.

Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

Passo ao exame do mérito, levando em consideração meu entendimento atual sobre a questão debatida nos autos.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença”.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11179

PROCEDIMENTO COMUM

0022325-55.2015.403.6100 - RONALDO PEREIRA LIMA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 166/171: Ciência às partes.
2. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5004086-74.2018.403.0000, na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a parte autora a purgar a mora, mediante depósito das parcelas vencidas do contrato em questão, acrescido dos prêmios de seguro, multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, nos termos das fls. 166/171, infime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão.
3. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca da decisão exarada à fl. 164. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ECO EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, desde 03/2012, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A União Federal foi incluída no polo passivo. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2018.

44

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por JURACI DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a limitação dos descontos referentes aos empréstimos que possui perante a instituição financeira, no patamar máximo de 30% (trinta por cento), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que os descontos referentes aos empréstimos que possui junto à Caixa Econômica Federal não podem ultrapassar o valor de 30% em razão da legislação (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.820/2003 e art. 45 da Lei nº 8.112/90, art. 8º do Decreto nº 6.386/2008) e em virtude do princípio da dignidade humana inserto na Constituição Federal.

Verifico que os documentos apresentados pela parte autora consistem em contratos de empréstimos consignados e extratos nos quais é possível observar também a contratação de CDC – empréstimo com desconto em conta corrente.

Pelo que se verifica, também foi utilizado o limite de cheque especial disponibilizado pela instituição bancária.

A parte autora apresentou, ainda, comprovantes de pagamento dos meses de janeiro a março de 2018, que indicam desconto de empréstimo efetuado junto à ré no valor de R\$ 1.743,83, valor este que, a toda evidência, não representa 30% do valor recebido pelo servidor.

Além disso, não obstante as alegações expendidas, é certo que os negócios jurídicos foram celebrados dentro da vontade livre manifestada pelas partes. Nesse sentido, vigora o princípio da *pacta sunt servanda*, segundo o qual devem ser cumpridos os contratos.

Com relação aos contratos de empréstimo consignado, é certo que foram avençados com ampla liberdade, com vantagens recíprocas para ambas as partes. Vale dizer, a parte autora optou pela contratação de empréstimo consignado certamente pela condição de conseguir uma taxa de juros mais baixa, ao passo que para a instituição financeira, o negócio apresentou uma garantia mais robusta de retorno dos valores emprestados.

Da mesma forma em relação aos demais descontos apontados na inicial, ou seja, o que se verifica é que os contratos em questão decorreram da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

E não havendo, neste momento de análise inaugural, provas de que a parte ré tenha desrespeitado os termos contratuais, bem como a legislação inerente aos referidos contratos, não há como deferir a tutela requerida pela parte autora.

Desta forma, neste momento de cognição, entendo que na situação já firmada, não se verifica nenhum vício de manifestação, não podendo ser modificada por vontade unilateral da parte contratante.

Ademais, não restou demonstrado que os descontos relativos às parcelas dos empréstimos efetivamente comprometem à satisfação das necessidades básicas do autor e de sua família.

Isto posto, indefiro a tutela requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SANTOS BUORO

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 219, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5008062-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - PR32236
RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório aforado por AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A, em face da MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que seja garantida na posse, diante da possível violência iminente e da paralisação do tráfego rodoviário, bem como a operação nas praças de pedágio em toda a malha rodoviária sob concessão, alegando eminência de esbulho e/ou turbação iminente, mediante a expedição do mandado proibitório contra ameaça do réu, com cominação de multa diária a ser arbitrada no caso de consumação e violação, na forma como preceitua o art. 567 do CPC, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

De um exame dos autos e dos argumentos expendidos pela requerente verifica-se a presença dos requisitos legais que autorizam a expedição do mandado requerido, entre eles o justo receio de que a sua posse seja molestada através de uma possível invasão, ou mesmo pela proibição do acesso, de modo a cercear o regular exercício da mesma.

Deveras, a plausibilidade do direito invocado exsurge do caráter preventivo da ação de interdito proibitório, conforme disposto no artigo 567 do Código de Processo Civil, de modo a garantir à requerente a obtenção de mandado proibitório diante do justo receio de vir a ser molestada em sua posse, e sem se olvidar de que a eventual interrupção do tráfego violaria o direito e garantia constitucional fundamental de ir e vir dos usuários da rodovia.

Analisando a situação fática apresentada nos autos, verifico assistir razão à requerente e **defiro a medida liminar**, determinando a imediata expedição do mandado proibitório, nos termos do artigo 567, do CPC, visando obstar a adoção por parte do requerido e ou de seus membros, de condutas que obstruam quaisquer vias de entrada e saída, o livre acesso na autopista ou qualquer ato que atente ao exercício do seu direito, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Oficie-se conforme requerido.

Sem embargo, comprove a requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize sua representação processual.

Cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 11178

PROCEDIMENTO COMUM

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 205/206: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-31.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Tratando-se de levantamento de valores incontroversos e considerando a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 869/870), cumpra-se a decisão de fls. 857/859, expedindo-se o precatório e o requisitório determinados. Intimem-se.

Expediente Nº 11180

MONITORIA

0026736-30.2004.403.6100 (2004.61.00.026736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO TOMAZ DE AQUINO(SP176790 - FABIANO LIBERAL STEGUN)

Fls. 160 e 163/166: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobrevida determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Fls. 161/162: Anote-se.

Int.

MONITORIA

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO

Fls. 98: Preliminarmente, providencie a autora a juntada de planilha de débito atualizada.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 98.

No mais, esclareça a autora o pedido de fls. 99, tendo em vista a referência a terceiro, sem relação com os presentes autos.

Int.

MONITORIA

0014372-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA

Fls. 87: Tendo em vista a petição de fls. 87, suspendo o processo por inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil - CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 129/130: Defiro a citação da ré por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ.

No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0023135-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA
Fls. 80/81 - Defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória, reproduzindo-se o teor daquela expedida à fl. 64. Int.

MONITORIA

0021056-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA DO CARMO DE MENEZES PORTO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 68-v: Entendo que a questão levantada pela embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 56.

Assim sendo, nomeio como perita contadora a Sra. JOANA DARCI RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, nº 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698/7645-3701 - email: darci@uol.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.

Após, intime-se a sra. Perita para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários, dê-se vista às partes, devendo a parte embargante, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0016526-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARANE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Fls. 177/181: Preliminarmente, dê-se vista à autora acerca dos embargos opostos pela ré.
Após, venham os autos conclusos para análise da manifestação de fls. 188-v.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Fls. 117/120: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da permanência ou não de seu interesse nos bens já penhorados.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 454/455: Defiro, desde que a exequente proceda à indicação dos nomes completos e endereços dos atuais sócios da empresa DMR Mineração e Reflorestamento Ltda., devendo ser colacionada, também, cópia do contrato social de referida empresa.

No silêncio, cumpra-se decisão de fls. 450.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 610-v: Cumpra a exequente a decisão de fls. 592, comprovando-se a averbação da penhora realizada junto ao Registro de Imóveis competente.

No mais, tendo em vista o aduzido às fls. 604, indique a exequente endereço da cónyuge do executado para a sua intimação acerca da penhora realizada.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES

Fls. 71/73: Anote-se.

No mais, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP192064 - DANIEL GARSON)

Fls. 127 e 128: Providencie a patrona signatária da petição de fls. 127 e 128 a regularização de sua representação processual, devendo apresentar instrumento que lhe outorgue o poder de dar e receber quitação.

No silêncio da exequente, intime-se-a pessoalmente acerca da decisão de fls. 126.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Fls. 213/215: Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação do coexecutado Kellysson, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Fls. 115/116 - Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. Considerando-se outra demanda, faz-se necessário uma nova citação, o que até agora não ocorreu. Assim, forneça a parte exequente o novo endereço do executado. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Fls. 249/282: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Fls. 283/285: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013815-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI

Fls. 133/134 - Considerando a ausência de servidores habilitados para o acesso ao Infôjud, indefiro o pedido. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014934-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LANCHONETE KING DOG HAMBURGUERIA LTDA ME X FABBIO LOBATO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 87: Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 86.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIANO JOSE DA COSTA X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

Fls. 205/206: Cumpra-se decisão de fls. 135.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004252-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCO PISOS REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LIMITADA - EPP X ANGELICA REGINA NOBREGA

Fls. 189/191: Anote-se e, na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018768-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA BRAGA

Fls. 46/47: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001155-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X WANER WEILER MARQUES FERREIRA X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

Fls. 76/80: Anote-se.

No mais, na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001975-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRUCKPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JOAO CARLOS CARREGOSA RIZZO CORREIA X JOAO CARLOS RIZZO CORREIA

Fls. 145: Preliminarmente, manifeste-se a exequente assertivamente acerca do aduzido às fls. 125/131.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X THEREZA CASSACOLA DE LIMA

Fls. 77: Esclareça a exequente o pedido de fls. 77, uma vez que consta dos autos que a coexecutada Márcia foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 69.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014117-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI VIEIRA BORGES

O pedido formulado às fls. 51/52 é descabido, eis que o feito encontra-se em fase recursal. Intime-se o exequente para que dê cumprimento à parte final do despacho de fl. 50, fornecendo o novo endereço do executado, de modo a possibilitar o prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004239-02.2016.403.6100 - CLAUDIA DE AMORIM LUPO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/227: Preliminarmente, dê-se vista à União.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de redistribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000683-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Fls. 78/79 - Indefero a expedição do alvará requerido, em razão da insubsistência de valores. O numerário foi desbloqueado por força da determinação de fl. 66, ante o silêncio da autora (fl. 65^v). Quanto a utilização do sistema Infjud, registro que não há servidores habilitados para o acesso. Defiro a busca de veículos de propriedade da executada, mediante o sistema Renajud, bem como a construção, desde que isentos de ônus. Após a juntada do extrato aos autos, dê-se vista à parte autora. Reserve-me ao direito de apreciar os itens 3 e 4 do pedido de fls. 78/79, após a autora trazer aos autos a planilha do débito atualizado. Int.

Expediente Nº 11181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015959-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO MOROSI

Fls. 67/75: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Fls. 431 e 436/437: Defiro vista fora do cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a parte requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Fls. 192/196: Anote-se.

No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 183, tomando os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO VILELA

Fl. 137 - Defiro. Expeça-se edital de citação da parte ré, com prazo de 20 (vinte) dias. Providencie-se a publicação do edital junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º

41/2016 - NUAJ, bem como no Diário Eletrônico da Justiça, considerando que o DJEN ainda não se encontra disponível para sua utilização. Ademais, reputo desnecessária a publicação em jornal de grande circulação. Int.

MONITORIA

0011706-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKIKO SATO - ESPOLIO

Fls. 129/136 e 140/142 - Ciência à parte autora, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0018268-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Fls. 118 e 122: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a autora a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Fls. 123/127: Fica a autora advertida de que quaisquer custas referentes às diligências a serem executadas em outras comarcas deverão ser recolhidas diretamente perante o juízo deprecado. Proceda-se ao seu desentranhamento, devendo a autora providenciar a sua retirada por advogado devidamente representado nos autos.

Int.

MONITORIA

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Fls. 159-v: Requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FERNANDES

Fls. 89: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0014617-51.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X DANIEL MOTTA DE SOUZA ELETROELETRONICOS - ME

Fls. 102/103: Manifeste-se a autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003889-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X ZENER TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA

Fls. 24/28: Defiro. Expeça-se conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-62.1989.403.6100 (89.0000746-7) - WELDFER DO BRASIL LTDA X HO JUNG SUH X FRANCISCO NICOLAU JOSE ARRUDA X CARLOS HENRIQUE CARDOSO CURTO X JOSE CLAUDIO CARDOSO CURTO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 204/206: Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 03 (três) anos, sem movimentação, por inércia do credor (fl. 158).

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052456-09.1998.403.6100 (98.0052456-8) - SENPAR LTDA X SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E Proc. ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022911-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024853-62.2015.403.6100 ()) - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 142-v: Requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Fls. 264/265 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011510-72.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

Fls. 387: Providencie a exequente a juntada de informes acerca do cumprimento da carta precatória distribuída, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020462-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WLADIMIR SIMOES DE CAMPOS

Fls. 44/48 - Dê-se ciência à parte exequente. Fls. 49/53 e 54/56 - Julgo prejudicados os pedidos, haja vista a existência de sentença extintiva, com trânsito em julgado (fls. 32 e 57). Ao arquivo, por findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022127-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 82/86: Anote-se.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICOMP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP X EDISON FURTADO SILVA COTAS

Fls. 73/75 e 84/85: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 48/50). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Fica, por ora, indeferida a pesquisa junto à Receita Federal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020682-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JASON MARQUES DE ANDRADE - ME X JASON MARQUES DE ANDRADE

Fl. 100 - Compulsando os autos, observe que a carta precatória expedida não foi cumprida em sua integralidade (fls. 72/95), haja vista que o oficial de justiça não diligenciou nos dois endereços fornecidos. Dessa forma, indefiro o pedido.. Intime-se a parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024853-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA

Proferi despacho nos autos em apenso..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-54.2015.403.6100 - WANDA PALADINO MENKE(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125 - Com efeito, em obediência aos procedimentos correicionais realizados de 14/08 a 01/09/2017, os presentes autos foram mantidos em Secretaria, de modo que a impugnação de fls. 126/150 foi ofertada no prazo legal. Recebo a impugnação à execução de fls. 126/150 e atribuo efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535 e parágrafo 4º do CPC. Fls. 126/150 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001734-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIVIAL VO LENA RESTAURANTE LTDA - ME X ROSELI MARQUES DOS SANTOS X EDILAINA REDONDO PALACIO

Fls. 60/61 - Com efeito, a tentativa de citação inicial das partes executadas restou negativa (fls. 47, 50 e 53). No entanto, observo a existência de endereço nos autos ainda não diligenciado, bem como a possibilidade da exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços e fornecer a este Juízo, de modo a não onerar a máquina administrativa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006751-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA FLEX AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X ALESSANDRO GIORDANO PASSETTE

Fls. 69: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Fls. 67/68: Anote-se.PA 1,10 Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6) - GILSON APARECIDO DE SILLOS(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E Proc. GERALDO GALLO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 15946/15965: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como do trânsito em julgado, nos autos de Agravo em Recurso Especial sob nº AREsp 620634/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DANIEL SILVA

Fls. 188/189: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013218-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELITO DE ASSIS PIRES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013784-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013800-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014268-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROSE MARTINS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012890-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013052-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO CLEMENTE MENDES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013212-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIMAR GOMES DE MELO - ME, ALCIMAR GOMES DE MELO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014153-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014265-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACLIM EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME, MARCO AURELIO CORREIA LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013926-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013172-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA LIMPEZA DE AUTOS - ME, SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013479-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONHECIMENTO: AVALIAÇOES ESTRATÉGICAS LTDA - ME, ARMANDO LOURENZO MOREIRA JUNIOR, VALERIA RIVELLINO LOURENZO MOREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013464-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA - ME, JOAO MENDES SOARES, VALDECY VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014024-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HODGE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANA LUCIA HODGE RABACA, TATIANA HODGE RABACA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014497-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOMASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO BRUNO STRAFACCI, GILBERTO STRAFACCI NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PVS PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5405292: Não assiste razão à autora, tendo em vista que não se trata de prazo preclusivo.

De outro lado, a liberação da mercadoria objeto da DI Nº 15/1203580-9, foi condicionada à prestação de caução do valor exigido pela União Federal.

Desta forma, diante da manifestação da União Federal acerca da insuficiência do depósito judicial, cumpra a autora o despacho (ID 5403849) comprovando o recolhimento da diferença apurada.

Após, intime-se a União Federal para que promova a imediata liberação das mercadorias objeto da DI 15/1203580-9, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO COMUM

0007389-25.2015.403.6100 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. JOÃO LUIZ RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou demanda em face da União, com pedido de exclusão da sua responsabilidade, enquanto sócio, por multa aplicada à sociedade empresária Manutec Equipamentos Indústria Ltda. Sobreveio citação da ré, com a apresentação de resposta, sob a forma de contestação, fls. 39/42. Deferido o pedido de tutela antecipada. As fls. 63/63V, a União aduz a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, pois se trata de questionamento de multa imposta pela fiscalização do trabalho, nos termos do processo administrativo juntado. Verifico, pela juntada de cópia do processo administrativo, que o autor visa excluir a sua responsabilidade pessoal por multa imposta à sociedade empresária Manutec Equipamentos Industriais Ltda, da qual era sócio, penalidade aplicada em decorrência da não exibição a auditores-fiscais do trabalho de documentos relacionados às normas de proteção ao trabalho. Nos termos do inciso VII do art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Dentro dessa competência, inserem-se as ações de cobrança das respectivas penalidades, bem como as ações anulatórias ou declaratórias de inexistência de relação jurídica. Na demanda ora em curso na Justiça Federal, o propósito do autor é a declaração de não responsabilidade por dívida da pessoa jurídica, oriunda de multa aplicada pela fiscalização do trabalho. A fiscalização do ambiente laboral, com incidência de penalidades aplicadas em decorrência do descumprimento de norma protetiva desse mesmo ambiente, por órgão de fiscalização do trabalho, guarda natureza de relação do trabalho, a atrair, assim, a competência da Justiça Federal para julgar demanda com esse objeto. Ante o exposto, com fulcro no art. 64., 3º, acolho a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 114, VII, da CF/88. Após a intimação das partes, encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho em São Paulo, para regular distribuição, com as mais altas homenagens deste Juízo. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-45.2016.403.6100 - ANDERSON CAETANO DIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a declaração de nulidade da Cláusula Sétima, I, letra a e seus parágrafos primeiro e quarto, bem como a Cláusula Décima Oitava, relativo ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo (contrato nº 85552689594), além de condenar a parte ré a promover a restituição de todos os valores pagos pela parte autora, ora impugnada, no importe de R\$ 8.764,38 (oito mil e setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de Taxa de Evolução de Obras (juros na fase de construção), acréscimos de correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O autor deu o valor da causa de R\$ 114.014,90. Houve impugnação ao valor da causa, a qual foi acolhida para retificar o valor da causa em R\$ 8.764,38 (fls. 200-207). Vieram os autos conclusos. Convento o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0005470-64.2016.403.6100, que retificou o valor da causa para R\$ 8.764,38, deve ser reconhecida a incompetência do Juízo para o processamento do feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, salta aos olhos a competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 1º do artigo 64 do NCPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016740-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NUNES DOS SANTOS

Diante da informação do recolhimento das custas devidas a Justiça Estadual (fls. 80-83), determino a expedição de carta precatória a Comarca de Itapevi/SP, solicitando ao Juízo Deprecado promova a busca e apreensão do veículo indicado à fl. 03.

Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Estadual por e-mail eletrônico institucional da 19ª Vara Federal Cível, acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 08-09, dos despachos de fls. 23-26, das petições e guias de fls. 79-83 e das petições de fls. 02-07 e 74.

Determino que o representante legal da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais comprovantes de recolhimento complementares das custas judiciais de distribuição e de diligência devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual e documentações requerido pelo Juízo Deprecado (caso necessários) para o cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição.

Com o retorno da deprecata supramencionada tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULIAIF CHACCUR)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, alegando a ocorrência de omissão na r. decisão proferida à fl. 633. A parte ré, regularmente intimada a se manifestar, requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Assiste parcial razão à parte autora, haja vista que seu pedido se referiu ao período entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício precatório e não após o envio da requisição de pagamento ao E. Tribunal como ficou consignado na r. decisão de fl. 633. No entanto, para a verificação da incorreção da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 574/585, faz-se necessária a manifestação daquela Seção de Cálculos. Assim, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os parcialmente nos termos explicitados. Remetam-se os presentes autos à Seção de Cálculos da Justiça Federal para que se manifeste sobre as alegações e os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 624/632 e, caso necessário, elabore nova conta de eventual saldo remanescente. Saliento que a Contadoria Judicial deverá observar os termos fixados no título executivo judicial, bem como os critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5) - ARI CESAR CASTELLETI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 568-571 e 575-576, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/executora determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010850-56.2003.403.0399 (2003.03.99.010850-7) - ROSA MARIA ALFIERI GARCIA X ESCOLASTICA DE MELLO X JULIETA FROES BROCCETTO X TRAYDE WANDA TODARO FONSECA X MARCOS VINICIUS VASSAO DA GAMA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Fls. 346/364: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventual existência de saldo remanescente em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA

Fls. 83. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito e apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023661-65.2013.403.6100 - DISEC. SERVICOS DE SEGURANCA DA INFORMACAO S.A.(R098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Homologo a renúncia da execução do título judicial requerida pela autora às fls. 180/204, diante da notícia de que irá requerer a sua compensação. Providencie a parte autora o recolhimento das custas para a expedição de Certidão de Inteiro Teor. Após, expeça-se. Dê-se vista à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019968-05.2015.403.6100 - JAIRO AGOSTINHO DE AQUINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) AUTOS N.º 0019968-05.2015.403.6100Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, à míngua de verossimilhança das alegações, especialmente por que (i) o autor não informa se celebrou contrato com a CEF, embora este junte o instrumento de fls. 50-62, sobre o qual não há qualquer manifestação em réplica; (ii) há diversas outras negativas, fls. 19-21, a indicar que o autor tem histórico de inadimplemento.Desse modo, caber-lhe-á o ônus da prova dos fatos alegados, sob pena de rejeição do pedido, requerendo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, determino à CEF, no mesmo prazo, com início após a manifestação do autor, a juntada da fatura do cartão de crédito emitido em nome do autor, fl. 65, da expedição ao cancelamento.Com a vinda da manifestação da CEF, abra-se vista ao autor.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022952-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME Vistos Manifeste-se a autora sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 60 e 61, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-81.2016.403.6100 - GABRIELA YOSHIKO MIYAHIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º 0003406-81.2016.403.6100AUTORA: GABRIELA YOSHIKO MIYAHIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a integração à lide do adquirente do imóvel, Pedro Luiz da Silva Cruz, como litisconsorte passivo necessário, com adoção das providências para citação e formulação de pedido em face dele. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. PRC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-74.2016.403.6100 - MANOEL GONCALVES TEIXEIRA X MARIA KATIA TEIXEIRA(SP399239A - BRUNA MALINOWSKI SCHARF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 133-135: Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração, regularizando sua representação judicial.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014362-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARDE BORGES DA SILVA X RODRIGO DE MOURA SALUM(SP166936 - SPARTACO SANTI JUNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA

Vistos Manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 89, 112 e 115, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu (JORGE LUIZ DA SILVA) no endereço constantes na petição inicial (fls. 02 verso) - COMARCA DE DIADEMA - SP. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, expeça-se novos mandados de citação, deprecando-se, caso necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015294-47.2016.403.6100 - JOSE WAGNER DE SOUZA X MICHELA APARECIDA LACERDA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos em Inspeção,

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015385-19.2016.403.6301 - STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI(SP338858 - ELYSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO PECAS CARACOL LTDA - EPP

Vistos A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do sócio administrador o Sr. Nivaldo Lisboa - CPF nº 143.559.458-47, da empresa corré Auto Peças Caracol Ltda. - Me (atividades encerradas), no endereço constante na certidão de fls. 52 - COMARCA DE MONGAGUÁ - SP. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, expeça-se respectiva carta precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009218-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABIANA GARCIA

Vistos.

Considerando a realização das Hastas Successivas do ano de 2018 (Grupo 09 - 203ª HPU e 207ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Arié Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) 203ª Hasta:

- a) Dia 23/07/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 06/08/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 207ª Hasta:

- a) Dia 15/10/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 29/10/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Expeça-se mandado de intimação pessoal da executada FABIANA GARCIA, proprietária do veículo Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor prata, 4 portas, bicomustível, pela EFS-2310, chassi 9BWAA05Z094072482, RENAVAM 985288639, no endereço de fls. 42, das datas designadas para a realização dos leilões e de eventual reavaliação do bem penhorado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017956-23.2012.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 405/406: Diante da concordância da União (PFN), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.060.674-6 (fl. 36).

Publique-se o teor desta decisão para que a parte interessada compareça, no prazo de 15 (quinze) dias, na Secretaria desta 19ª Vara Federal, apresentando cópia legível do documento objeto do pedido de desentranhamento formulado.

Em seguida promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 36, mediante substituição por cópias legíveis, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005 e aposição de recibo de entrega da parte interessada/solicitante.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EDMILSON MENDES GUIMARAES X GILBERTO GABIOLLI(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS) X ANTONIO DONIZETE ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMILSON MENDES GUIMARAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GABIOLLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO DONIZETE ALVES

Vistos,

Fls. 384-392. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão intimando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055933-06.1999.403.6100 (1999.61.00.055933-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA X GIUSEPPE SERRA X ELPIDIO ALVES MACHADO X JOSE CARLOS STEFANELLI X MARCELO JOSE SERRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP180125 - TATIANA LIBERTINI MARTINS E SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Considerando o teor do insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 302-308 e 315-318, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021894-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Considerando o teor do insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 416-418 e 423-424, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 129: Defiro a vistas dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante judicial da CEF promova a indicação de novos endereços da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011920-28.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP103953 - MEIRE BENASSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME X UNIAO FEDERAL X OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 196-199, promova as partes credoras UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e ELETROBRAS, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente/credora, determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023918-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **SOMPO SEGUROS S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para *"reconhecer o direito da IMPETRANTE não se sujeitar ao pagamento da multa de mora de 20% sobre os débitos complementares de PIS e COFINS objeto do Termo de Intimação nº 1000002521240, reconhecendo a caracterização da denúncia espontânea no caso concreto"* e *"cancelar a cobrança dos débitos referidos na alínea (f) acima"*.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"* (grifei).

José Afonso da Silva, mencionando definição cunhada por Hely Lopes Meirelles, informa que **direito líquido e certo** *"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido, no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender da situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* ^[1].

Ademais, o enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Isso considerado, verifico que a via processual eleita é inadequada à controvérsia, não comportando a discussão. Vejamos.

De início, note-se que a Impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que reconheça ***direito de não se sujeitar à cobrança de multa***, em razão de denúncia espontânea, afastando-se os consectários da Lei federal n. 9.430, de 1996.

Busca provar, portanto, direito ao reconhecimento do instituto da denúncia espontânea a incidir sobre o pagamento, a destempo, de contribuições ao PIS e COFINS, acrescidas de juros de mora, desprezando-se multa de 20% (vinte por cento), acostando aos autos comprovantes de arrecadação e relatórios demonstrativos de apuração dos referidos tributos, ao longo das 947 páginas do processo.

Observa-se que a comprovação da existência do alegado direito líquido e certo da Impetrante depende de verdadeira análise contábil de sua escrituração e pagamentos, apresentados por meio das provas, que no presente *mandamus* devem ser pré-constituídas.

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento ou conversão de valores depositados em renda do ente federativo a que se vincula a Autoridade impetrada, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Nesse diapasão, o arrastamento de discussões tais para a via processual do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado em mandado de segurança.

Por fim, tendo a DCTF retificadora apresentada em 02/10/2017 e a intimação acerca da cobrança se efetivado em 07/10/2017, há que se perquirir se aquela foi objeto de deliberação por parte da Autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA** por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

[\[1\]](#) DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2015; p. 450.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007405-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada com intuito de afastar a cobrança das contribuições ao PIS e COFINS com alíquotas majoradas por meio do Decreto n. 8.426, de 2015, declarando-se o direito das Impetrantes de compensar valores recolhidos indevidamente nesses termos.

Para tanto, atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) *para fins de alçada*.

O comando carece de fundamento legal, sendo certo que a Lei Processual Civil estabelece que a toda causa será atribuído valor certo. Mais ainda, quando em seu artigo 292, inciso I, fixa que o valor da causa consistirá *“na ação de cobrança de dívida, [n]a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”*

Nesses termos, **regularize a parte Impetrante a petição inicial**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "*Declarar o direito líquido e certo da Impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para os chamados Terceiros, INCRA/SEBRAE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO, nos CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO e, AQUELES PAGOS AO LONGO DESTA DEMANDA, com atualização pela SELIC, que inclui juros e correção monetária*", nos termos expressos na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observo, a partir do termo de prevenção, que o mandado de segurança, n. 5000971-91.2018.403.6128, contém o mesmo pedido deduzido na presente demanda: "*Declarar o direito líquido e certo da Impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para os chamados Terceiros, INCRA/SEBRAE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO, nos CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO e, AQUELES PAGOS AO LONGO DESTA DEMANDA, com atualização pela SELIC, que inclui juros e correção monetária*".

Desta forma, configurando-se hipótese de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo do pronunciamento de mérito acerca da controvérsia, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007706-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 61,18), no prazo de 15 dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

21ª Vara Cível

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

Dr. LEONARDO SAHÍ DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5051

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015742-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUCIANO TOLEDO DE MIRA
O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 48 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria até 09/2020. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A exequente deverá acompanhar o pagamento das parcelas e noticiar eventual descumprimento nos autos. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MV SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITH APARECIDA DA SILVA - SP371782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, rel ator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que apresente documentação contábil hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ou para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007922-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARVAL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 19515.004870/2009-22 e executado nos autos da Execução Fiscal n. 0011855-39.2017.403.6182, com determinação para que a ré e o Juízo da execução se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança do referido débito até decisão final do feito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade da intimação da autora no processo administrativo n. 19515.004870/2009-22 e dos atos subsequentes, com a devolução do prazo recursal administrativo.

Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da nulidade de intimação, pleiteia a título de tutela final a declaração da nulidade do débito em discussão, com o reconhecimento de **(a)** justa causa para o deságio e a consequente possibilidade de dedução dessa parcela da base tributável de IRPJ e CSLL; **(b)** inexistência de omissão de receitas no valor de R\$ 400.000,00, porquanto a informação foi devidamente prestada ao Fisco, ainda que em campo equivocada, anulando-se o débito principal, multa, e juros incidentes constituídos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ou, subsidiariamente, a aplicação do item 1.5 da IN 107/88 que determina a redução da base tributável para R\$ 66.680,00, com a consequente redução proporcional dos juros e da multa; **(c)** inconsistência da decisão administrativa, determinando-se a retificação dos débitos em cobrança para que seja desconsiderada a parcela relativa à dedução da provisão contingencial não autorizada pelo RIR/99, considerando que a própria Autoridade Administrativa reconheceu ser indevida a inclusão deste lançamento na base tributável da CSLL e do IRPJ.

Informa a autora ter incorporado a *Construtora Lotus Ltda.*, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações.

Afirma que, contra a empresa incorporada, haviam sido lavrados autos de infração, objeto do Processo Administrativo n. 19515.004870/2009-22, sob as acusações de omissão de receitas no valor de R\$ 400.000,00 caracterizada pela dação em pagamento de imóvel (permuta com toma), glosa de despesas não comprovadas, no importe de R\$ 360.000,00, a título de consultoria; distribuição disfarçada de lucro no deságio em cessão de crédito no valor de R\$ 1.671.608,24 a pessoa ligada; provisões não autorizadas no valor de R\$ 322.615,84 não adicionadas ao LALUR; e despesa não identificada no valor de R\$ 176.767,61, com o lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, assim como aplicação de multas de 75%.

Narra que a *Construtora Lotus Ltda.* apresentou as respectivas impugnações em 30.12.2009, juntadas em 13.05.2010 aos autos do Processo Administrativo Digital e apreciadas pela Autoridade Julgadora apenas em 20.06.2016, que as proveu parcialmente para reconhecer que as Provisões Contingenciais haviam sido ajustadas e adicionadas ao Lucro Líquido e autorizar a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL de períodos anteriores, no limite de 30% do resultado líquido ajustado ao período, diminuindo o valor dos débitos de IRPJ e CSLL constituídos pelos Autos de Infração.

Relata que à época do encaminhamento da intimação postal para o seu endereço, em 11.08.2016, a autora estava passando por reestruturação com alteração de sua sede, motivo pelo qual o Aviso de Recebimento retornou ao remetente com a informação de que teria mudado de endereço, o que ensejou a intimação editalícia em 18.08.2016 e o consequente decurso recursal *in albis*.

Sustenta que o procedimento de intimação adotado é nulo, porquanto é optante desde 2013 do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, canal oficial de comunicação que vem sendo utilizado preferencialmente pela Receita Federal em relação aos demais meios elencados pelo artigo 23 do Decreto n. 70.235/1972.

Argumenta que, apesar de previsto legalmente, o ato é abusivo, ilegal e inconstitucional, por ter violado os ditames da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, boa-fé e proteção da confiança.

Destaca que, além da nulidade processual, o débito teria sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal sem atender sequer à própria decisão de primeira instância administrativa.

Assevera que não bastassem os vícios formais, há omissões no julgado e equívocos na aplicação da legislação tributária.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.629.202,64 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Custas iniciais recolhidas (ID 5202763).

Acompanham a inicial procuração e documentos.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro da análise da tutela provisória requerida se cinge, em um primeiro momento, em analisar se a intimação editalícia promovida pelo Fisco nos autos do PAF n. 9515.004870/2009-22 ressepte-se de vícios a ensejar a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito constituído no referido processo.

Segundo a autora, por ser optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), antes de proceder à intimação por edital após a comunicação pela via postal ter sido frustrada pela informação de mudança do endereço da contribuinte, o Fisco deveria ter tentado intimá-la pessoalmente mais uma vez, por meio de seu endereço eletrônico, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, etc.

Ocorre que, ainda que se possa acreditar recomendável que a Administração Tributária tivesse buscado por outro modo de intimação “real” comunicar a contribuinte acerca do julgamento de sua impugnação administrativa, ao invés de recorrer diretamente à intimação ficta por edital, como a própria autora admite, o Fisco tem a faculdade de usar qualquer meio de intimação previsto nos incisos do *caput* do artigo 23 do Decreto n. 70.235/1972 (pessoal, postal e eletrônica), o qual, restando ineficaz, autoriza imediatamente a intimação ficta por edital (§1º).

Esse Juízo em outros casos já ponderou que, em determinado processo administrativo, caso todas as intimações tenham sido efetivadas por determinado meio, surge ao contribuinte a legítima expectativa por parte do contribuinte de que as demais continuem a ser efetivadas pelo mesmo modo, tal como uma *suppressio (Verwirkung)* da faculdade do Fisco de utilizar as demais modalidades previstas legalmente, o que só poderia ser alterado se precedido de comunicação, pelo meio habitual, acerca da intenção da Administração Pública.

Nessa toada, como todas as intimações do processo administrativo tratado nos autos haviam sido realizadas até então pela via postal (ID 5202677, p. 9, 159, 164, 176, 179; ID5202686, p. 107), verifica-se revestir-se de boa-fé a opção do Fisco pela utilização do mesmo modo para efetivar a comunicação do julgamento administrativo e não alterar para a intimação eletrônica, considerando que não são todos os contribuintes que, mesmo aderindo, acompanham o e-CAC regularmente.

O que se verifica, no caso, é que a contribuinte deixou de atender à sua obrigação de manter atualizado seu cadastro junto ao órgão fiscal. Desidia essa que, caso inexistente, teria redundado no êxito da intimação por carta registrada.

Desta forma, não se vislumbra vício de intimação a macular, *ictu oculi*, a constituição administrativa do crédito tributário.

Por outro lado, os demais pontos suscitados concernentes ao mérito da decisão administrativa não são passíveis de análise em sede de tutela provisória por demandarem não só o exame da farta documentação que instruiu o processo administrativo, mas também realização de perícia contábil para conferência de valores.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Fica facultada à autora, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a efetivação do depósito integral em dinheiro (art. 151, II, CTN).

Como a questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, verifica-se incabível a autoconposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, CITE-SE, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017305-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENILSON NOMURA - SP188934, MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA - SP147732
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 5045079 como emenda à inicial. Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que passem a constar como autoridades impetradas apenas o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, conforme indicado nos documentos ID 5045192 e ID 5045210.

Na esteira da determinação ID nº 2907615, antes da análise do pedido de liminar, oficiem-se às autoridades impetradas ora indicadas para que prestem informações no prazo legal

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007507-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR, MARCELO FRIGOLHETTI

DECISÃO

O sigilo conferido aos documentos não implica na transição sigilosa do processo, mas apenas na restrição de acesso aos documentos abarcados pela proteção às partes e a seus procuradores.

Isso porque a publicidade é regra geral dos atos processuais que possui status de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição - nunca supressão - quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social, até porque, nos casos mais sensíveis, os atos processuais devem ser públicos ao menos às partes litigantes.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental dos documentos protegidos pelo sigilo bancário, sem se estender o segredo às decisões judiciais e outros atos processuais.

Assim defiro o **sigilo documental**, restrito aos documentos do processo disciplinar, que contém informações tributárias e bancárias de terceiros (nos autos, em ordem cronológica de juntada, do ID 5316329 ao ID 5316901), cujo acesso ficará restrito às partes e a seus procuradores. Cumpra-se.

No que tange ao pleito liminar, considerando a gravidade das penas e restrições de direito de ordem pessoal e patrimonial buscadas na presente ação, impossível a este Juízo, sem que se assegure o direito de defesa, a imposição das restrições requeridas liminarmente.

Diante disso, postergo a apreciação do pedido de liminar de indisponibilidade para após o decurso do prazo para apresentação das defesas prévias pelos réus, devendo a autora indicar sobre quais bens pretende que recaia a medida pleiteada.

Assim, preliminarmente, expeça-se mandado de notificação aos requeridos, para apresentação de manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, então, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007567-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO CAVALHEIRO DE QUEIROZ, SARA MIRIAM GOLDCHMIT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO CAVALHEIRO DE QUEIROZ** e **SARA MIRIAM GOLDCHMIT** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito dos impetrantes à isenção fiscal prevista no artigo 39 da Lei n. 11.196/2005, sem a restrição imposta pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 599/2005, a fim de que possa deduzir do valor a ser declarado para fins de apuração e recolhimento do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital relativo ao apartamento n. 803 localizado na Avenida Angélica n. 1311, o montante aplicado na aquisição do apartamento n. 131 localizado na Rua Nicolau Gagliardi, 544, efetivado por meio de quitação de financiamento bancário (contrato n. 1013930780 do Itaú Unibanco S.A.).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem os impetrantes a confirmação da liminar, com o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital com relação à parcela do produto da venda utilizada para quitação do financiamento imobiliário, impedindo-se qualquer exação por parte da autoridade impetrada nesse sentido.

Informam que eram proprietários do apartamento n. 803 do edifício localizado na Avenida Angélica, 1311 (matrícula 55.956 do 5º CRI de São Paulo), e que, em 15.09.2017, adquiriram novo imóvel para sua residência, o apartamento n. 131 do edifício localizado na Rua Nicolau Gagliardi, 544 (matrícula 63.640 do 10º CRI de São Paulo), financiando parte da aquisição junto ao Itaú Unibanco S.A.

Relatam que, em 10.11.2017 e em 27.02.2018, celebraram, respectivamente instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel e instrumento particular de venda e compra de bem imóvel com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia e outras avenças, por meio dos quais alienaram o apartamento n. 803 da Avenida Angélica, 1311, conforme levado a registro em 22.03.2018.

Afirmam que, dentro do prazo de 180 dias, utilizaram os recursos oriundos da venda do imóvel antigo para quitarem o financiamento do novo apartamento, obtendo o termo de liberação de alienação fiduciária do Itaú Unibanco S.A.

Entendem, portanto, fazer jus à isenção do Imposto de Renda sobre o valor da venda aplicado na aquisição do novo imóvel nos termos da Lei n. 11.196/2005, o que, porém, é vedado pelo artigo 2º, §11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/2005, que afasta a isenção na hipótese de utilização do produto da venda do imóvel na quitação de débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Sustentam que tal dispositivo inova no ordenamento jurídico e extrapola sua função regulamentadora ao criar restrição não previstas em lei.

Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuem à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Juntam procurações e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5298753).

Após a distribuição dos autos, apresentaram os impetrantes a petição ID 5328168, juntando novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Cinge-se o cerne do pedido de liminar a analisar se o produto da venda de imóvel residencial aplicado na quitação de financiamento de outro imóvel residencial é isento de imposto de renda sobre ganhos de capital.

Dispõe o artigo 39 da Lei n. 11.196/2005 que o produto da venda de imóveis residenciais auferido por pessoa física residente no Brasil aplicado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na aquisição de imóveis residenciais localizados no país é isento de imposto de renda, *in verbis*:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.”

A **isenção tributária** constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Depreende-se do dispositivo supra transcrito da Lei n. 11.196/2005 que o ganho auferido na venda de imóvel residencial é isento de incidência de imposto de renda, desde que seja aplicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na aquisição de outro imóvel residencial.

Analisando-se literalmente o dispositivo, conforme preceitua o artigo 111 do Código Tributário Nacional, verifica-se que não há qualquer indicação de que a aquisição em que será investido o produto da venda deva ocorrer após a alienação.

Isso não obstante, a Instrução Normativa SRF n. 599/2005, em seu artigo 2º, §11, inciso I, afasta a isenção no caso em que o produto da venda de imóvel residencial seja utilizado para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo de imóvel já possuído, *in verbis*:

“Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

[...]

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

1- à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

[...]

Percebe-se, portanto, que a norma administrativa estabelece restrição ao benefício da isenção não previsto na lei instituidora, desbordando de sua função regulamentadora.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/STF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. 1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005. 3. NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.”

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.469.478-SC – autos n. 2014/0176929-5, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 25.10.2016, DJe de 19.12.2016).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ARTIGO 2º, § 11º. INCISO I, DA IN/STF 599/2005 E ARTIGO 39 DA LEI 11.196/2005. 1. A Lei 11.196/05, ao tratar sobre a isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu, no prazo de 180 dias da venda, a aplicação do “produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País”. 2. A norma de isenção da Lei 11.196/2005 não prescreve que o produto da venda de imóvel somente seja aplicado/utilizado na aquisição de imóvel posteriormente ao ato da venda, de modo que a IN/STF 599/2005, deu interpretação restritiva não prevista na legislação. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005” (RESP 1.469.478, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0009037-46.2016.403.6119, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 de 31.01.2018).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, §6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tornando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, §11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressaltou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressaltando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, §11, I, da INSRF599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, §6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0007657-79.2015.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E de 16.05.2016).

Volando-se ao caso dos autos, verifica-se que os impetrantes utilizaram parte dos recursos da alienação do imóvel residencial objeto da matrícula n. 55.956 do 5º CRI de São Paulo (ID 5298659), vendido pelo preço de R\$ 1,025 milhão conforme compromisso de compra e venda de 10.11.2017 (ID 5298740) e posterior compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária de 27.02.2018 (ID 5328187, ID 5328233, ID 5328242, ID 5328311), para quitação do financiamento do imóvel de matrícula n. 63.640 do 10º CRI de São Paulo (ID 5298687), conforme boleto vinculado ao contrato de financiamento n. 1013930780 (ID 5298745 e ID 5298747) e o termo de liberação de alienação fiduciária, de 20.03.2018, outorgado pela credora fiduciária (ID 5324800).

Conforme exposto, o fato de a aquisição do imóvel residencial à qual será destinado, parcial ou integralmente, o produto da alienação do outro imóvel residencial ter ocorrido anteriormente não afasta a isenção insculpida no artigo 39 da Lei n. 11.196/2005, desde que o investimento se dê dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da alienação, ainda que se destine à quitação de financiamento, como ocorre no caso.

Observa-se, por fim, que o gozo do benefício da isenção prevista pelo artigo 39 da Lei n. 11.196/05 somente é cabível caso os impetrantes não tenham usufruído do mesmo benefício nos últimos cinco anos, como prevê o § 5º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital objeto da alienação do imóvel residencial objeto da matrícula n. 55.956 do 5º CRI de São Paulo, relativamente à parcela aplicada na aquisição, mediante quitação do saldo devedor de financiamento, de outro imóvel, objeto da matrícula n. 63.640 do 10º CRI de São Paulo, permitindo-lhes a dedução do referido valor da base de cálculo do imposto de renda sobre ganho de capital, **desde que os impetrantes não tenham se utilizado do mesmo benefício nos cinco anos anteriores à alienação.**

Recebo a petição ID 5328168 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, considerando (i) a ausência de endereço declinado na petição inicial; (ii) que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e (iii) que a jurisdição fiscal no Município de São Paulo é dividida entre delegacias especiais, dentre as quais se insere a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF** (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014).

Após, (i) oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, (ii) dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; (iii) oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer para, então, retornarem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S.A., BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o pedido de liminar deduzido “para reconhecer como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas com comissões pagas a correspondentes”, tendo em vista que no corpo da inicial discorre-se sobre a dedutibilidade “das despesas com a constituição de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD)” da base de cálculo de PIS/COFINS e, no pedido final, requer-se o reconhecimento da dedutibilidade da PCLD da base de cálculo do PIS/COFINS.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAMAK COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RIBEIRO NUNES - SP358545, LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CLAMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA VESTUÁRIO LTDA-ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP objetivando a declaração da nulidade do auto de infração n. 25965/2016 e da multa dele decorrente, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

O pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade da multa foi indeferido pela decisão ID 5068378.

Pela petição ID 5101740, a autora requereu autorização para depositar o valor da multa a fim de garantir o juízo e suspender a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal referente a multa objeto dos autos.

A autora então comunicou, conforme petição ID 5143571, a efetivação do depósito judicial (ID 5143623).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. “Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.” (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, “será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.” III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.”

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. I. “Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.” (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.”

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade da multa decorrente Auto de Infração n. 25965/2016, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), bem como determinar que as réis se abstenham de inscrever o débito em dívida ativa, resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças decorrentes de atualização.

À ninguém de pedido específico, e inexistindo razão para restrição da natural publicidade processual, **levante-se o sigilo das peças ID 5101740, ID 5101767, ID 5143571, ID 5143604, ID 5143623.**

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005936-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência aos autos n. 5000800-92.2016.403.6100. Analisando os autos principais, verifico tratar-se de ação monitoria. De modo que a via adequada para defesa do réu são os embargos monitorios, opostos nos próprios autos da ação monitoria, na forma do art. 702.

Assim, tendo em vista o principio da fungibilidade recursal, bem como esta ação ter sido distribuída dentro do prazo previsto no art. 701, determino o traslado da petição inicial e documentos necessários aos autos principais, onde serão recebidos como embargos monitorios.

Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005936-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Declaro, de ofício, o erro material presente no despacho anterior, para que conste o correto número do processo principal, Ação monitoria n. 5025817-96.2017.403.6100.

No mais, segue o despacho inalterado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUBENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 934.763,45 para março/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016525-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SPOSITO DE SOUZA - SP131168

DESPACHO

Dê-se ciência à requerida dos documentos juntados pela autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007367-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAQUERAO LTDA - ME, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, LEOPOLDO CAVALLARI

DESPACHO

Analisando os documentos que acompanharam a inicial, verifiquei que o objeto da ação é o contrato de renegociação n. 21.0347.690,000113-20 (contrato renegociado n. 00.3470.030.0000190-30) – ID 5297291.

No entanto, os demonstrativos de débito apontam a cobrança do contrato objeto da execução (ID 5297294) e, também, do contrato n. 21.0347.734.0000568-09 (ID 5297296).

Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007398-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN LIMA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que complemente o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007631-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEAN SHOP CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, ANGELA MARCIA FIORIO FERRO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da corré Angela entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o nome correto desta corré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007415-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, VERONICA CATHERINCK DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, diante do interesse das partes, remetam-se estes embargos, conjuntamente com os autos principais, à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022318-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO POLI BARBOSA - ME, ROBERTO POLI BARBOSA

SENTENÇA

Id 5260836. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito, apesar dela ter apresentado os contratos objeto da ação monitória.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo contradição a ser sanada.

Com efeito, como constou dos próprios embargos de declaração, a sentença foi proferida em 16/03/2018, extinguindo o feito sem resolução do mérito por não terem sido juntadas cópias integrais dos contratos em discussão.

A embargante emendou a inicial depois de prolatada a sentença, ou seja, em 19/03/2018, depois de ter decorrido o prazo de 15 dias para sua manifestação (esgotado em 15/03/2018)

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 04 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA ONO REGA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR - SP249962
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Id 5287745 - Dê-se ciência à autora do documento juntado e preliminar arguida pelo FDNE, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOUT SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5417737 e 5417931 - Intime-se, COM URGÊNCIA, a UNIÃO para que esclareça o alegado descumprimento da decisão, em 48 horas.

Cumpra-se o Mandado em REGIME DE PLANTÃO.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 5373222, no que se refere ao cumprimento da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003647-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA GAVONI, ARLINDO GAVONI JUNIOR, ARLETE DE FATIMA GAVONI ORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da exequente, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003997-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU TOFANELI, WILSON APARECIDO PASCHOALOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da exequente, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003650-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da exequente, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002832-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TADEU ORESTES, NANJI IVANILDE ORESTES, NEUSA ANTONIA ORESTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da exequente, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERSIO PAGANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002900-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA SARTORI CASARI, JURANDIR CASARI, EDIS JOAO CASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da exequente, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026394-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIBA LENGU

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013210-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARANTES OTICA MODELO LTDA - ME, JOSUE DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

DESPACHO

ID 4449734 – Preliminarmente, tendo em vista a extinção parcial, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de débito do contrato remanescente, no prazo de 15 dias.

Após, diante da certidão do oficial de justiça, onde consta a informação de que o coexecutado André pode ser encontrado no endereço (ID 3525844), expeça-se mandado, a fim de que sejam realizadas novas diligências.

Ressalte que, caso presentes os requisitos da citação por hora certa, o oficial de justiça deverá proceder nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos do ID 4449734.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025817-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

ID 5423176 - Tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas. Em relação à pessoa jurídica, intem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023472-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONFECÇÕES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas. Em relação à pessoa jurídica, intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004767-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MAGALI LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MARTINS, FERNANDO DA CONCEICAO MARTINS

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027838-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL JOSE DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026350-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026794-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAW COMUNICACAO LTDA - ME, CRISTIAN ALEXANDRE SUGUIMOTO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que todas as páginas do contrato n. 78633107 acompanharam a inicial. No entanto, as páginas 16 a 19 estão parcialmente ilegíveis (ID 3841688 - pags. 3/6). Assim, intime-se a exequente a juntar cópia do contrato, totalmente legível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013254-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO L'ARTISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5162675 - Intime-se a executada para que se manifeste acerca da alegação de que há saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5387908 - Tendo em vista a manifestação do embargante, bem como que a CEF já foi intimada por duas vezes a comprovar o adiantamento dos honorários periciais (IDs 3754013 e 4734156), intime-se-a para que comprove o depósito dos honorários da perita, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial grafotécnica, com as consequências legais.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO SOUSA MARINHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022303-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAO MUNIZ ARCOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLITO MONTEIRO GOMES TRANSPORTES - ME, CARLITO MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE KATIA LONGARDI BASSI - SP135429
Advogado do(a) EMBARGANTE KATIA LONGARDI BASSI - SP135429
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5381451 - Recebo como aditamento à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa física. Indefiro-os à pessoa jurídica, visto que não foram comprovados os pressupostos para a concessão.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se à Central de Conciliação, conjuntamente com os autos principais.

Restando negativa a audiência, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 1925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016132-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HO KYUN MOON X REGINALDO PALACIO DE MAURO X JUNG SANG KIM X VICTOR JUN HO KIM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HO KYUN MOON, REGINALDO PALÁCIO DE MAURO, JUNG SANG KIM e VICTOR JUN HO KIM, em razão de suposta prática dos crimes previstos nos arts. 16 e 22 da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2015 (fl. 638).Os acusados VICTOR JUN HO KIM e JUNG SANG KIM foram citados (fls. 695/696 e 697/698) e, por seus defensores, apresentaram respostas à acusação às fls. 717/727 e 728/737, alegando, em síntese, que a denúncia seria inepta, pois não descreveria de maneira clara a participação dos réus, em desrespeito ao que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal. O acusado VICTOR ressaltou, ainda, que possuía participação de apenas 5% das cotas societárias da DOO SAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., não trabalhando efetivamente na empresa.HO KYUN MOON, citado através de pedido de cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos da América (fls. 832/835), apresentou, por seu defensor, resposta escrita às fls. 836/846, aduzindo, em suma, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. A defesa ressaltou, ainda, que a acusação não fez prova da estabilidade e permanência dos quatro réus, motivo pelo qual não caberia a imputação do delito previsto no art. 288 do Código Penal. Ao final, a defesa requereu a expedição de ofício ao 15.º Cartório para solicitar cópia de procuração.Por fim, o réu REGINALDO PALÁCIO DE MAURO também foi citado (fls. 875/876) e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 878/891, alegando, em breve síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.DECIDO.Aduzem as defesas dos acusados que a denúncia seria inepta.No entanto, ao contrário do que afirmam as defesas, a denúncia encontra-se de acordo com as disposições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal.Com efeito, note-se que a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate.Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piaú-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435)Ressalte-se, outrossim, que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior.Destaco, por fim, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório.Pelo exposto, afaço esta preliminar.Quanto às demais alegações, verifico, em uma análise perfunctória - própria desta fase processual -, que a versão apresentada pelas defesas se contrapõe ao que consta da denúncia, incidindo, portanto, sobre o meritum causae. O momento apropriado para este tipo de análise é na prolação de sentença.Cumpré ressaltar, neste tocante, que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos.Ante o exposto, decido pela continuidade da ação penal, motivo pelo qual RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 23 de julho de 2018, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Anderson de Souza Barbosa, Fernando Cesar Gonçalves, Aline de Castro Almeida e Louise Rhana Cardoso Perocchetti (as duas últimas arroladas em comum por HO KYUN MOON e REGINALDO PALÁCIO DE MAURO) e testemunhas de defesa Antônio Kang Min Lee, Daniel Kwon, Eun Ju Park (arroladas por VICTOR), Alex Tehang Ho Kang (arrolada por JUNG) e Ivan Costa de Oliveira (arrolada por HO KYUN), INDEFIRO a oitiva de Manoel Avelino da Silva Neto, tendo em vista que o mesmo figura como réu em ação penal correlata à operação Pomar.Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Edilson Sebastião Cazula.Fica designado o dia 27 de julho de 2018, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Ki Duk Min (arrolada por JUNG), a ser realizada por videoconferência, na Sala de Audiências deste Juízo da 2.ª Vara. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP. Outrossim, fica designado o dia 27 de julho de 2018, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Eder Nascimento Santos (arrolada por REGINALDO), a ser realizada por videoconferência, na Sala de Audiências deste Juízo da 2.ª Vara. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intime-se a defesa de JUNG SANG KIM para que, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, demonstre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal.DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao 15.º Cartório, formulado pela defesa de HO KYUN MOON, consignando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Considerando que o réu HO KYUN MOON reside no exterior, intime-se-o dos atos processuais através de seu defensor constituído.Ciência às partes.Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Monte Alto/SP para oitiva de testemunha de acusação.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6769

INQUERITO POLICIAL

0000786-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO ALVES FERREIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MAGNO ALVES FERREIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, 3º, c/c artigo 14, II, e ainda, artigo 158, 1º e 3º, artigo 180, artigo 288, parágrafo único, e artigo 311, todos do Código Penal, bem como artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (fls. 126/130). Segundo a peça acusatória, em 15 de janeiro do corrente ano, ao menos quatro indivíduos,

com unidades de designio e coordenação de tarefas, de forma premeditada, teriam sequestrado V.A. de S., tesoureiro da Agência João Dias da Caixa Econômica Federal, quando saía de casa. Após privá-lo de sua liberdade, prendendo supostos diversos artefatos explosivos ao seu corpo, entregaram-lhe um aparelho celular por meio do qual lhe seriam passadas orientações. Os agentes, então, utilizando-se de um veículo GM/Prisma, teriam deixado a vítima na agência onde laborava, exigindo-lhe, por meio do telefone celular, que retirasse do cofre o dinheiro do qual da agência para, em seguida, entregar o numerário, bem como o aparelho celular, a um motociclista que o aguardava do lado de fora. Paralelamente, enquanto a vítima aguardava a abertura do cofre, dois dos agentes, dentro do veículo GM/Prisma, foram abordados pela Polícia em patrulhamento de rotina, quando, então, empreenderam fuga e iniciaram troca de tiros com os policiais. Enquanto o motorista do veículo conseguiu dele sair e lograr êxito na evasão, o réu da presente ação penal foi atingido e preso em seguida. Destaca o Ministério Público Federal que a relação entre os indivíduos abordados no veículo GM/Prisma e a narrada extorsão mediante sequestro ocorrida da agência da Caixa Econômica Federal foi constatada pouco depois, tendo a vítima V. A. de S. reconhecido MAGNO como um dos autores do delito. Encaminhados os autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, realizou-se audiência de custódia, em 17 de janeiro de 2018, onde a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 54/57). Recebida a denúncia em 21 de março de 2018 (fls. 144/146). Às fls. 157/160, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal/SP, após indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, reconheceu sua incompetência, encaminhando os autos à livre distribuição. É o relatório. Decido. 1. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Criminal Federal, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Com efeito, em que pese a capitulação inicialmente feita em fase de inquérito policial, correspondente ao crime de homicídio tentado, razão pela qual os autos foram inicialmente distribuídos à Vara do Tribunal do Júri, verifico que o réu foi denunciado pelos delitos previstos no artigo 157, 3º, c/c artigo 14, II, e ainda, artigo 158, 1º e 3º, artigo 180, artigo 288, parágrafo único, e artigo 311, todos do Código Penal, bem como artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. Não há que se falar, desta maneira, em competência da Vara Especializada. De fato, após detida análise das provas até então produzidas, é certo que o objetivo do grupo criminoso era, em verdade, a obtenção de proveito patrimonial contra a instituição financeira, não se verificando a intenção de matar de forma autônoma ou principal. Sobre a questão, a jurisprudência. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ART. 157, 3º, IN FINE, C.C. ART. 14, INCISO II, CP. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º, INCISOS I, II E V, CP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRELIMINAR AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSÍVEL MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL INCABÍVEL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Estando a violência empreendida contra a vítima na linha de desdobramento do crime de roubo (no mesmo contexto fático deste delito), e evidenciando-se o dolo de matar para assegurar o resultado prático do crime primário, de forma que a ocorrência do resultado morte somente não se dá por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há falar-se na tipificação da conduta em homicídio tentado em concurso com roubo consumado, mas em latrocínio na modalidade tentada, cuja competência é do juiz singular, no caso, o Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, em detrimento da Vara Federal Especializada do Tribunal do Júri, nos moldes da Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal (...) (Ap. 00007760320164036181. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71326 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) Destarte, após reconhecimento da competência deste Juízo, ratifico os atos decisórios até aqui prolatados. Cumpra-se a decisão de fls. 144/146.2. Quanto à arma e munição apreendidas, uma pistola 9mm de cor preta, em estado de pane (má alimentação), da marca Zigana PX-9, com a inscrição Tisas Turkiys, acompanhada de dois carregadores (um calçado na arma com 15 cartuchos e um extra com 12 cartuchos (fl. 17), uma vez que já realizado laudo pericial (fls. 94/108), determino, nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/03, seu encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição ou doação, recomendando-se, na hipótese de doação, que sejam beneficiadas as Polícias Federal, Militar e Civil, com atuação no Estado de São Paulo, e órgãos de segurança responsáveis pela apreensão de materiais como os depositados nos presentes autos. 3. No que se refere ao veículo apreendido, também já realizado laudo pericial (fls. 116/123), cumpre destacar que é cediço a depreciação afeta os bens apreendidos e sequestrados mantidos em depósito, sem utilização, mesmo quando respeitadas todas as respectivas regras de estocagem. Tais bens sofrem perda de valor econômico e até mesmo, perda de valor de uso. Se guardados adequadamente os bens sofrem depreciação, em condições inadequadas a deterioração e consequente desvalorização são maximizadas, fato que leva à total inutilidade do bem em menor tempo. Nesse passo, a Lei Processual Penal Brasileira prevê em seu artigo 120, no Capítulo que trata da restituição das coisas apreendidas, a possibilidade da alienação antecipada quando se tratar de coisas facilmente deterioráveis, sendo o dinheiro arrecadado depositado, com vistas à manutenção do seu valor real ao longo do tempo. No presente caso reputo demonstrada a hipótese fática prevista no caput do art. 144-A do Código de Processo Penal, já que notório o risco de deterioração dos veículos mantidos sob guarda do Estado, fato que associado à depreciação natural do seu valor de mercado justifica a alienação antecipada e o correspondente depósito em favor do Juízo, com vistas a preservar a sua real apreciação ao final do processo, mesmo que este perdure por anos, e a garantir a eventual restituição à parte ou ao seu perdimento definitivo em favor do Erário. Ante o exposto, determino a alienação antecipada do veículo Chevrolet / Prisma 1.0MT LT, nº de identificação veicular 9BGK569G0GG197569, número de motor HCGSE3909. Expeça-se mandado de avaliação do veículo, que atualmente se encontra depositado em pátio da Polícia Federal localizado no bairro da Água Branca, situado na Avenida Santa Marina, 200 - Água Branca - São Paulo/SP. Com a juntada do laudo de avaliação, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem conclusos para designação das hastas, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar à Central de Hastas (CEHAS) os documentos necessários e exigidos por aquele órgão. 4. Em razão de ser instrumento do crime, determino o perdimento do telefone celular preto da marca SAMSUNG apreendido (item 3 do Auto de Apreensão de fl. 28), bem como a sua inutilização imediata, uma vez que também já realizado laudo pericial (fls. 64/68). 5. Determino, ainda, a restituição da fotografia da família da vítima à mesma, que deverá comparecer ao depósito da Polícia Federal, em dez dias, para providenciar a sua retirada. Caso não se apresente no prazo estabelecido, providencie-se desde já a inutilização do bem apreendido. Deverá a Secretaria realizar contato telefônico com V. A. de S., após cumprimento do item 8 da presente decisão, informando-lhe desta determinação. 6. Ordeno a imediata inutilização dos demais bens apreendidos, itens 1, 4 e 5 do Auto de Apreensão de fl. 28, quais sejam, simulacros de explosivo (laudo pericial à fl. 92 e Relatório de Ocorrência com Bomba Lavrado pelo Esquadrão de Bombas da Polícia Militar do Estado de São Paulo às fls. 111/115), dois sacos plásticos contendo roupas, aparentemente de propriedade do preso e uma sacola plástica contendo objetos diversos, tais como: rolo de fita durex, rolo de fita adesiva prateada, rolo de fita adesiva laranja e vermelha, uma garrafa do que parece ser álcool, luvas de procedimento, papéis diversos (higiênico, de presente), sacos plásticos. 7. Oficie-se ao Chefe do Depósito da Polícia Federal, comunicando-lhe do teor da presente decisão. 8. Oficie-se à MM. 1ª Vara Federal solicitando o encaminhamento a este Juízo dos originais dos depoimentos prestados pela vítima V. A. de S., bem como do documento de fl. 09, acautelados no cofre daquela serventia, conforme decisão de fls. 144/146. Após entrega, providencie a Secretaria seu arquivamento em pasta própria. 9. Diligencie a Secretaria no sentido de verificar o Juízo que recebeu a carta precatória de fl. 147, comunicando-lhe, por meio de mensagem eletrônica, que o retorno da mesma deverá ser endereçado a esta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se. São Paulo, 06 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DA SILVA SAVI(SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Designo o dia 12 de abril de 2018 às 14h00 para a realização do interrogatório do réu Airton da Silva Savi. Intime-se o réu no endereço apresentado às fls. 262. Ciência às partes.

Expediente Nº 4762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-33.2002.403.6181 (2002.61.81.006089-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GERSON AUGUSTO DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTIA PRETA E SP085953 - HAROLD RODRIGUES E Proc. DR.SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415)

Cuidam os autos de ação penal pública promovida inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, depois sucedido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra (1) PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, (2) GERSON AUGUSTO DA SILVA, (3) EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por JOSÉ ROMAN MONTAÑO, COSME DAMIAN AMENTA RODRIGUES ou JOSÉ ERNESTO BITENCOURT, (4) MAGALLY SANCHEZ VILLOTA, (5) SÉRGIO ARRUDA DE FARIAS e (6) JOSÉ HENRY PEREZ GARCIA, aos quais foram imputados a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, por fatos praticados ainda na vigência da lei nº 6.368, de 1976. A denúncia tem como suporte o Inquérito Policial nº 3-0008/2002, instaurado pela Polícia Federal (Superintendência Regional em São Paulo - Delegacia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes), a partir da prisão em flagrante dos réus PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, GERSON AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA (também conhecido por José Roman Montão, Cosme Damian Amenta Rodrigues ou José Ernesto Bitencourt), e MAGALLY SANCHEZ VILLOTA. A ação tramitou por longo tempo e foi proferida sentença condenatória pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que foi confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Do v. acórdão foi interposto recurso especial por GERSON AUGUSTO DA SILVA. Paralelamente à tramitação deste recurso especial, foram impetrados dois habeas corpus em favor do réu EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA. No HC 70.217/SP, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os fatos narrados na denúncia deveriam ser considerados como crime único - e não três tráfico - e foi determinada a prolação de nova sentença, a fim de ser feita nova dosimetria da pena. No entanto, no julgamento do HC 83.674/SP, toda a ação penal foi anulada a partir do recebimento da denúncia, inclusive, por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002. Quando este habeas corpus foi julgado, já estava em vigor a Lei nº 11.343/2006. Por isso, ficou expressamente determinado que esta ação penal deveria seguir o rito previsto nesta lei. (fls. 2.071) Os efeitos das decisões proferidas em ambos os habeas corpus foram estendidos a todos os réus. Os autos retornaram à 2ª Vara Federal Criminal e foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Criminal, consoante determinado no art. 5º, do Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004. (fls. 2.286). Em 18/05/2010 foi proferida a decisão de fls. 2.409, que afirmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal; recebeu a denúncia em face de GERSON AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, SÉRGIO ARRUDA DE FARIAS e PABLO ENRIQUE TORO OLARTE; e determinou a suspensão do processo em face de JOSÉ HENRY PEREZ GARCIA e MAGALLY SANCHEZ VILLOTA. Pela decisão de fls. 2.412 foi ordenada a exclusão de JOSÉ HENRY PEREZ GARCIA e MAGALLY SANCHEZ VILLOTA do polo passivo desta ação. Posteriormente, foi proferida a decisão de fls. 2.444, que declarou a exclusão do réu SÉRGIO ARRUDA DE FARIAS do polo passivo da ação. Com isso, e considerando a suspensão e desmembramento do processo em relação a JOSÉ HENRY PEREZ GARCIA e MAGALLY SANCHEZ VILLOTA, esta ação penal prosseguiu apenas em desfavor de (1) EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA (também conhecido como JOSÉ ROMAN MONTAÑO, COSME DAMIAN AMENTA RODRIGUES ou JOSÉ ERNESTO BITENCOURT), (2) GERSON AUGUSTO DA SILVA e (3) PABLO ENRIQUE TORO OLARTE. A instrução foi concluída, as partes apresentaram razões finais e os autos aguardam sentença desde dezembro de 2013. DECIDO. 1. REABERTURA DA INSTRUÇÃO Apesar do tempo transcorrido, não tenho como sentenciar esta ação, sem repetir a colheita da prova oral, finalidade que me é permitida, uma vez que a instrução processual foi presidida por outro juiz, que se removeu sem proferir sentença. Assim, reabro a fase instrutória para colher novamente o depoimento das testemunhas e fazer o interrogatório dos réus, porque entendo imprescindível para formação de minha convicção. Em face do princípio da isonomia, faculto aos réus que arrolam testemunhas para serem ouvidas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as quais poderão comparecer independentemente de intimação. Se forem testemunhas abonatórias, fica facultada a juntada de declarações que serão consideradas em conjunto com o acervo probatório. 2. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO Os réus PABLO HENRIQUE TORO OLARTE e GERSON AUGUSTO DA SILVA ficaram presos por aproximadamente 6 (seis) anos, ao que tudo indica, por força da prisão preventiva decretada nesta ação penal. De sua vez, EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por José Roman Montão, Cosme Damian Amenta Rodrigues ou José Ernesto Bitencourt, permaneceu preso até esta data, em razão de outros processos. De todo modo, é de suma importância saber por quantos dias cada um destes réus ficou preso em razão da prisão preventiva decretada nesta ação penal, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena, em caso de eventual condenação. (art. 387, 2º, do CPP). Por isso, a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo deverá informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o tempo total que os réus abaixo indicados ficaram presos por força da prisão preventiva decretada pelos fatos apurados nesta ação penal. A) PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, colombiano, filho de Jesus Antonio Toro e Rosa Olarte, portador do passaporte nº CC86051760 da República da Colômbia, nascido em 18/08/1973 em Paez Boy, Colômbia. B) GERSON AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, filho de Cicero Augusto da Silva e Maria José da Silva, nascido em

19/11/1966, em São Paulo (SP), portador da cédula de identidade RG nº 19.981.751-0/SSP-SP e CPF 088.091.558-74.C) EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por José Roman Montao, Cosme Damian Amenta Rodrigues ou José Ernesto Bitencourt, atualmente recolhido perante o Presídio Avaré I/SP. Para tanto, a SAP deverá observar que este processo iniciou o seu trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (SP) - ação penal 050.02.010790-0 (Controle 2002/000312) -, que foi quem decretou a prisão preventiva. Posteriormente, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a prisão preventiva foi ratificada por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ação penal 2002.61.81.006089-7 ou 0006089-33.2002.403.6181). Depois da anulação pelo Superior Tribunal de Justiça, esta ação penal, sem alteração do número, foi redistribuída a esta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O Inquérito Policial base desta ação penal, desde quando tramitou perante a 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, é de nº 3-0008/2002, da DELEPREN - Polícia Federal. 3. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS O Senhor Delegado de Polícia Federal representou pela alienação de alguns dos veículos apreendidos em poder dos réus. O pedido deveria ter sido processado em autos apartados e destacados da ação penal. No entanto, este procedimento não foi adotado e, ainda assim, a alienação dos bens foi autorizada pela r. decisão de fls. 2.841. Os bens foram constatados e avaliados, conforme documentos de fls. 2.853-2.871. Assim, determino, na forma do art. 3º da Resolução nº 379, de 14 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o desentranhamento dos documentos de fls. 2.799 a 2.835; de cópia da decisão de fls. 2.841; e, o desentranhamento dos documentos de fls. 2.853 e 2.871. Em seguida, encaminhem-se estes documentos, instruído com cópia desta decisão, ao SEDF para que faça a distribuição do pedido de alienação antecipada de bens, por dependência a esta ação penal. Distribuído e autuado o pedido de alienação antecipada dos bens, venham os respectivos autos imediatamente conclusos para decisão. 4. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES Em razão do longo tempo em que esta ação penal tramita, faz-se necessário atualizar as informações sobre os antecedentes dos réus. Por isso, deverá o IIRGD fornecer a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de antecedentes dos réus: A) PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, colombiano, filho de Jesus Antonio Toro e Rosa Olarte, portador do passaporte nº CC86051760 da República da Colômbia, nascido em 18/08/1973 em Paez Boy, Colômbia. B) GERSON AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, filho de Cícero Augusto da Silva e Maria José da Silva, nascido em 19/11/1966, em São Paulo (SP), portador da cédula de identidade RG nº 19.981.751-0/SSP-SP e CPF 088.091.558-74.C) EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por José Roman Montao, Cosme Damian Amenta Rodrigues ou José Ernesto Bitencourt, atualmente recolhido perante o Presídio Avaré I/SP. Considerando que EDUARDO ANTONIO se apresentou com outros nomes, a pesquisa pelo IIRGD deverá abranger todos os nomes, observando: 1. JOSÉ ROMAN MONTAO, boliviano, filho de Miguel Roman Dorado e Eliga Montao Lhurtado, nascido em 23/01/1958, em Santa Cruz, Bolívia, Cédula de Identidade Boliviana nº 2838922.2. JOSÉ ERNESTO BITENCOURT, brasileiro, filho de Arthur Bitencourt e Maria Bitencourt, natural de Guairá (PR), nascido em 03/02/1954, portador da cédula de identidade RG 9.213.128-9/SSP-PR.3. COSME DAMIAN AMENTA RODRIGUES, espanhol, passaporte nº 9607607, nascido em 17/02/1958. 5. PETIÇÃO DE FLS. 2.851. O réu EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por JOSÉ ROMAN MONTAO, COSME DAMIAN AMENTA RODRIGUES ou JOSÉ ERNESTO BITENCOURT, constituiu novo advogado para defendê-lo nesta ação penal, portanto desconstituiu a Defensoria Pública da União deste encargo. Anote-se para futuras intimações. 6. INFORMAÇÕES SOBRE PERMANÊNCIA NO BRASIL Solicite-se da Polícia Federal se há registro sobre o paradeiro do réu PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, MAGALLY SANCHEZ VILLOTA e JOSÉ HENRY PEREZ GARCIA, devendo ser certificado se estas pessoas deixaram ou não o País. 7. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. O réu PABLO HENRIQUE TORO OLARTE mudou de residência sem comunicar seu novo endereço e quando de sua soltura não lhe foi imposta qualquer medida cautelar diversa da prisão. Portanto, de ofício, imponho a este réu a obrigação de comparecer mensalmente em juízo, para justificar suas atividades, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, o que faço com fundamento nos artigos 282, 2º c. c. o art. 319, I, ambos do Código de Processo Penal. O réu EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por JOSÉ ROMAN MONTAO, COSME DAMIAN AMENTA RODRIGUES ou JOSÉ ERNESTO BITENCOURT, atualmente preso por outros processos, não poderá deixar a prisão sem que o seu paradeiro seja monitorado por este juízo, sob pena de se frustrar a aplicação da lei penal. Isso se justifica porque antes de ser preso não tinha endereço fixo no Brasil e permanencia alterando sua residência em vários hotéis ou flats nesta Capital. Assim, com fundamento nos artigos 282, 2º c. c. o art. 319, IX, ambos do Código de Processo Penal, determino, de ofício, que antes de ser solto, o réu EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por JOSÉ ROMAN MONTAO, COSME DAMIAN AMENTA RODRIGUES ou JOSÉ ERNESTO BITENCOURT seja escoltado até este Juízo para que fique submetido à monitoração eletrônica. Por fim, o réu GERSON AUGUSTO DA SILVA compareceu a todos os atos processuais, o que demonstra senso de responsabilidade em relação aos chamamentos da Justiça e, assim, é detentor de credibilidade. Assim, fica sujeito, unicamente, ao dever legal de comunicar eventual mudança de endereço e poderá responder a este processo em liberdade. 8. DOS IMÓVEIS Quando da deflagração da fase ostensiva da Operação Mar Aberto, a Polícia Federal encontrou drogas em dois imóveis distintos: a) Galpão localizado na Rua Uland, 118/122, Vila Erma, esquina com a Rua Conde Amadeu Barbeline, que também servia de residência do réu Gerson Augusto da Silva; b) Lote 21, quadra V, loteamento denominado Villarejo Sopé da Serra, Distrito de Bonfim (Cabreúva), Comarca de Itu/SP, matrícula 14.646, do Registro de Imóveis da Comarca de Itu (SP). Igualmente foram apreendidos pela Polícia Federal documentos que constam que o réu GERSON AUGUSTO DA SILVA também seria o proprietário de um terreno urbano, constituído pelo Lote 22, da Rua 20, do loteamento Villarejo Sopé da Serra, Distrito de Bonfim (Cabreúva), Comarca de Itu/SP, matrícula 14.663, do Registro de Imóveis da Comarca de Itu (SP). Assim, necessário se faz colher informações atuais sobre a situação dos respectivos imóveis. ANTE O EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e reabro a instrução processual, razão pela qual: I) Designo o dia 18 de maio de 2018, às 10:00h, para realização da audiência de instrução, quando as testemunhas residentes em São Paulo serão ouvidas neste Juízo e as que residentes em outras localidades pelo sistema de videoconferência. Expeça-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Divinópolis (MG) para oitiva da testemunha de acusação Fernando de Souza Santos; Belo Horizonte (MG) para oitiva da testemunha Wellington Fonseca; e Fortaleza (CE) para oitiva da testemunha Aldair Rocha. Solicite-se aos d. Juízos deprecados que a reserva do link para a audiência por videoconferência se faça no horário das 10:00 às 17:00, a fim de não prejudicar a realização do ato processual. Instruam-se as cartas precatórias com cópia da denúncia e peças necessárias para a realização do ato. Intimem-se por mandado os réus soltos para a audiência e os advogados constituídos pelo Diário Oficial. Requisite-se à SAP que disponibilize o réu preso nesta Capital, e à Superintendência da Polícia Federal para que faça sua escolha e o apresente à audiência de instrução no dia e hora designado, sendo certo que deverá chegar a este Fórum com pelo menos 1 (uma) hora de antecedência. II) Requisite-se da SAP certidão que informe por quantos dias os réus 1) PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, (2) GERSON AUGUSTO DA SILVA, e (3) EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por JOSÉ ROMAN MONTAO, COSME DAMIAN AMENTA RODRIGUES ou JOSÉ ERNESTO BITENCOURT ficaram presos por força da prisão preventiva decretada nesta ação penal, que deverá ser remetida a este juízo no prazo de até 15 (quinze) dias contados da solicitação, sob as penas da lei. III) Requisite-se do IIRGD certidão de antecedentes atualizada dos réus 1) PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, (2) GERSON AUGUSTO DA SILVA, (3) EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por JOSÉ ROMAN MONTAO, COSME DAMIAN AMENTA RODRIGUES ou JOSÉ ERNESTO BITENCOURT, na forma determinada no item 4 desta decisão. E, em seguida, requisite-se certidão de inteiro teor do que constar, que deverá ser remetida pelo Escrivão ou Diretor de Secretaria em que tramitar, ou tenha tramitado eventual ação, no prazo de até 10 (dez) dias contados da solicitação, sob as penas da lei. IV) Solicite-se da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo informações sobre a eventual saída do território nacional em relação aos réus PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, MAGALLY SANCHEZ VILLOTA e JOSÉ HENRY PEREZ GARCIA. V) Intime-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que fique ciente da imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica, a fim de não por o réu EDUARDO ANTONIO em liberdade, antes de sua sujeição ao monitoramento eletrônico por este Juízo. VI) Intime-se o réu PABLO HENRIQUE TORO OLARTE, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça na Secretaria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, para informar e comprovar seu atual endereço. Cumprindo o réu o quanto determinado, ficar-lhe-á assegurado o direito de responder a este processo em liberdade. Se esta medida não surtir efeito, deverá a Secretaria diligenciar em todos os sistemas disponíveis para o fim de localizar o endereço deste réu e ai expedir o respectivo mandado de intimação pessoal. De todo modo, advirto o réu, tanto pela intimação de seu defensor constituído quanto se for intimado pessoalmente, que se não se apresentar à Secretaria deste Juízo para informar seu endereço, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, para fins de garantia de aplicação da lei penal. VII) Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido por oficial de Justiça em São Paulo (SP), para que se dirija ao imóvel situado na Rua Uland, 118/122, Vila Erma, esquina com a Rua Conde Amadeu Barbeline e informe a situação atual deste imóvel, bem como o que funciona no local e por quem é ocupado e a que título. VIII) Expeça-se Carta Precatória à Subseção da Justiça Federal em Jundiá (SP), com prazo de 30 (trinta) dias, rogando ao d. Juízo os bons préstimos para determinar, com a urgência possível, a constatação, por oficial de justiça, dos imóveis constituídos pelos Lotes 21 e 22, quadra V, loteamento denominado Villarejo Sopé da Serra, Distrito de Bonfim (Cabreúva/SP) e informe a situação atual destes imóveis, bem como o que funciona no local, por quem é ocupado e a que título. IX) Requisite-se, por ofício, ao Senhor Oficial do 6º Registro de Imóveis de São Paulo (SP) a cópia da matrícula do imóvel sito na Rua Uland, 118/122, Vila Erma, esquina com a Rua Conde Amadeu Barbeline. X) Requisite-se, pelo sistema ARISP, a cópia das matrículas 14.646 e 14.663, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Itu (SP). XI) Anote-se o nome do novo defensor constituído pelo réu EDUARDO ANTONIO para futuras intimações e informe a Defensoria Pública da União que está dispensada de promover a defesa do mencionado réu. XII) Certifique a Secretaria do Juízo se houve o efetivo desmembramento desta ação penal em relação aos réus MAGALLY SANCHEZ VILLOTA e JOSÉ HENRY PEREZ GARCIA. Advirto o Ministério Público Federal e os réus que, em cumprimento ao que foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 83.674/SP impretado por EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, também conhecido por JOSÉ ROMAN MONTAO, COSME DAMIAN AMENTA RODRIGUES ou JOSÉ ERNESTO BITENCOURT, cujos efeitos foram estendidos a todos os réus desta ação penal, a audiência de instrução será realizada na forma prevista pelo art. 57 da Lei de Drogas, de modo que ao término do interrogatório e inquirição das testemunhas, o representante do Ministério Público Federal e os defensores dos réus deverão apresentar os respectivos memoriais em alegações finais na própria audiência, que poderão ser escritos e complementados oralmente ou apenas oralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com a devida urgência e prioridade.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-85.2003.403.6181 (2003.61.81.001091-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CELSO KANAGAE/SP292787 - JOÃO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 364, DESIGNO o DIA 03 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:30 para o interrogatório do acusado MARCIO CELSO KANAGAE neste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAIN MARCELLO VENTURINI/SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP390059 - THIAGO LUCIO DANTAS DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 759, DESIGNO o DIA 10 DE ABRIL DE 2018 ÀS 14:30 para a oitiva das testemunhas de acusação PAULO HENRIQUE EGYDIO, CARLOS AUGUSTO EGYDIO, FERNANDA ALINE SANCHES EGYDIO, JOSE CARLOS BEDÉ E SOUZA, JOSÉ BENTO E SOUZA e FLÁVIO DE BORBA SCHIMIDT, todas presencialmente neste Juízo. DESIGNO, ainda, o DIA 11 DE ABRIL DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa RICARDO ELIAS AKKAWI, MARCELO MAURELLI, VICENTE PAULO DE CARVALHO, REGIS RODRIGUES SAMANA e MARCELO DAMARO, todas presencialmente neste Juízo. DESIGNO, por fim, o DIA 12 DE ABRIL DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa CHRISTIAN BARBOSA e MARCELO BARBOSA DA COSTA (ambas por meio de videoconferência com Santos/SP) e MARILIA LUCIA DE MELO e CASTELO BRANCO (por meio de videoconferência com Ribeirão Preto/SP), bem como para o interrogatório do acusado ALAIN MARCELLO VENTURINI (presencialmente neste Juízo). Expeçam-se as Cartas Precatórias para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3412

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-20.2004.403.6114 (2004.61.14.000809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA(SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE MARIA FERNANDES

Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 1013-v), bem como a certidão de fls. 1018, DESIGNO o DIA 03 DE MAIO DE 2018 ÀS 15:00 HORAS para oitiva das testemunhas de defesa LUIS FERNANDO RODRIGUES FREITAS e LICÍNIO MARQUES RAMALHO, bem como interrogatório do acusado AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA, todos por meio de videoconferência com Guarulhos/SP. Expeça-se Carta Precatória para Guarulhos, a fim de viabilizar o necessário para a realização da videoconferência, bem como proceder as intimações necessárias. Intimem-se as partes.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2210

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES(SP174995 - FABIO PEUCI ALVES E SP298701 - EDMILSON BRANCALION) X KARLA PEREIRA MASINAILTT(SP228164 - PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE) (DECISÃO DE FL. 1663): Fls. 1655/1657: Tendo em vista que a versão do advogado subscritor, coaduna-se com o alegado pela acusada KARLA, no sentido de que não houve contratação do patrono, declaro, em relação à KARLA, nulidade dos atos desde a apresentação de resposta à acusação. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação à acusada. Extraia-se cópia integral, que deverá ser remetida ao SEDI (Setor de Distribuição), para distribuição por dependência a estes autos, devendo constar no polo passivo da ação desmembrada KARLA PEREIRA MASINAILTT. Após, intime-se pessoalmente a acusada a constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Dê-se prosseguimento do feito em relação aos acusados CELSO SOARES GUIMARÃES e MÁRIO SERGIO LUZ MOREIRA. Fl. 1660/1661: Defiro a substituição da testemunha ELAINE DOS SANTOS pela testemunha MÁRCIA REGINA NOVAES DE OLIVEIRA. Intimem-se pessoalmente as testemunhas CRISTOVÃO RIBEIRO DOS SANTOS, VAGNER DOS SANTOS e MARCIA REGINA NOVAES DE OLIVEIRA. Em face da certidão de fl. 1662, dou por preclusa a oitiva da testemunha GIOVANE SALVATORE. Aguarde-se a audiência designada para o 08/05/2018, às 14:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas supramencionadas, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados MÁRIO SERGIO LUZ MOREIRA e CELSO SOARES GUIMARÃES.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6604

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-44.2006.403.6181 (2006.61.81.005924-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-31.2006.403.6181 (2006.61.81.005414-3)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE URBANEJA SANCHEZ(Proc. 1364 - ELZANO ANTONIO BRAUN) X MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA(SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA) Tendo em vista as petições de fls. 1459/1489, bem como a informação de fl. 1490, determino: - Desentranhem-se as petições de fls. 1460/1479 e 1484/141489, que deverão ser distribuídas por dependência ao presente feito, sob a classe 195 (reabilitação criminal). Após, dê-se vista dos novos autos ao Ministério Público Federal, em conjunto com a epígrafa ação penal. Intime-se a defesa constituída de José Urbaneja Sanchez-2. Quanto às petições de fls. 1459, 1480/1482, e 1483, dê-se vista à Defensoria Pública da União. -----ATENÇÃO: A REABILITAÇÃO CRIMINAL DE MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA FOI DISTRIBUÍDA SOB O N. 0004088-16.2018.403.6181

Expediente Nº 6605

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012923-61.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-82.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LIMA MAIA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EDUARDO EUZEBIO(SP383405 - VICTOR GIOVANY DA SILVA E SP346980 - IVO BRAZ DA SILVA) X MARIO BRITTO NETO X GENILDO SOARES(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ALLAN ELVIS KIEL(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X MILTON BRUNO DE ALMEIDA X ADEMIR DOS REIS PEREIRA X MIRANDICJO JOSE DA SILVA(SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA) (ATENÇÃO DEFESA. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA SENTENÇA + DECISÃO DE 09/04/2018 QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MPF E INTIMA AS DEFESAS A APRESENTAREM AS CONTRARRAZÕES). EXTRATO DE SENTENÇA DE FLS. 781/845, PROFERIDA AOS 27/03/2018: (...)Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a ação penal e: a) condeno ADEMIR DOS REIS PEREIRA (BÍUCA), qualificado às fls. 160/162, como incurso nas sanções do artigo 159, 1º do CP e artigo 288, parágrafo único, do mesmo estatuto, todos em concurso material, à pena de 17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, em regime fechado. b) condeno ALLAN ELVIS KIEL, qualificado às fls. 160/162, como incurso nas sanções do artigo 159, 1º do CP e artigo 288, parágrafo único, do mesmo estatuto, todos em concurso material, à pena de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado. c) condeno EDUARDO NUNES EUZEBIO (BONECO), qualificado às fls. 160/162, como incurso nas sanções do artigo 159, 1º do CP e artigo 288, parágrafo único, do mesmo estatuto, todos em concurso material, à pena de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado. d) condeno GENILDO SOARES (VÉIO NENCA), qualificado às fls. 160/162, como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 159, 1º do CP e artigo 288, parágrafo único, do mesmo estatuto, todos em concurso material, à pena de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado. e) condeno LEANDRO LIMA MAIA (BEIÇO), qualificado às fls. 160/162, como incurso nas sanções do artigo 159, 1º do CP e artigo 288, parágrafo único, do mesmo estatuto, todos em concurso material, à pena de 21 (vinte e um) anos e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado. f) condeno MARIO BRITTO NETO (CABEÇÃO), qualificado às fls. 160/162, como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 159, 1º do CP e artigo 288, parágrafo único, do mesmo estatuto, todos em concurso material, à pena de 27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. g) condeno MILTON BRUNO DE ALMEIDA (BONITÃO), qualificado às fls. 160/162, como incurso nas sanções do artigo 159, 1º do CP e artigo 288, parágrafo único, do mesmo estatuto, todos em concurso material, à pena de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado. h) condeno MIRANDICJO JOSÉ DA SILVA (BAIXINHO), qualificado às fls. 160/162, como incurso nas sanções do artigo 159, 1º do CP e artigo 288, parágrafo único, do mesmo estatuto, todos em concurso material, à pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Os acusados permaneceram presos durante a instrução processual e assim deverão permanecer. Tratam-se de crimes graves, praticados com violência e grave ameaça a pessoa, inclusive em face de menores de idade, os acusados respondem por outros processos criminais, além de Milton, Leandro, Eduardo e Allan serem reincidentes em crimes dolosos e Ademir possuir mais antecedentes, motivo pelo qual entendo que há risco concreto de reiteração criminosa e continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto. Expeçam-se mandados de prisão de decisão condenatória em face de todos os acusados. Condeno os acusados Leandro, Genildo, Milton, Allan e Eduardo ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Deixo de condenar os acusados Mário e Ademir, por serem assistidos pela Defensoria Pública da União e em razão de suas respectivas condições financeiras declaradas em seus interrogatórios judiciais, bem como o acusado Mirandício, cuja justiça gratuita já havia sido deferida às fls. 351/359. No que se refere ao acusado Eduardo, revogo a justiça gratuita deferida às fls. 351/359. Isto porque, nos autos n 0016100-96.2017.403.6181, pedido de restituição efetuado por Rivaldo Ferreira Barros, sogro do acusado, este juntou um suposto contrato de trabalho a indicar que Eduardo auferia renda mensal de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos) reais, o que equivale a mais de três salários mínimos, além de Eduardo ter constituído advogado particular e de ter sido encontrado em seu quarto durante a busca e apreensão o valor de R\$ 5200,00 (cinco mil e duzentos reais) de modo que há elementos para se duvidar quando à sua real situação econômica. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos acusados lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.V. Dos Bens Apreendidos Passo a fundamentar e decidir sobre a destinação dos bens apreendidos nestes autos, que ainda não foram objeto de restituição, cujo cumprimento se dará apenas após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 283 do Provimento CORE 64/2005. Em relação aos celulares, carregadores e chips, uma vez que já foram objeto de perícia, tendo sido realizados os respectivos laudos periciais e respectivos relatórios de análises (fls. 497/505- Laudo n 2984/2017 - celulares apreendidos na casa de MARIO; fls. 506/514- Laudo n 3024/2017 celular apreendido na residência de GENILDO; fls. 515/522- Laudo n 2943/2017 dos celulares e n 2955/2017 (fls. 523/528 e 529/531), do notebook, apreendidos na residência de MILTON; Laudo n 2938/2017-fls. 532/541, celular apreendido na casa de LEANDRO, de sua companheira Marfátia; Laudo n 2944/2017 - fls. 549/560, celular apreendido na casa de EDUARDO; Laudo n 2939/2017- fls. 567/574, celular apreendido na residência de ADEMIR), DECRETO o perdimento desses bens em favor da União, por constituírem instrumento do crime, nos termos do artigo 91, II, b, do CP, como efeito automático da sentença condenatória. Observe que os acusados se utilizaram durante todo o tempo da investigação, intensamente, de aparelhos celulares os mais variados para o cometimento dos crimes, devendo, portanto, tais aparelhos serem objeto de decisão de perdimento. No mais, nessa fase de apreensão e restituição, inverte-se o ônus da prova, competindo a quem alega a licitude da utilização do bem, comprovar tal fato. No que tange ao celular e aos chips apreendidos no auto de apreensão n 1136/2017 (fl. 302), em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência de ASLANE CANUTO DOS SANTOS, tendo em vista que foi realizado Laudo pericial n 3022/2017 - fls. 557/566 e esta não foi denunciada nestes autos, bem como que tais objetos não constituem objeto, produto ou instrumento de crime, determino a sua devolução à proprietária, tomando-se recibo nos autos, nos termos do Provimento CORE n 64/2005 do TRF da 3ª Região.a) Acusado MARIO BRITTO NETO pelo auto de apreensão n 1147/2017 fls. 117/118, foram apreendidos na residência do acusado MARIO os seguintes bens: o 02 Celulares marca Samsung sem chip; o 01 Celular marca Motorola cor branca e azul, sem chip; o 01 celular marca Samsung cor dourada; o 01 caderno contendo anotações o 04 notificações de infração de trânsito referente ao veículo DUE 1910 de propriedade de Alessandro Pereira Cesar. o 02 faturas comerciais em nome de Maria Anislane Pacheco de Sousa; Nada a prover em relação ao caderno apreendido, uma vez que foi restituído às fls. 379 e está digitalizado à fl. 378. Sobre as 04 notificações de infração de trânsito e as 02 faturas comerciais, que se encontram juntadas às fls. 120/126, e estão em nome de terceiros, deverão permanecer juntadas aos autos para eventual pedido de restituição de seus respectivos proprietários. Caso não haja pedido de restituição, em prazo razoável, deverão ser destruídos, após respectiva digitalização. b) Acusado GENILDO SOARES pelo auto de apreensão n 1134/2017 fls. 153, foi apreendido na residência do acusado GENILDO os seguintes bens: o 01 Celular marca Samsung. DECRETO o perdimento desse bem em

favor da União, por constituírem instrumento do crime, nos termos do artigo 91, II, b, do CP, como efeito automático da sentença condenatória.c) Acusado ALLAN ELVIS KIELPelo auto de apreensão n 1144/2017 fls. 170, foram apreendidos na residência do acusado GENILDO os seguintes bens: o 01 Revólver calibre 38; o Munições não classificadas; o 01 caixa vazia de uma arma Taurus, um manual de instrução de uma pistola Taurus e um catálogo de produtos da Taurus.Determino a destruição da caixa vazia, mediante reciclagem, haja vista se tratar bem impréstevel e de inexpressivo valor econômico, conforme art. 274 do provimento CORE 64/2005. Nada a prover em relação à arma e às munições apreendidas na residência do acusado ALLAN, uma vez que constituem materialidade de crimes investigados na esfera estadual, sendo certo que sua destinação se dará naqueles autos, aos quais deverão seguir vinculados.Consigno que pelo auto de restituição de fls. 171/172, foi devolvido ao acusado seu lap top, cartão de memória, pen drive e HD de computador, a princípio apreendidos.d) Acusado MILTON BRUNO DE ALMEIDAPElos autos de apreensão n 1138/2017 (fls. 191), n 1140/2017 (fls. 193/194) e n 1141/2017 (fl.197), foram apreendidos na residência do acusado MILTON os seguintes bens: R\$ 6.450,00 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais), em dinheiro; 01 Celular Marca HTC Prata, de propriedade de Maria Cecília Urta Vera de Almeida (mãe de Milton) 01 Celular Iphone, de propriedade de Milton; 01 Celular marca Samsung branco de propriedade de Guilherme A. de Almeida (irmão de Milton); 01 Celular Google Phone branco de propriedade de Caio Richard de Almeida (irmão de Milton); 01 Celular marca one plus preto, de propriedade de Caio Richard de Almeida (irmão de Milton); 01 notebook, marca Dell, de propriedade de Caio Richard de Almeida (irmão de Milton); 01 blusa com capuz marca aparente Lacoste.Nada a prover quanto ao valor de R\$ 6.450,00 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais) apreendidos na residência do acusado MILTON. Isto porque tais valores já foram objeto de restituição em favor de Maria Cecília Urta Vera de Almeida e Caio Richard de Almeida, conforme decisão proferida nos autos n 0012015-67.2017.403.6181 (fls. 435), cuja cópia se encontra às fls. 434/434v destes autos, e alvará de levantamento às fls. 436/437.Os 03 (três) celulares de propriedade de Caio Richard de Almeida e Guilherme A. de Almeida (irmãos de Milton), bem como o notebook foram restituídos à fl. 611.No que se refere à blusa com capuz, Laudo n 3137/2017 (fls. 661/665), como não constitui coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, bem como não haver provas de ser produto de crime, determino sua devolução ao proprietário. Não havendo manifestação nos autos, determino desde já o seu perdimento em favor da União, e a doação à entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos, nos termos do artigo 273 do Provimento CORE 64/2005.e) Acusado LEANDRO Pelo auto de apreensão n 1135/2017 fls. 216, foram apreendidos na residência do acusado LEANDRO o seguinte bem: 01 Celular LG, cor azul, com 01 chip Claro.DECRETO o perdimento desse bem em favor da União, por constituírem instrumento do crime, nos termos do artigo 91, II, b, do CP, como efeito automático da sentença condenatória.f) Acusado EDUARDO NUNES EUZÉBIOPElo auto de apreensão n 1150/2017 fls. 292, foram apreendidos na residência do acusado EDUARDO os seguintes bens: R\$ 5.200,00 localizados no quarto de EDUARDO.o 01 Celular marca Motorola, de cor azul, sem carregador, IMEI 355459065268921 e 355459065268947.o 01 balaclava cor preta uma porção/tablete pequeno de substância aparentando ser maconha 24 bisnagas de emulsão de explosivo.Nada a prover em relação aos explosivos e à substância aparentando ser maconha apreendidos na residência do acusado EDUARDO, uma vez que constituem materialidade de crimes investigados na esfera estadual, sendo certo que sua destinação se dará nos respectivos autos.Verifico que a defesa efetuou em audiência, à fl. fls. 520, pedido de restituição dos valores apreendidos na casa do acusado EDUARDO, bem como que existe pedido de restituição destes mesmos valores nos autos n 0016100-96.2017.403.6181, efetuado por Rivaldo Ferreira Barros, sogro do acusado.Naqueles autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido em favor de Rivaldo Ferreira Barros.A defesa pleiteou em favor do acusado EDUARDO a devolução do valor apreendido na residência deste, sem comprovar ocupação lícita que pudesse justificar a quantia, em espécie, de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) encontrada pela Polícia Federal.Não obstante, Rivaldo Ferreira Barros, sogro do acusado EDUARDO, peticionou nos autos apresentando pedido de restituição distribuído sob o n 0016100-96.2017.403.6181, argumentando que os valores, em verdade, lhe pertenciam, e tinham origem lícita, pois seria empresário no ramo de pizzaria e guardaria valores adquiridos na empresa em sua residência, onde, à época, o acusado EDUARDO também estava residindo.Junto contrato individual de trabalho da empresa Pizzaria Autódromo Eireli ME com o acusado EDUARDO, onde consta que este exercera a função de gerente e auferirá renda de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), assinado supostamente aos 05/05/2017, sem constar a assinatura do contratado EDUARDO, e com firma reconhecida de Rivaldo Ferreira Barros, apenas aos 05/07/2017, quando EDUARDO já se encontrava preso temporariamente por estes autos, haja vista que a Operação Grajaú foi deflagrada aos 30/06/2017. Interrogado em Juízo, EDUARDO confirmou trabalhar na pizzaria do sogro, mas afirmou que recebia mil reais por mês e não era registrado, pois nem sequer tinha carteira de trabalho.O valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) foi encontrado no quarto do acusado EDUARDO.E o caso de indeferimento de ambos os pedidos.EDUARDO não comprovou a origem lícita dos valores, uma vez que alega auferir renda de mil reais mensais, sem juntar comprovante de trabalho lícito.O contrato individual de trabalho juntado por seu sogro, nos autos n 0016100-96.2017.403.6181, não está assinado pelo acusado, além de a assinatura do suposto sócio ter o reconhecimento de firma datado de 05/07/2017, a indicar ter sido elaborado após o cumprimento do mandado de prisão temporária, ou seja, quando EDUARDO já se encontrava custodiado.Por sua vez, Rivaldo Ferreira Barros, embora alegue que os valores lhe pertencessem e seriam utilizados para pagamento dos funcionários e fornecedores da Pizzaria Autódromo Eireli ME, além de não ter juntado aos autos contrato social ou ficha cadastral junto à JUCESP da referida pessoa jurídica, tem-se que os R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) foram apreendidos pela Polícia Federal no quarto de EDUARDO, conforme auto de apreensão n 1150/2017 fls. 292.Logo, não se mostram críveis suas alegações de que o dinheiro lhe pertencesse, ademais porque diverge e é contraditória com o pedido no mesmo sentido efetuado pelo acusado, tudo indicando que os valores são, em verdade, de EDUARDO, em seu quarto.E como o acusado não comprovou ocupação lícita a fim de justificar a posse da quantia encontrada em sua residência, indefiro os pedidos de restituição e decreto o perdimento do valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) em favor da União.Traslade cópia da presente decisão, apenas da parte que determinou o perdimento dos valores em favor da União, para os autos n 0016100-96.2017.403.6181 e dê-se ciência, naqueles autos, às partes. Transitada em julgado, remetam-se aqueles autos ao arquivo.Comunique-se à Caixa Econômica Federal, respectivamente, sobre o perdimento ora decretado.No que se refere à balaclava, decreto o perdimento desse bem em favor da União, por constituírem instrumento do crime, nos termos do artigo 91, II, b, do CP. Oficie-se à Polícia Federal para que esclareça se tem interesse na aquisição do referido item. Em caso positivo, autorizo desde logo seja a referida balaclava encaminhada à Polícia Federal oficiando-se ao depósito Judicial. f) Acusado ADEMIR DOS REIS PEREIRAPElo auto de apreensão n 1137/2017, fls. 332/333, foram apreendidos os seguintes bens: 01 Celular marca Samsung, cor prata com chip e bateria; 01 artefato aparentemente explosivo; o 01 conjunto de uniforme gari da Prefeitura de São Paulo.Determino a destruição do artefato aparentemente explosivo, em razão de se assemelhar a simulacro de explosivo, bem como em razão de o relatório técnico policial indicar que o referido artefato não possui carga explosiva ou efeito análogo, para fins de instauração de inquérito policial (fls. 410/423).Determino, ainda, o perdimento, em favor da União, do uniforme da prefeitura encontrado na residência do acusado. Isto porque, o acusado ADEMIR, em seu interrogatório judicial, alegou que o uniforme pertenceria a um rapaz que dormiu certa vez em sua residência e esqueceu no local. Não houve pedido de restituição.Ademais, trata-se de uniforme fornecido pela Prefeitura de São Paulo para uso exclusivo da função de gari.Oficie-se à Polícia Federal para que esclareça se tem interesse na aquisição do referido uniforme. Em caso positivo, autorizo desde logo seja o referido uniforme encaminhado à Polícia Federal, oficiando-se ao depósito Judicial.V. Outras Diligências- Diante do pedido do Ministério Público Federal em memoriais e do relatório de 10/11/2017, juntado às fls. 481/493, determino a instauração de novo IPL para apurar a autoria delitiva de MILTON BRUNO DE ALMEIDA, LEANDRO LIMA MAIA e terceiro interlocutor não identificado no sequestro ocorrido no dia 19/10/2016, nos termos do artigo 40 do CPP. 2- Indefiro os pedidos efetuados pela defesa dos acusados MILTON e GENILDO, para remoção de MILTON a local compatível com a sua situação jurídica e próximo à Capital, uma vez que estaria custodiado em penitenciária e não em local de cumprimento de pena provisória, bem como de indiciamento da autoridade policial responsável pela Operação por crime de prevaricação.Isto porque tais pedidos já foram objeto de apreciação por este Juízo às fls. 555/556, ocasião em que foram fundamentadamente indeferidos, não havendo qualquer fato novo a justificar sua modificação.Ademais, no que se refere ao local que MILTON encontra-se custodiado, a determinação deste Juízo na ocasião da decretação da preventiva é no sentido deste, como preso provisório, ficar separado do preso condenado por sentença transitada em julgado, nos termos do disposto no artigo 300 do CPP, ainda que o preso provisório esteja custodiado em penitenciária, como no presente caso. No entanto, em razão do alegado pela defesa de que MILTON estaria supostamente cumprido pena juntamente com os presos definitivamente condenados, oficie-se ao diretor da Penitenciária de Mirandópolis I para que esclareça o local da Penitenciária em que o acusado está custodiado, bem como reiterando que o acusado é preso provisório e que, portanto, deve ser cumprido o disposto no artigo 300 do CPP, a fim de que fique separado do preso condenado por sentença transitada em julgado.3- Fls. 664: Providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao setor de protocolo para desvinculação da Petição Alegações Finais protocolo n 201861810001401-1/2018, da Defensoria Pública da União, em favor de MARIO BRITTO NETO, dos autos 0005808-52.2017.403.6181 e vinculação à presente ação penal.4- Fls. 630/631: diante do informado da OAB/SP de que em 27/10/2017 foi concedida liminar para suspender a prorrogação da pena de suspensão ao casuístico Claudio Reinberg, OAB/SP 242.552, e tendo em vista que este atuou na defesa do acusado MIRANDÓCIO somente na audiência do dia 10/11/2017, quando não mais impedido de advogar pelo seu órgão de classe, deixo de abrir vista ao Ministério Público Federal, bem como de determinar a extração de cópias para apuração de eventual crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa.5- Diante das certidões de objeto e pé de fl. 312, 313 e 343 do apenso, em que constam processos suspensos pelo artigo 366 do CPP, comunique-se, respectivamente, a 31ª Vara Criminal de São Paulo e à 1ª Vara Federal de Osasco, informando sobre a sentença proferida nos presentes autos, bem como estarem os acusados presos preventivamente em decorrência de sentença penal condenatória recorrível. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2018. ----- Fls. 848/876: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.Intimem-se as defesas acerca da sentença de fls. 781/845, bem como para apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial.Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4929

INQUÉRITO POLICIAL

0011694-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

Considerada a aparente divergência de assinaturas de fls. 352 com as assinaturas de fls. 17 e 18, intimo o interessado a apresentar procuração com firma reconhecida ou a comparecer, pessoalmente, em cartório para assinar outra procuração na presença de servidor, lavrando-se certidão.

Expediente Nº 4930

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO)

Diante da informação supra, adito a decisão exarada a fls. 565/566, uma vez que não é possível cumprir o decidido apenas da forma como requerido, uma vez que, como observado pela Secretaria, não há campo específico, no formulário controlado de alvarás de levantamento, para a inserção de dados sobre eventual conta bancária para receber possível transferência do valor a ser liberado. De fato, a liberação de valores depositados judicialmente deve ser feita preferencialmente por meio de alvarás de levantamento. O Provimento CORE nº 64/2005, em seu artigo 235, XIV, prevê como livro obrigatório das varas o livro de alvarás de levantamento. O mesmo normativo, em seu artigo 244, estabelece formalidades para a confecção, entrega e acatamento do referido documento. É certo que o Provimento CORE nº 1/2016, passou a disciplinar a expedição do alvará de levantamento pelo sistema eletrônico SEI, porém o artigo 7º deste último provimento expressamente ressalva que os formulários mantidos nas unidades judiciárias de Primeira Instância e os remanescentes que estas ainda receberam da Corregedoria Regional deverão ser esgotados antes da adoção deste procedimento estabelecido no SEI, hipótese esta em ainda que se enquadra esta Secretaria. Do exposto,

extrai-se a necessidade de se respeitar os parâmetros estabelecidos em rotina própria para a confecção e impressão do alvará de levantamento em formulário controlado. Isso implica em duas possibilidades apenas: liberação do valor determinado na decisão de fls. 565/566 em nome do Banco Itaú - Unibanco S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) e/ou em nome do advogado para o qual foi outorgado poderes específicos para a retirada do valor, sem a possibilidade de inserção de dados outros, como números de contas correntes para a pretendida transferência de valores. E mais: os nomes e os dados qualificativos a serem inseridos no formulário próprio, dada a utilização de rotina própria do sistema de acompanhamento processual, deverão constar na distribuição do feito, ainda que na condição de meros interessados. Posto isso, intimem o requerente, Banco Itaú - Unibanco S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente em nome de quem (pessoa jurídica e/ou advogado com poderes específicos) será expedido o alvará de levantamento do valor liberado na decisão de fls. 565/566.

Expediente Nº 4931

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003774-46.2013.403.6182 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Ante a informação supra, DETERMINO: 1. DESAPENSEM-SE estes autos da ação penal nº 0013008-52.2013.403.6181 para cumprimento das medidas abaixo determinadas.2. EXPEÇAM-SE ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis dos municípios citados nos itens j, k, l e m, para que informem a este juízo acerca da efetivação do sequestro determinado, encaminhando a devida matrícula com a indicação da construção, ou, em caso negativo, o motivo do não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 15 dias. Encaminhe-se o ofício via correio eletrônico institucional, instruindo-o com cópia da pertinente carta precatória.3. EXPEÇA-SE ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, relativamente ao item n, para cumprimento da ordem de sequestro, conforme já determinado às fls. 211, no prazo de 15 dias, solicitando ao cartório a comunicação deste juízo quando da efetivação da medida com cópia da matrícula atualizada dos imóveis. Encaminhe-se o ofício via correio eletrônico institucional, instruindo-o com cópia da pertinente carta precatória.4. Após Inspeção Geral Ordinária, dê-se VISTA ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fls. 352-354, bem como para que se manifeste acerca do item i da informação supra.Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4283

EMBARGOS A EXECUCAO

0064098-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542461-91.1997.403.6182 (97.0542461-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3242 - FABIO VARGAS DE ANDRADE) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando o disposto no Comunicado 02/2014 do NUAJ, bem como o informado às fls. 28 destes autos, defiro a restituição de R\$ 1.31,59, à ANTONIO CARLOS DOMBRADY - CPF 031.823.718-00, valor este recolhido indevidamente, através da Guia de Recolhimento da União - GRU.

A restituição deverá ser efetuada através de emissão de ordem bancária de crédito para o Banco do Brasil, agência 8412-3, conta corrente 518674-9.

Comunique-se a presente decisão, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), nos termos do comunicado acima mencionado.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037216-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037216-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018531-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018531-0)) - NUERNBERGMESE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Traslade-se para os autos da execução as peças de fls. 511/515 e, após, arquite-se, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035155-98.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-16.2013.403.6182 () - MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA ME X MAURI GONCALVES DE ASSIS(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VistosNa petição inicial, o Embargante arguiu nulidade da CDA, por cerceamento de defesa no processo administrativo, pois, conquanto os débitos decorram de rescisão de parcelamento, teria ocorrido notificação fiscal anteriormente, da qual o Embargante interpôs recurso, ainda pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa. Alegou que a dívida já teria sido paga por meio de DARFs e pagamentos diretos aos empregados decorrentes de acordos trabalhistas nos autos n. 00025-96.2012.5.02.0042, 0001316-50.2013.5.02.0054, 0001000-97.2013.5.02.0034, 0000992.90.2013.5.02.0044, 0000984.83.2013.5.02.0054, 0000978.92.2013.5.02.0081 e 0001617-69.2013.5.02.0030. Alegou também que seria abusiva a incidência de juros pela taxa SELIC. Diante do exposto, requereu a procedência dos Embargos para que fosse reconhecido pagamento da dívida. Na hipótese de não acolhimento desde pedido, requereu fossem considerados os alegados recolhimentos, facultando-lhe quitar a diferença.Como prova de suas alegações, anexou os documentos de fls. 12 a 2.164 e requereu a intimação da Embargada para juntar aos autos cópias do processo administrativo.Após emenda da inicial para juntada de prolação original e cópias do cartão CNPJ, CDA e autos de penhora (fls. 2.167/2.187), os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da garantia (fl. 2.188).A Embargada apresentou impugnação (fls. 2.189/2.199). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade do sócio, uma vez que não é parte na Execução, e nulidade da penhora, já que não foi intimada do oferecimento de bens pelo executado e não tem interesse em que fossem penhorados, devendo a execução prosseguir com penhora sobre ativos financeiros. No mérito, afirmou que a Embargante teve oportunidade de apresentar defesa e recursos no processo administrativo, porém quedou-se inerte, razão pela não se poderia falar em cerceamento de defesa ou nulidade da constituição do débito. Ademais, observou que o processo administrativo sempre esteve à disposição da Embargante para extração de cópias, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, somente sendo admitida a requisição judicial em caso de comprovada recusa do órgão em fornecer tais documentos. Sustentou que os documentos juntados não serviriam de prova de pagamento. Nesse sentido, afirmou que os débitos de FGTS devem ser quitados em guia própria, sendo irregular o recolhimento em DARF. Quanto aos pagamentos diretos ao empregado, decorrentes de acordos em reclamação trabalhista, expôs que eram admitidos pelo art. 18 da Lei 8.036/90 apenas em relação ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. No entanto, tal faculdade teria sido abolida pela Lei 9.491/97 e, segundo entendimentos do STJ e TRF3, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, seja porque o órgão gestor não é parte da demanda trabalhista, seja porque a Justiça do Trabalho não teria competência para tanto ou ainda porque, enquanto não liberadas em favor do empregado, as contribuições integrariam fundo público. Refutou, por fim, a alegação de abusividade dos juros calculados pela SELIC, já que tal índice não se aplica aos débitos executados (FGTS).Foi concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fls. 2.203).A Embargada informou não possuir outras provas a produzir (fls. 2.204).Em petição de fls. 2.207/2.209, a Embargante esclareceu que o sócio, de fato, não é parte, tendo se apresentado apenas como seu representante legal. Defendeu a validade da penhora, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, lavrando-se auto, nomeando-se depositário e procedendo-se a intimação da executada. Afirmou que os pagamentos efetuados em decorrência de acordos trabalhistas não podem ser desconsiderados, assim como os demais, que foram efetuados em guia própria, não em DARF, como incorretamente mencionado na inicial. Apresentou novos documentos (fls. 2.110/2.414).Decido.Verifica-se que, embora MAURI GONÇALVES DE ASSIS tenha sido qualificado na inicial como representante da empresa executada, foi indevidamente incluído no polo ativo por ocasião da distribuição do feito. É necessário, pois, que se promova sua exclusão do polo ativo.Nos autos da Execução Fiscal, foi expedido mandado de penhora logo após a citação da executada, sem que houvesse pagamento ou garantia da dívida. Assim, inexistiu indicação de bem pela Executada e, portanto, também não havia necessidade de se intimar a Exequente antes de se proceder à penhora. Por outro lado, nada impede que a Embargada venha a requerer penhora sobre outros bens. Assim, afasto a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por nulidade da penhora. Quanto à produção da prova documental, dispõem os artigos 434 e 435 do CPC:Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. (...)Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.No caso dos autos, a Embargada não comprovou fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Embargante, limitando-se a negar os fatos articulados na inicial. Os documentos de fls. 2.110/2.414 referem-se a recolhimentos de FGTS das competências de 2012 a 2015, porém o período da dívida executada é de 2002 a 2011 (fls. 2.175/2.187), ou seja, tais documentos não guardam pertinência com as matérias debatidas nos autos. Além disso, a prova de quitação de acordos trabalhistas eventualmente relacionados aos débitos executados deveria ter sido apresentada com a petição inicial, inexistindo justificativa para sua juntada posterior. Segundo o disposto no art. 41 da lei 6.830/80, os autos do processo administrativo originário da Dívida Ativa ficam à disposição do interessado na repartição pública competente. Podem ser requisitados pelo Juiz, conforme dispõe o parágrafo único do referido artigo, porém tal providência só se justifica se o devedor comprovar a recusa do órgão público em disponibilizá-los diretamente ao devedor, a quem incumbe fazer prova inequívoca da inexigibilidade do título executivo. No caso, não foi comprovada tal circunstância, sendo descabido solicitar os autos do processo administrativo.Pelo exposto, indefiro o pedido de intimação da Embargada para apresentar cópias do processo administrativo. Desentranhem-se os documentos de fls. 2.110/2.414, devolvendo-os à Embargante, oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, excluindo-se MAURI GONÇALVES DE ASSIS. Como esclarecido pela Embargante, há guias de recolhimento de FGTS, não DARFs, como equivocadamente se referiu na inicial. Assim, intime-se a Embargada para se manifestar individualizadamente sobre tais guias de recolhimento, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006546-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032326-76.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução. Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006547-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032240-08.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Para fins de juízo de admissibilidade dos presentes embargos, proceda a Secretaria à cobrança do processo de execução nº 0032240-08.2017.403.6182, o qual se encontra em carga junto à municipalidade de São Paulo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006550-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032205-48.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.
Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006552-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032201-11.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.
Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006553-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-54.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.
Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519565-59.1994.403.6182 (94.0519565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Dê-se vista à Exequente para ciência do ofício e documento de fls. 416/417, manifestando-se sobre a imputação em pagamento, cumprimento do acordo de parcelamento e eventual extinção do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0515126-63.1998.403.6182 (98.0515126-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que em sede do agravo de instrumento interposto, acolheu recurso de embargos de declaração para retificar a decisão embargada, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva, prejudicado o requerimento de fls. 675/677.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetiva rá nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523929-35.1998.403.6182 (98.0523929-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a consolidação ou não do parcelamento noticiado, bem como a utilização de prejuízo fiscal para eventual quitação do crédito em cobro, requerendo o que for de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE E SP257380 - GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI)

Diante da ausência de trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, que se encontram pendente de análise recursal (Recurso Especial), indefiro o requerido.

No mais, o Egrégio TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, impedindo o leilão dos bens penhorados até o julgamento da apelação, que se encontra em fase recursal.

Aguarde-se em arquivo o desfecho final nos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0553145-41.1998.403.6182 (98.0553145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(PR032698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO)

Diante da efetivação da penhora no rosto dos autos filimentares, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0559086-69.1998.403.6182 (98.0559086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados (CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES - CNPJ 61.075.735/0001-79, PETER JAMES BOYES FORD - CPF 033.230.648-87 e DAVID ARTHUR BOYES FORD - CPF 030.337.168-49), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se;

b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD;

c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP.

Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040747-51.2000.403.6182 (2000.61.82.040747-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X EDUARDO STORCH

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 116/117 - proprietário Eduardo Storch), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0100608-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Fls. 259: Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fls. 152/153) em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA X ROBERTO VILLANI SANTIAGO X JOSE SANTIAGO PAVAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Dado o tempo decorrido da realização das penhoras (fls. 183/185 e 221/224, 177 e 210/215), expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados (fls. 257/261) em pagamento definitivo da Exequente, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 05/10/2012 totalizava R\$ 252.216,58 (fls. 294). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056402-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVANIR MACHADO CARVALHO(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA)

Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 238, observando que a penhora deverá recair sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado IVANIR MACHADO CARVALHO.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050470-21.2005.403.6182 (2005.61.82.050470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIO IMPORT TEC COMERCIO LTDA EPP X ZEGELMIRA DE SOUSA X VIRGILIO FIDELIS(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027471-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Fls.206/208: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao dispor sobre a ausência de demonstração da impenhorabilidade do imóvel de Matrícula 19.900, uma vez que dos autos constou o termo de audiência da separação consensual, sem constar, contudo, disposições sobre partilha.Assim, a alegação apresentada não pretende sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.De qualquer forma, considerando o documento novo, ora apresentado, consistente na inicial da ação de separação consensual (fls.209/215), determino nova manifestação da Exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0048190-43.2006.403.6182 (2006.61.82.048190-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTETICA MOEMA S/C LTDA X SUELY CERAVOLO X LIZIANE JORDAN(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS)

Fls.127/263: Verifica-se da documentação juntada com a exceção que a excipiente Suely Ceravolo constou na CDA porque figurava como representante legal junto ao Fisco, já que, conforme fls.195, tinha poderes de gerência por ocasião dos fatos geradores. Assim, não tendo nunca sido sócia, mas apenas empregada, conforme CTPS que juntou, é parte passiva legítima para a execução. E observa-se que a referência a seu nome no título, sequer se deu por força do art.13 da Lei nº.6.820/93, que tratava de sócios e de titulares de firma individual.Nessa linha, a exceção merece acolhida, pelo que, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de SUELY CERAVOLO.Prejudicada a análise das demais sustentações.No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecado, solicitando-se devolução da carta sem cumprimento.Por fim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008353-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195382 - LUIS

Dado o decurso do prazo requerido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0024101-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECCO TRADING COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP033747 - RUBENS BACHERT)

Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, da penhora efetuada, bem como para que indique depositário dos bens e que traga aos autos matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a indicação e assunção do encargo de depositário, expeça-se o necessário para o registro da penhora.
Na falta de manifestação da executada, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000134-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000134-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL)

O Senhor Jorge Marcos Pereira Soares é depositário para fins de penhora de faturamento desde 30/01/2012 (fls.95). A empresa, por seus advogados, afirmou inexistência de faturamento em janeiro de 2012 (fls.96/102). Desde então nada foi depositado pelo depositário que, intimado em março de 2017 (fls.121), não se manifestou. Decido. Ao menos por ora, não observo utilidade no pedido da Exequente (fls.123), de condução coercitiva do depositário para prestar informações em Juízo, já que mostra-se imprescindível a verificação documental, primeiramente. Assim, determino a juntada de Declarações de IRPJ a partir de 2012, por mim obtidas através do Sistema INFOJUD. Em face da juntada e considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. À vista da documentação, dê-se nova vista à Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Intime-se a Exequente para trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel sobre o qual se requer que recaia a penhora.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042159-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEARNING TOOLS IBIRAPUERA COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP074412 - ALEIDES VIEIRA SOBRINHO)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores indicados no depósito de fls. 142 em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não é suficiente para a quitação do crédito em cobro e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043960-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA 80.6.06.137726-09, em face de sua extinção por pagamento.

Após, tendo em vista que a CDA remanescente (80.6.10.028444-22) encontra-se parcelada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 102.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019915-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Ainda que oficial de justiça tenha certificado, à fl. 146, que procedeu à avaliação dos bens penhorados à fl. 147, não consta dos autos o laudo respectivo.

Assim, comunique-se à CEUNI, solicitando-se a remessa para estes autos do laudo de avaliação dos bens penhorados à fl. 147.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038408-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YM STUDIO GRAFICO E FOTOLITO LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X MARCOS MARTINS X MIQUIA NAKAO YAMAMOTO

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls.133/137), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064803-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X LUCIANA GRAGNATO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006906-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

Fls. 210 e 237: Defiro a substituição das CDAs 36.124.466-5 e 36.124.467-3 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 113.697,55 em 03/10/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022673-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Defiro, a título de reforço de penhora, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035908-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E MG086748 - WANDER BRUGNARA)

Livre-se o termo de penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa e, após, intime-se a executada da penhora efetuada, na pessoa dos advogados constituídos, por meio de publicação desta decisão, bem como para que compareça ao balcão de atendimento da secretaria para assinatura e assunção do encargo de administrador, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035462-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215594 - ANTONIO CARDOSO DA ROSA JUNIOR E SP173165 - IAN BECKER MACHADO)

Proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário do imóvel oferecido (fl. 43), intimando a executada, na pessoa dos advogados constituídos, por meio de publicação desta decisão, para a devida assinatura, comparecendo ao balcão de atendimento da secretaria.

Após, proceda ao registro da penhora, através do sistema ARISP.

Na sequência, expeça-se o necessário para constatação, avaliação e leilão do imóvel penhorado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027074-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE VILLAR ROYO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 172: Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados (fls. 130) em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Fls. 176: Defiro a substituição da CDA n. 80.7.13.025265-20 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 3.095,80 em 31/07/2017, valor relativo tão somente ao título supramencionado), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Efetivada a transformação e na falta de pagamento do saldo remanescente, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024144-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Acolho os Embargos opostos para esclarecer que, de fato, a questão não diz diretamente com o fato gerador, mas com a própria existência do crédito, que o excipiente sustenta ter pago mediante compensação. Assim, esclarecida a decisão, fica mantida na que toca à exigência de contraditório, não sendo possível instaurá-lo nesta sede e aqui produzir prova. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057160-17.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 142/144: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção de pré-executividade. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 136/137. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069846-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORWORK INFORMATICA LTDA - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Regularize a Executada sua representação, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados às fls. 21, avaliação e intimação da executada.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que não existe prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000206-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 06), nos moldes indicados na petição e documentos de fls. 18/21. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038961-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados (fls. 08) em pagamento definitivo da Exequente, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 20/08/2016 totalizava R\$ 1.087,18 (fl. 02), utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela Exequente às fls. 27/verso.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035757-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Cite-se e intime-se a Executada, através de seus advogados no processo eletrônico, PAULO AYRES BARRETO, OAB/SP nº 80.600, CARLA DE LOURDES GONÇALVES, OAB/SP nº 137.881 e SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO, OAB/SP nº 246.822, para se manifestar aqui sobre as alegações da Exequente, devendo juntar instrumento de mandato neste feito.

Expediente Nº 4273

EMBARGOS A EXECUCAO

0050058-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023591-30.2012.403.6182 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANNA ALVAREZ RAMIRES(MT003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por Anna Alvarez Ramires nos autos da Execução Fiscal n. 0023591-30.2012.403.6182. Sustenta excesso de execução, alegando não cabimento da incidência da multa do artigo 474-J do CPC, aplicada pela embargada nos cálculos dos honorários. Aponta como correto o montante de R\$ 4.955,07 (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco e sete centavos) pela aplicação da taxa SELIC. Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 736 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl.07). A embargada-exequerente apresentou impugnação (fls. 02/03) Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sendo apresentado o cálculo (fl. 26), segundo o qual o valor correto da sucumbência, para fevereiro de 2016 seria R\$ 5.606,94 (cinco mil seiscentos e seis reais, noventa e quatro centavos) As partes concordaram com o cálculo do Contador (fls.34/36). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O pedido da embargante de excesso de execução, procede, pois o cálculo judicial foi menor (R\$ 4.917,46) do que o apresentado pelo embargado (R\$ 5.553,09). Verificou-se que o valor apresentado pela Fazenda Nacional está superior ao montante do cálculo judicial, tendo em vista que empregou a variação da taxa SELIC, que é superior à do IPCA-E. Por outro lado, o valor apresentado pela parte embargada também não está correto, pois não observou o disposto na Resolução n. 267/13 do CJF. Com efeito, embargante e embargada não procederam corretamente ao calcular a atualização da verba honorária, contudo, ambas concordam de forma expressa com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, efetuado em consonância com a Resolução 267/13 (CJF). Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é no montante de R\$ 5.606,94 (cinco mil seiscentos e seis reais, noventa e quatro centavos), para fevereiro de 2016. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$ 5.606,94 (cinco mil seiscentos e seis reais, noventa e quatro centavos), para fevereiro de 2016, conforme cálculo de fl.28, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da Embargante, honorários a cargo da Embargada, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 20, 3º e 21, Parágrafo único do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal/execução contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor executado nos autos da execução. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029556-81.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044398-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X HAROLDO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI33819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

A UNIÃO ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 0044398-52.2004.403.6182, contra BANCO WESTLB DO BRASIL S/A. A embargante alega excesso de execução nos seguintes termos: pelos cálculos apresentados, pretende a embargada um crédito a maior, eis que executa o valor de R\$ 434.794,10, quando na realidade o seu crédito é apenas de R\$ 241.504,59, tudo em conforme estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos da Justiça Federal. Configura-se, pois, a situação prevista no inciso I do art. 743 do CPC, com diferença a maior correspondente ao valor de R\$ 193.289,51, conforme demonstrativo de cálculos ora acostados. (fl. 1v) Alega que os cálculos se encontram majorados em virtude da utilização errônea do Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que a embargada utilizou a SELIC, enquanto a taxa a ser aplicada seria o IPCA-E. Intimada a se manifestar, a Executada alegou que o correto é a aplicação da SELIC e não do IPCA-E. Reitera que o acórdão exequendo determinou os honorários no percentual de 2% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Encaminhou os autos para a Contadoria, retornou com o seguinte relatório: Embora haja uma divergência quanto ao entendimento que se pode fazer da determinação do valor base da verba fixada, já que entendemos que o correto para o caso (...) é a atualização do valor da execução fiscal conforme os critérios legais aplicáveis aos créditos dessa natureza, enquanto a FN atualiza o valor dado à causa pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral da Res. 267/13-CJF, verificamos que o método empregado pela Fazenda Nacional, além de estar formalmente correto, resulta mais vantajoso ao réu-credor (...) (fl. 20). O cálculo conforme critério da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 216.524,72 a título de honorários a serem executados. Intimada a se manifestar, a Executada reiterou suas alegações e sustentou que o contador reduziu o valor original da execução de R\$ 6.527.863,31 (seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), para o valor de R\$ 2.594.051,02 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e dois centavos), para só depois proceder à atualização da execução fiscal. A embargante se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decido. O pedido da embargante procede no tocante ao excesso de execução. A argumentação da embargada não pode ser acolhida. Isso porque a atualização da base de cálculo (débito executado na Execução Fiscal) segue os índices previstos em lei. Como se trata de dívida de ressarcimento contratual, não incide correção pela taxa SELIC, incidindo os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral da Res. 267/13-CJF. Além disso, em detida análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, denota-se que a base de cálculo foi corretamente empregada, sendo que o valor de R\$ 2.594.051,02 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cinquenta e um reais e dois centavos) corresponde ao principal corrigido que somado à multa, aos juros e à verba honorária correspondiam aos R\$ 6.527.863,31 (seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), em junho de 2004. (fl.0) valor atualizado da execução fiscal sobre o qual incidiram os cálculos para aferição dos honorários foi o de R\$ 10.826.236,40 (dez milhões, oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos) para junho de 2016 (fl. 23). Trata-se, portanto, de argumentação ardilosa na tentativa de confundir este juízo, uma vez que o cálculo foi corretamente elaborado pela Contadoria Judicial, tomando por base o valor atualizado da execução fiscal. Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é R\$ 216.524,72, para junho de 2016. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$ 216.524,72, para junho de 2016, para junho de 2016, conforme cálculo de fls.20-28, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno os Embargantes em honorários advocatícios em favor da FAZENDA NACIONAL, no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária aos Embargantes. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquive-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003231-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059076-28.2011.403.6182 () - ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos ALFREDO SIMOES MELO JÚNIOR opôs estes Embargos à Execução Fiscal n. 0059076-28.2011.403.6182, que lhe move a UNIÃO, para cobrança de débito de multa por infração à Lei Geral de Telecomunicações (LGT), no valor originário de R\$7.850,00, inscrito em Dívida Ativa em 18/11/2011 e consolidado, nesta mesma data, no valor de R\$12.596,42. Alegou que a multa que lhe foi imposta ofendeu o princípio da legalidade, sob o argumento de que o art. 55, V, b, da Resolução n. 242/2000 (expedida pela ANATEL), ao não cominar a sanção de advertência quando constatada a utilização de equipamentos não homologados pela ANATEL e que se valham do espectro radioelétrico, prevendo apenas a pena de multa cumulada com lacração e providências para apreensão, violou os artigos 173 e 176 da Lei n. 9.472/1972. Outrossim, aduziu que, no caso concreto, a imposição de multa foi desproporcional, vez que não considerou os critérios estipulados no art. 176 da lei supramencionada. Assim, por não ter havido dano comprovado para usuários e serviços, pela ausência de vantagem obtida pelo infrator, pela ausência de antecedentes e de circunstâncias agravantes, pugnou pela anulação da pena de multa e por sua conversão em sanção de advertência. Subsidiariamente, requereu a redução do montante arbitrado a título de multa administrativa, em especial em virtude da condição de hipossuficiente do demandante. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 24). Parte autora se manifesta dizendo que os aparelhos apreendidos são de propriedade de Alex Robalis, terceiro que teria alugado o imóvel do requerente, o que afastaria sua responsabilidade sobre a rádio ali instalada (fl. 26). A ANATEL apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a insuficiência da garantia do juízo, pelo que não estaria presente, à espécie, condição específica de procedibilidade dos embargos à execução. No mérito, sustentou a legalidade da autuação lavrada em face da parte autora, asseverando que a lei não determina a advertência prévia como condição para a aplicação da pena de multa. Despacho de especificação de provas na fl. 117. A embargada referiu que não tem provas a produzir (fl. 118). Já a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 120), o que foi indeferido ao fundamento de que os fatos e fundamentos jurídicos postos na petição inicial independem da oitiva de testemunhas para a formação do convencimento do juízo (fl. 121). Autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.De início, afasto a preliminar arguida pela ANATEL. A penhora de automóvel avaliado no valor de R\$4.000,00, perfectibilizada no auto constante da fl. 16, demonstra a existência de garantia do juízo, ainda que parcial, apta a permitir o prosseguimento dos embargos ora analisados, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. COMPROVADA A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. Por outro lado, no presente caso, restou comprovada a penhora eletrônica de ativos financeiros dos executados no valor de R\$ 7.715,19 (sete mil, setecentos e quinze reais, e dezesseis centavos) (documentos de fl. 49-58). Conquanto o valor da execução alcance o valor de R\$ 52.797,45 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais, e quarenta e cinco centavos), a insuficiência da penhora, por si só, não é razão bastante para justificar o não processamento dos embargos. Assim, mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Não fosse assim, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa (precedentes do STJ). 3. Apelação provida, para determinar o processamento dos presentes embargos à execução. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2248878 - 0034220-29.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CONVERTIDO EM EMBARGOS DO DEVEDOR NA SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI 6.830/80. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O sócio-gerente de sociedade empresária interpôs embargos de terceiro, em razão de ter havido a penhora sobre seus bens no transcorrer da execução. Ao proferir a sentença, o magistrado converteu esse recurso em embargos do devedor e julgou procedente o pedido. No apelo, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, ao argumento de que não é possível admitir os embargos sem a garantia integral da execução. 2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, uma vez que o art. 15, II, da Lei 6.830/90 permite o reforço dessa garantia em qualquer momento. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do STJ. 3. No caso, a complementação da penhora não se faz necessária. Com efeito, não existe qualquer utilidade na discussão acerca da garantia da execução fiscal, quando a própria responsabilidade pelo débito já foi excluída pelo Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios da demanda. Essa conclusão tecida pela Corte de origem não pode ser revista no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1215579/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJE 28/02/2011) Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A controvérsia instaurada no feito gira em torno da legalidade da autuação lavrada pela ANATEL em desfavor da parte autora, por conta da infração de preceitos contidos na Lei n. 9.472/1972. Como se deflui do processo administrativo acostado às fls. 43/116, em virtude técnica realizada em 08/08/2008 em imóvel localizado na Rua Alto Sucuriú, 457/467, São Paulo/SP, identificou-se o funcionamento de emissora de rádio (SÃO PAULO SAT NET FM) sem autorização da autoridade administrativa competente. Na ocasião, visualizada a antena e captado o sinal da rádio, ingressou-se no local, momento em que a parte autora, após negar a existência de transmissor ali instalado, reconheceu que tal equipamento estava localizado em um alçapão coberto com carpete e com móveis no piso térreo, tudo na área de lazer da residência (ver fl. 52). Por isso, foi lavrada a autuação por duas infrações administrativas autônomas: a) uso não autorizado de radiofrequência (violação ao art. 163 da Lei n. 9.472/97), o que ocasionou a aplicação de multa no valor de R\$2.850,00 (cálculo na fl. 78); b) utilização de produtos sem a devida certificação/homologação da ANATEL (artigo 55, V, b, c/c art. 63 da Resolução 242/2000), quais sejam, um transmissor de FM e um receptor de rádio enlace (ver lista de equipamentos apreendidos na fl. 46), culminando no arbitramento de multa no montante equivalente a R\$5.000,00 (cálculo da multa na fl. 79). Dito isso, é importante esclarecer que, na petição inicial, apenas se contesta a legalidade da autuação referente ao uso legal de equipamento não homologado pela ANATEL, não se fazendo referência a qualquer vício do ato administrativo que imputou ao demandante também o uso não autorizado de radiofrequência, consoante se depreende do seguinte trecho da peça inaugural do feito (fls. 02/03): Não deve prosperar a execução por apresentar o vício de legalidade. Compulsando-se os autos do processo administrativo em que foi apurada a infração imputada ao embargante, que a aplicação da multa trouxe como fundamento legal o artigo 163 da Lei 9472/1997 e o artigo 55, V, b, da Resolução 242/2000. Este último dispositivo estabelece como pena pelo uso de equipamento não homologado pela Anatel, que utilize o espectro radioelétrico, a multa cumulada com lacração e providências para apreensão. Todavia, essa prescrição encontra-se evadida por evidente ilegalidade. Destarte, a fim de respeitar as balizas fáticas e jurídicas definidas na petição inicial e de modo a não incorrer em afronta ao princípio da congruência, análise tão somente a arguição de ilegalidade imputada à autuação lavrada em razão da utilização de produtos sem a devida certificação/homologação da ANATEL, cuja aplicação resultou na execução fiscal de multa com valor originário equivalente a R\$5.000,00 (cálculo da multa na fl. 79). Neste aspecto, ressalto que a ANATEL (criada pelo art. 8º da Lei Geral de Telecomunicações, em complemento ao art. 21, XI, da Constituição), no exercício de sua função regulatória, desempenha poderes de polícia em matéria de telecomunicações, seja expedindo normas setoriais, todas filiadas em lei (art. 19, incisos IV, X e XIV, da lei acima referida), seja fiscalizando a execução dos serviços, mediante aplicação de sanções em caso de descumprimento dos preceitos legais e regulamentares. Como norma reitoria do poder sancionador atribuído à ANATEL, o art. 173 da lei em comento assim prevê: Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os

infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)I - advertência;II - multa;III - suspensão temporária;IV - caducidade;V - declaração de inidoneidade.Acerca dos critérios a serem observados à ocasião do arbitramento da sanção, a autoridade administrativa deve observá-la ao disposto no art. 176 da Lei nº 9.472/97-Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.Mais especificamente quanto à autuação lavrada contra o requerente, na linha do disposto no art. 157 da Lei nº 9.472/97, o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, suscetível de proteção pela ANATEL, daí porque a utilização de equipamentos que se valham de tal espectro depende de autorização da agência reguladora. Tal exigência decorre da necessidade de se resguardar a prestação de serviços de telecomunicações sem interferências prejudiciais à sociedade como um todo.Nessa senda, o art. 55, V, b, da Resolução nº 242/2000, da ANATEL, ao complementar o teor da lei, traz os seguintes termos: Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção(,...) V - a qualquer usuário de produtos(,...)b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.A vista do dispositivo regulamentar supracitado, a parte autora alega que tal ato normativo afronta a lei que lhe dá suporte, pois deixa de constar como penalidade as demais sanções estatuidas no art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações, notadamente a pena mais branda ali contemplada, que é a de advertência.Sem razão o demandante. Não é porque o art. 173 da lei em exame atrola cinco espécies de penalidades que toda e qualquer infração ao diploma legal em apreço deve admitir a aplicação da totalidade de tais penas.A agência reguladora, no exercício do poder regulamentar, age nos estreitos limites da lei ao cominar exclusivamente a multa como consequência punitiva de determinada infração, em razão de sua gravidade em abstrato.Diferente seria se a lei não contemplasse a multa como sanção, mas não é o que ocorre no caso concreto. Logo, afasta o pedido de anulação da pena aplicada à espécie ao argumento de violação ao princípio da ilegalidade.Quanto à alegação de afronta ao princípio da proporcionalidade, não assiste melhor sorte ao demandante.O atinimento da proporcionalidade, no caso concreto, se dá pelo respeito aos critérios previstos no art. 176 da Lei Geral de Telecomunicações, de maneira que, se o valor da multa arbitrada considera a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator, não há se falar em ato administrativo desproporcional a ser controlado judicialmente.Nesse ponto, registro que, não obstante a cominação de sanção constancie em ato vinculado, a administração pública dispõe de um espaço de discricionariedade para graduar a extensão da pena aplicada, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em tal âmbito, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, salvo em se tratando de flagrante ofensa à proporcionalidade, caso em que os aspectos de legalidade se tornam sindicáveis.E, no caso concreto, não vislumbro qualquer desproporcionalidade praticada pela ANATEL ao arbitrar pena equivalente a R\$500,00 em desfavor do demandante pela utilização de produtos sem a devida certificação/homologação da ANATEL (artigo 55, V, b, c/c art. 63 da Resolução 242/2000), quais sejam, um transmissor de FM e um receptor de rádio enlace (ver lista de equipamentos apreendidos na fl. 46)Como visto no cálculo detalhado da multa na fl. 79, a graduação do quantum não considerou como circunstância negativa a existência de antecedentes, agravantes, tampouco a existência de qualquer dano porventura não constatado no caso concreto, de tal sorte que a definição do valor arbitrado está em conformidade com a natureza e com a gravidade da infração.Outrossim, ressalto que houve sim vantagem auferida pelo infrator, ao contrário do sustentado em sua petição inicial. Na defesa de próprio punho cuja cópia consta da fl. 27, ele próprio afirma que lhe pertence a terceiro pelo valor de R\$500,00. Demais disso, o relatório de fiscalização produzido pela ANATEL (na fl. 52) traz a informação de que o autuado sabia da existência de um transmissor de rádio no local, não sendo crível a sua alegação de que não tinha ciência da ilicitude do ato. É que, durante o flagrante do ilícito, o demandante, após negar a presença do transmissor, confessou que o equipamento estava oculto no interior de um alçapão coberto com carpete e móveis no piso térreo da residência.Dai se depreende que a parte autora tinha plena consciência da irregularidade de que estava participando, não havendo qualquer desproporcionalidade a constar em sanção administrativa aplicada pela ANATEL. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96), Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, aplicado por extensão às autarquias por força do art. 37-A da Lei 10.522/02. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047371-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032282-96.2013.403.6182 ()) - LABEL PARTICIPACOES LTDA - ME(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
LABEL PARTICIPACOES LTDA, já qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal nº. 0047371-62.2013.403.6182. Preliminarmente, arguiu a manutenção da fiança bancária como garantia em contraposição ao pedido de substituição por dinheiro feito pela Fazenda Nacional.Arguiu decadência, sustentando os créditos tributários tiverem como fatos geradores 31 de dezembro de 1996 e 31 de dezembro de 1997. Sustentou dupla tributação de renda sobre lucros apurados pela controlada estrangeira sediada em Portugal e a consequente afronta ao Tratado Brasil-Portugal.Após o recebimento dos embargos, a Embargada se reportou à contestação (fls. 618). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A questão afeta à substituição da garantia carece de interesse de agir, tendo em vista a anotação da Procuradoria da Fazenda (verso da fl. 614), aceitando a garantia pretendida pela Executada.A decadência não ocorreu tendo em vista que o fato gerador do IRPJ ocorre com a disponibilidade dos rendimentos, conforme jurisprudência do TRF3:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, FEITO PELA EMPRESA CONTROLADORA. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE PREJUIZOS DE EMPRESAS CONTROLADAS, TUDO PARA FINS DE SE OBTER COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (Lei 9.249/95 - MP 2.158-35/01 - IN SRF 213/02), QUE NADA TEM DE INCONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DO ART. 74 DA MP 2.158-35, PELO STF, NA PARTE QUE ALCANÇA A PRETENSÃO DA IMPETRANTE (ADI 2.588/DF). SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT QUE FICA MANTIDA.1. A partir da vigência da Lei 9.249/95, passou a ser aplicado o princípio da universalidade na tributação do imposto de renda, formando base de cálculo desse tributo também os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por empresas coligadas ou controladas de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tudo correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (art. 25). Como o critério temporal de incidência conflitava com o então previsto no art. 43 do CTN, foi editada a Lei 9.532/97, que passou a prever como fato gerador do IRPJ o efetivo pagamento ou disponibilização dos valores à controladora ou coligada (art. 1º, 1º, b). Com a LC 104/01 e a inclusão do 2º ao art. 43 do CTN, possibilitou-se o retorno ao critério temporal então instituído pela Lei 9.249/95 com a edição da MP 2.158/01 (art. 74), passando os lucros a ser apurados a partir do balanço no exercício fiscal, independentemente da disponibilização em favor da controladora, na forma do regulamento que for editado. A regulamentação deu-se pela IN SRF 213/02, determinando que os lucros auferidos por empresas controladas ou coligadas sejam adicionados ao lucro líquido da controladora ou coligada, obrigatoriamente submetida ao regime de lucro real (art. 27 da Lei 9.249/95), proporcionalmente a sua participação societária (art. 1º).2. Os prejuízos apurados com base na escrituração contábil da empresa, segundo as normas legais do país em que está sediada, podem ser compensados na apuração do lucro da própria empresa. Admite-se a compensação de lucros e prejuízos de controladas e coligadas situadas em um mesmo país, desde que a controladora indique no Brasil uma entidade líder (art. 1º, 5º c/c art. 4º, 5º), mas veda-se expressamente a possibilidade de compensação de prejuízos das controladas ou coligadas com lucros da controladora (art. 4º), repetindo a regra prevista no art. 25, 5º, da Lei 9.249/95.3. Inocuidade do resultado da ADI 2.588/DF, para solucionar o caso em favor da autora: o STF não determina qual regime seria aplicável na situação dos autos, já que as empresas controladas pela impetrante têm sede em países de tributação regular conforme se vê fls. 3. Não declarada expressamente a inconstitucionalidade da MP 2.158-35/01, especialmente o seu art. 74, e levando em consideração que a estrutura organizacional do grupo econômico permite que a controladora determine o destino dos lucros auferidos por sua controlada, considero aplicável o regime de balanço também no caso das controladas sediadas em países de tributação regular.4. A MP 627/13, convertida na Lei 12.973/14, manteve o regime de tributação sobre o lucro apurado em balanço para as empresas controladoras, então instituído pela MP 2.158-35/01 (art. 72 da MP e art. 76 da Lei), enquanto as empresas coligadas foram submetidas ao regime de disponibilização desde que não submetidas ao regime de tributação próprio dos paraísos fiscais (art. 77 da MP e art. 81 da Lei).5. No regime da Lei 12.973/14, admite-se a compensação dos lucros auferidos pelo balanço líquido da controlada na apuração do lucro líquido pelo balanço apresentado em 31 de dezembro, consoante disposto pela IN SRF 213/02, ainda parcialmente vigente. Mas permitir a utilização desses prejuízos também pela entidade controladora implicaria, como apontado pelo juízo de Primeiro Grau, em dupla compensação, pois haveria contabilização desses prejuízos tanto na definição do lucro líquido destinado a controladora, quanto no lucro real auferido por ela, já incluído o lucro líquido. Por esse motivo o art. 25, 5º, da Lei 9.249/95 expressamente veda o pleito da impetrante.6. As empresas controladas e coligadas localizadas em países diversos são consideradas entidades autônomas para fins tributários, até porque submetidas à legislação do país de seu domicílio fiscal.7. Apelo a que se nega provimento.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342727 / SP 0018045-87.2011.4.03.6130 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2016)Portanto, apesar dos créditos tributários referirem-se aos anos de 1996 e 1997, tratando de lucros auferidos no exterior, o fato gerador considera-se ocorrido no momento da distribuição dos referidos ganhos, que no caso em análise 20.12.2001 (fls. 78/79). O lançamento ocorreu em 04.12.2006, anterior ao quinquênio decadencial.Não vislumbro ocorrência de bitributação, tendo em vista que há permissivo legal nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 4.012/2001, neste sentido:Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000.Artigo 9ºEmpresas Associadas Quando: a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados. Artigo 10º Dividendos 1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006684-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039595-79.2011.403.6182 ()) - JM BRITTO PARTICIPACOES S.A.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de Embargos do Devedor ajuizados por JM BRITTO PARTICIPACOES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de desconstituir os créditos tributários que deram origem às CDAs nºs 80.6.11.054525-78, 80.7.11.0.11311-89, 80.2.11.031191-12 e 80.6.11.054524-97.Afirma, para tanto, que as CDAs nºs 80.6.11.054525-78 e 80.7.11.0.11311-89, refletem débitos oriundos de PIS e COFINS incidentes sobre valores auferidos com a locação de imóvel de propriedade da Embargante. Todavia, sustenta que tais valores não compõem o conceito de faturamento, razão pela qual reputa indevida a sua cobrança.Com relação às CDAs nºs 80.2.11.031191-12 e 80.6.11.054524-97, sustenta que apresentou retificação da declaração que deu ensejo aos débitos de IRPJ e CSLL, já que, ao contrário do que teria afirmado, não teria havido a existência de faturamento no primeiro trimestre de 2008. Argumenta que basta que se analise o livro diário da empresa para que se conclua que os valores recebidos a título de locação apenas tiveram início a partir do segundo trimestre. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação aos Embargos às fls. 159, pugnando pela improcedência dos presentes Embargos. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO a) Das CDAs nºs 80.2.11.031191-12 e 80.6.11.054524-97 Insurge-se o Embargante contra os débitos refletidos nas CDAs acima referidas em razão de terem origem em crédito tributário decorrente da cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre valores auferidos com a locação de imóvel de sua propriedade. Inicialmente, importante consignar que desde ao advento da EC 20/98, a Constituição Federal passou a admitir que haja a incidência de PIS e COFINS não só sobre o faturamento, mas também sobre a Receita, que possui conotação mais ampla. Receita corresponde a todo ingresso de soma de dinheiro ou qualquer outro bem ou direito suscetível de apreciação pecuniária decorrente de ato, fato ou negócio jurídico apto a gerar alteração positiva do patrimônio líquido da pessoa jurídica que a auferir, sem reservas, condicionamentos ou correspondências no passivo.(SEHN, Solon. Não incidência de PIS/Pasep e da Cofins sobre reembolsos e indenizações. RDDDT, 162/58, mar. 2009). Nesse sentido, a Lei 9.718/98, valendo-se da ampliação das possíveis bases de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela EC 20/98, equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de incidência das referidas contribuições. Tal conclusão é facilmente extraída da análise dos artigos 2º e 3º, da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/2014, que assim dispõe:Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Desse modo, passaram a ser objeto de tributação tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (faturamento) como as receitas não operacionais. Logo, toda e qualquer receita do contribuinte, desde que revele capacidade contributiva pode ser tributada pela PIS e pela COFINS.Por essas razões é que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o conceito de faturamento previsto na lei que rege a PIS e a COFINS não é o estritamente comercial. Logo, pouco importa se a receita auferida é decorrente da exploração da atividade que compõe o objeto social da empresa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS.RECEITAS AUFERIDAS, PELA PESSOA JURÍDICA, COM A LOCAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES, AINDA QUE TAL ATIVIDADE NÃO SEJA O OBJETO DE SEU CONTRATO SOCIAL. MULTIFÁCIOS PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência, mesmo antes da alteração legislativa da Lei nº 9.718/98 perpetrada pela MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, o Superior Tribunal de Justiça já havia assentado que as receitas auferidas com a locação de imóveis próprios das pessoas jurídicas integram o conceito de faturamento como base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, ainda que tal atividade não constitua o objeto social da empresa, tendo em vista que o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.172/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2015; e AgRg no REsp 1086962/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/02/2015. EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 06/08/2007, p. 452; EREsp 662.978/PE, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 05/03/2007, p. 255; AgRg no REsp 1164449/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1101974/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2009; REsp 748.256/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; e REsp 693.175/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 03/10/2005, p. 138 (STJ, AgRg no REsp 1.558.934/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).II. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1532592/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO. TOTALIDADE DO INCREMENTO PATRIMONIAL PROVENIENTE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ATIVIDADE TÍPICA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que resta consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que o conceito de receita bruta, equiparado ao de faturamento para fins de definição da base de cálculo de PIS/COFINS, não se restringe aos modos de venda de mercadorias e prestação de serviços, mas compreende, em verdade e acepção moderna, a totalidade dos valores percebidos pelas empresas no exercício de suas atividades típicas.2. Asseverou o acórdão que o ponto encontra-se, presentemente, positivado, nos termos do artigo 12 do Decreto 1.598/1977, que, diversamente do que afirmou a impetrante, não modificou, mas, apenas explicitou a abrangência do conceito de receita bruta, em consonância com a jurisprudência.3. Decidiu o acórdão que é incontestado que, em 1977, do contrato societário da empresa como objetivo social a compra e venda de imóveis, bem como o arrendamento e locação de bens próprios (f. 29), a receita advinda destas atividades comporá a base de cálculo do PIS e COFINS devido. Com efeito, no caso da locação de imóveis próprios, a jurisprudência do STJ vai, inclusive, mais além [...] AgRg no REsp 1532592/PR, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 14/03/2016.4. Destacou, finalmente, o acórdão que a circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE 559.658, que versa sobre o tema do presente mandamus, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, b, da LC 07/1.970; 1º, 2º da LC 70/1.991; 3º da Lei 9.718/1.998; 12 do DL 1.598/1977; Lei 12.973/2014; 22, 1º, a, do DL 2.397/1987; 79, 565 do CC; 109, 110, 115, 116, 165, 170 A do CTN; 150, 1, 195, 1, b, 4º, 239 da CF., como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.6. Para corrigir suposto erro julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.7. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361822 - 0020097-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) Não assiste razão, portanto, ao Embargante neste ponto. b) Das CDAs nºs 80.2.11.031191-12 e 80.6.11.054524-97: Inicialmente, com relação a essas CDAs, verifica-se que o Embargante alega ter se equivocado quando da apresentação da DCTF referente ao primeiro trimestre, razão pela qual as retificou. Afasta a alegação da União no sentido de que não se reputa possível a correção da DCTF, em razão de se tratar de lançamento por homologação. Isso porque, nada impede que o Sujeito passivo que se equivocou no momento do preenchimento de sua declaração venha a corrigi-la, aplicando-se, analogicamente, a regra do artigo 147, º1, do Código Tributário Nacional. Ora, como se sabe, o lançamento por homologação diz respeito a um mecanismo de cobrança do crédito tributário que tem origem no princípio da praticabilidade tributária. Todavia, não se faz possível que tal instrumento sirva de escudo ao Poder Público na arrecadação de tributos que se reputam indevidos. Se é permitido ao Contribuinte, acaso venha a efetuar o pagamento de valor indevido, repetir o indébito, também lhe é possível que resolva tal questão na via administrativa, corrigindo eventual declaração errônea de tributo indevido. Ademais, não se pode olvidar que quando se atribui ao Contribuinte o dever de apurar a ocorrência do fato, calcular o montante devido, e recolhê-lo, repassa-se a ele uma atividade típica da Administração Tributária. Não faz sentido, portanto, que se penalize o Contribuinte pelo fato de ter se equivocado quando do preenchimento de sua declaração. Nesse sentido, citam-se as lições de Esteves Horwarth: Nos denominados lançamentos por homologação, muita vez é o contribuinte obrigado, previamente ao recolhimento do tributo, preencher declaração, ainda que seja aquela do tipo existente com referência ao ICMS, denominada G.I.A (Guia de Informação e Apuração). Neste caso, o sujeito passivo deste imposto, depois de cd período de tempo fixado na legislação, informa ao Fisco que praticou o fato impositivo naquele mês e o fez em tal ou qual magnitude que, cotizada com a lei, faz com que deva recolher X a título de ICMS. Suponhamos que o contribuinte se tenha equivocado ao oferecer tais informações. Independentemente de legislação expressa a esse respeito, quer-nos parecer que o particular deve poder retificar sua declaração. (...) Para além disso, eventual erro na declaração redundará inexoravelmente, em pagamento errôneo de tributo. Ora, o princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos - que, in casu, desemboca no princípio da legalidade - implica que o Fisco é obrigado a cobrar exatamente aquilo que a lei lhe determinou, da mesma forma que ao particular é dado o direito de somente pagar o quantum previsto na lei. Em princípio - e por princípio - toda vez que o particular recolher tributo a maior deverá ser reembolsado e, na situação contrária, o Fisco deverá zelar para arrecadar até o último centavo. Assim, não se explica qualquer impedimento a que o particular que prestou informes equivocados não os possa retificar, adequando-os à realidade - fática ou jurídica. (...) Deveras, nos casos em que o particular realiza funções que, em princípio, deveriam ser da Administração Pública, consoante já referimos em outra parte deste trabalho, não pode ficar à mercê simplesmente do controle desta última, que estará presente unicamente para apená-lo. Deve o contribuinte ter a possibilidade de retificar seus erros (de fato ou de direito). (Lançamento Tributário e Autolancamento, 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 198-199.) Ocorre que ainda que se reputa possível a apresentação de retificadora, como o fez o Embargante, não há como acolher a sua pretensão de não ser tributado pelo IRPJ e a CSLL no caso em comento. Isso porque, da análise dos documentos acostados aos Autos, observa-se que o Embargante é Pessoa Jurídica que optou pela tributação do IRPJ e CSLL na modalidade do lucro presumido. Leandro Paulsen, lecionando acerca do regime do lucro presumido, assevera: Empresas com receita total no ano-calendário anterior de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões) podem optar por ser tributadas pelo lucro presumido, nos termos do artigo 13, da Lei 9.718/98, com redação da Lei n. 12.814/13. Em vez de apurarem o lucro real, apuram lucro presumido mediante aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida, seguindo o art. 15, da Lei n. 9.248/95. Esse percentual é de 8% como regra geral, mas de 32% para as prestadoras de serviços, contando, ainda com algumas exceções. Sobre tal base de cálculo presumida (é presumida porque, em verdade, o lucro pode ter sido maior ou menor que tal percentual da receita), é aplicada a alíquota do imposto sobre a renda recolhido. Como o lucro é presumido, a pessoa jurídica fica dispensada da apuração do lucro real e das formalidades que lhe são inerentes. (...) As empresas da qual o IRPJ optem pela tributação conforme o lucro presumido são tributadas a título de CSL conforme o resultado também presumido. Efetivamente, a CSL terá a sua base de cálculo determinada conforme o resultado presumido quando a empresa tenha optado por apurar o Imposto de Renda pelo lucro presumido, o que envolve a adoção de base substitutiva tendo como referência percentual sobre a receita bruta. Cuida-se de medida de simplificação da apuração e do recolhimento de tais tributos. (...) (Curso de Direito Tributário Completo - 8ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva Jus, 2017, p. 339-340 e 424.) Logo, a base de cálculo de seu IRPJ e CSLL correspondem a um percentual de sua receita bruta, que, no caso em análise, corresponde a 32%, nos termos do artigo 15, º1, III, c, da Lei 9.249/95-Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (...). III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)(...) c) administração, locação ou cessão de bens móveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Todavia, para que fosse possível escapar à tributação incidente sobre o resultado da aplicação do percentual de 32% sobre sua receita bruta, teria que ter comprovado de que, de fato, no primeiro trimestre de 2008, não obteve receita decorrente da locação de seu imóvel próprio. Ocorre que da análise dos autos, o único documento juntado pelo Embargante diz respeito a cópias de seu livro diário, referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2008. Todavia, não houve a juntada dos meses posteriores e dos meses anteriores, a fim de que fosse possível cotejar as informações neles contidas. Ademais, há informação da DERAT (fs 208 a 209), que indicam que a empresa INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA, locatária da Embargante, teve despesas com alugueis em todos os trimestres do ano-calendário de 2009. Além disso, entre o 2º Trimestre de 2007 e 2º Trimestre de 2008 os débitos declarados de CSLL e IRPJ reputam-se idênticos, o que faz presumir que houve a continuidade da locação em comento. Para que fosse possível elidir tal presunção, deveria o Embargante ter instruído os presentes Embargos com elementos que pudessem demonstrar a interrupção da locação no período referente ao primeiro trimestre de 2008, o que não o fez. Deveria ter juntado, por exemplo, cópia do contrato de locação, para que fosse possível aferir o período que duraria a relação locatícia. Assim, não há como se acolher a pretensão do Embargante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007424-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029849-22.2013.403.6182 ()) - RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP323736 - MARCELO RAMOS RAPOSO E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES)
Vistos RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0029849-22.2013.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou 1) ausência de lançamento; 2) ilegalidade da cobrança de juros sobre multa; 3) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic; 4) nulidade da CDA. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 48). A Embargada apresentou impugnação (fs. 54/55), defendendo a regularidade do título executivo e legalidade dos acréscimos moratórios. Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, a Embargada reiterou os termos da impugnação e a Embargante requereu prova contábil, negada no despacho de fl. 81, por se tratar de matéria de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Da ausência de lançamento Os créditos tributários exequendos foram constituídos pelo próprio contribuinte como se desprende do documento de fl. 56, mediante confissão, sendo, portanto, dispensável o lançamento, nos termos da Súmula 436 do STJ. 2) Ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias Quanto à alegada abusividade da multa, na realidade não se configura, pois, conforme acima dito, trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser abusivas ou confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do fisco é atinente ao tributo. Não a penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. (...) Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Portanto, inexistente excesso na multa de 20%, fixada de acordo com art. 61 da Lei 9.430/96. Os juros cobrados incidem sobre o principal devido, como se desprende do título executivo, não tendo sido demonstrado pela Embargante a alegada incidência de sobre a multa. 3) Inconstitucionalidade da taxa SELIC No que concerne à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que a correção e os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale a dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (REsp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Nulidade do título executivo Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa (fs. 37/46), por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi demonstrada qualquer irregularidade no título executivo, que discrimina os detalhes do débito, com execução expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048189-77.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-98.2013.403.6182 ()) - RAQUEL CRISTINA RODRIGUES SILVA(SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEOJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos RAQUEL CRISTINA RODRIGUES SILVA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl.80, que julgou improcedente o pedido por falta de provas. Arguiu omissão quanto à prova produzida nos autos, que demonstraria o alegado erro na DIRFP de 2008/2007 e 2009/2008, declarando como rendimentos tributáveis lucros e dividendos recebidos da empresa BLUEBOSSA COMUNICAÇÃO LTDA. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não há que se falar em omissão quanto aos documentos apresentados nos autos, os quais, segundo avaliação deste Juízo, não provam as alegações da Embargante. No mais, o inconformismo da Embargante deve ser manifestado em apelação. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024729-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030599-24.2013.403.6182 () - TEXTILE COSTA PRODUTOS TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)
Vistos TEXTILE COSTA PRODUTOS TEXTEIS (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuzou estes Embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº. 0030599-24.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, a (1) nulidade da CDA em razão da não inclusão dos nomes dos corresponsáveis; impossibilidade de cobrança de (2) de juros de mora a partir da quebra, bem como dos (3) honorários advocatícios e custas, e da (4) correção monetária, nos termos do artigo 124 da Lei de Falências. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 41). A embargada apresentou impugnação (fls. 24/34), sustentando a validade da CDA, nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, estando o devedor devidamente identificado. Alegou que o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 prevê a não incidência de juros vencidos após a decretação da quebra apenas se o ativo não bastar para pagamento dos credores, além disso, o artigo 83, VII, da referida lei também permite a cobrança de multas moratórias. Quanto à correção monetária, não se trata de acréscimo da dívida, mas de preservação do valor da moeda. Em relação aos honorários advocatícios afirma que a jurisprudência é unânime quanto à não aplicação do artigo 208, 2º da Lei de Falências à execução fiscal. As partes não requereram outras provas (fls. 36/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Necessidade de se constar corresponsáveis na CDANão há que se falar em nulidade da CDA por ausência dos nomes dos corresponsáveis. A CDA (fl. 4 do feito n. 0030599-24.2013.403.6182) atende todos os requisitos dos artigos 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, e 202, incisos I a V, do Código Tributário Nacional. A CDA esclarece a origem da dívida e os consectários legais que incidirão sobre o saldo devedor, sendo descabida a alegação de irregularidade em razão de desatendimento ao artigo 202, inciso I, do CTN, que, de acordo com a tese veiculada, exige o apontamento dos corresponsáveis, uma vez que a execução fiscal foi proposta diretamente contra o contribuinte responsável, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou irregularidade do título. Ademais, como destacou acertadamente o INMETRO: Em geral, a indicação dos dados dos corresponsáveis vem acompanhada de requerimento da Exequente no sentido de que a execução fiscal seja redirecionada contra os sócios na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme Súmula 435 do STJ. Contudo, esse não é o caso dos autos, em que já decretada por decisão judicial nos autos do processo falimentar nº 0032279-16.2012.8.26.0111/2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, a falência da empresa, bem como efetuada a penhora do crédito exequendo no rosto dos autos falimentares, conforme Auto de Penhora no Rosto dos Autos encartado às fls. 28 dos autos da Execução Fiscal em apenso. (fl. 28)(2) Juros a partir da quebraOs juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros (3) Os honorários advocatíciosSão devidos os honorários advocatícios pela massa falida nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que analisou a questão inclusive em sede de recurso repetitivo. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. REsp 1141013/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0027487-8, Ministro Relator Castro Meira 25/05/2010.(4) Correção monetáriaA alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ainda que se considere a vigência do DL 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, 1º). No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi liquidado e, portanto, não se cogita em afastamento da correção monetária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029033-69.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043432-45.2011.403.6182 () - MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos MODAS GREGÓRIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuzou estes Embargos em face da União, que a executa no feito n. 0043432-45.2011.403.6182, por dívidas de natureza tributária. Sustenta, em síntese, a (1) prescrição de todos os créditos constituídos em período anterior ao mês de fevereiro de 2009, sob o argumento de que, não obstante a interrupção da prescrição com o despacho que ordena a citação da executada, bem como a retroação da aludida interrupção à data da propositura da demanda, a citação válida foi efetivada após os prazos contemplados na lei para tanto (10 e 90 dias, em atenção ao art. 219, 3º e 4º, do CPC/2015). Nessa feita, não havendo mora imputável ao Poder Judiciário, aduz que foi ultrapassado o lapso temporal de 5 anos entre a constituição dos créditos e a citação do devedor, a atrair o juízo extintivo do feito lastreado em prescrição. Alegou ainda (2) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito e (3) de juros a partir da quebra. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 222). A embargada impugnou o pedido de reconhecimento de prescrição à espécie. Aduziu que os créditos tributários executados, sujeitos à lançamento por homologação, foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte (nos termos da Súmula 436 do STJ), entre 05/10/2006 e 04/08/2010. Após, ainda houve um pedido de parcelamento que interrompeu o curso da prescrição, cuja retomada se deu a partir da exclusão da embargante do PAEX (em 06/10/2010). Nessa senda, tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto em 13/09/2011, sucedido por despacho que ordenou a citação em 07/02/2012, pontuou não ter havido prescrição de qualquer crédito no caso concreto. Impugnou os demais pedidos, pois a multa foi calculada em separado do débito principal, bem como os juros foram computados até a data da quebra (fls. 226/228). No prazo assinalado, a embargante não especificou outras provas a serem produzidas, ao passo que a embargada colacionou aos autos os espelhos das primeiras páginas das DCTFs que constituíram os débitos inscritos, com o propósito de demonstrar o número das declarações e as respectivas datas de entrega (fls. 279/286). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Prescrição/A embargante não demonstrou a prescrição do crédito tributário, não se desincumbindo de provar os fatos constitutivos do direito alegado na exordial. Vejamos. É certo que a prescrição da pretensão executiva conta-se na forma do art. 174 do CTN, ou seja, cinco anos após a constituição definitiva do crédito. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (conforme teor da Súmula 436 do STJ). De outro lado, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da ação. Outrossim, o pedido de parcelamento tributário, ao mesmo tempo em que interrompe a prescrição, atraindo incidência do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, também suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto em vigor o parcelamento, na forma do art. 151, VI, do CTN (STJ, Resp 1.670.543/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2017). No caso concreto, o tributo mais remoto foi constituído em 05/10/2006 (Declaração n. 100.2006.2006.2010109732, na fl. 280), de modo que, em sendo prolatado despacho que ordenou a citação da embargada/executada em 07/02/2012 (fl. 194 da execução), a interrupção da prescrição se aperfeiçoou em 13/09/2011, data da propositura da demanda. Daí já se vê que não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN em relação a quaisquer dos créditos tributários contra os quais se insurge a embargante, independentemente de qualquer parcelamento a que tenha aderido a empresa executada nesse interregno. De mais a mais, destaco que a demora na citação não decorreu de culpa exclusiva da embargada, uma vez que, vindo aos autos informação a respeito da decretação da falência da executada (despacho de fl. 209, prolatado em 16/01/2013), a exequente peticionou nos autos em seguida (em 13/05/2013, na petição de fl. 210), tomando as providências necessárias para levar a efeito a citação da massa falida, o que se aperfeiçoou em 28/02/2014. Logo, aplica-se, in casu, o teor da Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto, por derradeiro, a alegação de prescrição dos créditos tributários embargados. (2) Incidência de multa moratória Considerando que a falência foi decretada em 27/09/2011 (fls. 217/220), aplica-se o art. 83, VII, da Lei 11.101/05, que permite a cobrança da multa em desfavor da massa, como crédito subquirografário, o que já foi observado no cálculo dos débitos, conforme demonstrativo citado pela embargada e não impugnado pela embargante. (3) Não incidência de juros a partir da quebra Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros, o que também foi observado no cálculo do débito para efeito de penhora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Por restar vencida, os honorários ficam a cargo da embargante, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032242-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070116-02.2014.403.6182 () - OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. (SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJUN LEE CHOI E SP228536 - ARIANA MOTTA ISMAEL E SP236413 - LUCIANO ISMAEL)
OUTLOOK PROMOÇÕES MERCHANDISING E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, que a executa no feito nº 0070116-02.2014.403.6182. A embargante requer a anulação da CDA que deu início à execução acima mencionada, ao fundamento de que não incidem encargos fiscais e previdenciários sobre verbas pagas em dinheiro a seus empregados a título de vale-transporte e de vale-alimentação. Aduz que tais prestações possuem caráter indenizatório, e não salarial, não havendo previsão legal para a tributação vergastada. Quanto ao vale-transporte, menciona que o art. 2º da Lei n. 7.418/85 infirma a natureza salarial da verba. Já no que tange ao vale-alimentação, assevera que o caráter indenizatório do pagamento independe da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). De todo modo, pontua que a empresa preencheu atualmente os requisitos estampados na Lei n. 6.321/76, pelo que seria indevida a incidência tributária em apreço. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 396). A embargada apresentou impugnação à execução versando sobre objeto que não compõe a presente demanda (fls. 398/402). Réplica à fl. 406. Sem provas adicionais a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia instaurada no feito gira em torno da legalidade da incidência de FGTS (nos termos do art. 23, IV, da Lei n. 8.036/90) e da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 110/01 sobre os valores pagos em dinheiro aos empregados da empresa embargante a título de vale-transporte e de vale-alimentação entre as competências de 01/2005 e 09/2009. a) Vale-transporte De início, assinalo que as contribuições vertidas ao FGTS não ostentam natureza tributária, representando apenas uma verba de caráter trabalhista e social, de tal sorte que a exclusão de determinada rubrica - seja esta de natureza salarial ou indenizatória - da base de cálculo de seu pagamento há de encontrar previsão em lei. Acerca do tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA: 21/05/2015. - DJT) b) grifei De todo modo, a interpretação conjugada do art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90, do art. 2º da Lei n. 7.418/85, bem como do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, permite concluir que o vale-transporte não compõe a base de cálculo da contribuição referente ao FGTS, consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Regional F ederal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. II - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. III - Nos termos do artigo 28, 9º, alínea f, da Lei 8.212/91 e art. 2º, alínea b, da Lei nº 7.418/85, a parcela recebida a título de vale-transporte não constitui base de incidência do FGTS. IV - O pagamento em pecúnia do vale transporte não altera a sua natureza,

mantendo-se a não incidência da contribuição, inclusive quanto a FGTS. Correta interpretação do art. 5, do Decreto 95.247/87. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.V - Apelação da União Federal parcialmente provida para reduzir a verba honorária sucumbencial. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204285 - 0015676-84.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2017) grifei Outrossim, no tocante à também atacada constituição de crédito tributário referente à contribuição social contemplada no art. 2º da Lei Complementar n. 110/01, a natureza indenizatória do valor pago a título de vale-transporte, mesmo em se tratando de adimplemento em pecúnia, afasta a integração da verba na base de cálculo da espécie de tributo em comento, na forma já consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE - TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale - transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale - transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)Ante o exposto, merecem acolhidos os embargos no que diz respeito à desconstituição da CDA especificamente quanto aos valores consolidados em razão de incidência de FGTS e de contribuição social sobre verbas pagas pela empregada a seus empregados a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.b) Vale-Alimentação/Igual sorte não assiste à empregada ao questionar a inclusão do vale-alimentação pago em dinheiro aos empregados na base de cálculo de contribuição social e de FGTS. É que, em havendo o pagamento de vale-alimentação em pecúnia de forma habitual (fato incontroverso no caso dos autos), afigura-se devida a incidência de contribuição social e de FGTS sobre o montante em questão, de acordo com a jurisprudência sedimentada da Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA.CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N.168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017) grifeiPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE CAIXA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA IMPETRANTE A PARCIALMENTE PROVIDAS.(...)5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela em natura não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341901 - 0008714-17.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2015) Com efeito, deflui-se da interpretação do art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90, c/c art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, que somente pode ser excluída da incidência do FGTS e da contribuição social em testilha a parcela em natura destinada aos trabalhadores a título de vale-alimentação.De outra banda, não obstante se entenda que, no que concerne ao auxílio-alimentação pago em natura, não há falar na incidência de contribuição previdenciária independentemente de inscrição da empresa junto ao PAT (consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007), o caso dos autos não trata dessa hipótese, visto que não há controvérsia sobre o pagamento em dinheiro do vale-alimentação por parte da empresa empregante. Além do mais, em que pese a alegação deduzida pela empregante de que integra o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não há qualquer prova nos autos indicando que tal inclusão se deu no período dos fatos geradores que estão em discussão nesse ponto, isto, entre janeiro de 2005 e setembro de 2009. Em assim sendo, improcede o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição referente ao FGTS e da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 110/01 do numerário dispendido a título de vale-alimentação em prol dos empregados da empresa empregante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da CDA atacada nestes embargos dos valores consolidados em razão de incidência de FGTS e de contribuição social sobre verbas pagas pela empregada a seus empregados a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.Partes estão isentas de custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empregante em valor a ser apurado em sede de liquidação e de execução de sentença, com o respeito às regras de proporcionalidade previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015 e com a aplicação do percentual mínimo ali estipulado, o qual deve incidir exclusivamente sobre o objeto da sucumbência da União (isto é, sobre os valores das contribuições consolidadas na CDA referentes à rubrica vale-transporte, excluindo-se o numerário relativo ao auxílio-alimentação). Deixo de condenar a empregante ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 já compreende tal verba honorária. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal correspondente.Transitada em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042864-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-02.2013.403.6182) - FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0045047-02.2013.403.6182. Em síntese, alegou a inoportunidade de fato gerador que embasou lançamento tributário decorrente de omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (Pessoa Física) referente ao exercício de 2006 (ano-base 2005). Aduz que a União incorreu em equívoco ao apurar suposto erro de fato em sua declaração, pois a renda derivada de alugueres pagos em razão de três contratos de locação adeio de pagamentos efetuados por pessoas físicas (e não por pessoas jurídicas), como apurado pela embargada após cruzamento de informações levado a efeito pelo Fisco.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, dada a existência de bloqueio realizado nos autos da execução pelo sistema BACENJUD (fl. 104). A União impugnou os embargos à execução apresentados, asseverando a higidez da certidão de dívida ativa que lastreia a execução em apenso (fls. 105/109).Na sequência, após ser instado a apresentar outras provas a serem produzidas nos autos, a empregante referiu a existência de ação ordinária em trâmite perante a 9ª Vara Cível de São Paulo (processo n. 0019251-61.2013.4.03.6100), em que se busca desconstituir o lançamento fiscal n. 2006/608451273484109 (fls. 112/116). Ali o empregante menciona que o feito foi julgado procedente, estando pendente de julgamento apelação manejada pela União no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É O RELATÓRIO DECIDIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, cuida-se de caso em que o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, dada a constatação de litispendência a espécie. Restou evidenciado nos autos - pela cópia de sentença de fl. 116 - que a Embargante já estava impugnando a inscrição em Dívida Ativa a que se refere a Execução atacada na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0019251-61.2013.4.03.6100, tudo sob o mesmo fundamento (inoportunidade de fato gerador que rendeu ensejo ao lançamento fiscal n. 2006/608451273484109), prejudicando a análise destes embargos. Trata-se, pois, de litispendência, na medida em que há identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Esclareço que não se está a falar de conexão, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultaneamente sucessivamente, pois, uma vez contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito.A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é extinguir esta ação.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LRF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito executando) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção a essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 208.266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) grifeiDiante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante de constar da CDA o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071975-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-60.2015.403.6182) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução ajuizados pela TELEFONICA BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de desconstituir o débito que deu origem a presente execução, a fim de extinguir-la.Afirma que o débito objeto da presente execução diz respeito à dívida oriunda de Imposto de Renda pago por estimativa, referente ao mês de abril de 2003. Todavia, argumenta que não houve imposto a ser pago, tendo em vista que ao final do ano calendário de 2003 houve a apuração de saldo negativo no montante de R\$ 1.638.731,78 (um milhão, seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos). Sustenta que a partir do momento em que se apura prejuízo ao final do ano calendário, o montante devido a título de estimativas de IRPJ devem ser extintos, já que se trata de mera antecipação do que deveria ser pago.Devidamente intimada, a União Federal apresentou impugnação aos Embargos à Execução, pugnano pela sua improcedência.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECISÃO.FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a presente Execução Fiscal tem como título que a empresa a CDA nº 80.2.15.008331-64, referente ao IRPJ por estimativa do mês de abril de 2003, no valor de R\$ 147.765,58 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Inicialmente, cumpre ressaltar que a Embargante se trata de uma pessoa jurídica, optante pela apuração de IRPJ sob a modalidade do lucro real. Assim, a lei 9.430/96 facilita que recorra mensalmente e de forma antecipada parcela do Imposto devido ao final do exercício financeiro, mediante uma estimativa do valor que será porventura devido. Tal facilidade encontra previsão no artigo 2º, da Lei 9.430/96.Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.8.981, de 20 de janeiro de 1995.Mais adiante, observa-se que o artigo 3º, da Lei 9.430/96 estabelece que uma vez feita a opção pela modalidade de antecipação do pagamento pelo regime de estimativa previsto em seu artigo 2º será ela irrevogável.É o relatório. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.Observa-se, portanto, que após optar o Contribuinte pela arrecadação na forma do artigo 2º, da Lei 9.430, há verdadeira obrigação de continuar adimplindo os débitos referentes aos meses subsequentes sob a forma de estimativa. Caso contrário, sofrerá o contribuinte a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, II, b, da Lei 9430/95, que assim dispõe:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (...)b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado

prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Conclui-se, portanto, que a obrigação de recolher o imposto devido sob a forma de estimativa nos meses subsequentes reveste-se do caráter de obrigação acessória. Isso porque as obrigações acessórias dizem respeito a prestações exigíveis do sujeito passivo no interesse da administração tributária, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações principais. Tal conclusão é facilmente extraída da redação do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Inclusive, o Código Tributário Nacional dispõe que a única consequência do descumprimento de uma obrigação acessória é a aplicação da penalidade que lhe é cabível, conforme se observa do seu artigo 113, 3º. Na hipótese dos autos, conclui-se, portanto, que o valor cobrado deveria ser apenas o da multa prevista no artigo 44, II, b, da Lei 9.430/95. Ressalte-se ainda que o Imposto de Renda possui assento constitucional no artigo 153, III, da Constituição Federal. Logo, observa-se que há um conceito constitucional de renda abrangido pelo Constituinte de 88, que não pode vir a ser modificado. Roque Antonio Carrara, lecionando acerca do conceito constitucional de renda, assevera: (...) renda é disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos. (...) é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por enquanto, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. (...) tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem operações que revelem mais-valias, isto é incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa, é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza (A natureza meramente interpretativa do art. 129, da Lei nº 11.196/05, o imposto de renda e a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais. RDDT 154, jul/08, p. 109. Assim, observa-se que a renda diz respeito a acréscimo patrimonial que se apura mediante dois marcos temporais. Conclui-se, portanto, que se ao final de um período observa-se a inexistência de lucro, há nítida ausência de incidência da norma jurídica referente ao Imposto sobre a Renda. Logo, qualquer pagamento realizado a título de IRPJ reputar-se-á indevido, gerando direito à sua restituição nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional. Desse modo, em que pese haja o dever do recolhimento de valores a título de IRPJ por estimativa para aqueles que optem pela sistemática de recolhimento prevista no artigo 2º, da Lei 9.430/95, não há como se concluir pela possibilidade de cobrança coativa de tal valor quando apurado saldo negativo no ano a que se faz referência. Ora, se os referidos valores reputam-se devidos ao longo do ano, gerando, inclusive, direito à repetição do indébito tributário, permitir a tributação de tais valores equivaleria a onerar indevidamente o contribuinte duas vezes. Ademais, ainda que fossem cobrados e pagos tais valores, haveria possibilidade de sua repetição. Ressalte-se, inclusive, que a sistemática de tributação a qual se submete a Embargante é o lucro real. Logo, deve-se apurar se houve efetivo acréscimo patrimonial. Permitir a cobrança do IRPJ por estimativa do mês de abril, cuja declaração da compensação não foi homologada pela Fazenda, acarretaria em nova tributação do prejuízo, contrariando o conceito constitucional de renda. O próprio CARF, inclusive, possui súmula em que reconhece que a impossibilidade de cobrança das estimativas não paga, quando encerrado o ano-calendário, conforme se observa Súmula 82 do CARF: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. Tal conclusão se dá pelo fato de que após 31 de dezembro de cada ano, o que há é a exigência do tributo como um todo. As estimativas são meras antecipações do montante porventura devido. Além disso, o fato de o Contribuinte ter feito uma declaração de compensação, visando a compensar os prejuízos fiscais de 2001 e 2002 com o débito de IRPJ de abril de 2003, não tem o condão de fazer nascer obrigação tributária por meio de mera confissão de dívida como alegado pela Embargada. Como se sabe, a obrigação tributária tem origem ex lege, nos termos do que dispõe os artigos 3º e 113, c/c 114, do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que haja declaração do contribuinte no sentido de existência de uma determinada obrigação, acaso não se verifique a sua hipótese de incidência, não há que se falar em nascimento de obrigação tributária. Reconhecendo, inclusive, a ilegalidade da cobrança autônoma dos valores referentes à estimativas de IRPJ quando apurado saldo negativo, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. ARTIGOS 2º E 6º DA LEI N. 9.430/96. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA. INEXIGIBILIDADE. 1. O fato de a autora não ter recolhido o IRPJ e a CSLL por estimativa em determinados meses não confere direito ao Fisco de exigir esses tributos com base nas estimativas dos respectivos meses, pois a base de cálculo é o lucro real. As estimativas são meras antecipações do tributo. Apenas ao final do período de apuração será possível verificar se ocorreu ou não o fato gerador. 2. Os valores recolhidos com base nas estimativas mensais não se tratam propriamente do IRPJ e CSLL efetivamente devidos, mas sim de uma antecipação, sobre bases estimadas, ou por meio balanço de suspensão e redução, que apura o quanto possa ser eventualmente devido em cada período. É uma antecipação de receita, pois o fato gerador do IRPJ, como referido, somente se dá no encerramento do exercício. 3. As estimativas não têm natureza jurídica de tributo. Elas se assentam em uma presunção de que o tributo será devido. Uma presunção de que ocorrerá o fato gerador em 31 de dezembro. Tais presunções deixam de existir no encerramento do exercício, quando será possível apurar o tributo devido. Aqueles indícios fornecidos pelas presunções deixam de ter importância quando se constata a efetiva ocorrência do fato gerador. Em outras palavras, quando já se sabe se há ou não lucro em 31 de dezembro, não há razão para dar importância e relevância às presunções. 4. O bem jurídico mais importante é a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, quando a denominada antecipação da arrecadação passa a ter relevância secundária. 5. As estimativas e o recolhimento do tributo ao final do exercício são obrigações jurídicas distintas entre si. Porém, embora sejam relações jurídicas distintas entre si, a legislação expressamente as vincula, tornando-as interdependentes. As estimativas não são devidas quando encerrado o ano-calendário. A extinção das relações jurídicas decorrentes das estimativas ocorre em 31 de dezembro, quando surge nova relação jurídica decorrente da ocorrência do fato gerador. Em 1º de janeiro do ano seguinte, independentemente de haver ou não lucro, ou de o contribuinte ter recolhido ou não o tributo apurado em 31 de dezembro, não cabe exigir a parcela da estimativa não recolhida, pois extinta estará a relação jurídica decorrente dos fatos presumitivos, surgindo nova relação jurídica decorrente do fato presumido. São devidos apenas o IRPJ e CSLL eventualmente apurados. 6. Ação anulatória julgada procedente, confirmando-se a anulação de uma antecipação de tutela deferida. (TRF4, AC 5015092-72.2015.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017) Assim, considerando todo o exposto, bem como o fato de que as estimativas não se tratam de tributo, mas de mera presunção de que haverá tributo a recolher, reputa-se indevida a cobrança da presente execução. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487-I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo e extinguir a Execução Fiscal, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Condenado a União, com fundamento no artigo 85, 3º, I ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10%, sobre o valor de R\$ 147.765,58 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco mil reais e cinquenta e oito centavos) atualizado, referente ao proveito econômico obtido (valor da execução atualizado). Sem reexame necessário. Traslade-se a presente sentença para a execução, desamparando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-41.2012.403.6182 ()) - PR ARTES GRAFICAS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos do Devedor ajuizados por PR ARTES GRAFICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que se declare a ilegalidade da CDA nº 80.4.12.0044529-11, extinguindo-se a execução fiscal ajuizada. Afirma, para tanto, que sem a vinda dos processos administrativos que deram origem à CDA, há evidente cerceamento de defesa, já que não há elementos para aferir a origem do débito e da legalidade da cobrança. Ademais, afirma que há bis in idem na presente execução, já que quando da inscrição em dívida ativa já houve a cobrança de juros e multa. Sustenta ainda, ser ilegal a inclusão na CDA dos encargos previstos no Decreto Lei nº 1.025/69, já que haveria pagamento em honorários advocatícios em duplicidade. Por fim, argumenta que teria se operado a prescrição do crédito tributário que se cobra na presente demanda. A União Federal, por sua vez, apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos presentes Embargos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a alegação de prescrição arguida pelo Embargante. Como se sabe, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do início do prazo prescricional inicia-se com o vencimento do tributo ou a data da entrega da declaração, o que for posterior. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior. (...) (REsp 1688490/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, Dje 19/12/2017) Compulsando os autos, verifico que as declarações dos tributos cobrados mediante a presente Execução Fiscal foram entregues ao Fisco em 24/06/2008, conforme se observa do extrato de fs. 76-77. Logo, tendo em vista que a presente Execução foi ajuizada em 27/11/2012 (fs. 26), não há que se falar em prescrição, ante seu ajuizamento dentro do quinquênio previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. No que tange as demais alegações do Embargante, também não se reputa possível o seu acolhimento. Cumpre ressaltar que não há que se falar em existência de bis in idem. Isso porque, o que se observa é que a CDA apenas fez constar que o valor nela contido deveria ser atualizado mediante a aplicação de juros e correção monetária. Todavia, não há como se entender pela existência de bis in idem em face dessa afirmação na CDA. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 201, parágrafo único é expresso no sentido de que a fluência de juros de mora não retira a liquidez do título: Art. 201. Constituída dívida tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. Vale lembrar, inclusive, que um dos requisitos da CDA é que traga a forma de cálculo dos juros, conforme se observa do artigo 202, II, do Código Tributário Nacional. Logo, não há que se falar em nulidade do título executivo. Ademais, o encargo legal de 20% previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.025/69 possui atualmente dupla função. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei 7.711/88 estabelece que ele é destinado a fomentar, desenvolver e aperfeiçoar os meios para a arrecadação. Reputa-se, portanto, como uma forma de remuneração das despesas que possui a União com os atos judiciais para a propositura da execução. Além disso, possui a função de substituir os honorários sucumbenciais que seriam devidos pelo devedor na hipótese de sucumbir nos Embargos do Devedor por ele propostos. Reconhecendo a dupla função do encargo legal, bem como sua legalidade, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DEVIDA À IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. VEDAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA DECEX Nº 8/91. CASSAÇÃO DA LIMINAR QUE DEU SUORTE AO DESEMBARÇO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AUSÊNCIA DE CONFISCO. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. (...) 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação a pagamento em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1399322 - 0000481-49.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUBSTITUIÇÃO DISPENSÁVEL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523293 - 0022662-36.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SELIC. REDUÇÃO DA MULTA. DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) XIV. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976699 - 0007014-07.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Por tais razões, não há como se acolher os presentes Embargos à Execução. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004553-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-95.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0000953-95.2015.403.6182, cobrando débito relativo à IPTU do imóvel de matrícula 140.801 do 8º CRI. Alegou legitimidade passiva, pois, conforme a R-7 da matrícula atualizada do imóvel, figura como credora fiduciária do bem, não sendo sua proprietária, mas sim MIRTES NILCEA LOPES BARBOSA e PAULA NILCEA LOPES BARBOSA, as devedoras fiduciárias. Requeru sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada. Deferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fs.22). A embargada apresentou impugnação (fs.25/30), afirmando que a executada, detentora da propriedade como credora fiduciária, ressaltando que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97 não poderia transferir a responsabilidade para o fiduciante, por se tratar de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146 da CF/88. As partes não requereram outras provas (fs. 32/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito

passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorreu no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Nesse sentido, além do precedente já citado pela Embargante, colaciona-se ementa da seguinte decisão: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que enseja a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA) No caso concreto, ao tempo do ajuizamento da Execução Fiscal, em 18/03/2014, o imóvel ainda estava alienado fiduciariamente à Embargante (fls. 15/16). Não obstante, a responsabilidade pelo IPTU eram das devedoras fiduciárias, MIRTES NILCEA LOPES BARBOSA e PAULA NILCEA LOPES BARBOSA, com fundamento nos artigos 34 do CTN e 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterada pela Lei 10.931/04. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a legitimidade da CALIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, tendo em vista a sucumbência da Embargada, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despense-se. Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060023-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182 ()) - LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA após Embargos de Declaração em face da sentença de fl.304, sustentando contradição entre o dispositivo, rejeitando liminarmente os Embargos em razão da preclusão consumativa, e precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.116.287/SP), no sentido de que nova penhora permite novos embargos, desde que adstrios aos aspectos formais da penhora. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Inicialmente, cabe esclarecer que a contradição que dá ensejo aos Embargos de Declaração é interna, ou seja, verificada na fundamentação, no dispositivo ou entre ambos. Logo, eventual dissenso entre a sentença e precedente obrigatório da jurisprudência não é hipótese de contradição, mas caracteriza omissão. Assentada essa premissa, verifica-se que a Embargante alegou, na petição inicial, nulidade da CDA, prescrição, nulidade da penhora, excesso de execução, abusividade da multa e do encargo do Dec. Lei 1.025/69. Destarte, das seis matérias alegadas, apenas uma se referia à penhora. No entanto, mesmo a nulidade da penhora não é mais passível de alegação em Embargos, pois foi revogado o art. 1.046, 2º, do CPC/73 foi revogado pelo CPC/2015 (Lei 13.105/15), cuja vigência se iniciou em 18/03/2016. Com efeito, o art. 1.046, 1º do Código revogado equiparava o executado a terceiro, para fins de oposição de Embargos de Terceiro. Todavia, novo Código, ao tratar dos Embargos de Terceiro (arts. 674/680), não fez tal equiparação, revogando tacitamente o art. 1.046, 1º do CPC. Nessas circunstâncias, não cabe mais falar em Embargos à Penhora, devendo o executado impugnar a penhora mediante simples petição na execução. Aliás, era essa a previsão anterior ao CPC de 73, como bem observou o Min. Luiz Fux, no REsp 1.116.287 (citado pelo Embargante (fls. 307/308)[...] 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que outrora, reclamaria simples pedido. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004021-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-78.2016.403.6182 ()) - AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP142466 - MARLENE DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIRO)

Vistos AGROPECUARIA JUBRAN LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0001217-78.2016.403.6182, por débitos de anuidades, inscritos em Dívida Ativa sob n.º 105462. Alegou nulidade da cobrança, por não estar sujeita ao registro no órgão profissional, tendo em vista seu objeto social. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 24). Após apresentar impugnação (fls. 28/49), a Embargada informou o cancelamento da CDA, razão pela qual a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença trasladada para estes autos (fl. 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso, a Embargante tem por objeto social a exploração de atividades agropecuárias, incluindo venda de gado (fl. 15), a qual não está submetida à fiscalização pelo Conselho Profissional Embargado, consoante repetitivo do STJ (REsp 1.338.942, publicado no DJe 03/05/2017, ainda sem trânsito em julgado. Tema 616). A mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. No entanto, em 1995, quando ainda não havia tesse firmada para o tema controvertido nos Tribunais, a Embargante efetuou registro naquele órgão profissional, obrigando-se ao recolhimento das contribuições de assistência (anuidades), vindo a requerer o cancelamento da inscrição somente em junho de 2017 (fls. 41/49), após os fatos geradores dos tributos (2011 a 2015). Ressalte-se que, tal como observado pela Embargada, a obrigação de recolhimento de anuidades decorre da inscrição no Conselho Profissional (art. 5º da Lei 12.514/2011). Nesse diapasão, a Embargante concorreu para o ajuizamento da execução. No entanto, se de um lado, exige-se a Embargada dos honorários, por não ter dado causa ao ajuizamento da Execução, de outro também não se pode condenar a Embargante, pois, a final, reconheceu-se que não é devido o débito executado. Fica autorizado o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução, na forma como lá determinado. Traslade-se para os autos da Execução, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026476-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060935-40.2015.403.6182 ()) - SOMPO SEGUROS S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos SOMPO SEGUROS S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de UNIAO/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0060935-40.2016.403.6182. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a multa decorre do transporte ilegal de cigarros em veículo de sua propriedade, que, porém, desde 2003 já teria sido alienado a terceiro, sendo a venda comunicada ao DETRAN, que inseriu restrição administrativa em razão de não ter sido feita a transferência pelo comprador. Anexou documentos (fls. 28/156). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 157). A Embargada informou que, diante do cancelamento da CDA, requereu a extinção da Execução Fiscal. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente de interesse de agir, isentando-a, porém, dos honorários, uma vez que teria sido a própria Embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução ao não apresentar prova da comunicação da venda ao DETRAN. Caso assim não se entendesse, requereu fosse observado o art. 90, 4º, do CPC na fixação dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). Em que pese não tenha apresentado o documento de fl. 149 - comunicação da venda do veículo ao DETRAN no processo administrativo fiscal, a Embargante apresentou nota de venda em leilão no correlato processo de aplicação da pena de perdimento do bem, como reconhecido pela Procuradoria no despacho de fl. 168. Além disso, por meio da nota de venda e da consulta à situação do veículo no DETRAN, informando a existência de restrição pela falta de transferência pelo comprador, já seria possível depreender que o veículo não era mais propriedade da Seguradora, que, obviamente, de nenhum modo participou na infração constatada pela fiscalização. Assim, não restam dúvidas de que quem deu causa à cobrança indevida foi a Embargada. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado para a presente data, ou seja, sobre R\$74.190,50 (cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>), correspondentes a R\$7.419,05. Tendo em vista o cancelamento da CDA logo após a intimação para defesa, aplico a redução à metade, prevista no art. 90, 4º, do CPC, reduzindo os honorários advocatícios para R\$3.709,52 (três mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos). Fica autorizado o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução, na forma lá determinada. Traslade-se para os autos da Execução, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058593-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009360-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009360-8)) - JOSE EDUARDO ZITO(SP052308 - ELIANA ZITO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos JOSÉ EDUARDO ZITO, qualificado na inicial, após este Embargo de Terceiro em face do INSS, por dependência à Execução Fiscal n. 2005.61.82.009360-8, proposta contra A.H.M. Iluminação e Som Ltda. - ME e os co-executados Rosely Marin Zito e Ayrton Marin. Segundo a inicial, na referida Execução Fiscal foi penhorado um prédio na Rua João Paulo II, 101, Município de Itanhaém, matrícula 109.330 do Cartório de Itanhaém, cujos proprietários são José Eduardo Zito e sua esposa Rosely Marin Zito. Alega que não faz parte da empresa A.H.M. Iluminação e Som Ltda. -ME, que permaneceu como sócio da empresa executada por apenas 30 dias, conforme o Contrato Constitutivo da sociedade (fls. 6-13). Diante desses fatos, requereu a procedência do pedido para que 50% percentante ao exequente seja exonerado da penhora e que a posse do imóvel retorne ao embargante. A União contestou, alegando não haver qualquer nulidade no fato de a Fazenda Nacional penhorar a totalidade de bem indivisível em execução de crédito que lhe pertence. Portanto, pugnou pela improcedência dos Embargos. Os autos vieram conclusos e, tendo em vista que os fatos alegados demandam prova exclusivamente documental, determinou-se a regularização da conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há como acolher o pedido do Embargante, uma vez que não houve irregularidade na penhora realizada. Isso porque, nada impede a penhora da totalidade do imóvel, de acordo com o artigo 843 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. É nesse sentido também a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. UNIAO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. SÚMULA Nº 32/STJ. INAPLICABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEACÃO DO CÔNJUGE. 1. Não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula nº 332/STJ. Precedentes. 2. É possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 841104/DF AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0325168-7, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/06/2016. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEACÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 970203/MG, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0220024-0, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2017. Ressalte-se que, no caso dos autos, a fração ideal deverá ser resguardada do produto da alienação, já que, ao contrário do que alegado na contestação, é

da Embargada o ônus da prova de que a dívida fiscal da empresa reverteu em prol da família do sócio executado. É o que se extrai da jurisprudência majoritária, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGO DO EXECUTADO. PROVEITO FAMILIAR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA. 1. A responsabilidade do cônjuge pelo pagamento de dívida adquirida pelo outro depende da reversão em proveito do casal ou da família, situação em que o patrimônio de ambos estará sujeito à satisfação do débito, sendo ônus da exequente demonstrar que o ato ilícito praticado pelo devedor resultou em benefício familiar. Não se exige da embargante a produção de prova negativa; ao contrário, o ônus da prova é invertido em desfavor da União. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Terceira Turma. 2. Na espécie, em nenhum momento a Fazenda tentou comprovar que a embargante tenha logrado vantagem com o ato praticado pelo executado em detrimento do Fisco, não havendo quaisquer documentos ou indícios nos presentes autos que demonstrem a existência do necessário proveito familiar. 3. Reforma da sentença e julgamento procedente dos embargos de terceiro, com inversão dos ônus sucumbenciais e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973. 4. Apelação provida. (AC 00318841820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno os Embargantes em honorários advocatícios em favor da FAZENDA NACIONAL, no importe de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Traslade-se também fl. 109 da Execução Fiscal para estes autos. Desapensem-se, oportunamente, e prossiga-se na execução. Transitada em julgado, arquivê-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035050-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056311-07.1999.403.6182 (1999.61.82.056311-8)) - COMERCIAL CAR-BOX LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 388 - RENATO PAULLINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por COMERCIAL CAX-BOX LTDA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.119, registrada no 15º CRI/SP. Afirma para tanto que adquiriu o imóvel por meio de compromisso de compra e venda firmado em 04/07/1973, o qual foi devidamente quitado. Ademais, argumenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora não compõe o patrimônio do executado, razão pela qual se reputa indevida. Devidamente intimada, a Embargada apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos embargos opostos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que a cobrança do crédito executado diz respeito a multa cominatória aplicada pela CVM em razão de atraso na entrega de informe trimestral do 1 e 2 ano de 1996. Assim, trata-se de execução fiscal de dívida não tributária. Destarte, deve o caso ser analisado à luz do que dispõe a súmula 375, do STJ, que estabelece ser necessária a prova de má-fé do adquirente ou o registro da penhora à época da alienação. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009) Na hipótese dos autos, verifica-se que a Embargante se trata de sucessora da Empresa Serraria Santos S/A, adquirente do imóvel objeto da presente ação, conforme se observa da análise do documento 9, juntado às fls. 85-87. Observa-se, ainda, que o imóvel foi adquirido por meio de compromisso de compra e venda, desprovido de registro, conforme se verifica às fls. 33-34, em 04 de julho de 1973. Ademais, observa-se dos documentos de fls. 36-69, que o referido contrato foi devidamente quitado. A presente execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada contra a empresa Sudeste S/A, alienante do bem, em 20 de outubro de 1999, ou seja, aproximadamente 26 anos após a alienação do imóvel. Ressalte-se que, à época, inexistia qualquer construção registrada, conforme se verifica às fls. 97-98. Conclui-se, portanto, que a realização de contrato de promessa de compra e venda do imóvel descrito na matrícula 39.119 no 15º CRI/SP, em 04/06/1973, para Serraria Santos S/A, empresa da qual a Embargante é sucessora, não pode ser considerada em fraude à execução. Não houve comprovação de má-fé do adquirente, nem havia registro de penhora quando da aquisição do bem, restando ausentes, portanto, os requisitos da súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, aqui, que a falta de registro da transferência imobiliária não impede a insurgência, pela via dos embargos de terceiro, contra a penhora realizada no bojo de execução fiscal. Nessa linha, a Súmula 84 do STJ preceitua que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Outrossim, considerando que a posse alegada pela embargante advém de contrato preliminar (contrato de promessa de compra e venda), não se pode exigir a sua confecção por meio de escritura pública, visto que, não obstante o teor do art. 108 do Código Civil (Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País), extrai-se do art. 462 do mesmo diploma legal que o contrato preliminar não precisa obedecer à forma exigida pelo contrato definitivo. Assim, não havendo fraude à espécie, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido pela embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel de matrícula 39.119 no 15º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. Apesar da sucumbência da embargada, ela não deve ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, pois não deu causa à penhora indevida, diante da ausência de registro da transferência do bem, dever da embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da embargante. À embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 39.119 no 15º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. Junte-se aos autos cópia da CDA da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivê-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028052-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9)) - GERSONEIDE DOS SANTOS MACHADO(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos GERSONEIDE DOS SANTOS MACHADO, qualificada na inicial, após embargos de terceiro em face da União, por dependência à Execução Fiscal n. 0029642-96.2008.403.6182. Alega que o imóvel penhorado no âmbito da execução fiscal supramencionada (localizada na Rua Colônia D'Assunção, parte dos lotes 6, 7 e 8 da quadra 18, Jardim das Oliveiras, Distrito de Itaim Paulista, São Paulo/SP) lhe foi alienado pela empresa executada (Residencial Imóveis S/C Ltda.) por meio de contrato de compromisso de compra e venda confeccionado em 26/10/1994 e registrado em 15/05/2009. Refere que somente tomou conhecimento da construção ao se dirigir ao Registro de Imóveis para concluir a transferência da propriedade imobiliária. Em razão disso, alega ser legítima proprietária de boa-fé, requerendo o cancelamento da penhora e do registro de averbação 02/125.626, que tornou indisponível o imóvel em apreço. Recebidos os embargos de terceiro, fora determinada a suspensão da execução com relação ao bem objeto da demanda (fl. 22). Em contestação, a União suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que os embargos de terceiro deveriam ser dirigidos à pessoa que alienou o bem/direito objeto da penhora. No mérito, pugna pela improcedência da ação, dizendo que a embargante não figura como proprietária do imóvel. Subsidiariamente, requer que não seja condenada em honorários advocatícios, porque não deu causa à instauração do feito (fls. 23/25). Réplica às fls. 29/34. As partes não quiseram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Sobre o tema, o art. 677, 4º, do Código de Processo Civil estipula que será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial. Em assim sendo, considerando que a execução tramita em proveito do executado, sendo em favor deste que reverterá o produto de eventual e futura apropriação do bem construído, não pairam dúvidas a respeito de sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. Afasto, pois, a presente preliminar. Passo à análise de mérito. O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Consoante entendimento firmado no STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, a alienação ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, será considerada em fraude à execução se for posterior à citação do executado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: (...) 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plêniário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLÊNIÁRIO (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz à que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plêniário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeitiço ocorreu em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessumo-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010) É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar a garantia de crédito público. A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. Assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé do adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. A Execução Fiscal n.º 0029642-96.2008.403.6182 refere-se a inscrições em dívida ativa levadas a cabo em 22/09/2008. Logo, a realização de contrato de promessa de compra e venda do imóvel descrito na matrícula 125.626 no 12º CRI/SP, para GERSONEIDE DOS SANTOS MACHADO, em 26/10/1994, não pode ser considerada em fraude à execução. Ressalto, aqui, que a falta de registro da transferência imobiliária não impede a insurgência, pela via dos embargos de terceiro, contra a penhora realizada no bojo de execução fiscal. Nessa linha, a Súmula 84 do STJ preceitua que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Outrossim, considerando que a posse alegada pela embargante advém de contrato preliminar (contrato de promessa de compra e venda), não se pode exigir a sua confecção por meio de escritura pública, visto que, não obstante o teor do art. 108 do Código Civil (Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País), extrai-se do art. 462 do mesmo diploma legal que o contrato preliminar não precisa obedecer à forma exigida pelo contrato definitivo. Assim, não havendo fraude à execução à espécie, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido pela embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel de matrícula 125.626 no 12º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. Apesar da sucumbência da embargada, ela não deve ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, pois não deu causa à penhora indevida, diante da ausência de registro da transferência do bem, dever da embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da embargante. À embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 125.626 no 12º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. Junte-se aos autos cópia da CDA da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivê-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030643-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526130-97.1998.403.6182 (98.0526130-1)) - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP035433 - MARIA ELISA CAZZOLI DE OLIVEIRA E SP257275 - RODRIGO WILLIAM AUSTIN DE OLIVEIRA)

Vistos WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO E IEDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa WALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA no feito n. 0030643-38.2016.403.6182. Os Embargantes insurgem-se contra a constrição judicial, na fração ideal de da propriedade, dos imóveis descritos na matrícula n. 12.729 e 61.810 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Expostaram que há 29 anos foi proferida sentença nos Autos de Divisão n. 1.048/85, que transitou na 1ª Vara Civil da Comarca de Cruzeiro do Sul - SP, entretanto, não procederam ao devido registro dos títulos aquisitivos. Requereram tutela de urgência para suspender a ação principal, quanto aos bens dos embargantes, expedição de mandado de manutenção na posse e, em cognição definitiva, foi pedido o reconhecimento da posse e condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereram reembolso das benéficas necessárias e os tributos pagos. Os embargos foram recebidos, e as medidas constritivas sobre os bens penhorados foram suspensas (fl. 63). Na contestação, a Fazenda Nacional pugnou pela improcedência, em razão da ausência de registro. Alegou a presunção de certeza da CDA. É O RELATÓRIO.D E C I D O.Os embargantes comprovaram nos autos que detinham posse mansa e pacífica dos bens penhorados em razão de sentença de acordo firmado há 27 anos (fl. 32/34). O registro, embora seja formalidade exigida pela lei, deve ser relevado em algumas situações pontuais, tais como a descrita na petição inicial, impondo a aplicação da Súmula 84 do STJ, in verbis:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mesmo sentido da Súmula vem decidindo o TRF: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÍSEL EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA POR CONTRATO SOCIAL. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA.1. Embargos de terceiros ajuizados com o intuito de desconstruir a penhora que recaiu sobre os imóveis situados à Rua Capitão Nascimento Filho, 171, ap. 72, Sorocaba/SP (matrícula nº 24.788) e à Rua Brigadeiro Tobias, 253, Sorocaba/SP (matrícula nº 11.654).2. A penhora foi determinada e efetuada nos autos da Execução Fiscal de nº 95.903531-9. Conforme consta na CDA, o período da dívida cobrada, no valor equivalente a 17.939.16 UFIRs, é de 04/91 a 05/91. Débito inscrito em abril de 1995. Consta da exordial que há outras execuções fiscais em andamento referentes às mesmas partes.3. Cíndula parcialmente a empresa Construtora Silva Chaves & Muller Ltda. em janeiro de 1991, saiu do quadro societário o sócio Antonio C. Q. S. Muller, e os bens que lhe cabiam foram na mesma ocasião, destinados à empresa em formação Muller Engenharia e Comércio Ltda., da qual ele é sócio. Dentre os bens, estão os imóveis penhorados.4. Não conhecido o pedido referente ao imóvel situado na Rua Brigadeiro Tobias, 253, que, em verdade, não havia sido penhorado.5. Preliminar de ilegitimidade ativa de Antônio acolida. Arguição de ilegitimidade passiva da embargada Construtora Pinheiros de Sorocaba Ltda. afastada.6. Ilegitimidade passiva da mesma empresa para responder pelos débitos fiscais não conhecida.7. Cerceamento de defesa da empresa cíndula alegado pelo INSS não conhecido.8. Ausência de averbação da transferência do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório. Propriedade da embargante Muller Engenharia e Comércio Ltda. presumida pela alteração no contrato social apresentado, instrumento que lhe transferiu o bem. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973.9. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato, não poderia ter sido penhorado.10. Alegação de fraude à execução não caracterizada.11. Incidência da Súmula nº 84 do STJ.12. Apelações parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, não providas.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1081438 / SP 0902697-55.1997.4.03.6110, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). In casu, foi juntada sentença homológica do acordo, prolatada antes do ajuizamento da presente execução fiscal, contendo a divisão dos bens, que até então estavam em regime de condomínio entre os irmãos, de forma que os Embargantes detinham posse dos bens penhorados, todavia sem o devido registro.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, desconstruindo a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas ns. 12.729 e 61.810 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.Em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora sobre os imóveis de matrículas 12.729 e 61.810 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, despensando-se. Transida em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0986993-03.1988.403.6182 (00.0986993-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. NANJI NUNES VIDAL) X JOAO ALMEIDA SOBRINHO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/RJ em face de JOÃO ALMEIDA SOBRINHO. Após diligência infrutífera de penhora, foi cumprida a determinação de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.20 e 21), com a intimação do Conselho Exequente em 02/02/1994 (fls.22) e remessa dos autos ao arquivo. Em dezembro de 2016, os autos foram desarquivados para junta de petição requerendo certidão de hominomia (fls.24). Foi determinada a expedição da certidão requerida, bem como a intimação do Exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fls.25). Intimado, o Exequente silenciou (fls.26/31). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudence se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.0044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudence se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso, a decisão que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF é de 1991 (fls.20), bem como a decisão que determinou remessa ao arquivo é de 1993 (fls.21), sendo certo que de tal decisão o Exequente foi intimado em 1994. Logo, considerando o desarquivamento em 12/2016, há que se reconhecer o decurso do quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do Conselho Exequente para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determine a abertura de vista à PGFN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0677439-15.1991.403.6182 (00.0677439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARAMIFICIO VIDAL S/A X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL FILHO X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O sócio-gerente da executada, para quem a execução foi redirecionada, opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 107/118). A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, tendo em vista a remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008 (fls. 121/124). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do (a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada. Prejudicada a análise da Exceção por conta da remissão concedida. Descabida a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em caso de extinção da execução fiscal em razão de superveniência de lei que prevê a remissão do crédito tributário (STJ, AgRg no REsp 1406442/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0518514-13.1994.403.6182 (94.0518514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518803-43.1994.403.6182 (94.0518803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522281-25.1995.403.6182 (95.0522281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARAMIFICIO VIDAL S/A X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL FILHO X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

O sócio-gerente Ancy de Albuquerque Vidal Filho, para quem a execução foi redirecionada em decisão de fl. 94, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 104/115). Alegou a configuração de prescrição intercorrente, pois desde a última movimentação processual (em 26/05/2008) o processo ficou paralisado por mais de oito anos, sem qualquer busca por bens passíveis de penhora. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão referente ao redirecionamento da execução em direção aos sócios, pois esta se deu após a fluência do prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica nos autos do presente executivo fiscal. Por fim, apontou que a decretação da falência não interfere na execução, tampouco no curso do prazo prescricional. A exequente impugnou, sustentando que não incorreu em inércia no caso concreto, considerando que a execução ficou paralisada por força da penhora no rosto dos autos do processo falimentar pelo qual passa a empresa executada no juízo competente. Referiu que a decretação da falência interrompe a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, III, do CTN. Mencionou que a única providência que lhe cabe é o aguardo do desfecho da falência, sem o que não seria viável o recebimento do numerário executado. Ainda, disse que não deu andamento à execução em face dos sócios por alteração de orientação administrativa, no sentido de não mais admitir a responsabilidade solidária dos sócios com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93. De toda maneira, asseverou ser prudente a manutenção dos sócios no polo passivo, haja vista a possibilidade de ser apurado crime falimentar no bojo do processo de falência. Por isso, não vislumbrou prescrição para o redirecionamento do feito (fls. 104/115). Decido. De início, é imperioso ressaltar que a decretação da falência não é capaz de suspender o fluxo da prescrição tributária, visto que tal evento não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Demais disso, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência, nem a qualquer outra espécie de concurso de credores (art. 187 do CTN), podendo prosseguir independentemente do andamento do processo de falência no juízo próprio. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTRUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/c ou do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudence desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse

contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o, da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Sob outra ótica, destaco também que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da demonstração da inércia do exequente, sem o que não podem pesar contra ele os efeitos do tempo na pretensão executória em andamento. Nesse contexto, a existência de penhora no rosto dos autos, com a consequente paralisação do executivo fiscal até que se ulitem os atos arrecadatórios e expropriatórios no juízo da falência, pode significar, a depender do caso concreto, um óbice à configuração da prescrição intercorrente, como decidido no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. 1. O acórdão recorrido consignou: O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) Sucede que, no caso concreto, a despeito da existência de penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 1691/93 (fl. 62), este ainda em andamento, há uma peculiaridade que merece ser destacada: a União formulou pedido de redirecionamento da execução aos sócios-administradores da empresa executada (fls. 81/84), o que foi deferido na decisão de fl. 94. Apesar disso, após a citação dos sócios incluídos no polo passivo (ocorrida em 24/03/2006, conforme fls. 96/97), a União nada fez com o propósito de dar andamento à presente execução, muito embora possuísse meios para tanto, já que optou por redirecionar a execução em desfavor dos administradores da pessoa jurídica executada. E, neste ponto, pouco importa que a sua inércia tenha decorrido de alteração de orientação administrativa interna da Procuradoria da Fazenda Nacional (no sentido de não mais pleitear o redirecionamento do feito em face de sócios com fulcro no art. da Lei n. 8.620/93), porque tal fato sequer foi informado nos autos, relegando a segundo plano o andamento da execução. Nesta feita, transcorrido prazo superior a cinco anos no curso da execução, sem qualquer providência tomada pela União com a finalidade de satisfazer a dívida objeto do feito, é de rigor a declaração da prescrição intercorrente, sob pena de eternizar o processo apenas por conta da inércia do ente público exequente. Assim, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim não são devidos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523040-86.1995.403.6182 (95.0523040-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAFER TORCOA DE FIOS LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ/SP em face de CLAFER TORÇÃO DE FIOS LTDA. O executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.97.0547189-4, julgados improcedentes (fls.36/39). O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação, para reconhecer indevida a inscrição da embargante, ora executada, nos quadros do Conselho Exequente, por não ser fabricante de produtos químicos, nem manter laboratório de controle químico (fls.47/49). Ao Recurso Especial foi negado provimento pelo Colendo STJ (fls.50/60) e o trânsito em julgado foi certificado em 17 de agosto de 2017, conforme certidão de fls.62.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é o exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Declaro liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fls.16).P.R.L e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0523700-80.1995.403.6182 (95.0523700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARAMIFICIO VIDAL S/A X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL FILHO X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL (SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

O sócio-gerente Alcy de Albuquerque Vidal Filho, para quem a execução foi redirecionada em decisão de fl. 94 (dos Autos n. 95.052281-5, em trâmite em apenso), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 47/58). Alegou a configuração de prescrição intercorrente, pois desde a última movimentação processual (em 26/05/2008, nos autos n. 95.052281-5) o processo ficou paralisado por mais de oito anos, sem qualquer busca por bens passíveis de penhora. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão referente ao redirecionamento da execução em direção aos sócios, pois esta se deu após a fluência do prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica nos autos do presente executivo fiscal. Por fim, apontou que a decretação da falência não interfere na execução, tampouco no curso do prazo prescricional. A exequente impugnou, sustentando que não incorreu em inércia no caso concreto, considerando que a execução ficou paralisada por força da penhora no rosto dos autos do processo falimentar pelo qual passa a empresa executada no juízo competente. Refiriu que a decretação da falência interrompe a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, III, do CTN. Mencionou que a única providência que lhe cabe é o aguardo do desfecho da falência, sem o que não seria viável o recebimento do numerário executado. Ainda, disse que não deu andamento à execução em face dos sócios por alteração de orientação administrativa, no sentido de não mais admitir a responsabilidade solidária dos sócios com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93. De toda maneira, asseverou ser prudente a manutenção dos sócios no polo passivo, haja vista a possibilidade de ser apurado crime falimentar no bojo do processo de falência. Por isso, não vislumbrou prescrição para o redirecionamento do feito (fls. 61/64). Decido. De início, é imperioso ressaltar que a decretação da falência não é capaz de suspender o fluxo da prescrição tributária, visto que tal evento não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Demais disso, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência, nem a qualquer outra espécie de credores (art. 187 do CTN), podendo prosseguir independentemente do andamento do processo de falência no juízo próprio. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o, da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Sob outra ótica, destaco também que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da demonstração da inércia do exequente, sem o que não podem pesar contra ele os efeitos do tempo na pretensão executória em andamento. Nesse contexto, a existência de penhora no rosto dos autos, com a consequente paralisação do executivo fiscal até que se ulitem os atos arrecadatórios e expropriatórios no juízo da falência, pode significar, a depender do caso concreto, um óbice à configuração da prescrição intercorrente, como decidido no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. 1. O acórdão recorrido consignou: O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) Sucede que, no caso concreto, a despeito da existência de penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 1691/93 (fl. 28), este ainda em andamento, há uma peculiaridade que merece ser destacada: a União formulou pedido de redirecionamento da execução aos sócios-administradores da empresa executada (fls. 81/84 dos Autos n. 95.052281-5) em relação a todos os autos que tramitam em apenso, o que foi deferido na decisão de fl. 94 dos Autos n. 95.052281-5. Apesar disso, após a citação dos sócios incluídos no polo passivo (ocorrida em 24/03/2006, conforme fls. 96/97 dos Autos n. 95.052281-5), a União nada fez com o propósito de dar andamento à presente execução, muito embora possuísse meios para tanto, já que optou por redirecionar a execução em desfavor dos administradores da pessoa jurídica executada. E, neste ponto, pouco importa que a sua inércia tenha decorrido de alteração de orientação administrativa interna da Procuradoria da Fazenda Nacional (no sentido de não mais pleitear o redirecionamento do feito em face de sócios com fulcro no art. da Lei n. 8.620/93), porque tal fato sequer foi informado nos autos, relegando a segundo plano o andamento da execução. Nesta feita, transcorrido prazo superior a cinco anos no curso da execução, sem qualquer providência tomada pela União com a finalidade de satisfazer a dívida objeto do feito, é de rigor a declaração da prescrição intercorrente, sob pena de eternizar o processo apenas por conta da inércia do ente público exequente. Assim, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim não são devidos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532278-95.1996.403.6182 (96.0532278-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA X SHIMURA MORIO X EDUARDO AKIRA SHIMURA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530581-68.1998.403.6182 (98.0530581-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL X VICKY TAWIL(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OURO-VEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA, BERTY MOUSSA TAWIL e VICKY TAWIL.Após diligências negativas de penhora, deteminou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.152 e verso). De tal decisão a exequente foi intimada em 19/04/2011 e os autos remetidos ao arquivo (fls.181).Em 18/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição notificando a renúncia dos advogados (fls.182/209). Foi determinada a intimação da Fazenda para se manifestar sobre prescrição intercorrente (fls.210), que requereu o sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF, silenciando sobre a ocorrência da prescrição, bem como sobre eventual causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional (fls.211/213).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de

2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomencará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09. É certo que o feito foi arquivado em 2011, com base no artigo 40 da LEF, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2017, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Exequente silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0535783-26.1998.403.6182 (98.0535783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fl.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO X VITO JULIO LERARIO X FRANCISCO JOSE ROXO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO, VITO JULIO LERARIO e FRANCISCO JOSÉ ROXO.Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n.2004.61.82.004778-3, julgados procedentes (fls.241/244). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação (fls.319/330) e o Colendo STJ homologou pedido de desistência do Recurso Especial interposto pela União (fls.334/342), com trânsito em julgado certificado em 24 de outubro de 2017, conforme certidão de fls.342-verso.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, que reconheceu a nulidade da CDA, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente credora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0047033-79.1999.403.6182 (1999.61.82.047033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fl.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049416-30.1999.403.6182 (1999.61.82.049416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fl.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058487-56.1999.403.6182 (1999.61.82.058487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fl.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034873-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CISPLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARUFUSOS LTDA E OUTROS.Após diligências infrutíferas de penhora, avaliação e intimação (fls. 15, 16, 18, 35, 36, 37 e 38), determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.20). Em 16 de abril de 2007, o Exequente teve vista destes autos e manifestando-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF (fls.23), solicitou prazo de 120 dias para localizar bens penhoráveis de propriedade da Executada.Em razão do lapso temporal decorrido sem manifestação do Exequente, em 26/02/2008, foi exarado novo despacho para cumprimento do arquivamento já determinado. Em 21 de fevereiro de 2017, a Executada peticionou pleiteando a prescrição intercorrente. Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Exequente pugnou pelo descabimento da exceção de pré-executividade, higidez da CDA e não ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da ausência de manifestação, conforme dispõe o 1º, do artigo 40, da Lei de Execuções fiscais. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenou o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomencará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Em 08 de fevereiro de 2007, com base no artigo 40 da LEF, o curso da execução fiscal foi suspenso e os autos remetidos ao arquivo, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2017. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Não prospera, a alegação do Exequente sobre a ausência de intimação para manifestação sobre o arquivamento, tendo em vista que houve a intimação (fl.39), e apesar da concessão da dilação de prazo, silenciou-se.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062066-36.2004.403.6182 (2004.61.82.062066-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELENICE SOARES ARAUJO(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO E SP248459 - DAVID JOSE GARCIA DOS SANTOS)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.()É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.() em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP em face de HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS.O executado após Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0029325-64.2009.403.6182, julgados procedentes (fls.71/73). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação, embargos de declaração e não conheceu do agravo interno (fls.91/98). O trânsito em julgado foi certificado em 15 de setembro de 2017, conforme certidão de fls.99.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, que reconheceu a nulidade da autuação, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Declaro liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fls.19).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021398-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021398-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE THEODORE ASSIMAKOPOULOS(SP047749 - HELIO BOBROW)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ANDRÉ THEODORE ASSIMAKOPOULOS.O executado efetuou depósito judicial no intuito de quitar a dívida (fls.48). Após conversão em renda (fls.58/59), o exequente informou que o valor convertido não foi suficiente e requereu bloqueio Bacenjud para liquidação do remanescente devido (fls.56/57).O pedido foi deferido (fls.60/61). Após bloqueio integral do valor informado pelo exequente (fls.63/67), o executado requereu a extinção do feito, sustentando a satisfação integral da dívida com a penhora Bacenjud (fls.73).Foi determinada a conversão em renda e, após, abertura de vista ao exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito (fls.74). Efetuada a conversão (fls.81/82) e regularmente intimado o exequente (fls.91-verso), foi certificado decurso de prazo para manifestação (fls.92).É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Considerando que o valor remanescente foi informado pelo exequente, bem como que o bloqueio Bacenjud foi integral e a conversão em renda foi efetuada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SONIA REGINA DE LIMA(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA)

Vistos /Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.218 e ss. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.193/195).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0064678-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Vistos /Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0031436-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

Vistos /Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CARGILL AGRÍCOLA S/A.Ciada, a Executada apresentou Carta de Fiança (fls.06/24) e após Embargos à Execução Fiscal. Após julgamento de improcedência (fls.36/37), a Exequente requereu a execução da fiança (fls.39/40). O pedido foi indeferido, determinando-se remessa ao arquivo para aguardar o trânsito em julgado nos Embargos (fls.43). Tal decisão sofreu interposição de Agravo (autos nº.0007895-31.2016.4.03.0000 - fls.44/51), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls.52 e verso).Posteriormente, o Egrégio TRF3 negou seguimento à Apelação nos embargos (fls.61/66), com trânsito em julgado certificado em 07 de outubro de 2016 (fls.69), bem como julgou prejudicado o Agravo nº.0007895-31.2016.03.0000 (fls.70 e verso).Diante do trânsito em julgado nos embargos, foi deferido o pedido da Exequente de execução da fiança (fls.71).Antes que se cumprisse a determinação supra, a Executada noticiou intenção de aderir a parcelamento administrativo, mas sustentou impedimento decorrente da presente execução. Requereu a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls.82/83).O pedido não foi deferido, pois a executada não teria a que renunciar, já que a discussão se deu nos embargos, julgados improcedentes e com trânsito em julgado (fls.84). Tal decisão sofreu interposição de Agravo, autos nº.5024182-47.2017.403.6182 (fls.124/136).Na presente data, a Executada notifica que teve seu pedido de adesão ao parcelamento deferido e optou pelo pagamento do saldo em parcela única, liquidando o débito. Assim, requer o cancelamento da determinação de intimação do banco fiador (execução da fiança) e o desentranhamento imediato da Carta de Fiança (fls.137/138). Juntou documentos (fls.139/147).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), cuja juntada ora determino, confirma-se extinção da inscrição objeto da presente execução, em razão de pagamento (fls.). Logo, reconsidero a determinação de fls.71. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança, mediante cópia nos autos e recibo.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.5024182-47.2017.4.03.0000.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008073-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALQUIRIA MARCONDES DE SOUZA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Vistos /Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. () É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.() em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0045391-12.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

SENTENÇA.SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA ajuizou exceção de pré-executividade na Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0045391-12.2015.403.6182.Sustentou, preliminarmente, o cabimento da exceção. No mérito, afirmou que a presente execução fiscal foi fundada na CDA n. 19775-04, no valor originário de no valor originário de 13.292,53 e atualizado de R\$ 16.266,06, Guia de Recolhimento da União n. 45.504.033.125-6, entretanto, a referida CDA encontra-se sub judice, tendo em vista que é objeto da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em trâmite perante a 1ª Vara Civil da Seção Judiciária de São Paulo. Assevera que no dia 27/09/2012 realizou o depósito judicial no valor de R\$ 16.266,06, razão pela qual pleiteia a nulidade do feito executório.Colacionou documentos (fls. 104/126).A AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS apresentou impugnação, defendendo o prosseguimento do feito, uma vez que na Ação Declaratória de Inexistência de Débito o magistrado não analisou a suspensão da inexigibilidade e nem a questão referente ao depósito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Com efeito, a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de tutela antecipada, em face da ANS foi protocolada no Fórum Civil desta capital em 10.08.2012 (fl. 58), na qual consta a GRU n. 455040331256, no valor originário de 13.292,53. O Autor pleiteou a liminar, para impedir que a autarquia-requerida inscreva o débito discutido na dívida ativa da União, se abstendo, de inscrever o nome do postulante no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito.O autor comprovou o depósito integral do valor atualizado (fl. 118). No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, deve ser observado o espírito do NCPC : Art. 322. O pedido deve ser certo. 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.Dispõe, ainda, o CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - onissis; II - o depósito do seu montante integral;Desta forma, apesar do Autor não ter nominado seu pedido com a expressão suspensão da exigibilidade do crédito, o conjunto probatório - depósito integral do valor cobrado e o pedido expresso de não ajuizamento da execução fiscal -, levam à conclusão que a exigibilidade encontra-se suspensa, portanto, o presente título carece dos requisitos mínimos legais para promover a execução fiscal, nos termos da LeiNCPCArt. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível constanciada em título executivo. Art. 803. É nula a execução se I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;II - o executado não for regularmente citado;III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.Portanto, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão do depósito integral da dívida, o que impõe o reconhecimento da nulidade da execução fiscal nos termos da legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Os honorários advocatícios são norteados conforme pelos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento de inexigibilidade do título, a Fazenda deu causa a ajuizamento indevido, pois o título não é juridicamente apto para promover a execução fiscal. Assim, são devidos honorários advocatícios, tomando com base no 3, do artigo 85 do NCPC.Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0060935-40.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida por UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de MARÍTIMA SEGUROS S.A., para cobrança de crédito de multa por infração à legislação aduaneira, consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.14.142983-60.Após garantia por depósito judicial e oposição de Embargos (fls. 75/78), a Exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do processo, nos termos do art 26 da Lei 6.830/80 (fls. 84/100).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Os honorários de sucumbência serão objeto de análise e decisão nos Embargos.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo interessado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001217-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP142466 - MARLENE DE MELO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO DE VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGROPECUÁRIA JUBRAN S.A., para cobrança de créditos de anuidades, consubstanciados na inscrição em Dívida Ativa n.º 105462.Após garantia por depósito judicial e oposição de Embargos (fls. 9/20), a Exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do processo, nos termos do art 26 da Lei 6.830/80 (fls. 21/22).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Os

honorários de sucumbência serão objeto de análise e decisão nos Embargos. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo interessado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Executada. Traslade-se para os autos dos Embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031721-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MATOS DUCA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507182-15.1995.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503432-05.1995.403.6182 (95.0503432-6)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0561490-30.1997.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512737-81.1993.403.6182 (93.0512737-1)) - ALZIRA BEZERRA COSTA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BEZERRA COSTA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0586445-28.1997.403.6182 (97.0586445-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508639-82.1995.403.6182 (95.0508639-3)) - LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X STEFANO DI CROCE(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030041-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENTERPRISE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME(SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X WALDYR PONCE DE CAMARGO X ANA CRISSYNYA ROCHA DE CAMARGO(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X LAMARTINI CONSOLO X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009584-14.2004.403.6182 (2004.61.82.009584-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575161-14.1983.403.6182 (00.0575161-6)) - PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X IAPAS/CEF

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050276-84.2006.403.6182 (2006.61.82.050276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519336-02.1994.403.6182 (94.0519336-8)) - OSWALDO SANCHES GARCIA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OSWALDO SANCHES GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051446-91.2006.403.6182 (2006.61.82.051446-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036487-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036487-6)) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000194-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031762-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031762-0)) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033686-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA TOSIO ABE LTDA(SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X DIEGO PERES GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029544-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029544-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0)) - LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ X FAZENDA NACIONAL X QUEIROZ E LAUTENSCHLAGER ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044129-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044129-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023686-3)) - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049620-25.2009.403.6182 (2009.61.82.049620-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038506-89.2009.403.6182 (2009.61.82.038506-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO

DE LIMA E CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-86.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011762-86.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAJES TRANSPORTES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA. - ME(SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS) X WAGNER APARECIDO CASTILHO X CILENE DA SILVA X CILENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015647-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) - EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051225-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512150-59.1993.403.6182 (93.0512150-0)) - HELIO RUBENS LIMA NUNES(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X HELIO RUBENS LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017231-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025937-0)) - ANSELMO ARANTES(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os advogados da decisão proferida (ID 5425400).

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001442-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Diante da aceitação do seguro garantia, intimem-se as partes para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000865-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Requerente da aceitação da garantia. Defiro o prazo de 90 dias à requerida para seus requerimentos finais.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000865-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Requerente da aceitação da garantia. Defiro o prazo de 90 dias à requerida para seus requerimentos finais.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que, em 05 dias, regularize o seguro garantia ofertado, nos moldes da manifestação da parte exequente (ID 3287825).

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-11.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

DESPACHO

ID nº 3390002 - Manifeste-se a executada acerca do alegado pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004681-88.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANA FIORINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA - SP305540

DESPACHO

Intime-se o executado para proceder o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a aceitação da apólice do seguro garantia pelo exequente, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007385-74.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DESPACHO

Ante os valores depositados, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.
Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.
Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012623-74.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5007863-82.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3611566 (pág. 36/47) sequer foi analisado pela parte exequente (decisão ID n.º 5255655) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5007863-82.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012656-64.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Aditamento da inicial na petição ID n.º 5001859, acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Immetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5007792-80.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3630605 (PÁG. 12/23) sequer foi analisado pela parte exequente (decisão ID n.º 5254956) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5007792-80.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da execução na petição ID5229996.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 977686.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001568-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIO CESAR CORREA BORDINOSKI

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente na petição ID 4768213 requereu a extinção do feito, tendo em vista que o propôs em duplicidade com os autos n.º 5000561-82.2018.403.6182.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta execução fiscal n.º 5000561-82.2018.403.6182.

Dispõe o artigo 485, inciso V, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I, II, III, IV,.....

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, faça ao disposto no inciso I, § 3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 05 de abril de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042169-41.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-66.2011.403.6182 ()) - DENISE TOME SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0028815-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032331-21.2005.403.6182 (2005.61.82.032331-6)) - FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0037297-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032292-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032292-0)) - MARCELO PINHEIRO COSTA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X ISRAEL MARQUES CAJAI X FAZENDA NACIONAL(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF E SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024677-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAUCE FERNANDES CARNEIRO(SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO) X CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051281-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS LTDA. - EPP(SP198139 - CINTHIA MACERON STEPHANI) X CINTHIA MACERON STEPHANI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP198139 - CINTHIA MACERON STEPHANI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ALVES SHOYAMA, SOPHIA ALVES SHOYAMA, ARTHUR ALVES SHOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MINCHUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da carteira profissional e do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 223/02/1981 a 05/09/1985 e de 07/10/1985 a 27/05/1986, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEIÇÃO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOÃO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ALVES PENNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GEORGINO ABILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CESAR MARTINAZZO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão e/ou declaração de tempo como aluno do "ITA", especificando se recebia alimentação, hospedagem, serviço médico-dentário e outros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/04/1979 a 21/02/1984 e de 24/01/1985 a 30/07/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 29/04/1987 a 30/07/1996.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009772-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO JORGE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral do processo que indeferiu o NB 57/174.538.889-0, em nome de Regiane de Freitas Oliveira Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-88.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$54.556,46, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$2.253,04 para R\$3.439,05, conforme simulação doc. 5344924. Assint 1.186,01 (diferença entre rendas) x 46 (trinta e quatro parcelas vencidas + doze parcelas vincendas) = 54.556,46. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA - SP332347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$57.047,43, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Verifico que no cálculo do valor da causa tanto a primeira quanto a última parcela do benefício pretendido foram contadas em sua integralidade, ao invés de *pro rata*, e foram computados juros, que não devem compor o valor da causa, consoante Súmula 204 do STJ (doc. 5117991). Dessa forma, o correto valor das parcelas vencidas corresponde a 33.038,27 - 2.490,68 (327,15 a título de juros + 2.163,53 referente ao excedente *pro rata*) = 30.547,59. Assint 30547,59 + 26.499,84 (doze vincendas) = 57.047,43. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-94.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGNER BIZERRA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0020557-44.2013.4.03.6301, haja vista a distinção de objetos.

O processo n. 0061931-98.2017.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/139.668.049-4** ou de sua reconstituição, em que conste o **procedimento de apuração pelo INSS de irregularidade na concessão do benefício**, que consta como cessado por constatação de fraude (doc. 5258881).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009220-94.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE BIAÇIONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-72.2017.4.03.6183
AUTOR: ELZI BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para fazer prova das atividades desenvolvidas nos períodos de 20.01.1989 a 22.06.1989 (Cotonifício José Rufino S/A) e de 05.09.1989 a 15.03.1990 (Monte Hotéis S/A).

Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-96.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

À vista da extemporaneidade dos registros ambientais relativos aos períodos de trabalho de 24.08.1981 a 27.04.1987 (Metalúrgica Matarazzo S/A) e de 03.11.1987 a 11.10.1989 (Auto Com. e Ind. Acil Ltda.) (cf. doc. 4275120, p. 27/31), **forneça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração desses empregadores** acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho, entre a época da prestação do serviço e a data da aferição das condições ambientais.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROGERIO GONCALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 3858693, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERRA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões. Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno o dia 23.05.2018, às 17:00h, para realização de audiência de conciliação neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital, ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS (docs. 4756940, 4757022, 4757026, 4757032 e 4757045).

Intimem-se a autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-76.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALINA TOZARELLO VINA GRE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-89.2017.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-82.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARDOSO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho doc. 3986570, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002782-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **ROSIMAR DA SILVA CAMARGO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, nos termos da Resolução TRF3/PRES n. 142/17, com vistas à execução do provimento jurisdicional exarado no proc. n. 0011843-27.2014.4.03.6183.

Anteriormente, o exequente houvera aforado o cumprimento de sentença n. 5002776-11.2018.4.03.6183, relativo àquela mesma demanda, e que ora encontra-se em curso.

A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do presente processo.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **LUIZA ABE INOUE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, nos termos da Resolução TRF3/PRES n. 142/17, com vistas à execução do provimento jurisdicional exarado no proc. n. 0006930-02.2014.4.03.6183.

Anteriormente, o exequente houvera aforado o cumprimento de sentença n. 5000412-66.2018.4.03.6183, relativo àquela mesma demanda, e que ora encontra-se em curso.

A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do presente processo.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 4244851: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e erro material na sentença (doc. 3712358), na qual este juízo acolheu o pleito inicial.

Nesta oportunidade, o embargante apontou a existência de vícios na parte dispositiva da sentença, a saber: (a) na equivocada referência à ratificação de decisão de antecipação da tutela, e na subsequente fundamentação de indeferimento dessa mesma medida; (b) na ausência de quantificação dos honorários de advogado; (c) na ausência de atribuição do ônus relativo às custas processuais; e (d) quanto à falta de determinação ao INSS para que devolva as parcelas que eventualmente tenha descontado de sua aposentadoria, bem como para que proceda ao pagamento das parcelas do auxílio suplementar que deixaram de ser pagas no período.

Decido.

Os embargos merecem acolhida parcial, senão vejamos:

(a) Não há equívoco na referência à ratificação da tutela provisória obtida no agravo de instrumento n. 5004640-43.2017.4.03.0000, que apenas garantiu à parte que a "*autarquia abstenha-se de fazer qualquer desconto na aposentadoria do demandante*" (tópico final da fundamentação da decisão monocrática terminativa, docs. 1737136 e 2971836), concomitantemente ao indeferimento de tutela provisória concorrente ao outro ponto do pedido, qual seja, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho NB 95/068.226.200-5.

(b) A especificação do percentual relativo aos honorários de advogado devidos pelo INSS de fato há de ser aferida após a liquidação da sentença, dada a sistemática de escalonamento inaugurada pelo § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Não é o caso, como pretende o embargante, de tomar o valor da causa como base-de-cálculo da verba sucumbencial, o que só seria possível na hipótese do artigo 85, § 4º, inciso III, da lei adjetiva ("*não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa*").

Todavia, já na sentença de conhecimento é possível balizar a verba honorária dentro dos limites mínimo e máximo. Não houve, nesse ponto, pronunciamento do juízo sentenciante, razão pela qual supro a omissão nos termos seguintes:

"Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva)".

(c) Quanto às custas processuais, verifico que não houve pronunciamento acerca do reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora. Fica a sentença integrada com a seguinte disposição:

"Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar o autor das custas por ele adiantadas".

(d) Por fim, o comando expresso no dispositivo da sentença abarca as parcelas do auxílio não pagos, bem como os valores porventura descontados, não havendo omissão a esse respeito. Foram, inclusive, delineados os critérios de incidência dos juros e da atualização monetária sobre tais valores.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** para integrar a sentença nos tópicos relativos aos honorários de advogado e às custas processuais, mantidos, no mais, os termos do julgado.

Devolvo à partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-43.2018.4.03.6183

AUTOR: ALMIR MASSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de digitalização de procedimento comum, para processamento em grau recursal, na forma da Resolução TRF3/PRES n. 142/17, ajuizado em nome de **ALMIR MASSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com referência ao proc. físico n. 0000961-35.2016.4.03.6183. A documentação apresentada, contudo, refere-se ao proc. n. 0033710-81.2012.4.03.6301 (5ª Vara Federal Previdenciária), ao passo que o citado feito n. 0000961-35.2016.4.03.6183 foi intentado por pessoa diversa (Valdir Claudino Barbosa).

Determinado à parte que esclarecesse o ocorrido, foi requerida a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela parte autora, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-52.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIMEIRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUCIMEIRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho **Diego Oliveira Ramos**, ocorrido em 25.12.2012.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS, contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0006535-39.2017.4.03.6183.

Referida ação foi julgada improcedente e confirmada em grau recursal, com trânsito em julgado certificado em 20.10.2017.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-90.2018.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno o dia 24.05.2018, às 15:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da autora, arroladas no doc. 2715387, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno o dia 24.05.2018, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da autora, arroladas no doc. 3403057, p. 39, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-04.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno o dia 22.05.2018, às 15:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 3355186, p. 3, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno o dia 05.06.2018, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 2947012 p. 11, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183
AUTOR: LAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALLULA
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Vistos.

Redesigno o dia 07.06.2018, às 15:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas arroladas no doc. 3091901 comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora e o(a) litisconsorte passivo(a), por intermédio de seu advogado, bem como o INSS e o MPF, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183
REQUERENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno o dia 05.06.2018, às 15:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 2579395, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: CLEIDE GABRIEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA MANTOVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOANA MANTOVANI DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.612.572-4 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de referido benefício, com a consequente majoração da renda mensal inicial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO CIRSTENSIENSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4544415 a 4544671 e 4936632 a 4938516: as contas de telefone/internet, boletos de condomínios e faculdade, faturas de cartão de crédito e parcela de financiamento imobiliário apresentados não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 3202095. Inclusive, a soma dos gastos mensais comprovados sequer alcança metade da soma da média dos comprovados rendimentos habituais do autor (R\$13.259,52 + R\$3.690,15 = R\$16.949,67).

Acrescento que o pagamento de parcelas únicas de IPTU, IPVA e seguro de carro não corroboram a alegada insuflência financeira. São despesas anuais, que poderiam ter sido parceladas, caso houvesse dificuldade orçamentária do requerente, e posteriores ao ingresso da ação, que se deu em 11/10/2017.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183
AUTOR: RONE SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho Id. 5264894 para, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dar vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-56.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183
AUTOR: MOYSES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELPIDIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 36. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais (integralidade - fls. 141) nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FOLE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002765-79.2018.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA, MARLI APARECIDA MACHADO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação cautelar incidental ao proc. n. 0001140-81.2008.4.03.6301, intentada por **MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA** contra **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA** e **MARLI APARECIDA MACHADO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do pagamento de ofício requisitório às rés cessionárias, por alegado vício no negócio de cessão de crédito.

A decisão outrora proferida por este juízo, no feito principal, era no sentido da desconsideração do negócio jurídico no âmbito do processo judicial de execução, e veio a ser reformada pela C. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 5011570-77.2017.4.03.0000.

Decido.

Embora verifique de plano que se trata de ação proposta por pessoa física contra outras duas pessoas físicas, sem a presença de ente federal a justificar a competência da Justiça Federal, nos moldes do previsto no artigo 109 da Constituição Federal, a ação se relaciona a outra demanda que tramita nesta Vara Federal.

Contudo, o pedido formulado visa atribuir efeito suspensivo a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento manejado contra decisão proferida naquele outro processo.

Tal objetivo não pode ser buscado pela propositura de uma nova demanda, sob o risco de se desvirtuar todo o sistema de recursos previsto no CPC. Contra decisão proferida pelo tribunal, deve a parte valer-se dos meios e recursos próprios, mostrando-se completamente inadequada a medida cautelar ora pretendida.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via processual eleita, com fulcro no artigo 330, inciso III, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3101

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0) - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9) - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001186-5) - MARIA TEREZA DE JESUS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FEITOSA DANTAS(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FEITOSA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005787-0) - JAIRO LEITE PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LEITE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009291-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009291-6) - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DIMAS JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP223417 - ISAUARA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000569-4) - CELSO ANTONIO SANTOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014264-29.2010.403.6183 - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015556-49.2010.403.6183 - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005277-67.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010018-53.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010460-19.2011.403.6183 - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM X OSIRIS MIGUEL RODRIGUES TURIM X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011372-16.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DRAPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DRAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011571-38.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014307-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO X DULCE SANTANA INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004698-85.2012.403.6183 - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

ZORNEK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006644-92.2012.403.6183 - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-85.2013.403.6183 - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SCHAUTZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006619-45.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011610-64.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012661-13.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009159-66.2013.403.6183 - DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-92.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3102

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI X MARIA ELISETH SIMONETTI BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1) - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003681-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003681-2) - ISAIAS RIBEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ISAIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006148-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006148-0) - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000311-6) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6) - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003350-9) - ARMANDO NAZARENO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NAZARENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005422-0) - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004723-2) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

007403-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007403-3) - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIS CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO SARAIVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046579-81.2009.403.6301 - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIRASSOL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008643-17.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011351-40.2011.403.6183 - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO E SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS E SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013747-87.2011.403.6183 - JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054493-31.2011.403.6301 - MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-43.2012.403.6183 - ADELTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELTON BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-33.2013.403.6183 - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002411-81.2014.403.6183 - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003943-90.2014.403.6183 - CLAUDIO MANFREDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008654-41.2014.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009557-76.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018317-48.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-79.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, reconsidero a determinação anterior para designar perícia médica na especialidade de CLINICA MÉDICA. Portanto, nomeio como Perito Judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, com consultório à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros (Próximo ao metrô Faria Lima - Linha Amarela - 2 Quarteirões).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):

- 1 - Doença que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia.
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Intimem-se as partes pessoalmente acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/06/2018, às 09:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.
- Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.
- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 25.05.2018 às 17:00hs, neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006843-75.2016.403.6183 - SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 181/186:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de curatela.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

FIXAÇÃO DE CÁLCULOS***.*

Expediente Nº 14633

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOSANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito do SALDO REMANESCENTE DO VALOR PRINCIPAL e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0) - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005430-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005430-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005305-0)) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO LUIZ BOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 240, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5) - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIGUEL ARCANJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 505.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-12.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010442-2)) - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNA DE CASSIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Fl. 349: Por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu requerimento de fl. supracitada, tendo em vista que esta vara previdenciária não autentica procurações, mas somente expede, se em termos, certidão indicando se o advogado requerente se encontra regularmente constituído, o que não foi o caso do pedido em questão.

Em caso de opção do patrono de autenticação das procurações constantes nos autos, cabe ao mesmo solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

No mais, ante a notícia de depósito de fls. 347/348, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS SOARES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Fl. 300: Não obstante o requerido pelo autor em fl. supracitada, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 295.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANUEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRINEU EMANUEL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA REGINA SERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-41.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 244.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021876-52.2010.403.6301 - APARECIDO MARCHI(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14634

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1) - GERALDO VIEIRA PRIOSTE X IDA PINHEIRO PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002737-6) - JOAQUIM DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005549-6)) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 380.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-11.2011.403.6183 - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO AGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-16.2011.403.6183 - PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013526-07.2011.403.6183 - NILTON VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-50.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-97.2012.403.6183 - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X URIEL NUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARIAN SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 287.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANIR CAGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 282.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-79.1991.403.6183 (91.0008335-6) - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO SEMOLINI REBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003293-14.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HUMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO VERAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14635

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9) - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005788-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005788-8) - ANTONIO VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 364.
Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005757-5) - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010929-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010929-1) - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 329.
Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015217-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015217-2) - EMILDO SANTOS SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EMILDO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 367.
Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser

juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-12.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001234-9)) - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO DE SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 231.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZIRA ALVES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 292.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 344.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 200.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 232.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 271.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-29.2014.403.6183 - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES NIVALDO GEBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTINA AUGUSTA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INES CRISTINA DRUGOWICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 260.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14636**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1) - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 327, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.0007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Fl. 335: No tocante à requisição de extração de cópias, cabe à parte autora solicitar, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. 334, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-06.2011.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao depósito de fl. 265, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CLAUDIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 188, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 291, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00,

venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA X LAURA DOS SANTOS FRANCA TORINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 256, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 332/333, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s).

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 271, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002966-35.2013.403.6183 - LUIS PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósitos e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 377, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESINHA TOMASINA TARSITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 299/300, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 358, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008061-12.2014.403.6183 - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 260, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006175-6) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 298, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOY(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 267, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14640

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-55.2016.403.6126 - FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 259/260, opostos pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-52.2016.403.6183 - ACRE DA COSTA MOTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte dispositiva da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho especificados nos itens 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 (especificamente, de 01.08.1990 à 02.12.1996), 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, e 18, de fls. 03/04 dos autos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 12.04.1972 à 03.07.1972 (SOLMO SOCIEDADE MERCANTIL E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA.), como se exercido em atividade comum, e do período de 07.02.1979 à 09.10.1979 (VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS LTDA.), como em atividades especiais, e a consecutiva conversão deste em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos outros computados administrativamente, atinente ao NB 42/165.334.676-8. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte infirma do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil P.R.I.

Expediente Nº 14641

PROCEDIMENTO COMUM

0011244-59.2012.403.6183 - NEUZA FLORES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos, posto que tempestivos. Quanto às alegações acerca do pagamento de valores em atraso desde a concessão do benefício, não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, a tal questão, já devidamente fundamentado. Ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Noutro turno, de fato ocorrida a omissão aduzida pela autora, uma vez que a sentença embargada deixou de apreciar a petição e documentos de fls. 357/368. Assim, refutifico-a nesse sentido, para que dela passe a constar, nos parágrafos 1º e 2º de fl. 375, os seguintes textos: (...) Tendo em vista o objeto do pedido, a decisão de fl. 312 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que apurasse os critérios adotados pela Autarquia no cálculo do benefício. De acordo os pareceres/cálculos de fls. 315 e 326/331, a RMI foi calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores à data de afastamento do trabalho (DAT). Dada ciência às partes, a autora se manifestou às fls. 335/356 e 357/368, inicialmente concordando com os cálculos da Contadoria e, posteriormente, expressou sua discordância. Alegou também que o INSS somente procedeu à revisão após ter sido citado, bem como não se apurou o retroativo de 21/03/2003 até o mês de junho/2013 que antecedeu o primeiro pagamento revisado. Não houve manifestação do INSS (fl. 370). Nessa ordem de ideias, conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial, entendo ser incontroverso que a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição desde a data de afastamento do trabalho. Não obstante as razões expendidas pela parte autora às fls. 357/368, constata-se do extrato do CNIS acostado às fls. 360/365, através do qual a parte se baseou para apuração do valor que entende devido, que os salários de contribuição foram os mesmos utilizados pela Administração quando da apuração da RMI, conforme memória de cálculo do salário de benefício, às fls. de fls. 329/331, obtida e anexada aos autos pela Contadoria, não sendo oferecido, portanto, efetivo fator a se rejeitar as informações do Contador do Juízo. Outrossim, embora não exista nos autos documento que expressamente informe a data da revisão, observo que a Relação Detalhada de Créditos de fls. 337 e seguintes indica que o valor líquido do benefício passou de R\$ 678,00, em 06.2013 para R\$ 1.520,51, em 07.2013. Além disso, o extrato MPAS/INSS de fl. 354 indica a ocorrência de REVISAO DE VALORES DA CONCESSAO em 6/2013. Assim, presume-se que a revisão do benefício ocorreu em junho de 2013, isto é, após a propositura da demanda (17.12.2012) e a citação (04.04.2013 - fl. 285v) (...). No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, com a anotação da retificação e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010869-87.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ASSIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter dado motivo à propositura da demanda, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010326-50.2015.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/532.098.438-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009094-66.2016.403.6183 - MARIO FLORENTINO DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 19.03.1995 a 28.04.1995, como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTE A LIDE, atinente ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 19.05.2000, 02.05.2001 a 01.11.2007, e de 20.03.2008 e 07.10.2015, como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão da aposentadoria especial, pleito referente ao NB 42/175.342.318-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-77.2017.403.6183 - MAURICIO GOMES ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente a averbação do período de 01.05.1992 a 04.10.1995 (SERVIÇO MILITAR - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO) e sua conversão em tempo especial, da conversão de comum em especial dos períodos de 16.03.1988 a 14.10.1988 (MODELIA S/A), de 08.12.1988 a 30.04.1992 (SICON AUDITORIA), bem como o reconhecimento do período de 11.06.1996 a 24.02.2016 (BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), como exercido em atividade especial, e concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 46/166.340.943-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 14643

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004480-3) - PAULO AFONSO COUTINHO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE

FONSECA)

Fls. 121/122: Anote-se.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009793-62.2013.403.6183 - YOSHIKO MORIGAKI TANAKA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Anote-se.

No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 131.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-86.2014.403.6183 - AURELIO BARBADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060544-19.2015.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos para prolação de sentença, constato que o período de auxílio doença relatado à fl. 292, referente ao NB: 31/514.934.396-6, foi concedido através de decisão judicial. Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos, juntando aos autos a documentação pertinente a tal ação judicial (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), uma vez que referida ação judicial não figurou no Termo de Prevenção Global de fl. 262. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-62.2016.403.6183 - MARILIZA LORICCHIO PONTES X VITORIA LORICCHIO PONTES X MARILIZA LORICCHIO PONTES(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação ao valor da causa: Insurge-se o INSS contra o valor de R\$ 502.708,65 (quinhentos e dois mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) atribuído à causa pela parte autora, requerendo a intimação das autoras e, após, a correção do valor dado à causa. Alega que na homologação de acordo entre o espólio de Douglas Eduardo e Neize Ferreira de Rezende, o valor da remuneração do mesmo no período de 16.12.2004 a 06.12.2005 seria R\$ 550,00, por mês, e que a metodologia de cálculo da parte autora encontra-se equivocada, uma vez que tomam por base o valor informado na GFIP e a partir de então passam a aplicar os índices de reajuste previdenciário. Argumenta que o valor da causa totalizaria R\$ 162.230,84, contudo, dada a existência de outro filho do pretense substituidor da pensão, que não está integrado a lide, o valor da causa seria o correspondente a 2/3 do total, ou seja, R\$ 108.153,89 (cento e oito mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos). Intimada, a parte autora se manifestou acerca das preliminares suscitadas pelo réu na réplica de fls. 128/133. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificação do correto valor da causa (fls. 139/149). Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, e da parte impugnada, verifico que de acordo com os cálculos da contadoria judicial (fls. 139/149), ambos calcularam o valor da causa de forma errônea. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de impugnação ao valor da causa, devendo prevalecer como valor da causa o montante de R\$ 386.575,31 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), apurados pela contadoria judicial às fls. 139/149. - Litisconsórcio ativo necessário: Alega o INSS a existência de uma pensão estatutária deferida a GABRIEL FERREIRA PONTES e que este seria dependente do falecido Douglas Eduardo, existindo a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, requerendo a regularização do polo ativo da demanda. Intimada, a parte autora informou que desconhece o paradeiro e a idade do eventual filho do falecido, contudo, não se insurgem contra o eventual litisconsórcio ativo necessário. Tendo em vista as alegações das partes e ante os requerimentos do MPF de fl. 155, providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo, com cópia do documento de fl. 64, para que confirme a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se continua ativo o benefício de pensão por morte de GABRIEL FERREIRA PONTES, filho de Douglas Eduardo Castro Pontes, e, se o endereço, constante do cadastro, permanece o mesmo. - Da prescrição quanto à cotaparte da autora Mariliza Loricchio Pontes: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão, devendo a parte autora providenciar no prazo de 20 (vinte) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte - NB: 21/172.955.311-4. Após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-94.2016.403.6183 - CELSO LUIZ CORDEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/243: Nos termos das petições de emenda de fls. 113/121 e 131/133, constou, expressamente e tão somente, o pedido de reconhecimento dos recolhimentos da GFIP em relação aos períodos de 2004, 2005 e 2006.

Ademais, períodos de recolhimento como contribuinte individual ou facultativo demandam prova documental por parte do próprio interessado, a quem compete comprovar tal recolhimento.

Dessa forma, mantenho a decisão constante do 3º parágrafo do despacho de fls. 231, que indeferiu a produção de prova oral.

No mais, ciência ao INSS de fls. 239/587 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007373-79.2016.403.6183 - CLOVIS CORREIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-35.2016.403.6183 - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer ministerial de fl. 181.

Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002133-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002133-0) - LUIZ PERES MARCOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X GERENTE EXECUTIVO - BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012020-30.2010.403.6183 - RONALDO FERREIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Fls. 554/555: Ciência ao Impetrante.

Aguarde-se o retorno e a juntada do ofício nº 34/2018-FNF.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005213-81.2016.403.6183 - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 410/438: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para o impetrante e os subsequentes para o impetrado.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007060-31.2010.403.6183 - MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS

Vistos em decisão. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 197/198 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de fl.

203.É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 203 opostos pelo INSS.Publica-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14644

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/405: Indefiro o requerimento para que o INSS informe se existem dependentes habilitados à pensão por morte, devendo o patrono comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze), as diligências realizadas no sentido de localização dos pretensos sucessores dos coautores falecidos.

No mesmo prazo, deverá o patrono juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS em relação aos coautores falecidos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota do I. Procurador do INSS constante de fl. 430.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-75.2011.403.6183 - ARLINDO TOGNETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Tendo em vista a virtualização do presente feito, deverá a parte autora efetuar o requerimento de suspensão nos autos eletrônicos.

Ciência ao INSS do despacho de fls. 139/140.

No mais, remetam-se os presentes autos, oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CLAUDIA BATISTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do parecer ministerial de fls. 253/254, defiro à parte ré o prazo complementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do quarto parágrafo do despacho de fl. 243.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, devendo o patrono comprovar nos autos as diligências realizadas no sentido de localização dos pretensos sucessores da autora.

No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 175.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003698-45.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/116: Ante a irresignação do I. Procurador do INSS, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 92/99.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414: Anote-se.

Não obstante a anotação supra, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas (fls. 414) foi juntado aos autos um mês após a petição de renúncia do patrono que substabeleceu, providencie o Dr. GIULIANO GRANDO (OAB/SP nº 187.545) a regularização da representação processual.

No mais, tendo em vista que na procuração de fls. 12, consta outro advogado, esclareça o Dr. EDSON AKIRA SATO ROCHA (OAB/SP 200.599), se permanece atuando nos autos, devendo, em caso negativo, providenciar a juntada do respectivo termo de renúncia.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para o Dr. Dr. GIULIANO GRANDO (OAB/SP nº 187.545) e os subsequentes para o Dr. EDSON AKIRA SATO ROCHA (OAB/SP 200.599).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-26.2016.403.6183 - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Anote-se.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-14.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/185: Nada a apreciar com relação à preliminar de coisa julgada, tendo em vista a decisão de fls. 108/109, quarto parágrafo.

Com relação ao pedido de tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 185, penúltimo parágrafo), indefiro-o, uma vez que o próprio laudo pericial acostado aos autos já aponta o quadro de saúde da autora e, ademais, a parte interessada, até o momento, não manifestou o interesse na tramitação do presente feito em segredo de justiça.

No mais, ciência às partes do laudo pericial de fls. 170/176, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-31.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009077-30.2016.403.6183 - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre os laudos periciais de fs. 69/75 e 85/96, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS de fs. 111/112.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-27.2016.403.6183 - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais de fs. 150/158 e 179/183, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mesmo prazo, maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS de fs. 191.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-09.2017.403.6183 - ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) de fs. 57/63, 64/75 e 76/82, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mesmo prazo, maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Ressalto, por oportuno, que não obstante o i. Procurador do INSS mencionar lista de quesitos e relação de assistentes técnicos anexos à sua contestação (fs. 90-verso, penúltimo parágrafo), estas deixaram de acompanhar a referida petição.

Na mais, não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-33.2017.403.6183 - ROBERTO GONZAGA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) de fs. 97/103, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mesmo prazo, maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-35.2017.403.6183 - CRISTINA CAMARGO KACHAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais de fs. 210/222 e 223/230 para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mesmo prazo, maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes de fs. 241.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-75.2017.403.6183 - EDSON DE JESUS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre os laudos periciais de fs. 180/194 e 195/202, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SHIJI ODA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 4492072 e 4492100 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PERIC
Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **MAURICIO PERIC**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 2439313), tendo em vista que a distribuição foi realizada de maneira equivocada.

É o relatório. Decido.

Não obstante determinada a emenda da petição inicial pelas decisões ID's 3044898 e 3493776, verifico que o pedido de desistência é anterior a tais determinações.

Assim, reconsidero as decisões ID's 3044898 e 3493776.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 2439313), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/609.981.475-6) e, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos ID's 3160457, 3160465, 4660774 e 4660811 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/605.583.093-4) até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 4158711, 4158781, 4158793, 4158806, 4158829, 4158846, 4158880, 4158901 e 4158908 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4158781, 4158793 e 4158806, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0051071-38.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MONTEIRO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

REGINA MONTEIRO MIRANDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3594245.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 4561268 e 4561283.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 4561268 e 4561283 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 44.079,53 (quarenta e quatro mil, setenta e nove reais e cinquenta e três centavos – petição ID 4561268), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AMERICO REUTER - SC30343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROSA HELENA PONZANI DE SOUSA em face do INSS, visando o correto cumprimento da obrigação de fazer, em sede de tutela antecipada, haja vista o teor da sentença que deferiu parcialmente o pedido da autora.

Alega que a autarquia realizou apenas parcialmente a averbação determinada, faltando todos os períodos anteriores - de 01.10.1994 a 01.07.1999 (BRITISH GAS DO BRASIL LTDA).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's 4166486 e 4166488.

É o relato. Decido.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0001922-44.2014.403.6183, contudo, referidos aos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 29.11.2016, aguardando julgamento de recurso de apelação.

Em relação ao pedido da parte autora quanto ao correto cumprimento da obrigação de fazer, constata-se que a mesma foi intimada em 26.10.2016, não se manifestando no momento oportuno..

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, haja vista que, ainda, não transitado em julgado os autos do processo n.º 0001922-44.2014.403.6183.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO E JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009887-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE LUNA CABRAL, SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, LUCIANA DE LUNA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO DE LUNA CABRAL, SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS e LUCIANA DE LUNA CABRAL ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteiam a expedido de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 34.318,14 (trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), atualizado até a competência 12/2017.

Os autores são filhos da falecida IZONILDA DE LUNA CABRAL, beneficiária do benefício de pensão por morte, no período de 08.08.1995 a 23.08.2015.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's 3979720, 3979721, 3979723, 3979725 e 3979727.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 4170792.

Petição juntada pela parte autora através do ID 4489788.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 4489788 como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de pensão por morte - IZONILDA DE LUNA CABRAL - faleceu no ano de 2015, não podendo seus filhos, quase três anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a não integração do réu à lide e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4431901 e ID nº 4432052: Tendo em vista que a testemunha MARCIO FARIA RIGUEIRA reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a qualificação completa da testemunha RICARDO NICOLAU, inclusive com a indicação de seu RG e CPF.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YUQUIO MIASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4581384 - Pág. 1/2: Por ora, noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Defiro à pretensa sucessora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de declaração de hipossuficiência, bem como certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

No mesmo prazo, tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor na data do óbito, promova a pretensa sucessora os devidos esclarecimentos e a juntada da documentação pertinente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0069643-96.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item '8', de ID 4785000 - Pág. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005307-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVANI MARIA DA ROCHA TORREHAN, JOSE TORREHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença/execução de título judicial pleiteado pelo espólio de JOSÉ TORREHAN, representado por sua esposa DIVANI MARIA DA ROCHA TORREHAN, em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, o recebimento das importâncias, conforme planilhas de cálculos anexas, para recebimento dos valores devidos, devendo os mesmos ser corrigidos na forma da sentença até a data do efetivo pagamento; o destacamento dos honorários contratados, na forma do contrato em anexo (30% - trinta por cento) através de requisição de pequeno valor e a expedição da requisição de pagamento dos honorários contratados e de sucumbência seja em favor do Escritório de Advocacia Silveira & Santos Sociedade de Advogados, CNPJ: 11.007.652/0001-74, ao qual desde já declaro a cessão do crédito decorrente da presente ação judicial, dos valores totais a serem pagos em razão do êxito. Requer, ainda, a condenação do INSS em honorários de sucumbência, a ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 parágrafo segundo do CPC.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0011575-75.2011.403.6183.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2818208.

Petições da parte autora (ID's 3065305 e 4271071), a primeira requerendo dilação de prazo e a segunda requerendo a intimação pessoal da pensionista, Sra. Divani Maria da Rocha Torrehan, tendo em vista que a mesma se recusa a assinar nova procuração em nome da procuradora.

É o relato. Decido.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0011575-75.2011.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada e encerrada a execução do julgado nos referidos autos físicos, inclusive, prolatada sentença de extinção da execução, posto que o autor não obteve vantagem com o julgado.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. Distribuída a lide em agosto de 2017, mediante decisão ID 2818208, publicada em outubro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID's 3065305 e 4271071), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em novembro de 2011.

No caso, também, evidenciada a ausência de interesse processual à execução do julgado, ante a não regularização da representação processual pela autora, não ocorrendo qualquer outra manifestação da interessada até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente à autora, que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem no andamento da lide; não havendo qualquer pertinência o pedido da patrona de intimação da autora no intuito de que ela seja compelida a assinar uma procuração, que já deveria ter sido juntada nos autos, quando do ajuizamento da presente execução.

Assim, a inércia da parte autora acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, incisos, I, IV e VI, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados, bem como as alegações da parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.º 0145899-46.2005.403.6301 e 0054820-30.1997.403.6183

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRANDEZA, NICOLAU BARONI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se os autores fazem jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SIMAO ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0295468-24.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARY GONCALVES
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID nº 4519058 - Pág. 1/4, verifico que incompleta a documentação juntada aos autos, devendo o patrono providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito do pretense instituidor do benefício, certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS e cópia de RG e CPF dos pretensos sucessores.

Outrossim, em relação à habilitação dos netos, deverá o patrono juntar aos autos a certidão de óbito do genitor dos mesmos.

No mesmo prazo, tendo em vista a alegação contida no item 4 (ID nº 4519058 - Pág. 1), deverá o patrono comprovar as diligências realizadas no sentido de localização, bem como o desinteresse dos pretensos sucessores DANIELLE e CARLOS EDUARDO.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA PEPE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência.

Recebo as petições e documentos de ID's 4348835, 4348863, 4350291 e 4350301 em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Não obstante realizadas determinadas provas periciais no Juizado Especial Federal, melhor se faz o implemento do contraditório e eventual realização de outras provas que esse Juízo ainda entenda necessárias, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação do perito constante no último parágrafo de ID nº 4561067 - Pág. 3, na qual afirma que o periciando se recusou a ser examinado.

Anoto, por oportuno, que o trabalho de designação de perícias é extremamente oneroso para a Secretaria e a recusa em se submeter à perícia designada gera um grande prejuízo para a parte autora, bem como para os demais jurisdicionados.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do comunicado médico de ID nº 4808535 - Pág. 1 e da petição de ID nº Num. 4514756 - Pág. 1.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID nº Num. 4584458 - Pág. 1/2: Por ora, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho constante do ID Num. 3879386, devendo indicar o nome e o endereço atualizado do representante legal da empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, cujo vínculo empregatício da autora foi reconhecido em ação trabalhista, o qual que será ouvido como testemunha do juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do laudo pericial constante do ID nº 2189564 - Pág. 1/14, bem como do laudo de esclarecimentos do ID nº 5237373 - Pág. 1/5, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à parte autora acerca do laudo de esclarecimentos constante do ID nº 5237373 - Pág. 1/5, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAUAN RODOLFFI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: KAMILA ARANTES RODOLFFI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887, EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Recebo as petições/documentos ID's 3618549, 3618562, 4065391 e 4065401 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 75/86 do documento ID 3044010.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 5024819 - Pág. 1/12, 5024826 - Pág. 1, 5024830 - Pág. 1, 5024883 - Pág. 1/5: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA MAGLIONE - SP278366, ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos de ID'S 4682400 e 4682435 em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 84/85 do documento ID 3803268.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO MARTINS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Uma vez que já juntadas as informações prestadas pela autoridade impetrada, providenciou-se a intimação do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 4765417 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) item 'E', de ID 4765417 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/550.328.975-3) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição ID 4615057 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, além da verificação da alegada qualidade de segurada.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DANTAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4765897 - Pág. 14/15, 20. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009792-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição de ID 4768215 em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição ID 4829689 como aditamento à inicial.

Ante os documentos de pgs. 14/20 do ID 2363309, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre os presentes autos e os de nº 0003713-77.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4665604, fls. 27/47. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLY SOPHIA MENDES COSTA
REPRESENTANTE: ALINE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA TOLEDO AVELAR - SP397714,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação da parte autora, incluindo e-mail.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor.
-) trazer declaração de hipossuficiência em nome da autora, devidamente representada por sua genitora, a justificar o pedido de justiça gratuita.

Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LOPES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0081043-93.1992.403.6183, 0038648-52.1993.403.6183, à verificação de prevenção.

-) item 'f', de ID 4818979 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOAVENTURA VILLELA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003461-94.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'g', de ID 4820470 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SANCHES BARROS
ASSISTENTE: TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a incorporação de 25% sobre valor mensal de sua aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/114.246.248-7) desde 2002, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Ademais, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, inclusive, para verificar, se for o caso, a incapacidade do autor a caracterizar o auxílio de terceiros.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010063-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAHTALINA GRANATTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4280060, devendo para isso:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) não obstante a juntada da documentação de ID 4565898, trazer cópia **protocolada** da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0019225-03.2017.4.03.6301.

-) tendo em vista a informação superveniente de ID 4423498, providencie a parte autora a juntada também de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0117356-33.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme ID 4034510 - Pág. 10.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ROSA PICKLER
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos ID's 4460282, 4460353, 4460357 e 4460362 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4460353, 4460357 e 4460362, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 003426-47.2016.403.6301 e 5000576-65.2017.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4748971, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, outro eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000151-07.2009.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4275702, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE ROMERO PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença e acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00081881820124036183 e (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00002487520074036183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório, bem como providenciar a juntada da cópia da petição inicial do referido processo trabalhista.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5033585 - pág. 1 e 5035738 – págs. 09/16. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0010023-56.2003.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/617.216.264-4) e, posterior, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição ID 4360766 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IOLANDA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos ID's 4452837, 4452847, 4452864 e 4453440, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0001615-59.2017.403.6321.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 114/117 do documento ID 3581228.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4594604, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nº 0764272-09.1986.403.6183 e 0077162-53.1999.403.0399, e da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0017062-31.2009.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos,

SANTO GUISELINI NETO propõe o presente mandado de segurança, em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando emissão de ordem para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de aposentadoria especial NB 46/177.437.879-2.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante foi instado a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1764009. Sobreveio a petição id. 2018661. Concedido prazo adicional para integral cumprimento da decisão (id. 2499883), porém o impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2017, mediante decisão ID 1764009, instada à parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de períodos de labor comuns urbanos.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4604549, 4604594 e 4604650, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0008731-79.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/560.135.463-0), desde a data de sua cessação – 25.02.2017, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos de ID's 4426473 e 4427513 em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002951-76.2007.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, além da verificação da alegada qualidade de segurada.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o pagamento de atrasados de seu benefício de pensão por morte, referente ao período de 30.09.2001 a 02.07.2017.

Recebo a petição/documentos ID's 4253204 e 4253234 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/183.211.466.7) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição de ID 4651397 em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0010450-67.2014.403.6183 e 0001998-97.2016.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo complementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 3905636.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS TADEU AMBROSEVICIUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0039891-25.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0301169-97.2004.403.6301, 0058966-84.2016.403.6301 e 0014191-91.2009.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Sem prejuízo, verifico que o documento de ID 5164829 encontra-se com a data de emissão ilegível, sendo ônus e interesse da parte autora providenciar a sua regularização até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CARLOS CORREIA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/618.083.912-7), com adicional de 25% no valor da renda mensal e, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pretende a concessão de auxílio acidente previdenciário.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 14645

PROCEDIMENTO COMUM

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 586/588 e 589/591: Razão assiste ao peticionário, Dr. André Luiz Cardoso Rosa, OAB/SP 224.668, motivo pelo qual devolvo o prazo recursal com relação à decisão de fl. 560.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos esclarecimentos de fls. 592/597.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4034698: Anote-se.

No mais, ante o teor da manifestação da parte autora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho ID nº 1180889.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ZATTONI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0222774-91.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4824780 - Pág. 17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item '8', de ID 4824563 - Pág. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, procedendo à inclusão da informação com relação à existência de prioridade e justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mais vantajoso, afeto ao NB: 42/179.425.963-2, além do acolhimento dos períodos reconhecidos como especiais no processo n.º 0008398-35.2013.403.6183.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, por hora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008398-35.2013.403.6183, haja vista que diversos os pedidos e distintos os números de benefícios – NB's.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o pedido de acolhimento dos períodos reconhecidos como especiais, na sentença prolatada nos autos n.º 0008398-35.2013.403.6183, verifico que tal sentença, ainda, não transitou em julgado, estando o feito aguardando digitalização de peças para remessa ao E. TRF3 (documento anexo). Dessa forma, deverá a parte autora juntar aos autos cópias do acórdão e da certidão de trânsito, tão logo, haja julgamento do recurso.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante as alegações de ID 5250038, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4698805, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035215-16.1988.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON INACIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 4161566 por seus próprios fundamentos. No mais, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Recebo a documentação apresentada aos IDs 4840361 e 4840363 como aditamento à inicial.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO WAGNER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.
No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da documentação referente à habilitação, devendo para isso:
-) trazer instrumento de procuração em nome da pretensa sucessora.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em nome do de cujus.
-) caso pretenda a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, trazer a respectiva declaração de hipossuficiência em nome da pretensa sucessora.
Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/543.611.012-2) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos de ID's 4966244, 4966258 e 4966230, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre os presentes autos e os de nº 0046390-25.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, além da verificação da alegada qualidade de segurada.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005596-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora e a juntada do aviso de recebimento constante do ID nº 4274601, verifico que o ofício nº 290/2017-FNF, na verdade, foi devolvido sem o devido cumprimento, conforme informações IDs nºs 4135084 e 4135189, fls. 01/04. Nestes termos, defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PARREIRA MARQUES - SP147248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), sus pendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS MIRANDA LEMOS propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 2959644, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão de ID 2959644, publicada em novembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA BADRO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/615.552.762-1) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, além da verificação da alegada qualidade de segurada.**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação ID nº 5386945, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de (15) quinze dias, se pretende o reconhecimento de período rural, bem como providencie a juntada de cópia da fl. 61 da CTPS constante do ID nº 2390455.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS CARDOSO DE SOUZA
REPRESENTANTE: CLENILDA MENEZES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, dê-se vista ao MPF, tendo em vista que o autor é menor, bem como para que se manifeste acerca das informações de ID 4864202 e 5247458, as quais acusam o nascimento recente de outro(a) filho(a) do pretense instituidor.

Por fim, ressalto que o documento de ID 4864203 encontra-se ilegível. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deste o primeiro requerimento administrativo, datado de 16.05.2011 até a concessão do benefício pelo segundo requerimento administrativo em 09.02.2017, com opção do melhor benefício no valor a ser calculado. Requer, ainda, a averbação de períodos comuns e reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 4805602 e 4805839 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 3694939, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0001548-02.2015.403.6342 e 0012455-67.2011.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.849.410-5) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PIMENTEL PEZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 97/98 do ID 3832496.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL ELEOTERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 4766190, 4766200, 4766209, 4766218, 4766228, 4766237 e 4766246 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a petição de ID 4217691, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de comparecimento da testemunha Maria Pio da Silva, tendo em vista as hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs nº 5067867, 5067890 e 5067902: Ante a necessidade de desarquivamento, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2784230.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DONIZETEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, além de períodos laborados em atividade comum urbana.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 03/09 do ID 3066332.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.214.334-7) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009515-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0210068-76.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALNIZ DIAS DE SOUZA MARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petições/documentos ID's 4464509 e 4464516 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 3380125, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0032104-52.2011.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar a certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 79/80 do documento ID 1837391.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEI SANTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/607.083.436-8).

Recebo a petição/documentos ID's 4838761, 4838773, 4838777 e 4838788 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3247914 e 3247927, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0063986-56.2016.403.6301 e 0004579-43.2017.403.6315.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKS GROTS
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010, MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CAFFER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo **final e improrrogável** de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4182220, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (**petição inicial, sentença, todos os acórdãos e certidão de trânsito em julgado**) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 13008052319954036108, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORINO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0165921-62.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4860358 - Pág. 2/4. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs nºs 4977612, 4977616, 4977618, 4977624, 4977630, 4977634, 4977656, 4977664, 4977667 e 4977678: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00225854320174036301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, se for o caso, encaminhar os autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007892-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4755323, devendo para isso:

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0169946-21.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

No mesmo prazo deverá a parte autora trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) também dos autos do processo nº 96.0039205-6 (ante o documento de ID 5308666 - Pág. 12/15)

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEULLI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2016 e 03/2017, respectivamente.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'b', de ID. 4876346 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BAUER
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) discriminar qual a alteração realizada no salário de contribuição, indicada no item d, de fl. 14, ID nº 2730033.

-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000327-24.2017.403.6306, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a legação de que não houve a emissão de PPP, uma vez que a empresa Perticamps/Heleny faliu, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se for o caso, as diligências realizadas junto ao juízo em que tramita a ação de falência, e/ou junto ao administrador judicial no sentido de obter tal documentação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO JOSÉ DA SILVA** em face do INSS, objetivando o **RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, C/C CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

O autor alega que está em tratamento médico há mais de 3 (três) anos devido a cegueira no olho direito, decorrente de quadro de glaucoma, o que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais (motorista). Assim, requer a proteção previdenciária, uma vez que continua sofrendo as limitações impostas pela lesão.

Instruiu a inicial com cópias da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício NB 600.191.490-0 (nºm. 994341); comprovante de endereço (nºm. 994394); Comunicação de Decisão (nºm. 994421 – pág. 1 a 5); CTPS nº 54995 (nºm. 994628 – pág. 1 a 5); CTPS nº 56719 (nºm. 994707 – pág. 1 a 17); CTPS nº 56719 – 2ª via (nºm. 994738 – pág. 1 a 10); Guia de Recolhimento da Previdência Social (nºm. 994760 – pág. 1 a 11); Declaração de Pobreza (nºm. 994768); Laudo Médico (nºm. 1018017); PIS (nºm. 1018030); Procuração (nºm. 1018039); Extrato CNIS (nºm. 1018076); Relatório Médico (nºm. 1018120 – pág. 1 a 2); Relatório Médico (nºm. 1018128); Requerimento de Prorrogação (nºm. 1018142); documento pessoal - RG (nºm. 1018155); Relatório Oftalmológico (nºm. 1018205) e Resumo de Benefício (nºm. 1018221 – pág. 1 a 6).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (nºm. 1838617 – pág. 1 a 2).

Aditamento à inicial (nºm. 2174277 – pág. 1 a 2).

Cópia dos autos do processo nº 0011857-40.2017.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nºm. 2174410 – pág. 1 a 3, nºm. 2174494 – pág. 1 a 2, nºm. 2174523 – pág. 1 a 2, nºm. 2175926 – pág. 1 a 36, nºm. 2176379 – pág. 1 a 24).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a emenda da inicial.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não havendo que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pelo extrato CNIS (doc. anexo), observo que o autor possui qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio doença (NB 552.617.286-0 - de 24/07/2012 a 14/12/2012 e NB 600.191.490-0 – de 05/01/2013 a 30/07/2014) e, posteriormente, efetuou recolhimento facultativo no período de 01/07/2015 a 30/04/2017.

Outrossim, pela documentação médica apresentada, que indica cegueira do olho direito (sem percepção luminosa) e baixa acuidade visual do olho esquerdo (20/20), sem prognóstico de melhora, com quadro avançado e irreversível (doc. nºms. 1018120, 1018128, 1018205), verifico que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa (motorista – nºm. 2175926 – pág. 28 e 29). Logo, patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, neste Juízo de cognição sumária, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade oftalmologia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILMAR BATISTA DIAS em face do INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 42/181.157.603-3) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição (id 2656211 - página 38).

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo (id 2656204 a id 2656211).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 06 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO BRUNO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEONARDO BRUNO BAPTISTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 179.409.658-0) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição (id 3000160 - página 2).

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo (id 3000340) e demais comprovantes de atividade especial (id 3000353 até 3000414).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 06 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO BURATO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.948,96 – id 4672177), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 06 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.216,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 06 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SCHILLER KEPLER MELO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SCHILLER KEPLER MELO VIANA em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

Aduz que o benefício requerido administrativamente foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição (id 4462068, p. 2 e id 4462803, p. 64).

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo (id 4462803), CTPS (id 4462441) e demais comprovantes (id 4462497 a 4462698).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LINO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE NEVES - SP393613, ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO LINO DE JESUS em face do INSS, objetivando a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 180.446.384-9) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição (id 2184916).

Acompanham a inicial CTPS, cópias do processo administrativo, bem como documentos médicos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades, bem assim da deficiência apontada, depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora apresentar cópia legível da contagem de tempo de serviço constante do processo administrativo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Com a emenda da inicial, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 06 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 38.733,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 06 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00115055820114036183, em que são partes ANTONIO TORQUATO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Tendo em vista que o processo nº 0001892-38.2016.403.6183, documento ID de nº 3366899, foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0010455-89.2014.403.6183, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3366899, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4646757 e 4646755. Com razão a parte autora. O processo apontado no termo de prevenção, documento ID de nº 5130643, tem o mesmo nome, porém o CPF não confere com o do autor da lide.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIELLE TAMARA DE ALMEIDA CRUZ**, portadora da cédula de identidade RG n.º 41.805.122-7 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 370.159.098-20 em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

Visa a impetrante, com a postulação, seja a autoridade coatora compelida a conceder, imediatamente o benefício de seguro desemprego a seu favor.

Aduz que exerceu atividade remunerada na função de balconista na empresa Comercial Baratão desde 18-12-2012, sendo desligada sem justa causa em 24-07-2017 e que, alguns dias após este ocorrido, constatou estar grávida. Prossegue explicando que, diante de tal situação, teria sido recontratada em empresa do mesmo grupo - On Brasil Comércio de Alimentos Ltda. - onde teria laborado até 11-10-2017.

Salienta que, após a dispensa, formulou pedido de benefício de seguro desemprego, o qual teria sido indeferido sob o fundamento de que “a impetrante não cumpriu o período de 120 dias para a solicitação do benefício” (fl. 6 [1]).

Contudo, sustenta que preenche todos os requisitos delimitados para o recebimento do seguro desemprego, inclusive anotação em CTPS.

Aduz que laborou para a mesma empresa no período de 18-12-2012 a 11-10-2017 e que o benefício deve ser, portanto, deferido.

Requeru a concessão da ordem e, também a concessão de medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/33).

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 36-38).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44-48.

As informações foram prestadas às fls. 50-57. O Parquet Federal lançou o seu ciente às fls. 58.

A União Federal manifestou-se às fls. 59-62.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a impetrante volta-se contra a decisão de indeferimento do pedido de seguro desemprego, o que se depreende à fl. 21 dos autos.

Todavia, é possível verificar que o “Resultado Requerimento” de fl. 22, que indeferiu o pedido de liberação das parcelas de seguro-desemprego, relaciona-se ao número de requerimento n.º 7745703645 e que este, por seu turno, foi formulado em 28-06-2017, quando a impetrante possuía vínculo formal de emprego (fls. 15/16 e 23).

Assim, o indeferimento em questão – que se deu, entre outras razões, em decorrência do reemprego na empresa On Brasil Comércio de Alimentos Ltda. – não se mostra ato ilegal ou abusivo, já que encontra suporte no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/1990.

Ademais, cumpre consignar que consta no “Resultado Requerimento” de fl. 22 que o benefício fora requerido em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o que também teria ensejado o indeferimento.

Nesse particular, pontua que na esteira de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mostra-se válida a fixação de prazo decadencial para que o desempregado requeira o benefício do seguro-desemprego, notadamente o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Resolução n.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT):

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA O REQUERIMENTO, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÕES 467 e 665 DO CODEFAT. - A autora trabalhou como gerente de vendas na empresa José Carlos Pereira Marmoraria - ME, tendo sido admitida em 06/05/2013 e demitida sem justa causa em 03/06/2015. Afirma que teve seu pleito administrativo negado em razão de a procuração pública outorgada à sua genitora não ser específica para o fim de proceder à habilitação e receber o benefício em questão, nos termos da Circular n.º 05, de 30/05/2011. - Na data da demissão, em 03/06/2015, foi lavrada a procuração pública à sua genitora outorgando poderes específicos para receber Seguro Desemprego, em nome dela outorgante, bem como representá-la perante as Repartições Públicas em Geral Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias em Geral, incluindo o Ministério do Trabalho. - De outra parte, não foi cumprido o prazo decadencial de 120 dias para o requerimento da concessão do seguro desemprego, consoante previsto no art. 14º da Resolução n.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). - Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de prazo decadencial para que o desempregado requeira o benefício do seguro-desemprego. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte. - Apelação provida. (AC 0020354920164036111; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; j. em 21-08-2017).

De outro lado, verifica-se que a impetrante formulou um segundo requerimento administrativo de concessão do seguro desemprego, n.º 7749082613, em 09-11-2017, **após** o seu desligamento com a empresa On Brasil Comércio de Alimentos Ltda. (fl. 20/21).

No entanto, em relação a este pedido, não há documento comprobatório de que tenha sido sequer apreciado. E, nesse particular, competia à impetrante providenciar a juntada de todos os documentos que comprovassem, de pronto, o seu direito líquido e certo.

Assim sendo, não restou demonstrado qualquer ato ilegal que justifique a concessão da segurança.

No que concerne ao requerimento n.º 7745703645, o indeferimento foi legítimo, pelas razões expostas; quanto ao requerimento n.º 7749082613 não há comprovação de negativa de liberação das parcelas de seguro desemprego.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO** segurança pleiteada por **DANIELLE TAMARA DE ALMEIDA CRUZ** contra **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-04-2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004623-8) - ARNALDO LUIZ FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 339: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010255-24.2010.403.6183 - JOSE NONDAS DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008444-58.2012.403.6183 - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIANE LOPES BARBOSA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011029-78.2015.403.6183 - CARLOS VICENTE DE AZEVEDO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007115-69.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012299-11.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.005647-6) - ANTONIO ARMANDO FERRATTI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referentes aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos dos Embargos a Execução nº 00069234420134036183.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005579-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005579-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 229.473,89 (Duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.204,63 (Vinte mil, duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 249.678,52 (Duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 405/412, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004343-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004343-7) - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-26.2012.403.6183 - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009235-27.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da regularização da situação cadastral da parte autora perante a Receita Federal, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011719-22.2009.403.6301 - ALVARO DAVID(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 275/290.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054564-96.2012.403.6301 - ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor às fls. 281, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilstre patrono da parte autora a devida habilitação processual dos herdeiros/sucessores.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002417-88.2014.403.6183 - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2) - MARIZA GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 383/385: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-70.2011.403.6183 - JOAO DIAS FERRAZ X ANA EMILIO X LUCAS EMILIO FERRAZ(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0065684-05.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X MICHEL SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 07 de junho de 2.018, às 14:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-44.2015.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO PASSOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024647-14.2016.403.6100 - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7 Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-46.2016.403.6183 - AGENOR IGNACIO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 92/97.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 89, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010212-14.2016.403.6301 - MARIA EDILEUZA DAMASCENO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-17.2017.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-51.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifêste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 321/328.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X BANCO BONSUCESO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG063816 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA)

Petição de fls. 523/525: Se, em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 670: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000498-69.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-43.2015.403.6183 - DEBORA RAQUEL FARIA(SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA RAQUEL FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Expediente Nº 6040

PROCEDIMENTO COMUM

0012904-26.1991.403.6183 (91.0012904-6) - AGNELO PINFARI X DILAMAR PINFARI MODESTO X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X HEITOR TARTAGLIONE X VITORIA FATIMA TARTAGLIONE DE MIRANDA X MONICA STELLATO X MASSATO TANAKA X LUIZ MASSAYOSHI TANAKA X PIO VIVIANI X ELIANA MARIA VIVIANI LOURENCO X EDIENETE LUCIA VIVIANI(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cota de fls. 326/v.: retifiquem-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se o despacho de fls. 326.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 211/228: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES X KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes, autor e corréus, acerca do retorno do ofício da Polícia Militar de São Paulo (fls. 220).

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-72.2014.403.6183 - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-45.2015.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028939-55.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-90.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004973-92.2016.403.6183 - MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALLIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-45.2016.403.6183 - VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes.
2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-51.2016.403.6183 - BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE E SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006218-41.2016.403.6183 - VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007330-45.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes.
2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-37.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-52.2016.403.6183 - NEIDE DE MOURA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-40.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BECCARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO BECCARO, portador da cédula de identidade RG nº 16.908.524-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.180.268-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-06-2016 (DER) - NB 46/177.637.807-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-04-1997 a 09-04-2015; Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01-07-2015 a 19-04-2016. Requeceu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/67). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: FL 70 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 72/85 - contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; FL 86 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; FL 87 - apresentação de réplica; FL 88 - manifestação da autarquia previdenciária de falta de interesse na produção de provas; FL 90 - conversão do feito em diligência para que a empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. apresentasse o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fls. 95/340 - esclarecimentos prestados pela empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em que apresenta os Laudos Técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP; FL 341 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 95/340; FL 345 - manifestação da parte autora; FL 346 - declaração de ciência do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida das matérias preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-06-2016 (DER) - NB 46/177.637.807-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-04-1997 a 09-04-2015; Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01-07-2015 a 19-04-2016. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 51/52 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. referente ao período de 29-04-1997 a 19-04-2016 (data da assinatura do documento), em que o autor estaria exposto a ruído de 90 dB(A) de 29-04-1997 a 11-05-2004 e a 85dB(A) de 12-05-2004 a 09-04-2015 e de 01-07-2015 a 19-04-2016; Fls. 95/340 - esclarecimentos da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que serviram de base para a confecção do PPP do autor. Consoante informações constantes nos PPP de fls. 51/52 e nos documentos de fls. 95/340 constatado que nos períodos de 29-04-1997 a 09-04-2015 e de 01-07-2015 a 19-04-2016, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade. Observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundação (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalente Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. No entanto, acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para auferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o seguimento não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação in loco para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos. É o caso, compulsando detidamente os autos, constatado que a autarquia previdenciária, antes do indeferimento do benefício, não diligenciou ou requereu esclarecimentos à empresa em que o autor laborava com o intuito de verificar a real situação de exposição do autor ao nível de ruído acima dos limites legais. Ademais, consta dos autos laudos técnicos que embasaram a confecção dos PPPs apresentados. Entendo, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29-04-1997 a 09-04-2015 e de 01-07-2015 a 19-04-2016 com base nas informações prestadas pela empresa, juntadas as fls. 95/340, e no PPP constante no processo administrativo. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ALBERTO BECCARO, portador da cédula de identidade RG nº 16.908.524-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.180.268-86, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-04-1997 a 09-0-2015; Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01-07-2015 a 19-04-2016. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 03-06-2016 (DER) - NB 46/177.637.807-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo em 03-06-2016. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo arrimado no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-55.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-80.2017.403.6183 - JORGE PINTO SIMOES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000287-23.2017.403.6183 - RAQUEL SILVA SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005893-76.2010.403.6183 - ANTONIO ALONSO DOMINGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID 5345848: recebo-a como emenda à petição inicial.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento em favor da patrona que assinou digitalmente a petição inicial tem data anterior à procaução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00036903920134036183, em que são partes Angela Maria Raposo Teixeira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00036903920134036183, em que são partes Angela Maria Raposo Teixeira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00036903920134036183, em que são partes Angela Maria Raposo Teixeira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00110320920104036183, em que são partes Raphael Bueno Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00110320920104036183, em que são partes Raphael Bueno Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00110320920104036183, em que são partes Raphael Bueno Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00110320920104036183, em que são partes Raphael Bueno Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00110320920104036183, em que são partes Raphael Bueno Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-59/2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WENDEL GUILHERME MARES DE OLIVEIRA SILVA, ELAINE MARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WANDEL GUILHERME MARES DE OLIVEIRA SILVA, menor, representado pela genitora, Elaine Mares de Almeida, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção.

Namou ter requerido o benefício de prestação continuada (NB 87/702.487.755-4) de 20/04/2016, quando restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de a renda per capita da família ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/75).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77/81.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a citação após a juntada dos laudos periciais (fls. 105).

A parte autora foi submetida a perícia médica em 08/12/2017, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 114/123.

Foi realizada perícia sócioeconômica do caso em 20/09/2017, com perito assistente social nomeado por este Juízo, consoante laudo sócioeconômico juntado às fls. 125/134.

A parte autora reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 108/112).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito restou demonstrada pelos laudos dos peritos judiciais.

O perito médico constatou ser a parte autora portadora de deficiência intelectual, com comprometimento das funções do corpo e das atividades de participação. Por sua vez, de acordo com o laudo sócioeconômico apresentado, constata-se que a subsistência da família é provida de uma bolsa família no valor mensal de R\$218,00, uma cesta básica mensal fornecida pela igreja, doação de roupas e calçados, e leite fornecido pelo governo. Ademais, a assistente social concluiu que a parte autora é **"dependente de sua mãe que demonstrou não possuir fonte de renda e recorre a terceiros para adquirir alimentos, o grupo familiar se encontra em situação de vulnerabilidade, visto que estão à margem da sociedade em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos que dificultam a subsistência."** (grifo nosso).

Ante o exposto, **deiro** o pedido de tutela de provisória de urgência para conceder o benefício.

Intime-se o INSS por meio eletrônico para conceder o benefício de assistência social de prestação continuada à parte autora (NB 87/702.487.755-4) no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para oferecer contestação no prazo legal.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto aos laudos e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, **requisite-se as verbas periciais.**

Intime-se o Ministério Público Federal.

Ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO COMUM
0011331-10.2015.403.6183 - FIRMINO RIBEIRO DE SOUSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 78 - Tendo em vista que a parte autora informou que procedeu à distribuição dos autos em fase recursal no sistema PJe, diretamente no TRF-3.ª Região, sob o n.º 5006027-59.2018.4.03.0000, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Determino que a Secretaria certifique a virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO COMUM

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X LANA NERI MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005240-4) - JOSE MARTINS DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008256-6) - ANTENOR SEMENCIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Notifique-se a AADJ, encaminhando-se cópia das decisões para as providências cabíveis.

Considerando a improcedência do pedido, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-36.2012.403.6183 - SALVADOR PROTASIO DE OLIVEIRA(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-75.2012.403.6183 - IZALTINA PEDROSO DE JESUS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011856-60.2013.403.6183 - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia na área clínica geral com perito judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, nomeado às fls.196, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, para o dia 06/06/2018, às 10:30hs.

Encaminhem-se cópias dos autos ao perito, eletronicamente.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS/EXAMES PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS.

Prossigam-se a perícia nos termos da decisão de fls.196/197.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-43.2015.403.6183 - MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-73.2015.403.6183 - MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico,

bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007147-11.2015.403.6183 - AGRIPINO SOARES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009170-27.2015.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE MOURA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010032-95.2015.403.6183 - KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010108-22.2015.403.6183 - PEDRO JERONIMO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-58.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-39.2016.403.6183 - JANICE MOTTA FREDERICO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-15.2016.403.6183 - JONILTON ALVES SAMPAIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o médico que realizou a perícia ortopédica para esclarecimentos. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, a petição de fls.71/74, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006534-54.2016.403.6183 - MARINO GIANFRANCO MENEGALDO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-80.2016.403.6183 - ALISSON AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO EVANIO DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007739-21.2016.403.6183 - ALANA MARIA FISK CARDOSO BARBOSA X NILTON DO NASCIMENTO BARBOSA(SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008737-86.2016.403.6183 - ALDIR ALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-22.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTONIO KOVACS NETO

FLS.122: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-82.2017.403.6183 - ALEX SANTOS LOPES X IVONEIDE SANTOS SAMPAIO(SPI55517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia socioeconômica e nomeio como perita LEYDIANE AGUIAR ALVES, assistente social, e designo o dia 04/05/2018, às 15hs. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8) - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA RETRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.438/449: Considerando a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005995-93.2013.403.6183 - ANEZIO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 14/05/2018, às 14h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial**.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANTANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 11/05/2018, às 14h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela** e, se for o caso, **os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial**.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

AQU

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas, bem como a redigitação de todos os documentos que acompanham a inicial, em virtude dos mesmos estarem ilegíveis.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Determino o levantamento do sigilo posto pela parte autora na petição inicial.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUDA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora juntada de cópia dos Processos Administrativos referentes aos NB 603.797.871-2 e 604.814.739-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE MOTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente ao período de 01.10.1997 a 04.09.2009 trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BRAGATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial juntado cópia do documento de identificação e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINA APARECIDA CHIN
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, apresente o autor cópia integral do processo administrativo NB 42/177.578.513-8, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios.

Prazo de trinta dias.

Int

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-65.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PALERMO EDUVIRGES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO - SP344365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para manutenção de benefício por incapacidade laborativa com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial e dê-se baixa neste feito.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BIDERMAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do Processo Administrativo que entende necessário.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MARCIO DRUDI
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Esclareça a autora sua alegação de que conta com as 156 contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, posto que de acordo com a CTPS juntada e a consulta ao CNIS soma apenas 68 contribuições, tendo laborado por alguns períodos, intercalados, entre outubro de 1977 e setembro de 1985.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int."

A autora requereu dilação de prazo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGOBERTO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando a revisão do benefício previdenciário com a aplicação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Observa-se, todavia, que a parte autora já propôs ação anteriormente, com o mesmo pedido, identidade de partes e causa de pedir, que tramitou no Juizado Especial Federal (0047628-55.2012.403.6301) e foi julgada improcedente.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-68.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE MORGON HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

LAERTE MORGON HONORATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1751446449), mediante a averbação de período anotado em CTPS de 01/07/1983 a 17/09/1985, a partir de 10/10/2015 (DER).

Aduz o autor que o INSS desconsiderou o vínculo em comento, sem justificativa, o que culminou na negativa do benefício. Face aos dissabores experimentados, requereu seja a Autarquia condenada em **danos morais**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispersa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Inferir-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade “*juris tantum*”, devendo ser reconhecido.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente ressalte-se que, conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu que o autor possuiu **32 anos, 10 meses e 0 dias** de tempo de contribuição na DER (10/10/2015).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos.

A parte autora alega que a Autarquia Previdenciária incorreu em erro, ao deixar de averbar em sua contagem o período de **01/07/1983 a 17/09/1985, em que trabalhou para “FRANCISCO D’ELIA”**; e que se encontra regularmente anotado em sua CTPS na fl. 13.

De fato, verifica-se que o INSS, procedendo ao acerto dos vínculos, conforme anotações no CNIS (“AVRC-DEF”: Acerto confirmado pelo INSS, “AEXT-VT”: Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS), considerou somente o período de 01/03/1986 a 30/10/1999, este também anotado em CTPS na fl. 18.

Houve o acerto de outro período, de 01/06/1986 a 30/10/1999, para o mesmo empregador. No entanto, o período de **01/07/1983 a 17/09/1985 não foi computado no cálculo do benefício.**

Pois bem.

Em que pese considerar que o ajuste no tempo de contribuição do autor poderia ter sido efetuado mediante simples petição ou recurso interposto diretamente na Autarquia, o que evitaria a propositura de ação exclusivamente para o fim de corrigir um erro material; razão assiste ao autor em seu pedido.

A anotação em CTPS encontra-se regular, sem rasuras, na sequência com os vínculos anteriores e posteriores, bem como traz as anotações relativas às alterações de salário, às anotações de férias e ao depósito de FGTS (fls. 35, 39 e 44 da CTPS).

Portanto, de rigor seja o período de 01/07/1983 a 17/09/1985, devidamente anotado em CTPS, averbado junto ao CNIS do autor para fins de cálculo do tempo de contribuição.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **35 anos, 0 mês e 17 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Autos nº:	5000106-68.2016.4.03.6183
Autor(a):	LAERTE MORGON HONORATO
Data Nascimento:	28/09/1959
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	10/10/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/10/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
ARTEFATOS DE METAIS LARIOS LTDA	01/09/1976	20/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias	10	Não
FRANCESCO ALOISE FEIRANTE	16/01/1978	28/04/1979	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias	16	Não
MARIO GUENZABURO YOKOTA	03/08/1979	19/02/1983	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 17 dias	43	Não
FRANCISCO DELIA	01/07/1983	17/09/1985	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 17 dias	27	Não
FRANCISCO DELIA	01/03/1986	30/10/1999	1,00	Sim	13 anos, 8 meses e 0 dia	164	Não
RECOLHIMENTO	01/04/2002	10/10/2015	1,00	Sim	13 anos, 6 meses e 10 dias	163	Não
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)			
Até a DER (10/10/2015)	35 anos, 0 mês e 17 dias	423 meses	56 anos e 0 mês	91 pontos			

Nessas condições, a parte autora, em 10/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, condenar o INSS a averbar o período de **01/07/1983 a 17/09/1985 no tempo de contribuição do autor**; e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2015), **num total 35 anos, 0 mês e 17 dias**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado LAERTE MORGON HONORATO; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 1751446449; DIB: 10/10/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período comum reconhecido: de 01/07/1983 a 17/09/1985; Tutela: SIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:IVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Não vislumbro a hipótese de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante postula a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada a anulação do ato de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/608.192.825-3 (DIB em 01/03/2013 e DCB em 29/12/2017) e o imediato restabelecimento até que seja realizada perícia de reavaliação na órbita administrativa.

Alega que o benefício acima citado foi concedido judicialmente por meio do processo nº 0043879-93.2013.4.03.6301 (sentença em anexo) e a decisão havia consignado que o INSS poderia reavaliar o segurado em 12 meses, para então cessar o benefício em caso de constatação de recuperação da capacidade laborativa, o que foi realizada em 17/10/2014, concedendo-se o benefício até 29/12/2017.

Sustenta que, após esta data, o INSS cessou inadvertidamente o benefício do requerente sem a realização de nova perícia. Entende que a “alta programada” viola os arts. 60 e 62 da Lei 8.213/91. Por isso, impetra o presente *mandamus* para ver o seu benefício mantido até que nova perícia médica ocorra.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, pois o rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Inicialmente, vale fazer uma breve digressão acerca do histórico dos fatos.

É certo que a parte impetrante obteve auxílio-doença com **DIB em 01/03/2013**, por meio do processo nº 0043879-93.2013.4.03.6301, que tramitou perante o JEF (sentença juntada com a inicial).

No entanto, da detida análise do teor da r. decisão judicial, verifica-se que foi proferida **r. sentença homologatória de acordo firmado entre as partes**, em 04/09/2014.

Constou da proposta de acordo ofertada pelo INSS e aceita pela parte beneficiária, o seguinte teor:

“Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de **01 (um) ano a contar de 25/09/2013 (data da perícia médica realizada em juízo)**, conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo”.

Tal reavaliação médica ocorreu, como a própria parte impetrante afirma em sua petição inicial, tanto que constou da Carta de Concessão do benefício que foi deferido o auxílio-doença **requerido em 17/10/2014, com início de vigência em 01/03/2013 e duração até 29/12/2017**, conforme Comunicação da Decisão Administrativa datada de 29/06/2017.

Houve, pois, reavaliação médica na órbita administrativa, concluindo o INSS pela extensão do benefício previdenciário por período de mais de 3 anos. Nesse sentido, não há que se falar em infringência aos termos do acordo por parte do INSS. O INSS procedeu à nova avaliação médica após um ano da data da perícia realizada judicialmente e fixou data provável de recuperação da capacidade laborativa após período de mais de 3 anos.

Constou expressamente da Comunicação Administrativa que **o benefício incapacitante foi deferido até 29/12/2017**, mas que, se nos 15 (quinze) dias finais da data da cessação, a parte ainda se considerar incapacitada para o trabalho, **poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante solicitação de prorrogação**.

Assim, conforme constou do sistema do INSS “CONBAS – Dados Básicos da Concessão”, houve concessão “DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL”, com DER em 17/10/2014 e **DIB retroativa em 01/03/2013, constando a DCB em 29/12/2017**.

O relato da parte impetrante na petição inicial de que “o INSS cessou inadvertidamente o benefício do requerente sem a realização de nova perícia, violando os arts. 60 e 62 da Lei 8.213/91” não corresponde, portanto, ao que está consignado nos documentos apresentados.

Houve prévia comunicação do prazo tido como de provável recuperação, sendo evidente que após a data fixada haveria a cessação do benefício previdenciário de incapacidade laborativa. **E tal procedimento se coaduna com a atual redação dada à Lei nº 8.213/91, mais precisamente o artigo 60, §§ 8º e 11º, in verbis:**

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)(Vigência encerrada)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*”.

Constou expressamente na Comunicação do INSS que nos 15 (quinze) dias finais da data da cessação, a parte poderia requerer novo exame médico-pericial, mediante solicitação de prorrogação. A legislação previdenciária já faculta à parte o direito de solicitar a prorrogação do benefício, mediante requerimento administrativo.

No caso em tela, a parte impetrante não comprovou neste *mandamus* tal ato na esfera administrativa. Segundo a sua inicial, sustentou tão somente que o ato de cessação é ilegal, contrariando as normas previdenciárias, o que se mostra justamente o inverso, ante a redação atual da legislação de regência.

O intuito da MP nº 739/2016, MP nº 767/2017 e Lei nº 13.457/2017 em fixar prazo provável de recuperação e condicionar a prorrogação a prévio requerimento administrativo vai ao encontro da aglização dos serviços do INSS, gerando uma economia para a autarquia, visto à redução da quantidade de procedimentos para a eventual renovação de auxílios-doenças. Isto porque, há casos em que a própria parte entende não ser necessária a prorrogação do benefício, evitando-se, assim, providências administrativas destinadas à realização de perícias sem propósito algum.

Conforme consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício da parte impetrante findou em 12/12/2011, tendo o benefício de auxílio-doença sido concedida em 01/03/2013, isto é, no período de graça, quando ainda mantinha a qualidade de segurado mesmo sem vínculo empregatício.

Não havendo, pois, emprego em manutenção, difícil falar em readaptação para outra atividade, ou seja, a aplicação do processo de reabilitação profissional nos moldes do art. 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. *(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)*”.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*”.

Tudo indica que houve inércia da parte impetrante em deixar de protocolar o pedido de prorrogação, tendo o benefício previdenciário se encerrado na data estipulada como de provável recuperação da capacidade laborativa.

Não há, portanto, hipótese de prejuízo causado ao segurado por culpa da autarquia federal. Não havendo a comprovação nestes autos do requerimento de prorrogação do benefício previdenciário antes de sua cessação, inexistente direito líquido e certo e ato coator a ensejar o amparo judicial.

Com o encerramento do prazo de manutenção do benefício previdenciário, sem o protocolo de pedido de prorrogação, o ato administrativo se tornou perfeito e acabado. Eventual direito à concessão do auxílio-doença em período posterior demanda prova pericial, o que é incompatível com a via processual escolhida, do mandado de segurança.

A esse respeito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE MANUTENÇÃO. PROGRAMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA (COPE). INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O INSS concedeu à impetrante o auxílio-doença com data de início em 04/04/2007, constando na comunicação de decisão que o benefício seria mantido até 30/05/2007, com a ressalva de que: “Se nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício 30/05/2007, V. Sª ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação”. 2. Para que ocorra a cessação do benefício de auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não ocorreu, na espécie, a hipótese de “alta programada”, pois a parte segurada poderia ter requerido nova perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias antes da data prevista para cessação do benefício, caso entendesse pela persistência do estado de incapacidade laboral. 4. Não tendo sido comprovado o pedido de prorrogação do auxílio-doença antes da data prevista para a sua cessação, o ato administrativo questionado se tornou perfeito e acabado. 5. Demais disso, o mandado de segurança não permite dilação probatória, mesmo que fosse viável perquirir eventual continuidade da incapacidade. 6. Honorários de sucumbência incabíveis na espécie (Stímulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). 7. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

(AMS 00088812120074013600 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00088812120074013600 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:1955)

INDEFIRO, pois, o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de abril de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BELLINAZZI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS TEREK - SP127658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007432-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO NICOLAU contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO- DERAT, visando obter medida liminar que determine que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão acerca da petição protocolizada em 06 de março de 2017, na qual o Impetrante requer a revisão do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.026887/97-58 para adequação ao tema de repercussão geral objeto do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS.

Afirma o impetrante que formalizou o referido requerimento em 06 de março de 2017, sendo que o mencionado processo administrativo encontra-se paralisado até o momento, sem que houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (que em última análise é o que se pretende com o pedido de revisão do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.026887/97-58) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que o impetrante protocolou o pedido na esfera administrativa em 06 de março de 2017 (id 5305531), sendo que o último andamento deu-se em 07/03/2017, como se depreende do extrato de andamento juntado aos autos (id 5305543) e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento do impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação ao pleito, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido de revisão do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.026887/97-58.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVER CENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4652796: Proceda à retificação da autoridade impetrada, devendo constar **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – Delex**.

Cumpra salientar que, embora na petição inicial conste o polo passivo correto, cabe à impetrante o cadastramento das partes.

Outrossim, oficie-se o coator da decisão liminar proferida (id 2272955).

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA LUCATELLI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NEUMA YR GOMES - SP251618
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZA LUCATELLI SILVA em face do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, visando à matrícula na instituição de ensino.

A Impetrante sustenta que foi impedida de efetuar a matrícula no Curso em razão de pendências financeiras anteriores. Informa, ainda, que efetuou acordo com a Universidade em 03/03/2018, quando já havia transcorrido o prazo para a matrícula. Declara que em 06/03/2018 requereu a matrícula, bem como que tal pedido não teria sido analisado pela Universidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula. Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição**, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

3. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO.

1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional.

2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado.

3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplimento em relação a semestres anteriores.”

(TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a matrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.”

(TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)

No caso em questão, a Impetrante efetuou acordo com a Universidade após o prazo estabelecido para a rematrícula, tendo requerido a regularização de sua matrícula somente depois de iniciadas as aulas do semestre, o que não se pode admitir.

Não houve, assim, qualquer ilegalidade praticada pela Instituição de Ensino, pois os alunos devem efetuar o pagamento das mensalidades e obedecer aos prazos estabelecidos pelo calendário escolar.

Vale frisar que, pela análise do calendário escolar, fica claro que a rematrícula neste momento traria prejuízo acadêmico à Impetrante, já que as aulas tiveram início **há mais de dois meses**.

Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo,

São Paulo, 03 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL SS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 3782087), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABRINA PAYNE TARTAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Id 5401274: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante indique corretamente as autoridades impetradas, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que o polo passivo em mandado de segurança não é composto por pessoas jurídicas e sim por pessoas físicas (autoridades).

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012388-62.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: ERICH MESSIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 5122946.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003551-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESARINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESARINI NETO - SP204447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (id 4918529). Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500834-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante retifique a classe judicial deste feito, já que se trata de uma associação defendendo os interesses de seus associados.

Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 3811220), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONIMAGEM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (id 3998465), bem como pela União Federal (id 4206340), intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Intem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCINE CARNEIRO 41439004838, JOSE CARLOS CIPRIANO 83266631820
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 4250905), intem-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003375-50.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUO TAO - SP331829
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEHITA TAPAJOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10122

MANDADO DE SEGURANCA

0018153-90.2003.403.6100 (2003.61.00.018153-7) - SUSANA MARIA CRUZ(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0009935-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009935-7) - PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0014791-46.2004.403.6100 (2004.61.00.014791-1) - FLAVIA TENORIO(SP195887 - ROGERIO AUGUSTO ROSSI DE MORAES ALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0004255-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004255-1) - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP151237 - MAURICIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001428-5) - JOSE LUIS SIMOES JUNIOR(SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0008150-61.2012.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0021095-80.2012.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA VERAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0011317-52.2013.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0022058-20.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0003903-95.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0010570-97.2016.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Não conheço os pedidos formulados às fls. 205/224, ante o subestabelecimento sem reservas juntado às fls. 226/227.

Fls. 225: Anote-se para publicação.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que no novo patrono manifeste-se quanto ao despacho de fl. 203.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013473-08.2016.403.6100 - R.C. TOURON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0017263-97.2016.403.6100 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA. X PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) impetrante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a impetrada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024334-53.2016.403.6100 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0003289-54.2016.403.6112 - JOSE ALTEMI R OTTONI(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 326/330), intuem-se as partes para que apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intuem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009158-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009158-6) - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMPESP(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP270386 - FELIPE MALVA ROSSI E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA

0020318-08.2006.403.6100 (2006.61.00.020318-2) - AMAMBAI IND/ ALAIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUDICORES PRESENTES FINOS, ARTE E LIVROS - TELE - WEB MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO SAMPAIO DO VALLE - SP295686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Doc. ID nº 5264645: comunique-se a autoridade impetrada sobre a cassação da decisão liminar de ID nº 4621562.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença.

l.c.

SÃO PAULO, 27 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-78.2017.4.03.6100

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DELGADO COLOMA BIER - SP334059
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA**, procuradora federal, em face da **UNIÃO, representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União**, objetivando a procedência do pedido para determinar que a ré autorize a requerente a trabalhar de forma remota da cidade da Filadélfia, no Estado da Pensilvânia, Estados Unidos, mantida a remuneração inerente ao cargo e a possibilidade de progressão na carreira, como se no país estivesse, nos termos da Resolução n. 978/2015.

Narra a autora que no dia 27 de novembro de 2012, na função de Procuradora Federal em exercício na cidade de São Paulo, requereu à PGF autorização para trabalhar à distância, da cidade de Los Angeles, Estados Unidos, a fim de acompanhar seu cônjuge, médico oftalmologista, que havia sido convidado para realização de parte de seu doutorado, em parceria com a UNIFESP, no *Doheny Retina Institute*, vinculado à Universidade do Sul da Califórnia (USC). Subsidiariamente, pleiteou licença não remunerada, com fundamento no art. 84 da Lei n. 8.112/90, caso seu pedido principal não fosse deferido.

Informa que na ocasião sobreveio a nota 019/CGPES/PGF/AGU e o despacho 016/CGPES/PGFAG, deferindo à autora apenas a licença não remunerada, justificando o indeferimento do pedido de trabalho remoto pela ausência de regulamentação legal da matéria.

Sustenta que, diante do indeferimento de seu pleito de trabalho remoto, a autora, gozando de licença não remunerada a partir de abril de 2013, mudou-se para os Estados Unidos, para acompanhar o marido durante seu doutorado, que terminou no ano de 2015. Ao fim do doutorado, o casal mudou-se para Filadélfia, uma vez que o marido da autora foi convidado a trabalhar como diretor médico de oftalmologia na *Sparks Therapeutic Inc.*, onde realiza trabalhos em parceria com universidades e instituições brasileiras.

Informa a autora que em 2015 foram editadas as Portarias 978 e 979 que regulamentaram de forma inédita o trabalho remoto eletrônico no âmbito da PGF (Doc. n. 1552930). Com isso, interpôs, em abril de 2016, recurso administrativo nos autos de seu processo de afastamento, para requerer a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de trabalho remoto (Doc. n. 1552943).

Em junho de 2016 foi emitido o parecer n. 00002/2016/CGPES/PGF/AGU (Doc. n. 1552950) concordando com o requerimento da autora, ante a nova regulamentação. Em setembro de 2016, a Coordenadora-Geral de Pessoal da PGF e o Procurador Geral Federal igualmente se manifestaram favoravelmente ao entendimento consubstanciado no parecer.

Por fim, alega que do processo administrativo consta portaria redigida (Doc. n. 1552969), que autoriza o trabalho remoto da autora, restando pendente, apenas, a assinatura da Advogada Geral da União, desde o fim de 2016.

Dessa forma, frente à constatação de que a perda da renda decorrente de seu afastamento está comprometendo seu sustento e de sua família, a autora ingressou com a presente ação, com o fim de obter liminarmente autorização para retomar seu trabalho como Procuradora, à distância.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Doc. n. 1565080).

A autora aditou a inicial para incluir pedido novo, qual seja: que, na eventual hipótese de indeferimento do pedido constante na alínea "c", seja determinado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a União exare decisão conclusiva nos autos do processo administrativo da Autora (Doc. n. 1574987).

A petição foi recebida como emenda à inicial (Doc. n. 1597072).

Citada, a União apresentou contestação (Doc. n. 2214015).

Informa a ré que, após a judicialização da questão pela autora, em razão dos motivos declinados na Nota n. 001/2017 PGF/AGU, houve alteração do entendimento exarado no Parecer n. 00002/2016/CGPES/PGF/AGU pelo Procurador-Geral Federal, para indeferir o pedido de reconsideração da autora para executar atividades funcionais de modo remoto e no exterior e, através das Informações n. 00010/2017/CGPES/PGF/AGU foi comunicado que com a modificação do entendimento do Procurador-Geral Federal em sede de reconsideração, o pleito foi indeferido, de modo que já houve o deslinde do processo administrativo.

No mais, alega a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como expõe os motivos pelos quais o trabalho remoto no estrangeiro ainda não foi normatizado institucionalmente, requerendo a manutenção da decisão que indeferiu a antecipação de tutela e a improcedência total da ação.

Junta documentos (Docs. ns. 2214227 a 2214555).

A autora apresentou Réplica à contestação, na qual alega que: o Parecer 00001/2017/PGF/AGU é eivado de nulidade, uma vez que viola o princípio da impessoalidade administrativa, na medida em que constitui mera represália à judicialização do tema pela autora; que as questões administrativas colocadas são de simples solução e universalmente presentes no regime do trabalho remoto, de modo que não podem ser utilizadas para diferenciar o trabalho remoto no país e no exterior; que a exigência legal do domicílio necessário não é óbice ao trabalho remoto no exterior, uma vez que a legislação brasileira consagra o princípio jurídico da multiplicidade de domicílios; e, por fim, alega que a omissão da Lei 8.112/90 em tratar do trabalho remoto não pode ser entendida como proibição, mas como lacuna a ser preenchida pelo intérprete da norma.

Junta documentos (Docs. 2328879 a 2486344).

A autora novamente peticiona para juntar aos autos documentos que reputa importantes para melhor esclarecer a composição atual das equipes de trabalho remoto (Doc. 3288616 a 3288679).

Vista à União dos documentos juntados pela autora (ID 3747554).

Manifestação da União, reiterando os termos de sua contestação, bem como, afirmando que os novos documentos juntados pela autora apenas corroboram que o trabalho remoto é um projeto piloto de caráter experimental, a despeito de estar dando resultados positivos. Ademais, alega a União que a temática do trabalho remoto no estrangeiro implica em diversas questões administrativas e operacionais, as quais demandam um maior amadurecimento da questão (ID 4389261).

É o relatório. Decido.

É sabido que a revisão judicial do ato administrativo deve estar adstrita à verificação de sua legalidade, não se admitindo a ingerência, por parte da jurisdição, no mérito do administrativo.

No presente caso, a autora, procuradora federal, mudou-se para os Estados Unidos, em 2013, a fim de acompanhar o côjuge, gozando licença não remunerada desde então.

Pleiteou, na via administrativa, a autorização do trabalho remoto e no exterior, nos termos da Resolução n. 978/2015, o que foi indeferido, com base em um juízo de oportunidade e conveniência, consoante a Nota n. 001/2017 PGF/AGU (ID nº 2214227).

Pois bem, verifico que as Portarias 978/2015 e 979/2015, ambas da Advocacia-Geral da União, fixam as diretrizes para a criação de Equipes de Trabalho Remoto no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e instituem, como projeto piloto, tais equipes para atuação em processos judiciais que tratem de benefícios por incapacidade nos Estados do Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

Por sua vez, as Portarias nºs 156/2016 e 157/2016 efetivamente criam as Equipes de Trabalho Remoto e preveem a necessidade de uma seleção interna para a participação em tais equipes, mediante o atendimento a certos requisitos, e após regular Edital.

Senão, vejamos o disposto na Portaria nº 156/2016 (levando-se em consideração a similitude de ambos os textos normativos supramencionados):

Art. 3º A seleção dos integrantes da ETR- Probidade deve priorizar os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício em uma unidade da Procuradoria -Geral Federal;

II – atuação anterior em ações de improbidade administrativa;

III – experiência na análise de procedimentos de instrução prévia (PIPs), elaboração de petições iniciais e acompanhamento de ações de improbidade administrativa;

IV – experiência na atuação em Processo Administrativo Disciplinar ou em Sindicância; e

V – publicação científica ou acadêmica na área da defesa da probidade, lavagem de dinheiro ou relativamente aos crimes contra administração pública.

§ 1º Os candidatos serão selecionados com base nos requisitos deste artigo e de acordo com as regras de classificação previstas em Edital.

§ 2º Será obrigatória a apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos em Edital, bem como declaração de ciência quanto às atividades que serão desempenhadas, às condições para realizá-las e previsão de avaliação de desempenho periódica.

§ 3º O responsável pela coordenação da ETR-Probidade, considerando o atendimento de situações extraordinárias ou para desenvolvimento e execução de estratégias específicas do projeto, poderá solicitar ao Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PCF a designação excepcional de Procuradores Federais para atuar na equipe.

§ 4º O Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PCF, na hipótese do § 3º deste artigo, deverá submeter a proposta, se for o caso, ao Procurador-Geral Federal.

Da análise cautelosa das normativas que regulam o teletrabalho no âmbito das Procuradorias Federais, verifica-se que existe a expressa necessidade de uma seleção interna, por meio de regras em Edital.

Ademais, em ambas as Portarias, existem requisitos a serem atendidos pelos candidatos, dentre os quais “estar em efetivo exercício em uma unidade da Procuradoria-Geral Federal”, o que não é o caso da requerente, há pelo menos cinco anos.

A demandante sequer comprovou, de igual modo, que preenche os demais requisitos normativamente previstos.

Com efeito, não vislumbro nenhum ato ilegal por parte da Administração, ao indeferir o pedido da ora autora, tendo em vista que não foram atendidas as disposições normativas expressas.

Admitir o enquadramento da demandante nas Equipes de Trabalho Remoto (ETR), em detrimento da regulamentação interna, e independentemente do atendimento às regras de Edital, implicaria em violação aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, ressalta-se que a legalidade, como princípio da administração, expressa em nossa Constituição, no artigo 37, implica na sujeição do administrador aos mandamentos da lei, apenas realizando condutas se estiverem abrigadas no espectro normativo.

Quer dizer, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza – o que, de fato, ocorreu no presente caso, não merecendo reparos o ato administrativo que indeferiu a participação da autora nas ETR.

Por fim, convém ressaltar, por oportuno, como bem expresso nos artigos 11 da Portaria 156/2016 e 12 da Portaria 157/2016, que a participação nas respectivas ETR's caracteriza uma faculdade da Administração ao servidor – e não um direito subjetivo deste – estando, pois, vinculada a um juízo de conveniência e oportunidade, ao qual o Judiciário não deve se imiscuir.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condono a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-39/2018.4.03.6100

AUTOR: THIAGO MARRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES MAGALHAES DA ROCHA - MG122727

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - SP340359

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **THIAGO MARRA NETO** em face da respeitável sentença de ID nº 4216440, alegando (i) a ocorrência de erro material, ao mencionar “Exame de Suficiência para obtenção do título de especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia”, quando o correto seria “Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCEP)”; e (ii) omissão na fundamentação da decisão, na medida em que a sentença não enfrentou os argumentos acerca da competência do Juízo Federal trazidos na petição inicial em razão do entendimento esposado pelo STJ no Conflito de Competência 93.973-PR.

Este Juízo houve por bem intimar o Conselho Federal de Medicina, para esclarecer se possui interesse no julgamento da demanda (doc. ID nº 4595998).

Em resposta, a autarquia informou que não tem interesse em permanecer na lide, tendo em vista que não tem competência para realizar ou aceitar a inscrição do autor (doc. ID nº 4921257).

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, o embargante alega a existência de erro material nos apontamentos seguintes:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Thiago Marra Neto em face de Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda o Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, no que se refere à prova prático-oral, (...)” (doc. nº 4216440 – pág. 01);

“No mais, verifico tratar-se de ação voltada exclusivamente à impugnação do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia de 2018, para o qual o autor encontra-se classificado diretamente para a terceira etapa (prova oral-prática).” (doc. nº 4216440 – pág. 03).

De fato, com razão o embargante – onde consta “Sociedade Brasileira de Neurocirurgia”, deve passar a constar “Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCEP)”; verifico, todavia, tratar-se de erro material, sem qualquer influência sobre a cadência lógica da decisão embargada.

Melhor sorte não lhes assiste, todavia, no que se refere à indigitada omissão, ao alegar que a sentença não enfrentou os argumentos acerca da competência do Juízo Federal trazidos na petição inicial em razão do entendimento esposado pelo STJ no Conflito de Competência 93.973-PR.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, **mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.**

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, exclusivamente para retificar o erro material apontado pelo Embargante, fazendo constar, da r. sentença ID nº 4216440, o seguinte:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Thiago Marra Neto em face de Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda o Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCEP), no que se refere à prova prático-oral, (...)”

“No mais, verifico tratar-se de ação voltada exclusivamente à impugnação do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCEP) de 2018, para o qual o autor encontra-se classificado diretamente para a terceira etapa (prova oral-prática).”

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-39.2018.4.03.6100

AUTOR: THIAGO MARRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES MAGALHAES DA ROCHA - MG122727

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - SP340359

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **THIAGO MARRA NETO** em face da respeitável sentença de ID nº 4216440, alegando (i) a ocorrência de erro material, ao mencionar “Exame de Suficiência para obtenção do título de especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia”, quando o correto seria “Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCEP)”; e (ii) omissão na fundamentação da decisão, na medida em que a sentença não enfrentou os argumentos acerca da competência do Juízo Federal trazidos na petição inicial em razão do entendimento esposado pelo STJ no Conflito de Competência 93.973-PR.

Este Juízo houve por bem intimar o Conselho Federal de Medicina, para esclarecer se possui interesse no julgamento da demanda (doc. ID nº 4595998).

Em resposta, a autarquia informou que não tem interesse em permanecer na lide, tendo em vista que não tem competência para realizar ou aceitar a inscrição do autor (doc. ID nº 4921257).

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, o embargante alega a existência de erro material nos apontamentos seguintes:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Thiago Marra Neto em face de Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda o Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, no que se refere à prova prático-oral, (...)” (doc. nº 4216440 – pág. 01);

“No mais, verifico tratar-se de ação voltada exclusivamente à impugnação do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia de 2018, para o qual o autor encontra-se classificado diretamente para a terceira etapa (prova oral-prática).” (doc. nº 4216440 – pág. 03).

De fato, com razão o embargante – onde consta “Sociedade Brasileira de Neurocirurgia”, deve passar a constar “Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP)”; verifico, todavia, tratar-se de erro material, sem qualquer influência sobre a cadência lógica da decisão embargada.

Melhor sorte não lhes assiste, todavia, no que se refere à indigitada omissão, ao alegar que a sentença não enfrentou os argumentos acerca da competência do Juízo Federal trazidos na petição inicial em razão do entendimento esposado pelo STJ no Conflito de Competência 93.973-PR.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, **mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.**

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, exclusivamente para retificar o erro material apontado pelo Embargante, fazendo constar, da r. sentença ID nº 4216440, o seguinte:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Thiago Marra Neto em face de Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda o Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), no que se refere à prova prático-oral, (...)”

“No mais, verifico tratar-se de ação voltada exclusivamente à impugnação do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) de 2018, para o qual o autor encontra-se classificado diretamente para a terceira etapa (prova oral-prática).”

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-39/2018.4.03.6100

AUTOR: THIAGO MARRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES MAGALHAES DA ROCHA - MG122727

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - SP340359

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **THIAGO MARRA NETO** em face da respeitável sentença de ID nº 4216440, alegando (i) a ocorrência de erro material, ao mencionar “Exame de Suficiência para obtenção do título de especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia”, quando o correto seria “Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP)”; e (ii) omissão na fundamentação da decisão, na medida em que a sentença não enfrentou os argumentos acerca da competência do Juízo Federal trazidos na petição inicial em razão do entendimento esposado pelo STJ no Conflito de Competência 93.973-PR.

Este Juízo houve por bem intimar o Conselho Federal de Medicina, para esclarecer se possui interesse no julgamento da demanda (doc. ID nº 4595998).

Em resposta, a autarquia informou que não tem interesse em permanecer na lide, tendo em vista que não tem competência para realizar ou aceitar a inscrição do autor (doc. ID nº 4921257).

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, o embargante alega a existência de erro material nos apontamentos seguintes:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Thiago Marra Neto em face de Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda o Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, no que se refere à prova prático-oral, (...)” (doc. nº 4216440 – pág. 01);

“No mais, verifico tratar-se de ação voltada exclusivamente à impugnação do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia de 2018, para o qual o autor encontra-se classificado diretamente para a terceira etapa (prova oral-prática).” (doc. nº 4216440 – pág. 03).

De fato, com razão o embargante – onde consta “Sociedade Brasileira de Neurocirurgia”, deve passar a constar “Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP)”; verifico, todavia, tratar-se de erro material, sem qualquer influência sobre a cadência lógica da decisão embargada.

Melhor sorte não lhes assiste, todavia, no que se refere à indigitada omissão, ao alegar que a sentença não enfrentou os argumentos acerca da competência do Juízo Federal trazidos na petição inicial em razão do entendimento esposado pelo STJ no Conflito de Competência 93.973-PR.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, **mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.**

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, exclusivamente para retificar o erro material apontado pelo Embargante, fazendo constar, da r. sentença ID nº 4216440, o seguinte:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Thiago Marra Neto em face de Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda o Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), no que se refere à prova prático-oral, (...)”

“No mais, verifico tratar-se de ação voltada exclusivamente à impugnação do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) de 2018, para o qual o autor encontra-se classificado diretamente para a terceira etapa (prova oral-prática).”

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-39.2018.4.03.6100

AUTOR: THIAGO MARRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES MAGALHAES DA ROCHA - MGI22727

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - SP340359

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **THIAGO MARRA NETO** em face da respeitável sentença de ID nº 4216440, alegando (i) a ocorrência de erro material, ao mencionar “Exame de Suficiência para obtenção do título de especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia”, quando o correto seria “Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP)”; e (ii) omissão na fundamentação da decisão, na medida em que a sentença não enfrentou os argumentos acerca da competência do Juízo Federal trazidos na petição inicial em razão do entendimento esposado pelo STJ no Conflito de Competência 93.973-PR.

Este Juízo houve por bem intimar o Conselho Federal de Medicina, para esclarecer se possui interesse no julgamento da demanda (doc. ID nº 4595998).

Em resposta, a autarquia informou que não tem interesse em permanecer na lide, tendo em vista que não tem competência para realizar ou aceitar a inscrição do autor (doc. ID nº 4921257).

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, o embargante alega a existência de erro material nos apontamentos seguintes:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Thiago Marra Neto em face de Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda o Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, no que se refere à prova prático-oral, (...)” (doc. nº 4216440 – pág. 01);

“No mais, verifico tratar-se de ação voltada exclusivamente à impugnação do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia de 2018, para o qual o autor encontra-se classificado diretamente para a terceira etapa (prova oral-prática).” (doc. nº 4216440 – pág. 03).

De fato, com razão o embargante – onde consta “Sociedade Brasileira de Neurocirurgia”, deve passar a constar “Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP)”; verifico, todavia, tratar-se de erro material, sem qualquer influência sobre a cadência lógica da decisão embargada.

Melhor sorte não lhes assiste, todavia, no que se refere à indigitada omissão, ao alegar que a sentença não enfrentou os argumentos acerca da competência do Juízo Federal trazidos na petição inicial em razão do entendimento esposado pelo STJ no Conflito de Competência 93.973-PR.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, **mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.**

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, exclusivamente para retificar o erro material apontado pelo Embargante, fazendo constar, da r. sentença ID nº 4216440, o seguinte:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Thiago Marra Neto em face de Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda o Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), no que se refere à prova prático-oral, (...)”

“No mais, verifico tratar-se de ação voltada exclusivamente à impugnação do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBPC) de 2018, para o qual o autor encontra-se classificado diretamente para a terceira etapa (prova oral-prática).”

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLETT TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, alegando a ocorrência de omissão na sentença de doc. ID n. 4629451, que denegou a segurança.

A embargante impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando a migração dos saldos de débitos tributários e previdenciários incluídos no Refis da Crise (Lei n. 11.941/09) para o PRT (MP n. 766/17), sem a perda dos benefícios de redução de multa e juros concedidos no Refis da Crise.

Alega a embargante que a sentença ora embargada foi omissa ao não considerar os seguintes argumentos: a) inexistência de equiparação de “desistência” à “rescisão” pela lei que instituiu o Refis da Crise e b) a finalidade da MP n. 766/17, que pretendeu oferecer uma chance real de os contribuintes regularizarem sua situação tributária.

Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Impetrada, ora Embargada, para manifestação (doc ID n. 4945636).

Em resposta, a Embargada apresentou manifestação aos embargos de declaração (doc. ID 5294727) alegando, em síntese, que os presentes Embargos de Declaração têm nítido caráter infringente e, assim, requer o seu não conhecimento ou rejeição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-56.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASIL LESTE AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de doc. ID n. 4535647 pela parte impetrante, no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS ZAK ZAK NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS ZAK ZAK NETO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, requerendo, em caráter liminar, o imediato cancelamento do termo de arrolamento sobre o imóvel matriculado sob o nº 106.373, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, realizado no âmbito do PA nº 19515.721.034/2017-16, em razão de alegada afronta ao artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, por tratar-se de bem de família.

Em sede de julgamento de mérito, requer a concessão da segurança liminar em caráter definitivo.

Relata ter tido participação societária na **empresa Goiás Realty Serviços Imobiliários Ltda. ME**, criada com o intuito de prestação de serviços imobiliários referentes aos bens de seus genitores, Zaka Afif Zak Zak e Riyad Elias Zak Zak, até sua retirada do quadro societário, havida em 03.09.2014. Em 09.05.2011, tomou-se, ainda, proprietário da empresa **ELLO GOIÁS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIÁRIOS LTDA**, instalada em Anápolis (GO) para difusão da marca americana *Century 21*, igualmente voltada ao mercado de imóveis.

Narra que em 2017, ambas as empresas foram fiscalizadas e autuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão da presunção legal de omissão de receitas prevista no *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, dando ensejo à abertura dos procedimentos administrativos números 19515.720.807/2017-47 e 19515.720.728/2017-36 e, posteriormente, ao arrolamento dos bens da pessoa física do Impetrante, formalizado no PA nº 19515.721.034/2017-16.

Sustenta a existência de vícios de nulidade decorrentes de erros de capitulação no âmbito dos procedimentos administrativos, na medida em que os valores fiscalizados foram movimentados em contas abertas por seu genitor junto ao Banco do Brasil sem seu conhecimento e mediante falsificação de sua assinatura, o que seria atestado por laudo grafotécnico e objeto de apuração no Inquérito Policial nº 248/2018, lavrado perante o 78º Distrito Policial.

Alega que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 só autoriza a presunção legal de omissão de receitas em face do titular da conta-corrente, de modo que a presunção só seria aceitável em face das pessoas jurídicas; bem como que, no caso das contas utilizadas por terceiro (seu genitor), caracterizando a interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos deveria ser efetuada em relação àquela, a rigor do quanto determinado pelo artigo 42, §5º da Lei nº 9.430/1996.

Aduz, também, que não praticava os atos de gestão da empresa Goiás Realty, de modo que a responsabilidade tributária apurada nos autos do PA nº 19515.720.807/2017-47 deveria, em verdade, ser atribuída exclusivamente ao seu genitor, Riyad Elias Zak Zak.

Conclui, finalmente, que o arrolamento de bens levado a cabo no contexto do PA nº 19515-721.934/2017-16 com fundamento nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997 e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 recaiu sobre bens sobre os quais não mais possuía titularidade, o que estaria sob discussão administrativa, bem como sobre seu bem de família, qual seja, o apartamento nº 61 localizado no 5º pavimento do Edifício Renoir, situado na Avenida Juriú, nº 187, São Paulo (SP), matriculado sob o nº 106.373 do 14º CRI da Capital.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Inicial acompanhada de procuração e documento.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 5157382).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5167986, determinando o levantamento do segredo de justiça e a intimação do Impetrante para regularização de sua petição inicial.

Em resposta, sobreveio a petição de ID nº 534972, instruída dos documentos de ID números 5349734, 5349748, 5349751 e 5349754.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso sob análise, não se comprova.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a ilegalidade do arrolamento do apartamento nº 61 do edifício situado na Avenida Juruí, nº 187, São Paulo (SP), matriculado sob o nº 106.373 do 14º CRI da Capital, em razão da natureza aventada (bem de família).

A interpretação lógico-sistemática da petição inicial, entretanto, evidencia a existência de frente de argumentação relacionada a irregularidades que teriam sido cometidas pela autoridade impetrada na condução dos procedimentos administrativos de números 19515.720.807/2017-47 e 19515.720.728/2017-36.

A esse respeito, convém destacar que as alegações fundadas em prova produzida unilateralmente pela parte interessada em seu resultado não possuem força probatória compatível com a esperada para a concessão da medida antecipatória *inaudita altera parte*.

Por outro lado, a via eleita pela Impetrante não possui o condão da dilação probatória, estando a autoridade impetrada limitada à prestação de informações sobre as ilegalidades aventadas.

Diga-se, aliás, que o caso em tela guarda outra peculiaridade, consistente no fato de que o terceiro a quem são imputadas práticas de abertura de conta bancária e movimentação financeira mediante fraude sequer compõe o polo passivo da demanda, que como dito alhures, consiste em caminho estreito, voltado especificamente ao combate à alegada infração de direito líquido e certo.

Como seja, ressalvada a possibilidade de reapreciação das questões ora aventadas por ocasião da sentença, observado o contraditório, é certo que a verossimilhança das alegações encontra-se prejudicada para o provimento em sede de cognição sumária.

Passo, portanto, ao enfrentamento da impenhorabilidade do bem da família, que, em relação ao contexto delineado, guarda relativa autonomia, porque intrinsecamente relacionada à natureza e à destinação do bem.

A principal prova do alegado consiste na averbação de número R4 na própria matrícula do bem imóvel, datada de 10.08.1992, referente à instituição do bem de família, *in verbis*:

“Por escritura de 06 de março de 1992, do 4º Escrivão de Notas desta Capital, (Lº. 2177, fls. 224), ELIAS ZAK ZAK NETO, e sua mulher JULIANA SALUM ZAK ZAK, pelo valor de CR\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros). Consta do título que, o imóvel é destinado à residência do casal e de seus filhos, enquanto menores, e isento de ação ou execução por dívidas de qualquer natureza” (Doc. ID nº 5158475, págs. 04 e 05).

É possível constatar, entretanto, algumas incongruências entre o alegado na inicial e os documentos que a instruem.

Em primeiro lugar, verifica-se que o endereço mencionado pelo Impetrante na petição inicial (Rua Professor Filadelfo Azevedo, nº 648, Vila Nova Conceição, CEP 04508-010) difere do local de situação do imóvel descrita na matrícula de ID nº 5158475.

O fato não pode ser simplesmente ignorado, na medida em que a informação do domicílio da parte autora guarda grande relevância processual, servindo, inclusive, para definição da competência jurisdicional.

Avançando na análise documental, também foi constatada a informação divergente de domicílio nos contratos sociais de suas empresas (IDs números 5157466 e 51517441), bem como em relação ao seu estado civil.

Melhor compulsando os autos, verifica-se, inclusive, que a separação judicial do Impetrante foi levada a conhecimento da autoridade impetrada no âmbito do processo administrativo nº 19515-721.034/2017-16, conjuntamente à informação de que a partilha dos bens do casal já havia sido, à ocasião, concluída, com a transmissão de bens imóveis a seus filhos.

Para que o Impetrante pudesse esclarecer as divergências apontadas, foi realizada a intimação de ID nº 5167986.

A manifestação de ID nº 5349723 confirmou a informação de que o Impetrante encontra-se separado, por força de sentença homologatória prolatada em 28.11.2008 nos autos do processo nº 100.08.638746-3 pelo Meritíssimo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP).

Não há nos autos, todavia, cópia do acordo formulado pelas partes que permita aferir, com exatidão, a distribuição dos bens partilhados, o que permitiria delinear com maior exatidão a extensão do patrimônio atual do Impetrante.

Como seja, resta evidente que a situação fática ora constituída não se compatibiliza com aquela registrada há vinte e seis anos na matrícula do imóvel de ID nº 5158475.

Caberia ao Impetrante demonstrar de forma cabal a destinação do imóvel, além da *higidez* e atualidade da averbação que empresta fundamento ao pedido liminar. No entanto, a alegação não só deixou de ser comprovada, como também novas dúvidas exsurgiram dos documentos juntados aos autos.

Não há, portanto, como se acolher a verossimilhança das alegações.

E melhor sorte não lhe assiste com relação ao *periculum in mora*.

O arrolamento administrativo promovido em face do Impetrante constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade ao ato.

Reza o dispositivo legal que instituiu o *querreado* arrolamento:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas “o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo”, sob pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

O Impetrante, por seu turno, em capítulo destinado especificamente à demonstração do perigo na demora da prestação jurisdicional, traça considerações sobre “danos morais e prejuízos econômicos irreparáveis, decorrentes da ausência de crédito, indispensável a um homem em seu ramo de negócios e em sua posição” (ID nº 5157199, pág. 65), o que, todavia, não resta comprovado nos autos.

Ainda que se admitisse que o bem constricto constitui a salvaguarda familiar do Impetrante, liberá-lo do arrolamento para que o mesmo proceda à sua alienação como forma de evitar sua “trágica comercial, financeira e institucional” (idem) afigura-se, no mínimo, contraditório.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intim-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007857-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá o autor regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar:

- cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência;
- cópia do financiamento do imóvel, objeto da demanda, bem como certidão atualizada da matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Em igual prazo, retifique o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, recolhendo as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

Além disso, tendo em vista o ajuizamento da demanda que tramita sob nº 5008264-36.2017.403.6100, na qual o autor também requer a decretação de nulidade da consolidação do imóvel, da realização de leilão e demais atos, esclareça o autor a propositura desta ação.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007551-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita ao Sindicato-autor, visto que, embora seja pessoa jurídica sem fins lucrativos, recolhe mensalmente contribuições de seus associados, para promover a defesa de seus interesses, inclusive, prestando-lhes assistência jurídica.

Portanto, promova o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades próprias.

Caso contrário, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREEDOG PET SHOP LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Requer a autora, dentre outros pedidos, a restituição dos pagamentos das anuidades pagas ao CRV, das multas que lhe foram aplicadas, dos valores gastos com a contratação de veterinários, englobando os últimos três anos, com a devida correção. Todavia não fez prova mínima do direito alegado.

Os poucos documentos colacionados não são suficientes a embasar sua pretensão.

Saliente que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá o autor apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, a considerar a pretensão de a autora reaver valores eventualmente indevidos, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

DESPACHO

Recebo a petição ID 5030234 como início à execução do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se o executado, Carlos Henrique Trifilio Moreira da Silva, para efetuar o pagamento da verba condenatória, no valor de R\$22.593,80 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos, posicionado para março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida atualização, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOSSO CAO ALIMENTOS PET EIRELI - EPP, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Deverá o coautor NOSSO CÃO apresentar cópia de seu contrato social, bem como de eventual auto de infração lavrado pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020222-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA APARECIDA RODRIGUES THOMAZO, VAGNER SOLANO RODRIGUES, ERICA SOLANO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO - SP173834, EMILENE DE MELO MASONI PEDRO - SP173752
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE DE MELO MASONI PEDRO - SP173752
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE DE MELO MASONI PEDRO - SP173752
RÉU: MARIA LUIZA SOLANO RODRIGUES

DECISÃO

Petição ID 3336220: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

Trata-se de ação de procedimento comum para exclusão de dependente de benefício de pensão por morte.

Verifico que o feito possui nítido caráter previdenciário e, considerando que a Subseção Judiciária de São Paulo possui Varas Especializadas na tramitação de processos previdenciários, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando determinação para que os processos administrativos nº 16151.001.075/2010-02 e 19515.000.116/2010-57 não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que os débitos objetos do PA nº 16151.001.075/2010-02 foram incluídos em programa de parcelamento, bem como que aqueles relativos ao PA nº 19515.000.116/2010-57 estão sendo discutidos em ação em trâmite pela 5ª Vara Federal Cível desta Subseção.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos débitos, de forma que não podem representar impedimento à emissão da certidão pretendida.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 4204035) que, devidamente notificada (ID 4286737), deixou de se manifestar no prazo fixado.

Assim, o Juízo analisou o pedido liminar sem a prestação de informações, decidindo pelo seu indeferimento, nos termos da decisão de ID 4531476.

A autoridade prestou informações ao ID 4602665, informando que o parcelamento não está regularizado, uma vez que os pagamentos efetuados a título de entrada foram insuficientes. Em relação ao outro débito, afirma que houve decisão definitiva proferida no âmbito administrativo, permanecendo a sua cobrança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos (ID 4756727).

A parte impetrante peticionou informando a prolação de decisão de suspensão da exigibilidade do débito do PA nº 19515.000.116/2010-57. Aduz, ainda, a ocorrência de equívoco na opção de modalidade quando da adesão ao PERT, de forma que teria sido orientada, pela própria RFB, a realizar o pagamento a menor, até a consolidação e correção da opção (ID 4965569).

É o relatório. Decido.

PA nº 19515.000.116/2010-57

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso em tela, o objeto da demanda, em relação ao Processo Administrativo supramencionado, é a determinação de suspensão de sua exigibilidade, de forma que não represente óbice à emissão de CND em favor do impetrante.

Tal débito diz respeito à multa de ofício de 75%, que o impetrante entende ser indevida, afirmando que o recolhimento do valor principal foi realizado dentro do prazo de trinta dias, na forma do art. 63, §2º da Lei nº 9.430/1996.

Saliente-se que o impetrante ajuizou a ação nº 5014237-69.2017.403.6100, em trâmite junto à 5ª Vara Cível Federal desta Subseção, objetivando o cancelamento de tal débito, aduzindo os mesmos argumentos supracitados.

Cumprе ressaltar que, naqueles autos, o impetrante formulou pedido liminar, relativo à suspensão da exigibilidade do débito, que já foi apreciado por aquele Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 5018299-22.2017.403.0000, que decidiu por seu deferimento.

Portanto, com a obtenção de provimento judicial referente à suspensão da exigibilidade do débito, não é possível nova análise da questão por este Juízo, de forma que não persiste o interesse processual do impetrante no presente caso, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este pedido.

PA n

º 16151.001.075/2010-02

O PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, previa diversas modalidades de adesão para liquidação de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal (artigo 2º).

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.711/2017, que regula o PERT, dispõe, em seu artigo 4º, §4º, que o requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas a título de entrada, conforme o § 4º do art. 3º.

No caso em tela, os documentos de ID 4190935 comprovam a inclusão dos débitos objeto do PA nº 16151.001.075/2010-02 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na opção por pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com liquidação do restante pela utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL ou outros créditos.

De acordo com as informações fornecidas pela parte impetrada, embora os pagamentos das cinco parcelas iniciais dessem ter sido feitos no valor de R\$ 42.726,45, foi realizado o recolhimento apenas de R\$ 9.663,88, de forma que o parcelamento estaria irregular.

A parte impetrante, por sua vez, afirma que cometeu equívoco na opção de modalidade do parcelamento, uma vez que pretendia optar pelo pagamento de entrada de 7,5% do valor do débito, sem reduções, dividido em 5 parcelas e quitar o restante com prejuízos fiscais. Aduz que o erro se deu por falha do sistema, que não lhe apresentou a opção desejada quando da adesão ao PERT.

Alega ter diligenciado junto à RFB para correção da opção, quando foi informada da impossibilidade de alteração até a consolidação do parcelamento, bem como foi orientada a realizar o pagamento nos termos da opção que pretendia aderir.

Todavia, não constam dos autos documentos que comprovem a alegada falha do sistema, tampouco a tentativa de correção da opção junto à RFB ou a orientação de realização dos pagamentos de forma diversa daquela que foi efetivamente escolhida quando da adesão ao PERT.

Ademais, pela leitura do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017, constata-se que sequer foi ofertada ao contribuinte a opção de adesão pelo pagamento de entrada correspondente a 7,5% do débito.

Portanto, tratando-se de mandado de segurança, é ônus da parte impetrante comprovar documental e previamente o direito alegado, do qual não se desincumbiu no presente caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 485, VI do Código do Processo Civil c/c artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo a ação sem resolução do mérito, no tocante ao pedido referente ao Processo Administrativo nº 19515.000.116/2010-57, ante a ausência de interesse processual;

ii) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação aos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 16151.001.075/2010-02.

Sem condenação em honorários, em observância ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010704-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZAURO DA VEIGA E SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZAURO DA VEIGA E SOUZA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a confecção e expedição de passaporte em tempo razoável.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da sua emissão.

Afirma ter atendido a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada emitisse o passaporte, no prazo de 48 horas, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição (ID 1963612).

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à parte impetrante o passaporte, juntando comprovante de entrega (ID 2183274).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ID 2737201).

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a expedição do documento requerido pela parte impetrante só se deu em razão da liminar concedida nestes autos, não se trata de perda superveniente do objeto, e sim de cumprimento de determinação judicial.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando-se os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, constata-se que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando um serviço público essencial, que não comporta interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, restando caracterizado o ato coator.

Outrossim, note-se que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar concedida, para declarar o direito do impetrante de obter seu passaporte em tempo razoável, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALOMONE RIBEIRO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-13.2017.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TS TECH DO BRASIL LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando determinação para que a autoridade coatora deixe de exigir a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de suas atas.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata de Reunião de Quotistas foi indeferido nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Federal de Limeira/SP. Em despacho (Doc. 2042013) foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, sob o fundamento de que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para declarar a inexigibilidade de publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o arquivamento da Ata de Reunião Anual de Sócios Quotistas perante a Impetrada, ocorrida em 30.06.2017 (ID 2098492).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 2263236, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial e a decadência do direito de impetrar MS. No mérito, sustenta a legalidade da exigência, feita em decorrência de determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 2785448).

É o relatório. Decido.

Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de inadequação da via eleita sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não está discutindo norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Em relação ao suposto litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, conforme disposto no artigo 47 do CPC há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, revejo posicionamento pessoal anteriormente expresso em outras demandas e, agora, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme com aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva.

Por fim, constata-se que a exigência impugnada foi feita pela JUCESP em 19.07.2017 (ID 2021313), bem como que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 26.07.2017, de forma que não há o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desse modo, a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observa-se que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido naquele processo não é apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3. ApRecNec 00148850820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 08.03.2018).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. RecNec 00140398820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 02.03.2018).

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da impetrante de arquivar suas atas societárias perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Doc. ID nº 5239711: comunique-se a autoridade impetrada sobre a suspensão dos efeitos da decisão liminar de ID nº 4113864.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHAMIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL** e **UNIÃO FEDERAL**, visando o deferimento do pedido de habilitação de crédito, formulado pela impetrante no processo administrativo fiscal n. 16511.721159/2016-15.

Tendo em vista o pedido da impetrante (ID 4938795 – pág. 9), notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-63.2017.4.03.6100

AUTOR: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam os CORREUS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (doc. ID 5160992) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007396-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANPOWER STAFFING LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe autorize a realizar o autoenquadramento de sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atribuída, sem prejuízo de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual (GFIP), no caso de indisponibilidade sistêmica no ambiente denominado "e-Social".

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos termos da decisão liminar, com a concessão de ordem definitiva para que a autoridade impetrada não obste o direito de autoenquadramento do SAT.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado voltada à prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, entre os quais o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) para financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Alega que, a partir de janeiro, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passaram a ser feitas por meio de sistema eletrônico denominado "eSocial", que, todavia, impede que os contribuintes do SAT façam o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades.

Sustenta que a situação constitui afronta ao direito-dever de autoenquadramento estatuído ao próprio contribuinte por força do artigo 202 do Decreto-Lei nº 3.048/99, ressalvada a possibilidade de revisão pelo Fisco, implicando, na prática, em interferência no próprio ato de lançamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 5299796).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

No que concerne ao pedido liminar, tenho que não estão presentes nos autos elementos suficientes para sua apreciação.

A Impetrante imputa à autoridade impetrada a supressão do direito de autoenquadramento do risco de suas atividades em razão de aventada inexistência de campo para preenchimento da informação no ambiente do sistema eletrônico denominado "eSocial".

A inicial é instruída com poucos documentos, entre os quais os leiautes de regra de validação do sistema eletrônico, que aparenta estar em fase de implementação (Doc. ID nº 5299766). Especificamente no que concerne à alíquota SAT, tem-se a regra seguinte:

"REGRA_TABESTAB_VALID_GILRAT: A {aliquota} deve ser aquela definida no Decreto 3.048/99 para o CNAE preponderante do estabelecimento. A divergência só é permitida se existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas". (Doc. ID nº 5299766 - pág. 06)

Certamente, fôge à expertise deste Juízo compreender se a sistemática permite ou não o enquadramento do grau de risco por parte do contribuinte. Por outro lado, é possível depreender que a informação a ser fornecida ao sistema deverá ser compatível com o código CNAE preponderante da empresa, o que, numa primeira leitura, se compatibiliza com a sistemática do artigo 72, §1º, I da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que assim dispõe:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...) 1º - A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (...).

Não é possível aferir, entretanto, se a informação será encaminhada pelo próprio contribuinte, preenchida automaticamente com base em banco de dados vinculado, bloqueada pelo sistema etc., na medida em que o documento apresentado limita-se a especificar regras de validação.

E nesse contexto, carecendo de subsídios técnicos (e, portanto, fáticos) para averiguação da alegada supressão de direito, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a forma pela qual a informação do grau de risco das atividades do contribuinte será informada na plataforma eletrônica "eSocial".

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 DE ABRIL DE 2018.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, requerendo a antecipação de tutela de evidência ou de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a desmembrar, no sistema, as dívidas ativas para consolidação em suas respectivas modalidades, mantendo a Impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/2013; ou, subsidiariamente, a alocação dos DARFs recolhidos no código 3835 na modalidade do art. 3º, com sua manutenção no parcelamento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a concessão da segurança em definitivo.

Relata ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/2013, nas modalidades para dívidas não parceladas anteriormente (art. 1º) e para dívidas com saldo de parcelamento anteriores (art. 3º), com prazo até 28.02.2018 para consolidação do parcelamento, nos moldes da Portaria PGFN nº 31/2018.

Sustenta, todavia, ter sido impossibilitada de consolidar as dívidas nas modalidades corretas em razão de “falha sistêmica” que não identificou a existência de débitos e apontou discrepâncias.

Alega ter protocolizado pedido junto à RFB para regularizar a consolidação, sem, todavia, ter obtido resposta até o momento da impetração.

Aduz ter efetuado, de maneira preventiva, a consolidação do parcelamento na modalidade do art. 3º da Lei nº 12.865/2013, por ter observado que todas as dívidas ativas estavam disponíveis para consolidação nessa modalidade. Entretanto, o sistema gerou um DARF com diferença do código 3841 no valor de R\$ 130.225,00 (cento e trinta mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.255,00 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 5315817).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o pedido de tutela de evidência formulado pela Impetrante não se compatibiliza com a via mandamental, que prevê, exclusivamente, a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional por meio de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I** - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- II** - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III** - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não há como se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil para o caso em espécie, na medida em que a Impetrante pleiteia a mesma prestação jurisdicional pelas duas vias.

Ademais, em se tratando de prejuízo à consolidação do pedido de parcelamento, há que se vislumbrar a presença de *periculum in mora* militando em favor da empresa impetrante.

Todavia, consistindo o indigitado ato coator em possível falha sistêmica, como se depreende da narrativa inicial, a verificação do preenchimento da verossimilhança das alegações demanda a oitiva da parte contrária, que poderá fornecer maiores subsídios fáticos para a apreciação da pretensão da Impetrante.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOVA TS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INOVA TS ENGENHARIA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em caráter liminar, provimento que lhe autorize a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela concessão de segurança que (i) confirme o provimento liminar, (ii) lhe assegure o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos; e a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, incluindo as competências da extinta Secretaria da Receita Federal e Previdenciária; bem como (iii) para que a Impetrada não obste o exercício dos direitos em tela nem promova, por qualquer meio, a cobrança das contribuições debatidas, afastando-se restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, aplicando-se, por analogia, o entendimento apresentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 240.785.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 413.817,56 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 5374072).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *funmus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a"; CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n° 20/1998, foram editadas as Leis n°s 10.637/2002 (artigo 1°, §§ 1° e 2°) e 10.833/2003 (artigo 1°, §§ 1° e 2°) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n° 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n° 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n° 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC n° 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares n° 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n°s 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18/DF (referente ao inciso I, do § 2°, do artigo 3° da Lei n° 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n° 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS devendo a, autoridade impetrada abster-se de, com base nestes valores, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Concedo à Impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua petição inicial, trazendo aos autos o comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Caso cumprida a diligência, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 5 DE ABRIL DE 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3772

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Indefiro a penhora do veículo placa EHT2300, uma vez que sobre ele recaí alienação fiduciária (fl. 127), não estando, portanto, incorporado definitivamente ao patrimônio do executado.

Determino que se proceda à retirada da restrição.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

MONITORIA

0016518-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEIDIO ALVES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, 1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

MONITORIA

0010082-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MONITORIA

0017950-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CICERA ESTRELA DA SILVA

Considerando a interposição de apelação pela ré às fls. 69-70, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

MONITORIA

0019357-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, intime-se a parte apelada (Correios) para a realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MONITORIA

0021405-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO SENHORA OLGA E TAG GALLERY, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CINEMATOGRAFICAS E MULTIMÍDIA LTDA - ME(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X WILLIAM MOREIRA CASTILHO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré às fls. 71-90 e 94, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020972-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020972-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016681-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016681-9)) - KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA(SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002409-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-60.2015.403.6100 ()) - LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de decurso de prazo;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, identificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026501-77.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-74.2011.403.6100 ()) - RODRIGO BORGES DE MORAIS X PRISCILA ALINE DE CAMPOS BUENO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOMES(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de decurso de prazo;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, identificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Nos termos do artigo 4º, da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, promova a Secretaria o traslado aos autos principais dos originais dos seguintes documentos: razões do incidente (se caso), contrarrazões, das demais petições das partes, de todas as decisões e da certidão de trânsito em julgado.

Após, deverá a Vara proceder à baixa dos autos, por meio de rotina própria, nos sistema processual eletrônico, e, na sequência, encaminhar o conteúdo remanescente dos autos às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs) para anotações no sistema e descarte do material recebido, nos termos do parágrafo único do artigo supracitado, da referida Ordem de Serviço.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016681-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X SILVIO BORGES JUNIOR

Intime-se a exequente para que se manifeste a fim de promover o regular processamento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006422-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Fl. 227 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

O imóvel sobre o qual a exequente requer a penhora foi declarado no Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, porém deixou de ser mencionado nas declarações dos demais exercícios.

Dessa forma, persistindo o interesse do exequente:

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021328-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 119: A impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido da exequente.
Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001405-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA

Considerando que a exequente junta aos autos memória atualizada do débito e deixa de formular pedido apto a dar prosseguimento à execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste requerendo o que entender de direito.
No silêncio, arquivem-se sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AXEL BRAIDI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES)

Indefiro a penhora do veículo placa DZS8134, uma vez que sob ele recai alienação fiduciária (fl. 66), não estando, portanto, incorporado definitivamente ao patrimônio do executado.
Retornem os autos ao arquivo (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006395-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP116197 - BRASILDIO JOVINIANO CARDOSO)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008667-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013194-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAM - SPORTS MARKETING LTDA - ME X PRISCILA CARAZZATTO VERTINA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP X YOSHIE TAKEDA KOYAMA

Ainda que as certidões exaradas pelo Oficial de Justiça não tenham abrangido a executada pessoa jurídica, razoável considerar-se válida a citação da devedora principal (pessoa jurídica) e de seus representantes (sócio coobrigados), que, inclusive, exararam o ciente após a leitura de todo teor e conteúdo do mandado.
Considerando as partes regularmente citadas, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular prosseguimento da execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RAY - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP X RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS

Intimada a recolher as custas de carta precatória no Juízo Deprecado, a exequente o fez nestes autos.
Dessa forma, intime-se a exequente para que o faça nos autos corretos, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.
Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da carta junto ao Juízo Deprecado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000503-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.J.L. BUFFET LTDA - ME X ANA MARIA DA SILVA LIMA X MARCOS JOSE DE LIMA

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 126, bem como da memória atualizada do seu crédito.
Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
Espeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.
Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009867-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS - ME X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 95), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017977-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME X ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS X FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

Ainda que as certidões exaradas pelo Oficial de Justiça não tenham abrangido a executada pessoa jurídica, razoável considerar-se válida a citação da devedora principal (pessoa jurídica) e de seus representantes (sócio coobrigados), que, inclusive, exararam o ciente após a leitura de todo teor e conteúdo do mandado.
Considerando as partes regularmente citadas, tendo essas deixado de se manifestar no prazo legal, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular prosseguimento da execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023127-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PRISCILA CRISTIANE PEDRALI

Intime-se a exequente para que se requeira o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA GONCALVES LEITE

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 410-verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CONCEICAO SILVA

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 395 a regularização de sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor de fl. 396 não possui procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, abra-se vista à DPU.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 291 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 292 não possui procuração nos autos, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Fl. 229: À vista da incorreção apontada, republique-se o despacho de fl. 229.

Reconsidero o despacho de fl. 225.

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado na forma do art. 256 do CPC, manteve-se revel na fase de conhecimento, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC.

Dessa forma, determino a intimação do réu por edital.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023358-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA XAVIER VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA XAVIER VIANA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 91), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020667-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MOREIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

Expediente Nº 3780

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023232-64.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Considerando as alegações da Polícia Federal às fl. 989/996, manifeste-se as partes se persiste interesse nos requerimentos deferidos às fls. 858/859, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao Ministério Público Federal em conformidade com o art. 10 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as alegações do corrê Wanderley Aranha às fls. 1000/1019.

No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação das referidas alegações, bem como prosseguimento do feito.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011642-27.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-58.2013.403.6100 ()) - SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1.691.958/SP (fl. 429-436), transitada em julgado (fl. 444), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014176-41.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITCA)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 673.646/SP (fl. 478), transitada em julgado (fl. 482), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que a CEF juntou a planilha de evolução da dívida às fls. 870/898, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a decisão transitada em julgado.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021793-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3360 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIKAZI)

Considerando a interposição de apelação pela ECT às fls. 69/81, abra-se vista à Municipalidade de São Paulo para apresentação de contrarrazões prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEIN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MILTON COIFMAN(SP087007 - TAKAO AMANO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN(SP087007 - TAKAO AMANO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFERT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP317117 - GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES E SP324186 - MARIANA SALINAS SERRANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) no aguardo de eventual manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-45.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de impugnação da UNIÃO quanto ao pagamento das custas processuais (fl. 117), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte impetrante, conforme requerido às fls. 111/115, de acordo com os incisos previstos no parágrafo 3º do art. 535 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020434-62.2016.403.6100 - OLIVIA ROSA GONCALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 70-70v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001604-14.2017.403.6100 - ROBERTO BONANOMI REICHENHEIM(SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006876-91.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-38.2013.403.6100 ()) - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

(...) Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019982-62.2010.403.6100 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 191/194: Afirma o impetrante que não fora intimado sobre a restituição do imposto de renda pela UNIÃO, além de ter sido negado em virtude da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que ensejou a propositura do presente feito.

Assim, pretende a atualização do valor restituído durante todo o interregno havido entre a data de sua disponibilização, em 2001 e, conseqüente pagamento via concessão de liminar, em 2010.

Intimada, a UNIÃO alega o cumprimento da decisão judicial (fls. 187/189).

É um breve relato, DECIDIDO.

Não prosperar o pedido formulado pelo impetrante.

De acordo com as informações da Receita Federal (fls. 187/189), a restituição do IRPF do exercício de 1998 em favor do impetrante foi PAGA em outubro de 2010, no valor de R\$5.574,30 (ordem bancária

20100B805949). Relata que o valor foi atualizado pela taxa Selic, acumulada a partir do mês de maio do ano de exercício da declaração até o mês anterior ao pagamento, mais 1% no mês do depósito. Uma vez encaminhado ao banco, o valor da restituição não sofrerá atualizações, independentemente da data em que o contribuinte receba a restituição (Art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995). E que o valor do imposto a restituir era de R\$3.390,08 e foi corrigido até julho de 2001 (data do depósito na conta do impetrante).

Além disso, o próprio impetrante relata que o valor da restituição fora disponibilizado no ano de 2001 e que fora devolvido à Receita Federal pela AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO do valor. Assim, tenho que houve o DEVIDO cumprimento da decisão judicial pela liberação do valor da restituição do imposto de renda objeto do presente feito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

DESPACHO

Vistos.

ID 5360494: Ciência às partes acerca da decisão que deferiu o efeito suspensivo, com a determinação do fim do sigilo de justiça.

Aguarde-se o prazo para manifestação do impetrante acerca da decisão ID 5269779.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007097-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL, MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA, GUILHERME SILVA MINGRONI, THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO, LUCAS PIERRI DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS FELINTO DOS SANTOS, FERNANDO MOSTACO DA MATA, GUSTAVO ARAUJO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESPE)

DESPACHO

Vistos.

ID 5252606: Assiste razão ao impetrado. Retifique-se o cadastramento do advogado no polo passivo do *mandamus*.

Por outro lado, cumpra-se corretamente a parte apelante a virtualização dos autos físicos (MS nº 0019611-88.2016.4.03.6100), pois não foram digitalizadas as folhas 71 e 121/122, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina a Resolução Pres. nº 142/2017 com as posteriores alterações.

Cumprida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007799-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5340873: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5320354: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5320354: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5320354: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL SA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento objeto do presente writ, e efetuar o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4 da IN/SRF 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado pedidos de ressarcimento, com base na Lei nº 12.865/2013 e IN/SRF 1.497/2014, há mais de 360 dias, “*estando os mesmos ainda pendentes de conclusão e efetivo pagamento do valor remanescente de 30% à Impetrante*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007087-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ADRIANA LUCCATS MOREIRA VIEIRA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901
 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **ESPÓLIO DE HELIO MOREIRA**, representado pela inventariante ADRIANA LUCCATS MOREIRA VIEIRA, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua “*reinclusão no parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, bem como disponibilize novamente a fase de consolidação à Impetrante, liberando através do sítio da PGFN/RFB, para possibilitar a emissão das Guias DARFs para o pagamento das parcelas faltantes ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial nestes autos das parcelas com vencimento no dia 29 de março/18 e mais as parcelas que vierem a vencer no curso do processo referente às dívidas inscritas sob ns. 80.8.04.001522-68, 80.8.04.001525-00 e 80.8.04.001526-91*”.

Narra a parte impetrante, em suma, ter aderido ao parcelamento de suas dívidas tributárias com base na Lei n. 12.865/13 e, desde então, vem efetuando o pagamento das parcelas. Alega, no entanto, que perdeu o prazo para a consolidação de seus débitos perante a Receita Federal, previsto na Portaria PGFN n. 31, de 02/02/2018. Sustenta ser desproporcional a sua exclusão do parcelamento, em razão da perda desse prazo.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

ID 5381347: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025986-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FABRICIO RICARDO BERTI
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FABRICIO RICARDO BERTI**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito de “*laudêmio de cessão*” exigido pela autoridade impetrada.

Liminarmente, requer a suspensão da cobrança do valor atribuído ao “*laudêmio de cessão*”.

Afirma ser proprietário do imóvel objeto do presente feito (APARTAMENTO 124D, CONDOMÍNIO RESORT TAMBORÉ, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 3.800, SANTANA DE PARNAÍBA, SP) e assevera estar sendo cobrado indevidamente do laudêmio de cessão.

Narra que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, “*nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios, que envolviam alto valor para regularização*”.

Assim, “*por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos*” e “*os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores*”, porém, a União “*observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo*”.

Sustenta que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU nº 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa nº 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistadas pela União.

Todavia, “*sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU atívou o crédito anteriormente cancelado*”, cujo período de apuração é **11/06/2005**, “*de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3743696).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 3860736).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexistência não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18/11/2014, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 17 de novembro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (ID 4167313).

Vieram os autos conclusos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito. (ID 4183904).

A União opôs Embargos de Declaração (ID 4343345), acolhido parcialmente para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa (ID 4584219).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 4269078).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão ao impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal para decadência e quinquenal para prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **11/06/2005**, conforme se depreende da DARF de ID 3721591, e foram **formalizados** no Processo Administrativo n.º 04977.001729/2015-10, “que recebeu, em 18/11/2014, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A para Fabricio Ricardo Berti com cessão de direito à Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, havida em 11 de junho de 2005**” (ID 4167319).

É, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18/11/2014, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 17 de novembro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**11/06/2005**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **18/11/2014**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **11/06/2005**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **18/11/2014**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2005, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccaalós, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependêrã do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl. 01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

4714

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004424-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: GRAFICOS SANGAR LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização nos autos físicos (n. 0010021-97.2010.4.03.6100) para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se a executada GRAFICOS SANGAR LTDA, por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito (guia DARF, código 2864), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4714994 e ID 4715073), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020689-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOHAMMED ALWAKI

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MOHAMMED ALWAKI** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "que não se negue a receber e processar o pedido de naturalização sem a apresentação do atestado de antecedentes criminais pelo país de origem".

Narra o impetrante, em suma, que, ao requerer a sua naturalização, "uma vez que possui regularização permanente com base em esposa brasileira, a cidadã SUELANE SANTOS ALWAKI, desde 01/10/2016", foi informado da necessidade de apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Alega, no entanto, que veio para o Brasil em **situação de perseguição dentro da Síria**, país em guerra civil, e é reconhecido como **refugiado**, de modo a tornar inviável a obtenção do documento exigido. Sustenta ser direito fundamental o direito à nacionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3160092).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3540302). Alega, em suma, que o procedimento de naturalização é regulado pela Portaria n. 1949 de 2015 do Ministério da Justiça, que exige, dentre outros documentos, atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. Aduz que, no caso específico dos refugiados, "por terem já passado por processo de análise quanto à perseguição sofrida, em processo específico perante o Comitê Nacional para Refugiados do Ministério da Justiça – CONARE/MJ, é excepcionada a apresentação de tais documentos, uma vez que já ocorreu a análise que culminou no deferimento da condição de refugiado". Assim, sustenta que se o requerente ostenta a condição de refugiado não será exigido tal documento.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada ao impetrante a juntada do comprovante do reconhecimento de sua condição de refugiado (ID 3564852).

Juntada de documento pelo impetrante (ID 3767718).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de naturalização do impetrante MOHAMED ALWAKI com a dispensa da apresentação do atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem (ID 3886676).

A União informa a perda superveniente do interesse de agir, vez que "a autoridade reconheceu a correção do pedido autoral" (ID 4083577).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (ID 4343655).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, haja vista a necessidade de prolação da decisão liminar. Passo ao exame do mérito.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão ao impetrante.

A Portaria n. 1949 de 2015, do Ministério da Justiça, que trata do procedimento de naturalização, exige do interessado, dentre outros documentos, o atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. Todavia, caso o interessado seja **refugiado**, asilado político ou apátrida, há dispensa da apresentação desse documento. Confira-se:

"Art. 12. Os refugiados, asilados políticos ou apátridas solicitantes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos anexos a esta Portaria:

I – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil, previstos nos Anexos I e II".

Note-se que para que haja a dispensa do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, no pedido de naturalização, é necessário que o interessado ostente a condição de refugiado, cuja condição somente é reconhecida por meio de um procedimento específico de análise quanto à perseguição sofrida perante o Comitê Nacional para Refugiados do Ministério da Justiça – CONARE/MJ.

Assim, uma vez reconhecida a sua condição de refugiado, o interessado poderá pleitear sua naturalização sem a apresentação do atestado de antecedentes criminais, conforme estabelece a Portaria acima mencionada.

Pois bem

No presente caso, de acordo com o **documento de ID 3767718** (emitido pelo Ministério da Justiça), o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, na reunião realizada no dia 24 de abril de 2015, decidiu reconhecer o **status de refugiado** ao impetrante MOHAMED ALWAKI, nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.474/1997.

O impetrante, portanto, ostenta a condição de **REFUGIADO**.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de naturalização do impetrante MOHAMED ALWAKI com a dispensa da apresentação do atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007925-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR BOHLSSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMP-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **ARTHUR BOHLSSEN** em face do **GERENTE** (Toyoki Sônia Takahashi Vittorato) e do **CHEFE DE SERVIÇO DE ATIVOS** (Daniel Roberto da Silva Rajá), ambos da **DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS (DIGEP) DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO (SAMP-SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria do impetrante em virtude da existência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em trâmite.

Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal e que, em 05/11/2017, formulou requerimento administrativo de aposentadoria voluntária (PA n. 19515.000018/2017-96). No entanto, alega que seu requerimento foi indeferido sob o fundamento de que "o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada".

Sustenta que o indeferimento de seu pedido, tão somente pelo fato de estar pendente processo administrativo disciplinar instaurado contra ele, representa clara violação ao direito constitucional à aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004799-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138, GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização nos autos físicos (n. 0037745-23.2003.4.03.6100) para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4794975 e ID 4795545/4795561), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o Exequerente para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequerente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004979-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: EDEGAR GRANDI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a instrução do feito com cópia da sentença de embargos de declaração e da certidão de trânsito em julgado (Resolução PRES n. 142/2017). Ressalte que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos (art. 13).

No silêncio do Exequerente, arquite-se (sobrestado).

2. *Cumprida a determinação supra*, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4836329 e ID 4836422), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o Exequerente para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, requeira o Exequerente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), sob pena de arquivamento (sobrestado).

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004943-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização nos autos físicos (n. 0000511-21.2014.4.03.6100) para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se o executado ZEIN ATEF SAMMOUR, por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito (guia DARF, código 2864), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4829021 e ID 4829036), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003783-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA JANSEN MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0002358-29.2012.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Expeçam-se ofícios ao Conselho Nacional de Educação e Ministério da Educação dando-lhes ciência da anulação, em relação à autora, do parecer n. 280/2009, proferido pelo CNE nos autos do processo n. 23001.00154/2009-33, e, como consequência, da declaração da validade do diploma em âmbito nacional, desde que respeitadas as demais prescrições que regulamentam a matéria, nos termos da sentença proferida nos autos, para adoção das medidas cabíveis.

4. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGOR CARMO CREPALDI, SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

DESPACHO

1. Intimem-se as coexecutadas - CEF e VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -, por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que efetuem o pagamento voluntário do débito, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4597679 e ID 4598988), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(s) executada(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o Exequente para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

3. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004399-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0076600-57.1992.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Regularize a Exequente (Lazzarini Advocacia), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium* e do contrato social da sociedade. Ressalte que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não sanada tal irregularidade, permanecendo o feito arquivado (sobrestado) (art. 13, Res. PRES n. 142/2017).

3. *Cumprida a determinação supra*, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005903-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALONSO, FREIRE E CHRYSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0003937-12.2012.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Regularize a Exequente (Alonso, Freire e Chrysocheris Advogados Associados), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium* outorgado pela sociedade. Ressalte que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não sanada tal irregularidade, permanecendo o feito arquivado (sobrestado) (art. 13, Res. PRES n. 142/2017).

No silêncio da Exequente, arquite-se (sobrestado).

3. Conforme decisão exarada no RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Assim, *cumprida a determinação supra (item 2)*, intime-se o executado – CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO -, pessoalmente (CPC, art. 183), para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 5035531 e ID 5035710), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005838-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS REIS
PROCURADOR: GILBERTO RUBENS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638,

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0008043-17.2012.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se a executada – MARIA DOS ANJOS REIS -, por carta com aviso de recebimento, caso não possua procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 5023665 e ID 5023800), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a exequite (ECT) para requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006664-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA MACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0002726-09.2010.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 5177151 e ID 5177235), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o Exequite para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, defiro a penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud (CPC, arts. 835, I, e 854).

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006859-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO LUIS EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YGORO ROCHA GOMES - SP275961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instrua o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de cumprimento de sentença com cópias dos autos de conhecimento, nos termos do artigo 10 da Resolução Pres. 142/2017, com as alterações posteriores:

- (i) petição inicial;
- (ii) procuração *ad judicium* outorgada pela parte autora;
- (iii) documento comprobatório da data de citação da União Federal;
- (iv) sentença e eventuais embargos de declaração;
- (v) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- (vi) certidão de trânsito em julgado.

Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos (artigo 13, Res. PRES. 142/2017).

No silêncio do Exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007178-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0000453-86.2012.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012961-48.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização dos autos físicos (n. 0007901-47.2011.4.03.6100) para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Regularize a parte exequente (ESSENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LOBO E DE RIZZO ADVOGADOS), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual mediante a apresentação dos instrumentos de procuração *ad judicium* outorgados e contrato social da sociedade de advogados. Ressalto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não sanada tal irregularidade, permanecendo o feito arquivado (sobrestado) (art. 13, Res. PRES n. 142/2017).

3. *Cumprida a determinação supra*, Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ESPÓLIO DE RICARDO NA GIB IZAR
INVENTARIANTE: MARISA MAUAD IZAR
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização dos autos físicos (n. 0024444-23.2014.4.03.6100) para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Informe o Exequente a atual fase do processo de inventário e partilha n. 0618192-45.2008.8.26.0100 (100.08.618192-0), promovendo as alterações necessárias (habilitação do(s) herdeiro(s), apresentação de renúncia de herança, inclusão do(s) herdeiro(s) beneficiado(s) com o crédito na partilha), conforme o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. *Cumprida a determinação supra*, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10797

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004523-34.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP294102 - RICARDO SILVA CANDEO E SP369034 - BRUNO RIBEIRO DA SILVA E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES E SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP261110 - MICHAEL FEITOSA DOS SANTOS E SP237146 - PAULO PEREIRA DA SILVA) INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 4244/4244-V: Trata-se de pedidos de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de THIAGO PEREIRA SOUZA (fls. 4221/4227) e FABRICIO ALVES DA SILVA (fls. 4228/4234), tendo em vista decisão no HC nº. 360.825/SP, que reduziu a pena dos referidos acusados para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Ainda, conforme foi certificado pela Secretaria deste Juízo, no mesmo, o eg. STJ, em 20.02.2018, reduziu também a pena do acusado RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO para o mesmo patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 4235/4241-v). O MPF manifestou-se pela ocorrência da prescrição, requerendo a declaração da extinção da punibilidade dos referidos acusados (fls. 4243). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso é de deferimento. O processo encontra-se fisicamente nesta 7ª Vara Federal Criminal por força da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013. Nos termos da referida resolução, não haverá sobrestamento dos autos físicos nos casos em que houver possibilidade de cumprimento imediato do acórdão proferido pelo tribunal regional federal (4º do art. 1º). No presente caso, foram expedidos mandados de prisão para cumprimento imediato do acórdão, a demonstrar a impossibilidade de sobrestamento. Assim, passo a analisar o pedido. Após expedição do mandado de prisão em desfavor de THIAGO PEREIRA SOUZA (fls. 3395), FABRICIO ALVES DA SILVA (fls. 3399) e RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO (fls. 3393), determinada pelo Eg. TRF - 3ª Região às fls. 3380-verso, houve a superveniência de decisão proferida no HC nº 360.825/SP, reduzindo a pena anteriormente fixada pelo Tribunal local. A redução da pena teve efeito no prazo prescricional, conforme a relevante fundamentação apresentada pelas defesas de THIAGO e FABRICIO a fls. 4221/4223 e 4228/4230, com a qual anuiu o Ministério Público Federal. O mesmo ocorre quanto ao corréu RICARDO (fl. 4243). Com efeito, a nova pena fixada, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, prescreve em quatro anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. Lapsos temporal superior a quatro anos transcorreu entre a publicação da sentença condenatória de 1º grau (06.07.2012 - fl. 2541) e o trânsito em julgado definitivo da condenação (24.03.2017 quanto a THIAGO e FABRICIO - fl. 4015, enquanto não há notícia de trânsito em julgado da condenação quanto a RICARDO), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão PUNITIVA estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados THIAGO PEREIRA SOUZA, FABRICIO ALVES DA SILVA e RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade INTERCORRENTE. Faça consignar que o acórdão confirmatório da condenação não interrompe a prescrição, conforme jurisprudência sedimentada pelo eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgRg no

REsp n.1.393.682/MG - SEXTA TURMA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015; AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 19.380/PI- TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.409.921 - RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2017; trânsito em julgado em 21.02.2018; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.155.786 - SEXTA TURMA; Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz; julgado em 28.11.2017), seguida pelo eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em recentes julgados (Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0014261-85.2007.4.03.6181/SP - QUARTA SEÇÃO, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. em 16.11.2017, publicado 30.11.2017; ED em Apelação Criminal nº 0012920-82.2011.4.03.6181/SP-PRIMEIRA TURMA, j. 05.09.2017). Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO PEREIRA SOUZA, FABRICIO ALVES DA SILVA e RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, parágrafo 1º, e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão PUNITIVA estatal. É igualmente mister a expedição de alvará de soltura em favor de THIAGO (preso por este processo em 09.02.2018 (fl. 4215) e ainda sem guia de execução expedida), contramandado de prisão em favor de FABRICIO (com mandado de prisão em aberto) e comunicação à Vara de Execuções no tocante ao corréu RICARDO para adoção das providências cabíveis (guia de execução provisória expedida em 05.10.2017 - fls. 4164/4165). Expeça-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias (inclusive à Instância Superior, no caso de RICARDO, com recurso pendente de julgamento), e remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos referidos acusados (extinta a punibilidade). Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008625-98.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para promover as alterações na apólice apresentada, exigidas pela exequente na petição de Id 3776616.

Após, com ou sem manifestação da parte, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012613-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012572-63.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012659-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013134-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001163-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002432-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007156-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005944-58.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006341-20.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5000637-26.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração que ensejou a inscrição em dívida ativa.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003260-29.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007106-88.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008609-47.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HARANAKA TRENCH - SP375050
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000413-09.1999.4.03.6182, objetivando a desconstituição das penhoras que recaíam sobre os imóveis registrados perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob matrículas nºs. 158.218, 158.227, 158.242 e 158.280.

Em que pese o deferimento de medida liminar para suspender os atos construtivos em face dos bens acima mencionados, o prosseguimento deste feito se encontra obstado por força do disposto no art. 29 da Resolução 88 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que disciplina o Processo Judicial Eletrônico, *in verbis*:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ademais, revendo os atos judiciais praticados neste feito, constata-se que a parte embargada foi cadastrada erroneamente, devendo figurar no polo passivo a FAZENDA NACIONAL, e não o INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, como está cadastrado.

Pelos motivos acima, e, a fim de evitar prejuízos futuros às partes litigantes, intime-se a embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento, em meio físico, da petição inicial instruída com os seguintes documentos:

1. Procuração original;
2. Cópia dos documentos pessoais da embargante: RG e CPF;
3. Cópia da inicial da execução fiscal principal e respectiva CDA;
4. Cópia dos autos de penhora dos imóveis em discussão;
5. Demais documentos que entender necessários ao deslinde do feito.

Realizada a distribuição, a embargante deverá informar, por meio de simples petição vinculada a estes autos, o número do novo processo, no prazo de 03 (três) dias.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011649-37.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011643-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003625-83.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004774-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e também para que não tenha sem nome inscrito no CADIN. Houve aditamento à inicial para corrigir o valor da causa e complementar as custas, recolhidos pelo seu valor teto.

Recebo o aditamento à inicial.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (Portaria PGFN n. 164/2014), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção – sempre suscetível de correção a tempo e modo;

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, **há risco** para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **prevento** para a subsequente execução fiscal.

DECISÃO: **Defiro a tutela de urgência**, em caráter liminar, determinando:

- a) Que se oficie à autoridade fiscal, noticiando que, até deliberação ulterior, os débitos fiscais (**PAs n. 10880.720052/2010-71 e 10880.909358/2006-99**) não são óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não são passíveis de inscrição em cadastros negativos;
- b) Que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC).
- c) Anote-se no SEDI a prevenção.
- d) INT.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003332-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA TAVARES PONCE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003125-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: DANIELA PERES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003471-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ELIANA PESENTI NAKAZORA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004912-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA SIMONETTA CATTANEO DELLA VOLTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EXECUTADO: MARCELO BRIGIDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EXECUTADO: ALINE FONTES WAFAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EXECUTADO: I. M. DE ALMEIDA MODAS - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do laudo elaborado pela perita judicial (id 4243414 e 4243450) e dos argumentos aduzidos pela autora (id 4749879), para o melhor deslinde da causa, afigura-se necessária a realização de perícia por especialista em psiquiatria.

Assim, defiro a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

O INSS ofereceu contestação (id 4138131, fls. 54-62), alegando, preliminarmente, prescrição, incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar a ação e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Laudo pericial juntado na petição id 4138131, fls. 120-122.

O Juizado Especial Federal retificou o valor da causa e reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, vindo os autos a este juízo.

Os atos praticados no Juizado foram ratificados na decisão id 4403318, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como intimadas as partes para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado se encontra prejudicada. Por outro lado, quanto à falta de interesse de agir, como o autor objetiva a concessão do benefício desde 23/07/2012, havendo indeferimento do requerimento administrativo apresentado exatamente no dia 23/07/2012 (id 4138131, fl. 38), não há que se falar em carência da ação, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 16/10/2017, por especialista em ortopedia e traumatologia, embora o autor tenha sido diagnosticado como portador de lombalgia e deformidade congênita em pé esquerdo, não foi constatada a situação de incapacidade para atividade laborativa habitual, sendo consignado o seguinte:

"Autor com 60 anos, feirante, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Deformidade Congênita em Pé Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia e Deformidade Congênita em Pé Esquerdo é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial".

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que a existência de **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta em função dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência para o dia 13/06/2018, às 15:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES

Ante a necessidade de readequação da pauta em função dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência para o dia 13/06/2018, às 16:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PARRAL SUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do laudo pericial judicial, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.

Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MIPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 06/06/2018, às 16:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELYSON LIRA DA CRUZ

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 04/06/2018, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qua(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 05/06/2018, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Quais(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fêcho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 05/06/2018, às 8:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Quais(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 06/06/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 11/06/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500612-44.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 11/06/2018, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA BAKKER

Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 12/06/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar dos processos constantes do termo de prevenção serem idênticos ao presente, afasto a possibilidade de reunião dos feitos, em função da competência absoluta decorrente do limite a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 07/12/2017, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 13/06/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA COMIELLO PIROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COMIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 18/06/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA PORTIERI MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sizerling Nelken e designo o dia 19/06/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 18/06/2018, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA NEIX
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GILBER - SP377312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 19/06/2018, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 20/06/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

VICENTE VIEIRA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da esposa, ocorrido em 19/01/1990.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 3794720).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4065976), alegando, preliminarmente, decadência, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 4791901.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor alega que foi casado com Maria de Fátima Silva Campos. Diz que, em razão do falecimento da esposa, em 19/01/1990, houve a concessão de pensão por morte aos filhos do casal, sendo o pago o benefício até 13/05/2008. Em suma, sustenta o direito à pensão.

Inicialmente, em relação à preliminar de decadência aduzida pelo INSS, é imperioso destacar que o autor não obteve a pensão por morte, logo, por não se tratar de revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, é caso de rejeitar a alegação.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, por ausência do prévio ingresso na via administrativa, o documento id 3298009, fl. 10, indica que o pedido de "revisão" de benefício, solicitado em 08/05/2017, foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 83.080/1979, vigente na data do óbito. Assim, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível concluir que há interesse de agir, ante o notório entendimento exposto pela autarquia a respeito do pedido formulado.

Por fim, em relação à prescrição, impende salientar que o direito ao benefício previdenciário, desde que atendidos os requisitos, é imprescritível, somente havendo que se falar em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

No mérito, em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à data do óbito do segurado. No caso dos autos, o óbito de Maria de Fátima Silva Campos ocorreu em 23/01/1990, época em que se encontrava em vigor o Decreto nº 83.080/1979, cujo artigo 12 dispunha o seguinte em relação aos dependentes:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Parágrafo único. Equiparam-se aos filhos nas condições do item I mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que por determinação judicial, se acha sob a guarda do segurado;

c) o menor que se acha sob a tutela de segurado e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação".

Como se vê, o autor, na condição de marido da segurada falecida, não tem direito ao benefício de acordo com a lei aplicável ao caso concreto, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008503-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: AFONSO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA, representado por Afonso Carlos da Silva Júnior, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3867991).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4046984).

Sobreveio réplica (id 4667039).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito do pensionista de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitiimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da parte autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 02/06/1989, consoante a consulta ao PLENUS, ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício do segurado falecido: 0858029480; Segurado(a): José Eduardo de Oliveira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para uma das Varas Federais (ID 739679, fls. 8-9)

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos processuais praticados no JEF (ID 759874).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 739688), pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica (ID 1141992).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram como Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 158.989.378-3 (DER em 20/01/2012), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 01/06/1999 (INDÚSTRIA METALÚRGICA HOCOPA LTDA.) e 01/10/2000 a 14/02/2011 (CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.), bem como o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/09/1977 a 31/10/1977 (JOSÉ DE OLIVEIRA) e de 03/05/1981 a 27/10/1982 (RENATO AFONSO NOGUEIRA FILHO).

Saliento que a autarquia concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição computando 33 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1985 a 13/01/1988 e de 19/01/1988 a 02/12/1998, conforme contagem administrativa e análise e decisão técnica (ID 739685, fs. 1-2 e 4-5.), bem como carta de concessão (ID 739659-fs. 11-12).

Passo à análise dos períodos.

No tocante aos períodos de 03/12/1998 a 01/06/1999, laborado na INDÚSTRIA METALÚRGICA HOCOPA LTDA. e de 01/10/2000 a 14/02/2011, laborado na CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., o perfil (ID 739679, fs. 8-9) indica que a parte autora, na função de "tomeiro mecânico", no setor usinagem, ficava exposto a ruído de 91dB. Há anotações de registros ambientais para ambos os períodos. Assim, os intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto n° 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n° 3.048/99.

Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.

Quanto aos períodos de 01/09/1977 a 31/10/1977 (JOSÉ DE OLIVEIRA) e de 03/05/1981 a 27/10/1982 (RENATO AFONSO NOGUEIRA FILHO), a parte autora juntou cópia da CTPS n° 66068 – série 551 (ID 739657-fs. 12-13), demonstrando o vínculo laboral. Destarte, os lapsos devem ser reconhecidos como tempo comum.

Reconhecidos os períodos acima como especiais, convertendo-os e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/01/2012 (DER)	Carência
CONSTRUTORA MARTINS CABRAL	07/01/1977	20/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias	5
JOSÉ DE OLIVEIRA	01/09/1977	31/10/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RENATO AFONSO NOGUEIRA FILHO	03/05/1981	27/10/1982	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 25 dias	18
CONSTRUCRUZ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES	04/01/1983	02/02/1985	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 29 dias	26
INDÚSTRIA METALÚRGICA HOCOPA LTDA.	01/04/1985	13/01/1988	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 24 dias	34
CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS	19/01/1988	01/06/1999	1,40	Sim	15 anos, 11 meses e 0 dia	137
RECOLHIMENTO	01/04/2000	30/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
USIVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS METALÚRGICOS	01/10/2000	14/02/2011	1,40	Sim	14 anos, 6 meses e 8 dias	125
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 3 meses e 11 dias		216 meses	40 anos e 8 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 11 meses e 2 dias		222 meses	41 anos e 8 meses		
Até a DER (20/01/2012)	38 anos, 11 meses e 10 dias		353 meses	53 anos e 9 meses		

Logo, a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que o benefício foi deferido em 20/01/2012 e a presente ação foi distribuída, no Juizado, em 10/03/2017, considero prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os lapsos especiais de **03/12/1998 a 01/06/1999 e de 01/10/2000 a 14/02/2011**, convertendo-os em comum e, reconhecendo, como tempo comum, os intervalos de **01/09/1977 a 31/10/1977 e 03/05/1981 a 27/10/1982**, somando-os com o tempo já reconhecido, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42-158.989.378-3, **num total de 38 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento de parcelas desde 20/01/2012, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Nos termos do artigo 311, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela de evidência**, a fim de que a aposentadoria por tempo contribuição seja convertida em aposentadoria especial, **a partir da competência fevereiro de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS; Revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 158.989.378-3; DIB: 20/01/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 03/12/1998 a 01/06/1999 e de 01/10/2000 a 14/02/2011; Tempo comum reconhecido: 01/09/1977 a 31/10/1977 e 03/05/1981 a 27/10/1982.

P.R.L.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007348-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JAIME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

CÍCERO JAIME DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial, com a DIB em 13/02/2017, (NB 46/181.795.603-2).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência (id 3552477).

Citado, o INSS apresentou a contestação, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (id4518798). Juntou documentos (id. 4518832).

Sobreveio réplica (id 4991236). Juntou documentos (id 4991410, 4991361 e 4991302).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia uma renda de R\$ 9.589,04. Todavia, a parte autora demonstra que sua renda é de aproximadamente R\$ 5.500,00. De fato, a fim de comprovar o valor de seus rendimentos, a parte autora foram juntados demonstrativos que apontam um valor líquido de R\$ 4.966,79 em fevereiro/2018; R\$ 3.587,60 em janeiro/2018 e de R\$ 2.269,26 em dezembro/2017 (id 4991410, 4991361 e 4991302).

Verdadeiramente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a íngave natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

1- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe salientar que, quando do indeferimento do benefício nº 181.795.603-2, a autarquia computou 07 anos, 04 meses e 02 dias de tempo especial, reconhecendo a especialidade do período 12/08/1991 a 13/12/1998, conforme contagem administrativa e análise e decisão técnica de atividade especial (id 3208410, fls. 36-37 e 38).

A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 13/02/2017 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA).

O extrato do CNIS (id 3208410, 32) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA de 12/08/1991 à atualidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 14/12/1998 a 13/02/2017.

Ademais, a parte juntou o perfil (id 3208476), onde há indicação de que até 01/07/2014, laborou exposta a ruído de 91dB e, a partir de 01/07/2014, a ruído de 86dB, ou seja, níveis considerados insalubres pelas legislações contemporâneas ao labor. Além disso, tinha contato com agentes químicos, tais como: ácido sulfúrico, ácido nítrico e dióxido de nitrogênio. Destaco, ainda, que houve monitoração ambiental durante todo o período.

Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.

Logo, deve ser reconhecida a especialidade do lapso, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 13/02/2017, totaliza 25 anos, 06 meses e 02 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/02/2017 (DER)	Carência
CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA	12/08/1991	13/12/1998	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 2 dias	89
CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA	14/12/1998	13/02/2017	1,00	Sim	18 anos, 2 meses e 0 dia	218
Até a DER (13/02/2017)	25 anos, 6 meses e 2 dias		307 meses	45 anos e 0 mês		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 14/12/1998 a 13/02/2017**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em **13/02/2017**, num total de **25 anos, 06 meses e 02 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CÍCERO JAIME DA SILVA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 181.795.603-2; DIB: 13/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 13/02/2017.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO CÉSAR NILDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 16/10/2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 166.452.864-1.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 1572108.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1676924), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, **a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, **contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica**, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo “ruído” é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, **quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.**

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 29/04/1995 a 16/10/2015 na RNC INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Houve o reconhecimento da especialidade do período de 11/01/1990 a 28/04/1995, sendo, portanto incontestado.

O extrato do CNIS (id 1511509, 13) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido RNC INDÚSTRIA METALÚRGICA de 11/01/1990 à atualidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 29/04/1995 a 16/10/2015.

Computando-se o lapso especial supramencionado e somando-o com o período especial reconhecido pelo INSS, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 174.283.256-0, em 16/10/2015, **totaliza 25 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/10/2015 (DER)	Carência
RCA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A	11/01/1990	28/04/1995	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 18 dias	64
RCA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A	29/04/1995	16/10/2015	1,00	Sim	20 anos, 5 meses e 18 dias	246
Até a DER (16/10/2015)	25 anos, 9 meses e 6 dias		310 meses		45 anos e 5 meses	

Deixo de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por ter sido acolhido o pedido principal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **29/04/1995 a 16/10/2015**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 16/10/2015, **num total de 25 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO CÉSAR NILDO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 174.283.256-0; DIB: 16/10/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 16/10/2015.

P.R.I

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MIJAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE ANTONIO MIJAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1536749).

A autarquia apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 1630195).

Não obstante a oportunidade concedida (ID 1639692), não houve especificação de provas.

Sobreveio réplica (ID1797402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 18/03/2005 (ARNO S/A) e 11/07/2006 a 10/08/2007 (IDEAL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.). Pleiteia, ainda, o reconhecimento, como tempo comum, do período de 28/04/1982 a 30/06/1983 (DUSA INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.).

Destaco que, quando do indeferimento do benefício ora pleiteado, a autarquia reconheceu que o autor possuía 33 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem (ID 1475592, fls. 62-63). Ademais, reconheceu, como tempo especial, o período de 07/01/1985 a 31/12/2003.

Saliento que o autor, no período de 16/07/1993 a 02/09/1993, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos.

Assim, são incontroversos quanto à especialidade, os lapsos de 07/01/1985 a 15/07/1993 e 03/09/1993 a 31/12/2003, conforme contagem administrativa e análise e decisão técnica de atividade especial (ID 1475592, fls. 61-62).

Em relação ao labor na ARNO S/A, no período de 01/01/2004 a 18/03/2005, foi juntado PPP (ID 1475592, fls. 09-10), onde há indicação de que, no exercício da função de supervisor, no setor de produção, exercia suas atividades exposto a ruído de 91,2 dB. Há anotações de registros ambientais a partir de 09/08/1993, de modo que o perfil tem o condão de substituir o laudo técnico, podendo ser reconhecida a especialidade do labor.

De outro lado, no período de 11/07/2006 a 10/08/2007, laborado na IDEAL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., o autor, também na função de supervisor de produção, exerceu suas atividades exposto ruído de 90dB, considerado acima dos parâmetros normais pela legislação vigente. Ademais, noto que há anotações de responsável pelos registros ambientais para o período.

Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.

Destarte, os intervalos de 01/01/2004 a 18/03/2005 e 11/07/2006 a 10/08/2007 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 28/04/1982 a 30/06/1983 (DUSA INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.), o autor comprovou o exercício da atividade laborativa por meio de cópia da C.T.P.S. (ID 1475601, fl. 3), devendo ser reconhecido como tempo comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos em tempo comum, somando-os, com os demais já reconhecidos, tem-se, na data da DER, em 10/01/2017, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/01/2017 (DER)	Carência
NÃO CADASTRADO	05/10/1981	10/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	1
DUSA INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.	28/04/1982	30/06/1983	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 3 dias	15
DUSA INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.	01/07/1983	06/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 6 dias	7
ACOTÉCNICA S/A	07/05/1984	31/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 25 dias	8
ARNO S/A	07/01/1985	15/07/1993	1,40	Sim	11 anos, 11 meses e 7 dias	103
AUXÍLIO-DOENÇA	16/07/1993	02/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias	2
ARNO S/A	03/09/1993	18/03/2005	1,40	Sim	16 anos, 1 mês e 28 dias	138
IDEAL MECÂNICA DE PRECISÃO	11/07/2006	10/08/2007	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias	14
AURUS INDUSTRIAL S/A	13/08/2007	05/01/2009	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 23 dias	17
ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS	01/11/2010	23/01/2012	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 23 dias	15
RECOLHIMENTO	01/03/2016	10/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 10 dias	11
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 10 meses e 0 dia	199 meses	35 anos e 11 meses			

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 1 mês e 28 dias	210 meses	36 anos e 11 meses
Até a DER (10/01/2017)	35 anos, 7 meses e 4 dias	331 meses	54 anos e 0 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 6 dias).

Por fim, em 10/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/01/2004 a 18/03/2005 e 11/07/2006 a 10/08/2007**, convertendo-os em comum, bem como o período comum de **28/04/1982 a 30/06/1983**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em **10/01/2017, num total de 35 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, determinando a implantação do benefício, **a partir da competência março de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar a parte autora, contudo, em relação às despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ANTONIO MJIAS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 179.870.730-3; DIB: 10/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 18/03/2005 e 11/07/2006 a 10/08/2007; Tempo comum reconhecido: 28/04/1982 a 30/06/1983.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007855-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007735-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA RAMOS RESSIO
REPRESENTANTE: SANDRA SUELY SAO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008777-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA RIMOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-27.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005411-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 4771527 : diante do informado, cumpra-se a decisão ID 4353642.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009511-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN CRESPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-45.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALTIVO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 20.052,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) promova a adequada **digitalização** dos documentos (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-os de forma **legível**;
- c) cópia integral do processo administrativo.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500045-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-10.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-47.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ARISTOTELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009390-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO SARTORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006436-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 4189572.

Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 4382139 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-19.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levanto à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento das requisições de pequeno valor – RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o determinado nos autos nº 5003195-31.2018.403.6183.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO GASPAR DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20170065287 (protocolo nº. 20180021637), com status liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório – PRC nº. 20170064587.
Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIGIVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, conforme cálculo apresentado.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIANA ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 08.2017

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Ofício Precatório PRC nº. 20180010370, já foi cadastrado no Sistema PrecWeb, dê-se ciência às partes do teor da requisição mencionada, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001721-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YVONNE BERNARDI ROSSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0030167-02.2014.403.6301 - em que são partes YVONNE BERNARDI ROSSATTI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente **promova a digitalização da sentença proferida nos autos de origem**, vez que indispensável para comprovar a certeza e liquidez do título executivo judicial.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista que já houve a implantação do benefício, em sede de tutela antecipada (**documento ID 4629393**), apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Ofício Precatório PRC nº. 20180018533, já foi cadastrado no Sistema PrecWeb, dê-se ciência às partes do teor da requisição mencionada, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-95.2017.4.03.6183
AUTOR: UBIRAJARA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387, IRENE BUENO RAMIA - SP315308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR GODOY DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUFS - SP162269, GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005166-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TELUO SAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (PRC nº 20180010470 e a RPV nº. 20180010476) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SIQUEIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-77.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO SOCORRO JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4092106).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5178534).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4600755).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização de perícia médica para verificação da incapacidade do Autor.

Destaco que os documentos médicos apresentados apenas informam que o Autor foi submetido a uma cirurgia de catarata, fato que por si só não justificaria a alegada incapacidade, até porque costuma ser comum que depois de tal procedimento o paciente tenha sua visão melhorada, salvo situações excepcionais. No presente caso, tal excepcionalidade não restou demonstrada, ao menos nesta análise não exauriente.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-43.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5080518).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme o último documento médico apresentado pela parte autora (id. 5314983), em conjunto com os demais documentos apresentados com a inicial, a Autora seria portadora de neoplasia maligna de mama, diagnosticada em março de 2015, sendo submetida a diversos tratamentos, como setorectomia da mama e radioterapia, tendo apresentado, conforme documento de 27/03/2018, metástase nos ossos, sendo submetida a tratamento cirúrgico ortopedico.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada para o trabalho.

Conforme consulta ao sistema do CNIS (Id 4781187), a autora possui vínculos de trabalho desde 15/08/1986 até 14/10/2015, sem perda da qualidade de segurado, tendo sido titular do benefício de auxílio doença NB 31/612.188.526-6, de 15/10/2015 a 19/08/2016.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado.

No que concerne à carência, tendo em vista que os documentos constantes nos autos demonstram que a autora está acometida de neoplasia maligna, a concessão do auxílio-doença independe da verificação do referido requisito, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-68.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE LIMA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS VILA MARIANA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.713.722-2).

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria especial (em 09/05/2016), o qual foi indeferido administrativamente, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Interposto recurso administrativo, em 27/01/2017, em 31/05/2017 a Junta de Recursos determinou a realização de diligência para avaliação de documentos pelo setor responsável. Segundo o impetrante, muito embora em 01/08/2017 o setor médico do INSS tenha cumprido a determinação, apresentando parecer, até a data da propositura do presente feito não houve novo andamento processual.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de Aposentadoria Especial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 27/01/2017 e o último andamento ocorreu em 01/08/2017 (Id. 5329946 - Pág. 1/2). Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de *justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 01/08/2017, ou seja, **há mais de oito meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria Especial (NB nº 46/177.713.722-2) do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4092106).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5178534).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3989873).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5023337).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **6 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-43.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5080518).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme o último documento médico apresentado pela parte autora (id. 5314983), em conjunto com os demais documentos apresentados com a inicial, a Autora seria portadora de neoplasia maligna de mama, diagnosticada em março de 2015, sendo submetida a diversos tratamentos, como setorectomia da mama e radioterapia, tendo apresentado, conforme documento de 27/03/2018, metástase nos ossos, sendo submetida a tratamento cirúrgico ortopedico.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada para o trabalho.

Conforme consulta ao sistema do CNIS (Id 4781187), a autora possui vínculos de trabalho desde 15/08/1986 até 14/10/2015, sem perda da qualidade de segurado, tendo sido titular do benefício de auxílio doença NB 31/612.188.526-6, de 15/10/2015 a 19/08/2016.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado.

No que concerne à carência, tendo em vista que os documentos constantes nos autos demonstram que a autora está acometida de neoplasia maligna, a concessão do auxílio-doença independe da verificação do referido requisito, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **6 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Recebo a petição ID 5224606 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 5185085 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

De início, intime-se a AADJ para cumprimento da sentença.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.